

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO.

X.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECRETARIA

DO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO,

COLLIGIDAS E EXPLICADAS

POR

José Silvestre Barbosa.

Ante omnia, judicia reddita in curiis supremis
et principalibus, atque causis gravioribus, præ-
sertim dubiis quæque aliquid habent difficultatis,
aut novitatis, diligenter et cum fide excipiunt
Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges rei-
publicæ

(BACON — *Aph.*)

TOMO X.

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1862.

A QUEM LÊR.

Quando no mez passado sahio á luz o tomo 9.º desta Obra, annunciei que o 10.º estava no prélo, e seria muito em breve publicado.

Desempenho hoje a minha palavra, publicando effectivamente o promettido volume; e ao mesmo tempo decláro que vai começar a impressão do 11.º

No presente tomo offerêço aos Leitores alguns elementos (legislativos, históricos, e críticos) para o estudo de assumptos importantes, quâes são: *Impóstos gérâes; Contribuições municipaes; Theatros; especialidades commerciaes; Expóstos.*—Relativamente a este ultimo ponto, reuni, coordenei, e fiz passar pela feira de um exame pausado, as numerosas e multimodas considerações que a tal respeito hão sido apresentadas.

A multiplicidade e extensão dos objectos, de que me occupei neste tomo, não me permitirão exarar no fim o *Repertório Alfabético*; outro tanto succederá no 11.º; mas desde já prometto reservar espaço para elle no 12.º

Se me fôsse lícito fallar da parte pecuniária desta Obra, es-pantaria mais de um daquelles Leitores que não attendêsem á estreiteza do mercado portuguez em quanto a Composições litterárias, que não têm os encantos dos afortunados *romances*.

¿Como prosêgues, pois, na tarêfa improductiva?

O trabalho he para mim uma distracção feliz, um hábito suáve e chêro de consolações, uma necessidade gostôsa, uma tentação irresistivel; e a par disso, nutro o ardente desêjo de sêr pres-tavel, quanto em mim cabe, á terra querida onde nasci e onde vivo. . . Eis o segrêdo da minha perseverança.

INDICE DAS RESOLUÇÕES

EXARADAS NESTE VOLUME

(CONTINUAÇÃO DO ANNO DE 1857.

	PAG
CXXXXI (<i>Recurso</i> n.º 267). — <i>Decreto</i> de 29 de Janeiro de 1857). <i>Décima Industrial</i> (Emprezários do Theatro de S. Carlos, que entenderão estar dispensados de examinar o Lançamento da Décima Industrial)	1
CXXXXII (<i>Recurso</i> n.º 659). — <i>Decreto</i> de 9 de Fevereiro de 1857). <i>Contribuições Municipaes</i> (Distincção entre Vendilhões e Comerciantes estabelecidos na própria terra, com referencia a Contribuições Municipaes)	57
CXXXXIII (<i>Recurso</i> n.º 564). <i>Decreto</i> de 16 de Fevereiro de 1857). <i>Contribuição Predial</i> . (Avaliação de um prédio feita com toda a legalidade, — e contra a qual não se provou que houvesse excesso ou injustiça)	99
CXXXXIV (<i>Recurso</i> n.º 612. — <i>Decreto</i> de 20 de Março de 1857). <i>Deliberações das Juntas Géraes de Districto, ácerca das Rodas dos Expóstos</i> (Especialidade sobre recursos)	132

FIM DO INDICE.

RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

RESOLUÇÃO CXXXI.

RECURSO N.º 627 — DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 93,
DE 22 DE ABRIL DE 1857

DÉCIMA INDUSTRIAL.

EMPREGARIOS DO THEATRO DE S CARLOS, QUE ENTENDIÃO ESTAR DISPENSADOS DE EXA-
MINAR O LANÇAMENTO DA DÉCIMA INDUSTRIAL

SUMMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução do Recurso — Doutrina que dámana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos e observações — de facto, e de direito — acerca da Resolução — Algumas noticias acerca do Theatro de S Carlos — Aviso de 3 de Agosto de 1818, relativo ao mesmo Theatro — Subsídio do Estado — Noticia da Legislação relativa a Theatros desde 1836 ate 1861 — Regulamento para a administração dos Theatros — Legislação novissima, relativa as Contribuições — Industrial, Pessoal, e de Registro — Complemento das noticias exaradas no Tomo 8.º desta Obra acerca do Imposto para estradas, Contribuição para a Universidade de Coimbra, e Tércas dos Concelhos — Indicação dos Impostos Directos que foram extinctos desde 1832, e daquelles que os substituirão — Noticia do novo systema tributario das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo

Jus civile vigilántibus scriptum est
L. 4, ff. quæ in fraud. credit

Plus valet quod in veritate est, quàm quod in opinione
Inst. §. 11. de legat

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por Francisco Yorck & Companhia do accordão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas:

Mostra-se allegarem os recorrentes em sua petição de recurso que havendo-lhes sido exigida executivamente, pela Administração do Bairro do Rocío, a collecta de décima industrial que lhes fôra lançada no segundo semestre de mil oitocentos cincoenta e quatro, como Emprezaños do Theatro de S. Carlos, e que, julgando-se aggravados com tal collecta, tomáram a resolução de recorrer para o referido Conselho, o qual lhes indeferiu com o fundamento de que não haviam reclamado opportunamente perante a Junta do lançamento, tendo aliás motivo para se suppôrem comprehendidos no dito lançamento, e para o deverem examinar, a fim de seguírem o recurso ordinário:

Mostra-se outrossim, allegarem os recorrentes que indevidamente fôram collectados como Emprezaños do Theatro de S. Carlos; por quanto, nessa qualidade não só não perceberão lucros, mas antes soffrêrão perdas consideraveis, vendo-se obrigados a transferir a empreza para Martins & Companhia; que na presença destas circumstancias, e convencidos de que não podião ser collectados por falta de matéria collectavel, entenderão que não lhes assistia obrigação, nem tinham necessidade de examinar o respectivo lançamento, e por isso deixáram de seguir o recurso ordinário, parecendo-lhes que só pelo facto de não havêrem cumprido uma formalidade, não devem pagar uma collecta que reputão injusta:

Mostra-se que, sendo ouvido o Conselho recorrido, informou este, que os recorrentes pelo facto de havêrem pedido, em seu requerimento de dezeseite de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, uma redução na collecta de que se trata, reconhecerão o direito com que lhes foi imposta, e a impreterivel obrigação de examinarem o lançamento em que estavam comprehendidos, para seguirem os termos ordinários de recurso legal, se lhes conviesse segui-los; e por quanto não se houverão deste modo, não podia o Conselho tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto pelos recorrentes, por não estarem comprehendidos em nenhuma das excepções do artigo oitenta e cinco das Instrucções de vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e um.

E sendo novamente ouvidos os recorrentes, reproduzirão as allegações constantes da petição de recurso, fazendo notar que a sua verdadeira intenção fôra pedir, não a redução da collecta, mas a total eliminação della; e dando-se vista ao Ministério Publico, foi este de parecer, que os recorrentes não devião ser attendidos.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que os recorrentes, pelo facto de sêrem Emprezaños do Theatro de S. Carlos, se constituíram na situação de sêrem collectados por décima industrial, independentemente dos lucros ou perdas, que podêsem vir a ter:

Considerando que, desde esse momento devião suppôr-se comprehendidos no respectivo lançamento, e por consequencia obrigados a examiná-lo, para o fim de seguirem os termos ordinários do recurso, se assim lhes conviesse:

Attendendo a que assim o entenderão os próprios recorrentes, quando reclamáram perante o Conselho recorrido, como se mostra pelos documentos a folhas quatro e oito do processo:

Attendendo finalmente a que nestes têrmos, nenhuma das excepções do citado artigo oitenta e cinco das instrucções de vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e um lhes póde aproveitar:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Mandar que fique subsistindo o accordão recorrido.*

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Desde o momento em que um individuo, ou uma Companhia, tomã sobre si Emprezas sujeitas por Lei a Décima Industrial, devem suppôr-se, *ipso facto*, comprehendidos no respectivo Lançamento, e obrigados a examiná-lo, afim de se habilitarem a reclamar, e a interpôr recursos, segundo lhes convier, e nos termos das disposições especiaes tributárias.

A circumstancia eventual dos lucros, ou das perdas resultantes de taes Emprezas, nada tem de commum com a sujeição legal aos Regulamentos Tributários

As excepções do Artigo 85.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851 são essencialmente restrictas, e não admittem interpretação extensiva.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Instrucções Regulamentares para a execução da Carta de Lei de 25 de Julho de 1850 sobre o Lançamento e arrecadação da Décima e Impostos annexos, — datadas de 22 de Abril de 1851:*

— «Artigo 85.º: Fóra dos prazos estabelecidos, so poderão recorrer *extraordinariamente* para o Governo pelo Ministerio da Fazenda: 1.º, a Fazenda Nacional; 2.º, os *Collectados sem fundamento algum para o sêrem, e que por isso não são obrigados a examinar o Lançamento*; 3.º, aquelles a quem de direito compête o beneficio de restituição. A ninguem mais he permitido interpôr este recurso, ainda mesmo allegando, ou provando legítimo impedimento.» —

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Nesta questão, de tamanha simplicidade, bastará que reproduzâmos o accordão recorrido, e a resposta final do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, para que os Lectores fiquem plenamente intrerados da espécie dos Autos.

Accordão: O Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, considerando o adjunto requerimento, em que Francisco Yorck & Companhia, allegando as consideraveis perdas que tivrão como Emprezários do Real Theatro de S. Carlos, pédem se mande reduzir a Collecta de 142\$181 réis de Décima Industrial, que naquella quahdade lhes foi lançada pelo segundo semestre de 1854; considerando que os recorrentes não reclamãrão opportunamente perante a Junta do Lançamento, tendo ahás motivo para examinar o dito Lançamento, no qual devião suppôr-se comprehendidos, afim de segurem o recurso ordinário que a Lei lhes faculta: por estas razões, e nos términos do artigo 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849, transcripto no artigo 85.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851 (1): julga não dever tomar conhecimento do presente recurso.» —

(1) O artigo 49.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849 determinava que as attribuições contenciosas, anteriormente exercidas pelo Tribunal do Thesouro Público, ficassem pertencendo á Secção do Contencioso Administrativo do Conselho de Estado

Nestes términos, querendo o Governo estabelecer o modo da execução prática desta determinação, e pôr em harmonia o que a Legislação dispunha ácerca do Contencioso Administrativo da Fazenda Pública com a nova organização dada pelo referido Decreto de 10 de Novembro de 1849, ás Direcções Geraes do mesmo Tribunal do Thesouro julgou convenientemente promulgar as Instrucções Regulamentares de 29 de Dezembro de 1849, ás quaes se refere o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas

No artigo 1.º trata da interposição de recursos, e dos respectivos prazos, e no artigo 2.º, citado pelo referido Conselho, dispõe o seguinte

— Fóra do caso marcado no artigo antecedente só podem recorrer *extraordinariamente* para o Governo, pelo Ministerio dos Negócios da Fazenda, para augmento, annullação, ou redução da referida quôta 1.º, a Fazenda Nacional,

— Vejâmos agora a resposta final do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas:

— «Os Supplicantes Francisco Yorck & Companhia, em seu requerimento datado de 17 de Maio do corrente anno, allegando que tendo sido collectados pela Adminstração do Bairro do Rocío na avultadissima quantia de 142\$181 réis, a título de Décima Industrial, como Emprezários do Theatro de S. Carlos, no 2.º semestre de 1854, julgão de toda a justiça sêrem aliviados de uma collecta que não guarda as justas proporções: que os Supplicantes, em consequencia de pérdas consideraveis, transferirão a Empresa a Martins & Companhia, e que, sendo esta transferencia causada por prejuizo, não póde a cifra basear-se sobre ganhos que não existem; e neste caso, a legislação que regula a espécie vai buscar as rendas, e daqui parte para fundamentar um calculo approximado. — Nestes termos pédem haja de se acudir como he de direito. — A vista desta exposição dos Supplicantes em términos tão explicitos, pedindo a redução de uma Collecta que julgão excessiva e desproporcionada, reconhecem elles o direito de lhes sêr imposta, e por consequencia, devendo ser comprehendidos no respectivo Lançamento, estavam na restricta obrigação de examinar o mesmo Lançamento, seguindo, se assim lhes conviesse, os términos que a Lei marca para o recurso ordinário. — Mas porque assim o não fizerão, como lhes cumpría, o Conselho da Direcção Geral, em

2.º, os Collectados sem fundamento algum para o sêrem, e que por isso não tinham para que examinar, nem erão obrigados a examinar o lançamento, 3.º, aquelles a quem por direito compete o beneficio da restituição — A ninguem mais he permitido interpôr este ou algum outro recurso, ainda mesmo allegando e provando legítimo impedimento — § 1.º O recurso por parte da Fazenda Nacional interpõe-se como até agora por meio de representação da competente Repartição, ou Authoridade que achar levada a mesma fazenda e será decidido depois de havidas as necessarias informações pelo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas havendo de sua decisão recurso para o Conselho de Estado. — § 2.º Os Collectados interporao recurso por meio de requerimento dirigido pela Direcção Geral das Contribuições Directas, ou pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros, que será resolvido pelo Conselho da mesma Direcção havendo recurso da decisão para o Conselho de Estado — § 3.º Quando os Collectados dirigirem os recursos pelos Administradores dos Concelhos ou Bairros, estes os remetterão á Direcção Geral das Contribuições Directas, com informação sua, e do Escrivão de Fazenda segundo na sua resolução os mesmos termos do § antecedente — § 4.º Este recurso não tem o effeito suspensivo mas o Governo poderá, segundo as circumstancias, mandar suspender as respectivas execuções, pelo praso que achar conveniente, para se haverem as indispensaveis informações —

N B Estas disposições passarão para os artigos 85.º a 88.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851

vista da mesma Lei, não podia tomar conhecimento do recurso extraordinario interpôsto pelos Supplicantes, não se achando comprehendidos em nenhuma das excepções do artigo 85º das Instrucções de 22 de Abril de 1851.—Julga portanto o mesmo Conselho dever ratificar o accordão recorrido.» =

N. B. Os Recorrentes dissêrão (depois de lhe ter sido communicada esta resposta) que havia manifesto equívoco na informação do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, em quanto affirma que os Recorrentes pèdem, não a total isenção da Collecta, mas sómente a sua redução.

Observo, porém, que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, na sua resposta, refere-se determinadamente a um requerimento dos actuaes Recorrentes, datado de 17 de Maio de 1855, em que elles pedião que o impôsto fosse reduzido a proporções mais justas

Não posso acreditar senão que o referido Conselho tève presente o indicado requerimento de 17 de Maio, e que muito fielmente o extractou na sua informação ou resposta de 21 de Junho de 1855, que atraz deixamos transcripta. E tanto isto nos parece mais crível, quanto os Recorrentes não quizêrão juntar esse requerimento á sua petição de recurso.

Não me atrevo a condemnar com sévêro rigor esta *pro fraude*; mas declaro que em tudo me agrada infinitamente mais a linha recta, a singeleza, a verdade.—Quem pretende afastar de si um pesado onus, lança mão de todos os expedientes; mas o melhor dos expedientes, he o da lisúra.

Se os Recorrentes requerêrão, em 17 de Maio de 1855, nos têrmos que constão da informação ou resposta do Conselho (o que eu tenho por muito provavel), veio a succeder que elles próprios reconhecerão que estavam na restricta obrigação de examinar o Lançamento, e de seguir, se lhes conviêsse, os têrmos legaes dos recursos ordinários. (1)

(1) Converteu-se em realidade a minha conjectura, desde que me foi proporcionada uma cópia authentica do requerimento que os Recorrentes fizêrão em 17 de Maio de 1855,—o qual era concebido nos seguintes têrmos

—«Senhor! A V M recorrem F York & Cª por quanto havendo sido collectados pela Administração do Bairro do Rocio na avultadissima quantia de 142\$181 réis, a título de décima industrial, como Emprezários do Theatro de S. Carlos no 2º semestre de 1854, he de toda a justiça sêrem aliviados de uma collecta, que nao guarda as justas proporções Os Supplicantes, em consequencia de perdas consideraveis, tivêrão de transferir a Empreza para Martins

Mudarão, porém, de rumo, e collocarão a questão em outro terrêno, como passamos a vêr.

—Resumindo substancialmente as allegações dos Recorrentes na sua petição de recurso perante o Conselho de Estado, vêmos que se reduzem ás seguintes.

As Instrucções declarão que a Décima Industrial deve ser regulada pelos interesses e lucros dos collectados, precedendo as necessarias informações

Ninguém podia informar que os Recorrentes, na qualidade de Emprezários, tivessem lucros, pois que bem notório foi que houve perdas consideraveis,—passando a Empreza para Martins & Companhia.

Os Recorrentes não podião imaginar que, não tendo havido lucros, mas antes perdas, podêssem ser collectados, a não ser que se lancem collectas sem as precisas informações e formalidades legaes; e por isso não examinarão os Lançamentos, nem julgáráo que tivessem obrigação alguma de o fazer.

Julgáráo injusto que os obrigassem a pagar, por não ter preenchido uma formalidade; e pedirão que se tornasse de nenhum effeito a penhóra feita na guarda roupa do Theatro, que ja lhes não pertencia

—A questão he de tal simplicidade, em presença dos esclarecimentos que deixamos exarados,—que se reduz aos seguintes tormos:—¿Estavão ou não, os Recorrentes, como Emprezários do Theatro de S. Carlos, constituídos na obrigação de examinar o Lançamento de Décima do respectivo Bairro?—

Sim, estavão. Pelo simples factio de sêrem Emprezários do Theatro de S. Carlos, collocáráo-se na situação de sêrem collectados por Décima Industrial, independentemente dos lucros ou perdas que podessem vir a gosar, ou soffrer; e por força desta situação, comprehendidos como estavão no Lançamento, devião examiná-lo opportunamente, a fim de podêrem seguir

& Cª que hoje os representam, como he notório e consta de documentos officiaes, no entanto se o prejuizo foi a causa da transferencia he claro que a cifra não pôde basear-se sobre ganhos que não existem, e neste caso a legislação que regula a espécie vai buscar as *rendas*, e daqui parte para fundamentar um calculo aproximado —Nestes termos, por tanto, Digne-se V M, tomadas as precisas indagações, proceder como he de direito, reduzindo o impôsto ao que péde a equidade —Assim P a V M a graça de lhe deferir E R M^{oe}— Lisboa, 17 de Maio de 1855 —Como Procurador, Gregorio Innocencio Mariz Sarmiento.» =

os termos do recurso ordinario, como fôsse de sua conveniencia.

¿Será, porém, uma inducção este nosso enunciado, — ou antes firmar-se-ha elle em Lei expressa? Firma-se em Lei expressa, e ei-la aqui:

«Os Directores, ou *Emprezários de Theátros*, ou de quaesquer outros Estabelecimentos Públicos, apresentarão á Junta do Bairro ou Concelho onde estiverem situados, relações que contenhão os nomes e moradas dos Empregados dos mesmos Estabelecimentos, o dos artistas escripturados, ou associados, com designação do vencimento, ou interesse que percebem, quer estes Estabelecimentos estejam abertos todo o anno, quer sómente parte d'elle. — *Instr. de 22 de Abril de 1851, artigo 10.º*

«Igualmente são obrigados ao pagamento da Décima Industrial os Empregados dos Estabelecimentos Pios e Municipaes, os Directores de Bancos ou *Companhías anónymas ou com firma*, os Guarda-livros, Caixeiros, e mais Empregados dos ditos Bancos e Companhías, pelos ordenados que tiverem, e em vista das relações que os Chefes de taes Estabelecimentos, e os Directores de Bancos, e Companhías devem apresentar na fórma do' artigo 9.º destas Instrucções. — *Idem, artigo 33.º*

«Os Empregados e os Directores de Theatros, e de quaesquer outros divertimentos públicos serão do mesmo modo collectados pelos lucros que tivérem, ou se lhes presumirem de taes Estabelecimentos. — § 1.º Os artistas dos mesmos Estabelecimentos pagarão Décima industrial na razão de 10 por cento de seus ordenados, se os tivérem certos; ou de seus interesses presumíveis, se fôrem incertos. — § 2.º Havendo Companhías organisadas, a Décima será lançada em globo aos Directores, Caixas ou Gerentes dessas Companhías, que por ella ficão responsáveis, para as descontarem proporcionalmente aos respectivos Socros.» — *Idem, artigo 55.º*

Devendo pois os Recorrentes considerar-se comprehendidos no Lançamento da Décima, devião igualmente considerar-se obrigados a examinar o dito Lançamento, no que muito ía de seu particular interesse, a fim de podérem reclamar seus direitos, ou o que direitos reputassem, e afastar encargos que entendêssem ser desproporcionaes, excessivos, ou injustos. — Não reclamárão, dormirão o somno da indolencia... queixem-se de si.

— *Mas só pelo facto de não havémos cumprido uma for-*

malidade, havémos de pagar uma Collecta que reputamos injusta!

¿Chamáes desdenhósamente *formalidade* o exercício de um direito protector e benéfico, qual he o da reclamação em tempo legal? Vêde como a Lei he providente! — «Concluído o lançamento annunciará a Junta, por Editaes, com *antecedencia de dez dias, que elle estará patente por espaço de quinze dias, contados do 1.º de Maio, e que durante este praso hade receber todas as reclamações que se lhe fizérem contra o mesmo Lançamento*, as quaes deverão ser por escripto, e assignadas pelos reclamantes.» — *Instr. de 22 de Abril de 1851, artigo 69.º*

Mas até a Lei designou especialmente os *Emprezários de Theatros*, com referencia a reclamações, dizendo: — «Quando os *Commerciantes*, e os *Directores, ou Emprezários de Theatros*, ou de outros divertimentos públicos, allegarem que tiverão prejuizos, e que, por isso, devem ser isemptos de Décima Industrial, ou ser-lhes reduzida a que lhes tenha sido lançada, poderá a Junta exigir a apresentação dos livros da escripturação dos mesmos *Commerciantes, Directores ou Emprezários*, que serão obrigados a apresentá-los.» — *Idem, artigo 72.º*

Das decições das Juntas há recurso para os Conselhos de Districto, e deste para o Conselho de Estado.

Era do vosso dever, e do vosso interesse examinar o Lançamento, e reclamar e recorrer d'elle, e das posternôres decições, nos termos e nos prazos da Lei: «porque não aproveitastes a protecção que a Lei vos offercia?»

E notáe que a Lei não quiz armar-vos um laço! Claramente vos dizia ella, bem como o diz a todos os contribuintes: Fóra dos prazos estabelecidos, so pódem recorrer extraordinariamente a Fazenda, os collectados que não têm obrigação de examinar os Lançamentos, e aquelles a quem de direito compéte o beneficio de restituição. — ¿Estaveis acaso comprehendidos em alguma destas situações? Não. Logo, queixáe-vos de vos, e só de vós, e não digáes que só pelo facto de não cumprirdes o que chamáes *formalidade*, não devéis ser obrigados a pagar a collecta de que se trata.

— Ainda em defeza final dos Recorrentes se disse: *Quem, como os Recorrentes, tem a consciencia de que não póde ser collectado, por não haver de que se lhe deoa lançar collecta alguma, — que necessidade tem de ir examinar o Lançamento? Parece*

que nenhuma: porque se suppõe que a Lei he religiósamente cumprida, e que, cumprida ella, não se hade collectar pessoa alguma por lucros ou interesses que não percebe. —

O que tendes na consciencia he optimo para Deos, e para vós, se ella fôr pura, e estiver tranquilla; mas na vida de relação com os outros homens, e particularmente na vida pública são indispensaveis as manifestações oraes, ou por escripto; e no caso de que tratamos não haveria Junta de Lançamento que adivinhasse o que está occulto no mais intimo de vosso peito.

A necessidade de examinar Lançamentos em que estamos comprehendidos, e muito bem sabemos que o estamos, vêm da Lei, reforçada neste caso por um interesse muito vivo e muito instante da nossa individualidade; e se a nossa consciencia nos diz que não pôde sér-nos lançada collecta alguma, por força de maior razão nos damos pressa em ir advogar a nossa causa, ou antes, em apresentar declarações que hão de livrar-nos de futuros incommodos.

A Lei foi religiósamente cumprida pela Junta do Lançamento, a qual, vendo uma Companhia gerente de uma Empreza de tal importancia como a do Theatro de S. Carlos, presumio lucros, e sobre esses lucros fez recahir a Décima. — Para tudo ficar completo, era necessário que a Companhia recorrente tivesse em tempo apparecido a reclamar, traduzindo em allegações bem fundadas os dietâmes da sua consciencia.

— Parece-nos, pois, que fica demonstrado plenamente que os Recorrentes não estavam comprehendidos em nenhuma das excepções, de que trata o artigo 85.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, — e que por isso não podião ser providos no seu recurso, como justifiadamente foi resolvido no Decreto que havemos examinado.

— *Duas palavras ácerca do Theatro de S. Carlos:*

O edificio do Theatro de S. Carlos foi construido em 1793 com dinheiros para esse fim emprestados pelos Contractadores do Tabaco desse tempo.

Ainda no anno de 1854 era o Governo responsavel aos Caixas Liquidatários dos Contractos findos em 1817 pela quantia de 56:136\$391 réis.

O Governo, entendendo que um edificio de tal ordem não devia estar entrégue a crédores, que mal podem prestar-se a fa-

zer as obras de gôsto e de conforto que por vezes se tornão indispensaveis, — resolveu adquirir para o Estado a propriedade daquelle edificio, pela somma de 50 contos de réis em títulos de dívida fundada interna ao par, segundo uma convenção que fizesse com os referidos Caixas Liquidatários.

Neste sentido apresentou uma Proposta ao Parlamento, com data do 1.º de Junho de 1854, a qual, passando pelos trâmites legislativos, foi convertida na Carta de Lei de 5 de Agosto de 1854, de que logo daremos conta.

Dando-nos ao trabalho de examinar o Diário da Camara dos Senhores Deputados daquelle época, viémos no conhecimento de que a respectiva Commissão de Fazenda apresentára um Parecer sobre a Proposta do Governo, que julgamos dever reproduzir neste logar, por isso que contém algumas noticias curiosas; e he o seguinte:

— «Das informações que a Commissão obtêve consta que o mesmo Theatro fôra edificado ha mais de 60 annos, despendendo-se na edificação 165:845\$196 réis; que o terreno custou 6:241\$492 réis; e que posteriormente á edificação até ao anno proximo passado (1853), se gastarão em diversas obras e outras despezas, comprehendendo prémio de seguro contra fogo, réis 53.768\$014.»

«Um Decreto de 28 de Abril de 1793 encarregou o Intendente Geral da Policia de estabelecer com o Contracto que fez o adiantamento gratuito a fórma do embólso, declarando-se que o edificio seria incorporado aos bens da Casa Pia, estabelecimento que naquella época era admimstrado pela Intendencia. Supposto que o mesmo Decreto mandasse lavrar escriptura, não consta que ella se lavrasse.

«Pelo Cofre da Policia recebeu o Contracto algumas prestações, porém parárão no fim do anno de 1797, tendo recebido por esse meio 29:000\$000 réis. De então até agora continuou a receber as rendas, e a despende nos reparos e outras obras de mais urgente necessidade, sendo ainda crédor no fim do anno passado, segundo as ultimas contas, de 56:136\$391 réis.

«Se continuar o mesmo systema de embólso seguido até agora terão de decorrer anda muitos annos, antes que elle se realise, e antes que o Estado possa tomar conta do edificio. Isto obstará tambem a que no mesmo edificio se fação os melhoramentos de que necessita, e que são ha muito tempo reclamados.

«Uma vez que os crédores concordão em receber o saldo em

Inscrições, e que ainda se promptificão a fazer algum abatemento, por isso que se dão por quites entregando-se-lhes cincoenta contos de réis nominâes, a transacção não he desvantajosa. E não augmenta os encargos do Estado, porquanto a renda que as Empresas pagarem pelo Theatro, ou a deducção que se fizer no subsídio em consequencia de têrem uma avultada despeza de menos, hão de ser como sempre tem sido superiores a réis 1:500\$000 annuaes, maximo a que pôde chegar o juro das Inscriptões.»=

A Proposta, depois de passar pelos trâmites competentes, foi convertida na Carta de Lei de 5 de Agosto de 1854, a qual contém as seguintes disposições:

= Artigo 1.º He o Governo authorisado a pagar em Inscriptões de tres por cento, pelo seu valor nominal, com juro desde o 1.º de Julho deste anno em diante, a somma que se liquidar ser ainda devida ao Contracto do Tabaco, findo em 1847, pelos adiantamentos gratuitos feitos para a edificação do Theatro de S. Carlos, e sua conservação até agora. A totalidade do nominal das Inscriptões não poderá exceder a cincoenta contos de réis.

= Artigo 2.º A Junta do Crédito Público emittira as Inscriptões necessárias para se dar cumprimento ao artigo antecedente, e o Governo designará o Cofre pelo qual hade receber as sommas para o pagamento dos juros.

= Artigo 3.º Realizado o pagamento, entrara o Estado na posse do Edifício, e de todos os pertences do Theatro. =

Effectuou-se o pagamento de que falla a Carta de Lei, e o Estado está hoje de posse do edificio do Theatro de S. Carlos.

— No que respeita propriamente ao Theatro Lyrico, de que ora tratamos, he força confessar que não deve ser censurada a despeza que o Estado faz com a sua manutenção. O subsídio he justificado pela circumstancia de ser o Theatro Lyrico um poderoso elemento de civilisação, — um meio efficaz de prazenteira e mimosa recreação, — uma eschola excellente de canto, muito adequada e própria para formar e mantêr o gosto e o mais apurado estílo na música, — um Estabelecimento indispensavel em uma grande Capital.

— Vem a propósito registrar aqui um Aviso Régio, que não he muito conhecido, relativo ao Theatro de S. Carlos. — Trata-se de Aviso de 3 de Agosto de 1818, expedido por Thomaz Anto-

nio de Villa Nova Portugal, em nome do senhor D. João Sexto, que então estava no Brasil, ao Marquez de Borba, concebido nestes termos:

= «Ill.º e Ex.º Sr. — ElRei N. S., querendo auxiliar o Theatro de S. Carlos, em consideração aos reconhecidos beneficios que resultão de semelhantes espectáculos, tão necessários nas cidades populosas, como essa Capital, e a não serem sufficientes os meios por ora applicados para a sua manutenção: Ha por bem, deferindo ao requerimento do Administrador e Caixa Manoel Baptista de Paula, ordenar, que em todas as Loterías, que se extrahirem nesse Reino, tenha o mesmo Theatro uma porção, que será regulada pelos Governadores do Reino na proporção que lhes parecer justo com o capital de cada uma; e que as diversas Repartições, que ora tem Camarotes, como o Governo, Senado, Policia, e outras, os conservem, e sejam pagos pela Folha das despezas das respectivas Estações a que pertencêrem: o que V. Ex.ª fará presente nesse Governo para que assim se execute. — Deus Guarde a V. Ex.ª — Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, 3 de Agosto de 1818. — Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal. — Senhor Marquez de Borba.»=

— O subsídio que o Estado paga para o Theatro de S. Carlos he de 30:000\$000 réis, nos termos do Decreto de 30 de Janeiro de 1846, e Carta de Lei de 28 de Julho de 1860.

De passagem dirêmos, que o Estado paga 300\$000 réis ao Director do Theatro de Dona Maria Segunda; e para o Theatro um subsídio de 6:000\$000 réis, afóra a parte do imposto estabelecido sobre os prêmios das Loterías, applicada ás despezas da administração do theatro, na importancia de 9:688\$800 réis.

Ao Theatro de S. João do Porto paga o subsídio de réis 4:000\$000.

☞ Vêja o *Orçamento da Receita e Despeza do Estado no anno económico de 1862 a 1863.*

— Em harmonia com o plano que adoptámos, indicaremos aqui a Legislação moderna sobre Theatros, e registaremos o Regulamento da Administração dos mesmos, que na actualidade os rége.

* O Decreto de 15 de Novembro de 1836 creou a *Inspecção Geral dos Theatros*, e o *Conservatório Geral da Arte Dramática.*

* O Decreto de 27 de Março de 1839 deu *Regimento ao*

Conservatório Geral da Arte Dramática e suas differentes Eschólas.

* O Decreto de 4 de Julho de 1840 deu ao Conservatório o titulo de *Conservatório Real de Lisboa*.

* O Decreto de 24 de Maio de 1841 promulgou os *Estatutos do Conservatório*.

* Em 30 de Janeiro de 1846 foi decretado o *Regulamento para a administração dos Theatros*.

* O Decreto de 28 de Outubro de 1847 elevou o subsídio para o *Theatro de Dona Maria Segunda* a 6:000\$000 réis annuaes, e approvou os *Regulamentos para a policia do palco, e para a leitura, censura e representação das peças dramáticas*.

* O Decreto de 2 de Maio de 1848 revogou algumas das disposições do Regulamento de 30 de Janeiro de 1846, na *parte relativa ao Theatro de Dona Maria Segunda*.

* O Decreto de 22 de Setembro de 1853 contém um *Regulamento para a administração dos Theatros*, que substituiu os de 30 de Janeiro de 1846, e 2 de Maio de 1848

☞ Com este roteiro he fácil seguir as diversas phases da administração dos Theatros em Portugal, nos tempos modernos, até ao anno de 1853.

Os Leitores que pretendêrem estudar este assumpto, e não quizêrem ter o penoso enfado de folhear a collecção da Legislação desde 1836 a 1853, podem recorrer a um Repositorio especial, que tem por titulo:

Collecção de Decretos e Regulamentos sobre a Inspeção e Regimen dos Theatros. Lisboa. Impr. Nac. 1856.

Devo prevenir os Leitores, de que o Decreto de 4 de Julho de 1840, que ha pouco registámos, não vem alli indicado; em compensação, se assim convém dizer, encontrarão alli o Decreto de 8 de Julho de 1851, que regulou o exercicio do direito de propriedade litterária e artística.

1854.

* A Carta de Lei de 8 de Agosto de 1854 authorisou o Governo para contractar, por tempo de tres annos, a *adjudicação da Empresa do Theatro de S Carlos, mediante o subsídio annua de vinte contos de réis*, com os Emprezaários, que em concurso público se habilitassem com meliores condições, assim em relação ao serviço e policia do Theatro, como em relação ás fian-

ças e demaís garantias de exacta observancia do contracto que houvesse de celebrar-se

1855.

* O Decreto de 27 de Junho de 1855 ordenou que se procedêsse á execução das obras precisas para *melhorar a parte interior do Theatro de Dona Maria Segunda*, segundo um projecto que acompanhava o mesmo Decreto; consagrando-se á feitura de taes obras a quantia de dez contos de réis

N.B Devia rebaixar-se o tecto da Salla, avançar um pouco, de cada lado, a frente dos tres camarotes, proximos ao palco, — adiantar este algum tanto sobre a mesma salla, — e, finalmente, tornar menos fundos os Camarotes; pois que se reconheçera que era defeituosa a construcção da parte interna do Theatro, dando logar a que, nem dos camarotes, nem da platéa, podesse ser amplamente vista a scena, e ouvida com facilidade a declamação

* A Carta de Lei de 17 de Julho de 1855 authorisou o Governo para tomar de empréstimo a quantia de 30:000\$000 réis, em metal, *para ser exclusivamente empregada nos melhoramentos internos e externos do Theatro de S. Carlos*.

* A Portaria de 18 de Dezembro de 1855 applicou ao *Theatro de S Carlos* o preceito do artigo 80.º do Regulamento dos Theatros de 22 de Setembro de 1853, que se referia ao Theatro de Dona Maria Segunda, — prohibindo assim a entrada no palco dos dois Theatros a todas as pessoas que não fôrem artistas, ou empregados dos mesmos Theatros; exceptuando desta ordem: 1.º o pae, mãe, ou tutor que acompanhar sua filha ou tutelada; 2.º o mando que acompanhar sua mulher.

1856.

* O Decreto de 16 de Janeiro de 1856 estabeleceu as regras adequadas para a execução do dispôsto no artigo 40.º, § 3.º do Decreto Regulamentar de 22 de Setembro de 1853, *com referencia á censura theatral*.

Digâmos duas palavras de esclarecimento ácerca da censura theatral, em quanto ao seu objecto, e pessoas por quem he exercida, nos termos do mesmo Decreto:

Nenhum drama poderá ser representado, sem prévia censura.

A censura theatral comprehende a *censura litterária*, e a *censura moral*.

O fim da censura moral he impedir que as peças dramáticas ultrajem a Religião e os bons costumes, e convertão o palco em instrumento de sátiras pessoases.

O objecto da censura litterária he apreciar o merecimento intellectual das Obras dramáticas, sustentar a pureza da lingua-gem, e, quanto fôr possível, a correccão do gosto.

A censura moral e politica das peças destinadas para os Theatros de 1.^a e 2.^a ordem será feita pelo Inspector Geral dos Theatros, exceptuando a das peças escriptas para o Theatro de Dona Maria Segunda, — a censura das quaes pertencera ao Commissário do Governo que preside á sua administração. — Das decições de um e outro Funcionário haverá recurso para o Conselho Dramático.

A Censura litterária e artistica de todas as peças será exercida por uma Commissão, composta de tres Censores litterários effectivos e um supplente, com recurso para o Conselho Dramático

☞ O Decreto estabeléce, com todo o desenvolvimento, o modo por que se hão de haver os Censores, o Commissário Régio do Theatro de Dona Maria Segunda, o Inspector Geral dos Theatros, e o Conselho Dramático, — nos diversos pontos e incidentes relativos á censura theatral

* Pelo Decreto de 4 Janeiro de 1856 confirmou o Governo os *Estatutos da Associação do Theatro Nacional da Rua dos Condes*, e o estabelecimento de um monte-pío para os Actores do mesmo Theatro, — devendo a Associação sollicitar, pelo Ministério do Reino, a necessária approvação do indicado monte-pío.

1858.

* A Carta de Lei de 8 de Março de 1858 authorizou o Governo para pagar a quantia de 19:762\$074 réis, *importancia do déficit liquidado da administração do Real Theatro de S. Carlos na época finda de 1856 a 1857.*

1859.

* A Portaria de 14 de Outubro de 1859 declarou que a escola das peças para as noites de beneficio, no *Theatro de Dona Maria Segunda*, fôsse sempre feita d'entre as incluídas no repertorio do mesmo Theatro; podendo o Commissário indemnizar, pelo modo que julgasse mais conveniente, os Actores que, tendo naquella época jus aos beneficios, se não conformassem com esta disposição.

1860.

✧ Resolveu o Governo, em Portaria de 28 de Fevereiro de 1860, que não mais fôsem permittidos no *Theatro de Dona Maria Segunda* os *beneficios particulares*, — devendo contudo realisar-se aquelles, para os quaes já houvéssse sido expedida a competente licença

Rasão da providencia adoptada: He impróprio de um Estabelecimento — destinado a aperfeioar a Arte Dramática e a apurar o gosto — prestar-se a especulações, que muitas vezes tomão o logar da beneficencia que o Governo quisera promover e auxiliar. — Graves inconvenientes soffre a administração do Theatro com a concessão de beneficios a pessoas estranhas ao mesmo Theatro.

✧ Pela Portaria de 2 de Abril de 1860 providenciou o Governo acerca de uma *Estatistica da Litteratura e Arte Dramática em Portugal*, — e dos meios de apreciar o mérito dos Actores.

Nesta conformidade, organisou um modelo de mappa estatístico, que as Direcções ou Emprezas dos Theatros Públicos devião encher com os esclarecimentos convenientes; devendo na casa das *Observações* declarar os nomes dos Artistas que se aventajão pelo seu talento, e os daquelles que mostrão decidida vocação para a arte que cultívão

Ordenava-se ao Inspector Geral dos Theatros, que não se concedésse, d'então em diante, authorisação alguma para espectaculos nos Theatros Públicos, que não levasse a expressa cláusula desta nova obrigação imposta aos Emprezários ou Directores dos mesmos Estabelecimentos.

O Mappa modelo continha os seguintes dizeres: *Directores e Emprezarios: — Artistas* (nomes, e género); — *Empregados*

(nomes, e classificação); — *Péças que fórao á Scéna* (títulos; originaes; imitações; traducções; número de récitas; nomes dos authores, imitadores, ou traductores; quaes as mais bem recebidas, e que dêrao mais interesse; despezas com direitos de author; — *Observações*.

* Na mesma data (2 de Abril de 1860) ordenou o Governo ao Inspector Geral dos Theatros, e ao Commissário Régio no Theatro de Dona Maria Segunda, que no fim de cada trimestre remettêssem ao Ministério do Reino, pela Direcção Geral de Instrucção Pública, *as cópias authenticas dos pareceres dados pela Comissão de Censura, sobre as péças originaes e imitadas que lhe houverem sido distribuidas, e tivessem durante este espaço de tempo voltado á competente repartição, — devendo nas mesmas cópias declarar-se o nome do author ou imitador, e o título da péça censurada.*

O Governo pretendia, por meio desta providencia, habilitar-se para despertar proveitosa emulação entre os authores e imitadores dramáticos, mencionando-os honrosamente nos seus Relatórios, independentemente de outras distincções que podêssem merecêr.

* Em Portaria de 4 de Abril de 1860 ordenou o Governo ao Inspector Geral dos Theatros que, por si só e por seus delegados, fizesse constar que *qualquer omissão no cumprimento das disposições dos artigos 28.º e 99.º do Decreto Regulamentar de 22 de Setembro de 1855 será qualificada como transgressão dos referidos artigos, e como tal punida com todo o rigor que a Lei lhe impõe.*

Para esclarecimento dos Leitores, dirêmos que o artigo 28.º se refere á *authorisação para os espectáculos públicos.*

Em quanto aos de Lisboa, e aos que fórem permanentes fóra de Lisboa, será a authorisação concedida pelo Ministério do Reino; em quanto aos demais, será expedida pelos Governadores Civis.

A concessão, em todas estas hypótheses, *deve ser fundada no processo informativo sob as garantias de habilitações e fianças dos Emprezaários ou Directores, a bem dos interesses moraes e administrativos dos espectáculos.*

O artigo 99.º commina penas contra a Empreza, ou Director, que: 1.º abrir qualquer theatro sem prévia licença da Authoridade competente; 2.º posér em scena péças sem authorisação da censura moral; 3.º que admittir a representar os Actores, que pelas disposições do Regulamento estívêrem inhibidos

temporariamente do exercicio da sua arte; 4.º que dêr espectáculo em dias que lhe não pertencão.

Além das penas que lhe são applicaveis em virtude do Regulamento, incorre na de prisão por oito dias e na multa de 20\$000 réis, correccionalmente pronunciada.

* A Carta de Lei de 11 de Agosto do mesmo anno de 1860 fez um beneficio muito grande ao *Theatro de Dona Maria Segunda*, determinando o seguinte:

— *Do impósto estabelecido sobre os prémios das Loterías será applicado um por cento ás despezas da administração do Theatro de Dona Maria Segunda.* —

Para avarharmos a importancia do beneficio feito áquelle Theatro, ouçamos o que dizia ao Ministro que proposêra a citada Lei um Escriptor competente:

— «V. Ex.^a fez um grande serviço á Arte Dramática; salvou o Theatro, promovendo a dotação creada pela Carta de Lei de 11 de Agosto ultimo, que, concedendo 1 por cento dos prémios das Loterías, *elevou assim o subsidio delle, de 6:000\$000 réis a 14:000\$000 réis annuaes* » = (1)

* Pelo Decreto de 4 de Outubro de 1860 estabeleceu o Governo *um novo Regulamento para a administração dos Theatros*, — o qual registaremos adiante, por sêr o que actualmente está em vigor, em substituição do de 22 de Setembro de 1853.

* O novo Regulamento que deixamos indicado estabelece no artigo 29.º a seguinte disposição: — *As quintas feiras, e na quarta-feira nas quartas, serão sempre dias privativos de espectáculo para o Theatro de Dona Maria Segunda, não sendo permittido nesses dias outro espectáculo.* —

Logo no proprio mez em que foi promulgado o novo Regulamento, fez o Governo uma alteração nelle, permittindo (pela Portaria de 27 de Outubro de 1860) *que nas quintas feiras santificadas possa haver espectáculo em todos os Theatros*, dando-se naquellas que o não fórem fiel execução ao dispósto no citado artigo 29.º

Não me desagrada a razão que o Governo deu, quando allegou que aquella disposição, embóra tendente a protegêr o primeiro theatro nacional, não devia prejudicar as Emprezas par-

(1) *Relatorio da administração do Theatro Nacional de Dona Maria Segunda, apresentado a S. Ex.^a o Ministro do Reino em 30 de Janeiro de 1861, por D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo, Commissário interino do Governo junto ao mesmo Theatro — Lisboa. Imprensa Nacional 1861*

ticulares na occasião em que se lhes offerêce probabilidade de maiores lucros, nem a grande parte do público, que, principalmente nos dias santificados, concorre a procurar nos Theatros uma distracção honesta.

O repáro que implicitamente existe no modo por que me exprimi, tende mais a fazer sobressahir a facilidade com que alteramos, revogamos, inutilizamos, no dia seguinte, o que providenciámos solemnemente no dia anterior — Sei muito bem que não he possível prevêr todos os inconvenientes, nem acautelar todas as eventualidades; mas lamento que a Legislação e providencias governativas, nestes nossos tempos, estêjão sujeitas a tão rápidas, tão repetidas, tão fáceis alterações — Talvez nos fôsse mais proveitoso moderar o frenesi legislativo, que nos domina e avassála, substituindo-o pelo discreto systema do *festina lente*, e empregando um pouco mais de sollicitude em fazer respeitar e cumprir a Lei existente, — o quê, felizmente, não he incompativel com o *verdadeiro progresso*, nem com a introdução dos melhoramentos sazoados pela experiencia.

* Pela Portaria de 28 de Novembro do mesmo anno de 1860 declarou o Governo que não fôra prevista no Regulamento de 4 de Outubro uma hypóthese que figurára um Governador Civil, — e tomou a esse respeito a resolução de que darêmos conta.

Um Governador Civil, ao receber o novo Regulamento de 4 de Outubro, expôz ao Governo a dúvida em que estava — sobre se devia, d'então em diante, exigir ás Sociedades de Curiosos Dramaticos, que, representando quási sempre gratuitamente, o fazem comtudo algumas vezes a beneficio de individuos e Estabelecimentos necessitados, — exigir, digo, authorisação directamente concedida pelo Ministério do Remo, para podêrem effectuar os seus espectáculos. — A mesma dúvida expunha em quanto ás Companhias ambulantes.

O Governo, pela citada Portaria, declarou que as Sociedades de curiosos dramaticos, estabelecidas nos termos indicados, e que funcção em conformidade com os seus Estatutos approvados pelo Governo, devem ser consideradas isentas da disposição do artigo 23.º do Decreto de 4 de Outubro de 1860; — vigorando, porém, a mesma disposição pelo que respeita a Companhias permanentes ou ambulantes, que se propuserem a dar espectáculos públicos, de qualquer natureza que sêjão.

1861.

* A Portaria de 15 de Abril de 1861 estabeleceu a seguinte *Tabella dos ordenados de Actores do Theatro de Dona Maria Segunda*:

1. ^a Classe	{	Maximo	72\$000
		Mínimo	52\$000
2. ^a Classe	{	Maximo	48\$000
		Mínimo	28\$000
3. ^a Classe		Maximo	12\$000

O Governo declarava, que a Tabella só poderia ser alterada — no que respeita ao maximo estabelecido nella — quando o merecimento do artista fôsse tão relevante, que sob proposta do Commissário do Governo, e precedendo consulta do Conselho Dramatico, o Governo entendesse que o mesmo artista era digno de receber um ordenado superior.

* A Portaria de 16 de Abril do mesmo anno de 1861 mandou fazer a *classificação dos Actores do Theatro de Dona Maria Segunda*

* A Portaria de 30 do mesmo mez e anno (Abril de 1861) declarou ao Inspector Geral dos Theatros, que ao Cofre da Censura Dramatica devem ser pagos, no fim de cada mez, todos os actos das peças censuradas para o Theatro de Dona Maria Segunda e para os Theatros de 2.^a ordem, embora essas peças não súbão á scêna, e sejão approvadas ou rejeitadas pela mesma Censura.

* Pelo Decreto de 24 de Maio do mesmo anno de 1861 foi ordenado que metade do producto de todos os beneficios, não comprehendidos na disposição do artigo 100.º do Decreto de 4 de Outubro de 1860, mas alcançados por iniciativa do Governo em favor da Caixa dos Soccorros Dramáticos nos Alvarás de licença para qualquer espectáculo público que não fôr de declamação, *seja applicado ao cofre das aposentações e reformas dos Actores do Theatro de Dona Maria Segunda*.

O Governo mostrava-se empenhado na fácil e breve formação do indicado Cofre, e entendia que a dotação destinada para o mesmo Cofre era insufficiente para se conseguir aquelle fim.

* Pela Portaria de 15 de Julho de 1861 permittio o Go-

verno a Sociedade do Theatro do Gymnasio Dramático, e a todas as Direcções e Emprezas dos Theatros de 2.^a ordem, effectuar os seus espectaculos nas quintas-feiras que decorrêsem desde aquella data até que o Theatro de Dona Maria Segunda entrasse novamente no curso regular dos seus trabalhos.—Nóte-se que o exclusivo, que a este ultimo Theatro concêde o artigo 29.^o do Decreto de 4 de Outubro de 1860, não podia aproveitar-lhe naquelle período, em razão das obras que ali se estavam fazendo.

* Pelo Alvará de 6 de Setembro do mesmo anno de 1861 Declarou El-Rei o Senhor D. Pedro V., de saudosa memória, que se prestava a ser *Protector do Monte-Pio dos Actores Portuguezes*; em testemunho de consideração não só pelos que cultivão a arte dramática, senão tambem por um Estabelecimento que tanto promette em beneficio da Arte.

* A Portaria de 12 de Outubro do mesmo anno de 1861 alterou em parte a disposição da de 15 de Abril do mesmo anno:

— Havendo-se reconhecido que do mínimo fixado por Portaria de 15 de Abril próximo passado para os ordenados dos Actores de segunda classe do Theatro de Dona Maria Segunda, pôdem resultar inconvenientes que offendão a boa e justa distribuição dos mesmos ordenados; e

Considerando que a administração do Governo deve alliar o emprego de todos os meios para o aperfeiçoamento da arte dramatica naquelle Theatro com a economia, que, sem comprometter a cathegoria do Estabelecimento, he indispensavel na gerencia dos fundos do Estado:

Ha S. M. El-Rei por bem ordenar que o *mínimo fixado na Portaria de 15 de Abril proximo passado* para os ordenados dos Actores de segunda classe seja reduzido a 16,500 réis — (1)

* Pelo Decreto de 21 de Novembro do mesmo anno de 1861 approvou o Governo o *Regulamento para a Eschola da Arte Dramática*, que fôra authorisado a reorganisar, por Decreto de 17 de Setembro do mesmo anno, no Conservatório Real de Lisboa; devendo o respectivo curso durar tres annos, em cada um dos quaes serão distribuidas quatro pensões pelos alumnos mais distinctos.

(1) Vêja, a respeito desta Portaria o = *Segundo Relatório da administração do Theatro Nacional de Dona Maria Segunda apresentado a S. Ex.^a o Ministro do Reino por D. Antonio da Costa de Souza de Macedo ex-Commissario do Governo junto ao mesmo Theatro Lisboa 1862* —

* Pela Portaria de 24 do mesmo mez e anno (Novembro de 1861) ordenou o Governo que não sêjam admittidos a fazer parte do quadro extraordinário do Theatro de Dona Maria Segunda senão os alumnos da *Eschola Dramática, comprehendidos na disposição do artigo 34.^o do Decreto Regulamentar de 24 de Novembro.* (1)

Esta resolução só poderá ser alterada, quando se apresentar um Actor de merecimento relevante, cuja escriptura, proposta pelo Commssário do Governo, e precedendo Consulta do Conselho Dramático, fôr reputada pelo Governo convenientemente aos interesses artisticos do mesmo Theatro.

* O Decreto de 28 de Novembro do mesmo anno de 1861 modificou algumas disposições do capítulo 8.^o do Decreto de 4 de Outubro de 1860, *relativamente á adjudicação dos prémios aos authores e imitadores.*

* Em officio dirigido ao Inspector Geral dos Theatros, de 2 de Dezembro de 1861, foi recommendado que se obstasse ao abuso que os Actores de alguns Theatros commettião, *de repetir, durante as representações das peças em que entravão, palavras que não haviam sido escriptas nas mesmas peças*, sendo por esta forma muitas vezes illudido o salutar effecto da revisão e censura estabelecida para as obras dramaticas.—No caso de reincidencia mandava-se applicar a penalidade do artigo 155.^o do Decreto de 4 de Outubro de 1860.

— Registrarêmos agora o novo Regulamento de 4 de Outubro de 1860, como atraz promettêmos:

(1) O artigo citado diz assim = Verificadas as récitas, o Conselho Dramático proporá ao Governo os alumnos que devem ser escripturados no Theatro de Dona Maria Segunda, se entender que alguns são dignos dessa distincção =

REGULAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DOS THEATROS

TÍTULO I

ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS THEATROS

ARTIGO 1.º

Os theatros, para todos os effeitos d'este regulamento, são considerados como escola pratica de artes scenicas

ARTIGO 2.º

Os theatros dividem-se em theatros de primeira ordem e em theatros secundarios
 § 1.º De primeira ordem e subsidiados são unicamente os theatros de D. Maria II e de S. Carlos, em Lisboa, e o de S. João na cidade do Porto
 § 2.º Os mais theatros actualmente existentes, autorisados ou que de futuro existão, são considerados secundarios

§ 3.º Um regulamento especial prescreverá o genero de pecas que devem ir a scena nos theatros de primeira e segunda ordem
 § 4.º Os theatros subsidiados de S. Carlos, em Lisboa, e de S. João na cidade do Porto, serão postos a concurso com as formalidades precisas para que os subsidios sejam concedidos a quem offerecer mais seguras garantias

ARTIGO 3.º

Nenhuma outra casa de espectáculo dramatico, alem das que ao presente estão abertas ao publico, podera abrir-se e dar recitas sem que satisfaça as garantias e obrigações impostas por este regulamento ou por outras disposições legais, tirando licença especial do ministerio do reino, ouvido o inspector geral dos theatros

ARTIGO 4.º

E concedido privilegio de exclusivo a todo o empresario, que, dando garantias de habilitações e fianças a bem dos interesses litterarios, moraes, e administrativos dos espectaculos, estabelecer uma companhia portugueza de declamação, em qualquer cidade ou villa do reino, exceptuando Lisboa e Porto

ARTIGO 5.º

O exclusivo cessará logo que o empresario deixe de cumprir as obrigações que lhe são impostas por este regulamento, ou conserve o theatro fechado por mais de quatro mezes uteis, durante o anno, sem causa justificada de calamidade publica ou incendio

ARTIGO 6.º

O exclusivo não pode ser concedido senão pelo ministerio do reino, e precedendo a informação confidencial das autoridades competentes

CAPÍTULO II

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

SECÇÃO I

MAGISTRADOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 7.º

A administração e inspecção superior dos theatros e de todos os espectaculos publicos e exercida pelo ministerio do reino e seus delegados

ARTIGO 8.º

Os delegados do ministerio do reino para os diversos effeitos d'este regulamento são
 1.º O inspector geral dos theatros e seus delegados,
 2.º O commissario do governo no theatro de D. Maria II, inspector do theatro portuguez subsidiado de primeira ordem,
 3.º Os vogaes do conselho dramatico nas suas funções de fiscalisação theatral

SECÇÃO II

INSPECÇÃO GERAL DOS THEATROS E SEUS DELEGADOS

ARTIGO 9.º

O inspector geral dos theatros e nomeado por decreto do Rei, presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e e substituido em seus impedimentos pelo secretario da inspecção

ARTIGO 10.º

O inspector geral dos theatros e encarregado da administração e inspecção artistica e economica dos espectaculos publicos, exceptuando o theatro de D. Maria II, inspecionado por um commissario especial do governo, e em relação aos theatros sujeitos a sua inspecção compete-lhe

1.º Promover a execução das leis e regulamentos theatraes, expedindo para esse effeito as ordens e instruções convenientes, e requisitando, nos termos do artigo 359.º do codigo administrativo, o auxilio da força necessaria para o desempenho de suas funções,

2.º Aprovar as pecas e mais representações que se hão de dar ao publico,
 3.º Superintender os seus delegados e todos os empregados e directores ou artistas dos theatros e espectaculos, para os obrigar a cumprir as suas obrigações legais ou convençoes, e lhes fazer manter os direitos legitimamente adquiridos,

4.º Interpor juizo de equidade e conciliação, em todos os casos de desintelligencia ou questões theatraes, antes de se empregarem os meios judicarios.

5.º Autorisar nas folhas os vencimentos da despesa da inspecção geral, e o do subsidio do theatro de S. Carlos, e do theatro de S. João na cidade do Porto fiscalizando a sua contabilidade

ARTIGO 11.º

AO inspector geral dos theatros incumbem

1.º Cumprir as obrigações e encargos que lhe são impostos por este regulamento e por quaesquer disposições legais,

2.º Visitar amudadas vezes os theatros e espectaculos publicos, sujeitos a sua inspecção, para obrigar ou reprimir as relaxações e abusos offensivos dos bons costumes, ou os que forem prejudiciaes ao exercicio e progresso das artes,

3.º Dar contas e fazer o orçamento geral das despezas com o servico da sua competencia

4.º Formar a estatistica dos theatros que inspeciona, e fazer o competente relatório sobre o seu estado material e moral, segundo o disposto nos artigos 34.º e 37.º do regulamento do extinto conselho superior de instrucção publica, de 10 de novembro de 1845, na parte que lhe for applicavel,

5.º Propor ao governo os regulamentos geraes e especiaes para a execução do importante ramo de servico publico a seu cargo

ARTIGO 12.º

Toda a correspondencia com o governo sobre os negocios theatraes, a excepção da que se referir ao theatro de D. Maria II, corre pela inspecção geral dos theatros, com direcção ao ministerio do reino

ARTIGO 13.º

São delegados do inspector geral dos theatros as pessoas que forem especialmente nomeadas para o substituirem no exercicio das suas funções, conforme os regulamentos e ordens superiores

§ unico A nomeação d'estes delegados e feita por decreto real

ARTIGO 14.º

Nas terras fora de Lisboa, onde não houver delegados especiaes do inspector geral dos theatros, as autoridades administrativas exercerão as attribuições d'aquelles funcionarios, satisfazendo as suas requisições e propondo ao governo as medidas que precisarem de approvação superior

SECÇÃO III

ATTRIBUIÇÕES E OFFICIAES

ARTIGO 15.º

Os governadores civis, e, sob a sua inspecção, os administradores de concelho têm a seu cargo a policia preventiva dos espectaculos, e pertencelhes

1.º Inspeccionar as casas e salas de espectaculos, para que a sua construcção e conservação prestem as garantias necessarias a segurança e commodidade dos espectadores,

2.º Empregar as medidas de prevençao, para que nas reuniões dos espectaculos seja imediatamente mantido o socego e tranquillidade publica,

3.º Fazer reprimir os motins os arratodos ou quaesquer outros actos que excedam os limites da decencia e justa liberdade, ou perturbem a ordem entre os espectadores ou as representações entre os artistas,

4.º Ordenar a suspensão dos espectaculos, se tanto for mister, para a manutenção do socego publico, dando parte ao ministerio do reino,

5.º Empregar convenientemente a força publica destinada ao servico dos espectaculos, e, por meio d'ella e pelo exercicio da propria autoridade, coadjuvar e fazer executar as providencias dadas pelo inspector geral dos theatros e seus delegados, ou pelo commissario do theatro de D. Maria II

6.º Propor os regulamentos necessários para se organisar completamente este ramo da publica administração

ARTIGO 16.º

A policia interna da caixa do theatro de D. Maria II pertence ao commissario do governo, o qual, no caso de alteração de socego, motivo, rixa, indisciplina, ou qualquer acto offensivo da moral e tranquilidade da scena, tomara as providencias opportunas, podendo chamar força publica, e empregá-la, a fim de restabelecer a ordem e de manter o respeito a auctoridade, e de tudo quanto n este sentido occorrer, dara immediatamente parte ao commissario do governo ao ministerio do reino

CAPITULO III

DO CONSELHO DRAMATICO

ARTIGO 17.º

Continua a existir junto ao ministerio do reino o corpo consultivo creado pelo decreto de 22 de setembro de 1853, de baixo da denominação de conselho dramatico, o qual auxiliara o mesmo ministerio na inspecção das artes scenicas e em promover o seu progresso

ARTIGO 18.º

O conselho dramatico e composto dos
Inspector geral dos theatros, que serve de presidente,
Commissario do governo no theatro de D. Maria II,
Cinco membros da academia real das sciencias,
Dois auctores de reconhecida capacidade dramatica,
Secretario da inspecção geral dos theatros que o sera tambem do conselho dramatico

ARTIGO 19.º

Os vogaes que não são membros natos do conselho dramatico serão nomeados por decreto real

ARTIGO 20.º

O logar de vogal do conselho não tem ordenado

ARTIGO 21.º

Os vogaes do conselho têm entrada franca na platea e no palco de todos os theatros da capital As licenças para a abertura d esses theatros serão concedidas com esta clausula

ARTIGO 22.º

Ao conselho dramatico pertence
1.º Consultar o governo acerca de todos os objectos relativos as artes scenicas,
2.º Formar os regulamentos precisos para a execução d este decreto,
3.º Fiscalisar a administração dos theatros subsidiados, pela forma que os regulamentos estabelecerem,
4.º Consultar as providencias convenientes para o bom regimen e successivo aperfeçoamento da arte dramatica;
5.º Julgar segundo o merito absoluto das peças originaes ou imitadas que concorrerem a premio,
6.º Interpor consulta, quando qualquer auctor que se julgue lesado por parecer injusto da censura, ou qualquer actor que tenha motivo de queixa contra o commissario do governo, recorrer ao mesmo conselho

TITULO II

COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

LICENÇAS PARA ESPECTACULOS

ARTIGO 23.º

Os espectaculos publicos, de qualquer natureza que sejam, não podem ter logar sem previa autorisação directamente concedida pelo ministerio do reino

ARTIGO 24.º

O empresario ou director de qualquer companhia portugueza de declamação poderá tirar licença para dar representações em diversos theatros de provincia, contantoque esses theatros não estejam comprehendidos na disposição do artigo 4.º do presente regulamento

ARTIGO 25.º

A auctoridade administrativa vigiara para que nenhum espectáculo publico tenha logar, sem que á mesma auctoridade seja previamente apresentada a licença concedida pelo ministerio do reino, na conformidade do artigo 23.º

ARTIGO 26.º

A concessão das licenças deve ser fundada no processo informativo, sob as garantias de habilitações e fianças dos empresarios ou directores, a bem dos interesses litterarios, moraes e administrativos dos espectaculos

ARTIGO 27.º

A duração das licenças e as suas condições serão prescriptas no respectivo diploma, segundo a qualidade e natureza, dos espectaculos se deixarem de ter fiel excepção, as licenças serão cassadas

ARTIGO 28.º

Haverá necessariamente espectáculo em todos os theatros nos dias de grande gala ordinaria, e nos dias que extraordinariamente forem declarados de regosijo publico pela auctoridade competente

§ 1.º N'este ultimo caso os empresarios e directores dos espectaculos não são responsaveis pelo cumprimento da obrigação extraordinaria, se não forem devidamente avisados pelo inspector geral dos theatros

§ 2.º Em occasião de regosijo publico poderão o inspector geral dos theatros, e no theatro de D. Maria II o commissario, com autorisação do governo, alterar a ordem estabelecida das horas e qualidade de espectáculo

§ 3.º Nos dias de grande gala ou de regosijo publico esperar-se-ha pelas ordens de Suas Magestades ou Altezas para comecar o espectáculo

ARTIGO 29.º

As quintas feiras e na quaresma as quartas serão sempre dias privativos de espectáculo para o theatro de D. Maria II, não sendo permitido n esses dias outro qualquer espectáculo

ARTIGO 30.º

São prohibidos os espectaculos publicos

- 1.º Na quarta feira de trevas, quinta feira maior e sexta feira de paixão,
- 2.º No dia da commemoração dos feis defuntos,
- 3.º Nos dias de luto publico por morte de rei ou pessoa da familia real,
- 4.º Nos dias que, por motivo de calamidade publica, foram designados pelo governo

ARTIGO 31.º

Nenhum beneficio pode ser concedido no theatro de D. Maria II a pessoas estranhas ao mesmo theatro

§ unico Exceptuam se os beneficios em favor dos estabelecimentos pios, precedendo informação do commissario do governo

CAPITULO II

FISCALISAÇÃO DOS CARTAZES

ARTIGO 32.º

Nenhum cartaz podera ser affixado em Lisboa, sem que um exemplar identico, impresso ou manuscrito, tenha sido apresentado ao inspector geral dos theatros e por elle approved

E exceptuado d esta disposição o theatro de D. Maria II, ficando uma minuta de todos os cartazes no seu archivo, approved e rubricada pelo commissario do governo

§ 1.º Entende-se publicado o cartaz que for affixado em tres logares publicos

§ 2.º O espectáculo, annunciado em cartaz publicado pelos theatros sujeitos ao inspector geral, não podera alterar se por forma alguma sem permissão do referido inspector

§ 3.º O inspector geral dos theatros e responsavel por essa alteração, e pelo modo, forma e cumprimento dos cartazes publicados

ARTIGO 33.º

O espectáculo annunciado em cartaz do theatro de D. Maria II só pode ser alterado com permissão do commissario do governo

§ unico O commissario e responsavel por essa alteração, e pelo modo, forma e cumprimento dos cartazes publicados

TITULO III

THEATRO DE D. MARIA II

CAPITULO I

EDIFICIO E OBJECTO DO THEATRO

ARTIGO 34.º

O edificio construido na praça de D. Pedro segundo a autorisação da lei de 16 de novembro de 1841, conserva o titulo de theatro de D. Maria II

ARTIGO 35.º

O objecto do theatro de D. Maria II e promover o aperfeçoamento da arte dramatica

ARTIGO 36 °

A escola de declamação e as aulas de leitura e de recta pronuncia e linguagem, collocadas no theatro de D. Maria II, por decreto de 22 de setembro de 1853, serão transferidas para o conservatorio real de Lisboa, constituindo um curso dramatico sob a denominação de *escola da arte dramatica*

ARTIGO 37 °

Um regulamento especial proverá sobre este ramo de serviço publico

ARTIGO 38 °

São permitidos no theatro de D. Maria II os seguintes generos

- 1 ° A tragedia,
- 2 ° A comedia,
- 3 ° O drama com todas as suas variedades, uma vez que a censura o considere digno de subir a scena,
- 4 ° As oratorias e dramas phantasticos, recommendados pelo seu incremento e conveniencias theatraes

ARTIGO 39 °

As obras originaes ou as boas imitações serão preferidas as traducções

ARTIGO 40 °

É prohibido no theatro de D. Maria II representar

- 1 ° Farças e entremezes de baixa comedia,
- 2 ° Dramas mimosos e peças mixtas proprias de circo,
- 3 ° Jogos de forças e destrezas, habilidades e prestidigitações, visualidades ou illusões de physica,
- 4 ° Espectaculos de feras, intermedios de annuas engenhosos e de toda e qualquer diversão que possa, directa ou indirectamente, alterar a seriedade da arte e ferrir o decoro do primeiro theatro portuguez

ARTIGO 41 °

Continua existindo o lugar de commissario do governo, creado por decreto de 22 de setem bro de 1853, para como delegado do ministerio do reino, administrar, fiscalisar, inspecionar e dirigir o theatro de D. Maria II

ARTIGO 42 °

O commissario corresponde se directamente com o governo, por meio do ministerio do reino

ARTIGO 43 °

O cargo de commissario do governo é honorifico e gratuito tendo direito a um camarote de primeira ordem no mesmo theatro, e a entrada franca no palco e na platea de todos os theatros como vogal do conselho dramatico

ARTIGO 44 °

O commissario do governo no theatro de D. Maria II exerce, em relação a este theatro, as mesmas attribuições do inspector geral dos theatros em relação a todos os outros

ARTIGO 45 °

O commissario do governo e nomeado por decreto real, e presta juramento nas mãos do ministro e secretario d estado dos negocios do reino

ARTIGO 46 °

Um decreto real nomeia a pessoa que o substitue nos seus impedimentos

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO THEATRO DE D. MARIA II

ARTIGO 47 °

O governo continua com a empresa do theatro de D. Maria II como escola de aperfeiçoamento da arte dramatica

ARTIGO 48 °

A administração, fiscalisação, inspecção e direcção do theatro de D. Maria II serão, na conformidade do artigo 41 ° do presente regulamento, exercidas pelo commissario do governo.

ARTIGO 49 °

Para auxiliarem o commissario do governo no desempenho das suas funcções haerá a no theatro de D. Maria II

- 1 Director dos ensaios,
- 1 Caixa,
- 1 Secretario guarda livros

ARTIGO 50 °

O director dos ensaios, o caixa e o secretario guarda livros são nomeados pelo portaria do ministerio do reino, sob proposta do commissario do governo

ARTIGO 51 °

Ao commissario do governo no theatro de D. Maria II compete e incumbe no exercicio das funcções que lhe estão consignadas neste regulamento

1 ° A direcção artistica do theatro,

2 ° Promover a execuçao das leis e regulamentos que digam respeito ao theatro de D. Maria II, expedindo para esse effeito as ordens e instrucções convenientes, e requisitando a força necessaria para o desempenho das suas funcções, nos termos do artigo 359 ° do codigo administrativo, prevendo nos casos omissos que não careçam de providencia especial do governo, e promovendo o zeloso desempenho das funcções dos actores e dos empregados,

3 ° A censura moral e poltica das obras dramaticas que se representarem no mesmo theatro,

4 ° Superintender todos os empregados do theatro para os obrigar a cumprir as suas obrigações legais ou convencionaes, e lhes fazer manter os direitos legitimamente adquiridos,

5 ° Nomear os empregados do theatro e fixar lhes os vencimentos,

6 ° Verificar todas as vezes que o julgar conveniente o estado da caixa, pelo menos uma vez por mez, e fiscalisar a contabilidade,

7 ° Representar o theatro de D. Maria II em todas as transacções, litigios e actos administrativos,

8 ° Ordenar e fiscalisar todas as despesas do theatro,

9 ° Impor as penas disciplinares e decidir os recursos n'este sentido, tudo conforme o disposto n'este regulamento.

10 ° Formar o balanço de semestre da despeza e orçamento geral da receita e despeza annual do theatro, submettendo o a approvação do governo Estes orçamentos serão calculados em relação ao mez e anno em que forem feitos, e fundados nos dados mais approxmados,

11 ° Escripitar, de accordo com o ministerio do reino, os actores necessarios para o serviço do theatro,

12 ° Decidir summaria e interlocutoriamente os conflictos que suscitarem os actores entre si, ou se declaram entre estes e os actores, acerca dos respectivos direitos e deveres, sempre que a decisão immediata seja exigida pelo bem do serviço ficando salvos os direitos e acções dos interessados O commissario dará conta ao governo do que houver feito n'este sentido dentro de vinte e quatro horas exactas.

13 ° Ordenar o apercebimento dos objectos para as representações dramaticas,

14 ° Propor ao governo os regulamentos geraes e especiaes para a execução das leis e regulamentos existentes, bem como as providencias que julgar necessarias para o progresso e melhoramento da arte dramatica,

15 ° Organisar a estatistica do theatro e fazer os relatorios sobre o seu estado e trabalho,

16 ° Fazer executar as leis, regulamentos e disposições legais que se referem ao exercicio das suas funcções,

17 ° Regular, ouvido o director dos ensaios, a distribuição das peças approvadas para a representação,

18 ° Suspendir qualquer artista, por quinze dias, sem vencimento, dando parte ao ministerio do reino,

19 ° Tornar effectiva a responsabilidade dos actores e empregados da caixa no cumprimento dos seus respectivos deveres,

20 ° Communar as multas em consequencia das faltas, desobediencias ou erros voluntarios,

21 ° Determinar a conformidade do scenario e pertencas da scena com os caracteres da epocha em que se passa a acção de cada composição dramatica

ARTIGO 52 °

Ao director dos ensaios compete

1 ° A direcção artistica dos ensaios e representações,

2 ° A distribuição dos papeis sob a approvação do commissario do governo,

3 ° A policia dos ensaios,

4 ° A fiscalisação de tudo o que pertencer ao vestuario, scenario e mobilia, em relação ás peças,

5 ° A permanencia no theatro durante os trabalhos scenicos e representações, assistindo á prova de todas as peças que entrarem em ensaios,

6 ° A imposição das multas em consequencia de faltas, desobediencias ou erros voluntarios.

ARTIGO 53 °

O director dos ensaios do theatro de D. Maria II vence o ordenado de 300\$000 reis, arbitrados ao director do mesmo theatro pelo decreto regulamentar de 22 de setembro de 1853, e mais 300\$000 reis pagos pelas despesas do theatro

ARTIGO 54 °

O caixa e encarregado da receita e despeza, e como tal lhe incumbe a guarda de todos os valores pertencentes ao theatro, a fiscalisação dos empregados que não são do palco, e o cumprimento das ordens que n'este sentido lhe forem dadas pelo commissario do governo

ARTIGO 55 °

O caixa presta fiança idonea por 3 000\$000 reis, e vence annualmente pelas despesas do theatro a gratificação de 300\$000 réis

ARTIGO 56 °

O secretario guarda livros tem a seu cargo a escripturação e expediente em conformidade com as ordens do commissario do governo, e o expediente do conselho dramatico, vencendo a gratificação de 240\$000 reis annuaes pelas despesas do theatro

ARTIGO 57 °

Os actores poderão exercer quaesquer funcções ou empregos no theatro, uma vez que possuam a necessaria capacidade e provem habilitações para elles

CAPITULO III

DO REPORTORIO

ARTIGO 58 °

O commissario do governo, de accordo com o conselho dramatico debarho da immediata vigilancia e inspecção do ministerio do reino, procederá a classificação das peças já representadas e a das que existem no archivo do theatro de D. Maria II e ainda não subiram a scena, para, com as que forem approvadas, formar o repertorio do theatro

§ unico As peças já representadas constituirão o repertorio antigo, sendo classificadas as que ainda não subiram a scena como repertorio moderno

ARTIGO 59 °

Representar-se-ha todos os mezes no theatro de D. Maria II um dos melhores dramas ou comedias do repertorio moderno, e duas comedias de um a dois actos, preferindo sempre os originaes ou imitações que tenham merecido o alago da censura

§ unico A execução d'este artigo será alterada unicamente quando a peça que estiver em scena atrahir a concorrência do publico por tal forma que se torne prejudicial á boa administração do theatro o reitua-la

ARTIGO 60 °

A disposição do artigo antecedente não impede que sejam recordadas e reappareiam em scena as peças do repertorio antigo, que, por seu merecimento ou conveniências theatraes, meçam representar-se de novo

ARTIGO 61 °

No fim de cada mez o commissario do governo, coadjuvado pelo director dos ensaios, escolherá as peças que devem subir á scena no mez seguinte

CAPITULO IV

QUADRO DO PESSOAL ARTISTICO

ARTIGO 62 °

O quadro ordinario do pessoal artistico do theatro portuguez de primeira ordem não comprehenderá mais de oito actrizes e dez actores considerados de 1.ª classe

ARTIGO 63 °

O quadro extraordinario não comprehenderá mais de seis actrizes e oito actores considerados de 2.ª classe

ARTIGO 64 °

Quatro actrizes e quatro actores de 3.ª classe formarão o quadro temporario

ARTIGO 65 °

Os actores de 2.ª classe que pelos seus progressos na arte dramatica e fiel cumprimento dos deveres impostos pelos regulamentos do theatro se tornarem dignos de distincção, serão classificados entre os primeiros e formarão parte do quadro ordinario

ARTIGO 66 °

Os actores classificados na 1.ª classe por decreto de 9 de fevereiro de 1846, e existentes no theatro de D. Maria II na epocha em que o presente regulamento for promulgado, conservam a classificação que lhes foi dada pelo referido decreto

ARTIGO 67 °

O conselho dramatico procederá annualmente á classificação de todos os actores que o commissario do governo, de accordo com o ministerio do reino, houver de escripturar de novo

ARTIGO 68 °

Serão preferidos para completar o numero de actores prefixo nos artigos 62.º, 63.º e 64.º para os quadros ordinario, extraordinario e temporario do theatro de D. Maria II, os alumnos da escola da arte dramatica, que, havendo concluido o curso da mesma escola, forem pela sua vocação e aproveitamento julgados dignos d'esta distincção

ARTIGO 69 °

O vencimento dos actores escripturados no quadro temporario não podera em caso algum exceder a 12,5000 reis mensaes

ARTIGO 70 °

Os actores do quadro extraordinario e temporario não têm direito a beneficio

ARTIGO 71 °

Os beneficios para os actores de 1.ª classe, quando lhes sejam concedidos, não podem ter logar senão com peça escolhida pelo commissario do governo, e de accordo com as disposições do capitulo 3.º, titulo 3.º

CAPITULO V

DAS APOSENTAÇÕES E REFORMAS

ARTIGO 72 °

Os actores de 1.ª e 2.ª classe que no theatro de D. Maria II completarem quinze annos de bom e effectivo serviço, a contar do dia 30 de janeiro de 1846, e não continuarem no exercicio da arte dramatica por impossibilidade physica ou moral, comprovada, têm direito á sua aposentação, recebendo mensalmente e pelo cofre especial das aposentações e reformas metade do ordenado

ARTIGO 73 °

A impossibilidade physica ou moral comprovar-se-ha pelo exame de tres facultativos nomeados pelo inspector geral dos theatros, e o exame será feito com authenticação do mesmo inspector geral e do commissario do governo

ARTIGO 74 °

O inspector geral dos theatros fara lavar o auto do exame, e remette lo ha em seguida ao ministerio do reino com a sua informação confidencial e com a informação confidencial do commissario do governo

ARTIGO 75 °

O commissario do governo podera propor a aposentação de qualquer actor, quando a conveniencia do serviço o exija e o actor haja completado os quinze annos requeridos no artigo 72.º

ARTIGO 76 °

Os actores de 1.ª e 2.ª classe do theatro de D. Maria II que completarem vinte annos de bom e effectivo serviço no mesmo theatro, a contar do prazo marcado no artigo 72.º, têm direito á sua reforma recebendo mensalmente o ordenado por inteiro, pago pelo cofre especial das aposentações e reformas

§ unico O ordenado para as aposentações e reformas dos actores de 1.ª classe e computado em 72,5000 reis, e para os de 2.ª classe em 48,5000 reis

ARTIGO 77 °

Termados os vinte annos o actor de 1.ª ou 2.ª classe que quizer reformar se, requererá ao ministerio do reino, pela inspecção geral dos theatros, juntando as certidões que provem o haver completado o tempo exigido para a reforma e o bom e effectivo serviço

§ unico Estas certidões serão passadas pelo commissario do governo e pela repartição onde forem processadas as folhas dos vencimentos dos interessados

ARTIGO 78 °

Considera-se bom e effectivo serviço o que o actor prestou com utilidade para o theatro, e cumprido fielmente os regulamentos

ARTIGO 79 °

O tempo de interrupção no serviço, seja qual for a causa que a determine, á excepção da que provier de serviço prestado em commissão do governo, não será levado em conta nem para a aposentação nem para a reforma

ARTIGO 80 °

Completados os vinte annos exigidos para a reforma, o actor que se achar habilitado para continuar a exercer dignamente a arte dramatica, poderá lazy lo depois de se haver provado, a requerimento do mesmo actor, por exame de facultativos, e pela forma indicada nos artigos 73.º e 74.º, que nenhum impedimento physico ou moral obsta ao exacto cumprimento dos seus deveres

ARTIGO 81 °

O actor de 1.ª e 2.ª classe que, depois dos vinte annos exigidos para a reforma, continuar dignamente a exercer a arte dramatica, e completar trinta annos de bom e effectivo serviço, tem direito á reforma com o ordenado por inteiro e o augmento de mais um terço do mesmo ordenado

ARTIGO 82 °

Se o actor de 3.ª classe merecer ser classificado na 1.ª ou 2.ª classe, ser-lhe-ha contado para a aposentação e reforma o tempo que serviu na classe, de que primitivamente fizera parte

ARTIGO 83 °

O actor que por sua livre vontade deixar de fazer parte dos quadros ordinario ou extraordinario do theatro de D. Maria II, perde o direito a que lhe sejam contados para a aposentação e reforma os annos decorridos no serviço ate ao dia em que abandonou o theatro

ARTIGO 84 °

Se o actor deixar de fazer parte dos quadros ordinario ou extraordinario por determinação do commissario do governo, recorrera ao conselho dramatico, e d'elle ao ministerio do reino, que resolverá em vista da consulta do mesmo conselho

ARTIGO 85 °

O commissario do governo, logoque por sua determinação haja saído do theatro qualquer actor dos quadros ordinario e extraordinario, participará ao ministerio do reino os motivos que o obrigaram a esse procedimento

ARTIGO 86 °

Os actores do theatro de D. Maria II serão aposentados e reformados por decreto real

CAPITULO VI

DO COFRE DA APOSENTAÇÕES E REFORMAS

É creado um cofre para o pagamento das aposentações e reformas

ARTIGO 87 °

ARTIGO 87 °

Para a formação d' este cofre serão applicados os productos de um beneficio dado no theatro de D. Maria II, das recitas que tiverem logar no mesmo theatro em dia de Corpus Christi e terça feira de entrudo, e das multas impostas as empresas na conformidade do artigo 159 °

ARTIGO 88 °

ARTIGO 88 °

Para a formação d' este cofre serão applicados os productos de um beneficio dado no theatro de D. Maria II, das recitas que tiverem logar no mesmo theatro em dia de Corpus Christi e terça feira de entrudo, e das multas impostas as empresas na conformidade do artigo 159 °

ARTIGO 89 °

ARTIGO 89 °

O capital do cofre das aposentações e reformas é indefinido A proporção que entrar em caixa, o commissario do governo o fara escripturar em separado

ARTIGO 90 °

ARTIGO 90 °

O commissario do governo comprará, logoque haja apurado a quantia sufficiente, inscripções de assentamento, que fara averbar ao referido cofre

ARTIGO 91 °

ARTIGO 91 °

O commissario do governo dara no fim de cada anno balanço ao cofre da, aposentações e reformas, e do seu estado fará communicação ao ministerio do reino em relatório especial

CAPITULO VII

CAIXA DE SOCORROS DRAMATICOS

ARTIGO 92 °

ARTIGO 92 °

É creada uma caixa de socorros para valer aos actores nas suas doenças, ou a familia de cada actor por morte d' elle

ARTIGO 93 °

ARTIGO 93 °

A direcção d' esta caixa pertencera a uma commissão composta de tres membros um como representante dos actores do theatro de D. Maria II, outro como representante dos actores dos theatros de segunda ordem estabelecidos em Lisboa, e o terceiro como representante dos actores dos theatros nacionaes que funcionam na cidade do Porto

ARTIGO 94 °

ARTIGO 94 °

Os interessados constituir se-hão em assembleas e elegerão os seus representantes

ARTIGO 95 °

ARTIGO 95 °

O resultado da eleição sera communicado em officio pelo presidente de cada uma das assembleas ao inspector geral dos theatros, que o fara subir ao ministerio do reino, com informação sua para ser approvado

ARTIGO 96 °

ARTIGO 96 °

Os cargos da direcção são exercidos gratuitamente

ARTIGO 97 °

ARTIGO 97 °

De dois em dois annos se procederá a eleição de um dos membros da direcção, sendo o primeiro a ser eleito o representante dos actores do theatro de D. Maria II, o segundo, o representante dos actores dos theatros de segunda ordem de Lisboa, e o terceiro, o representante dos actores dos theatros nacionaes, estabelecidos na cidade do Porto

ARTIGO 98 °

ARTIGO 98 °

O inspector geral dos theatros fiscalisara o bom e regular andamento dos trabalhos da direcção, que e obrigada a apresentar todos os esclarecimentos e contas, sempre que o referido inspector o exigir

ARTIGO 99 °

ARTIGO 99 °

No fim do anno o inspector geral dos theatros informara o ministerio do reino acerca do estado em que se achar a caixa dos socorros dramaticos

ARTIGO 100 °

ARTIGO 100 °

Para a formação d' esta caixa serão applicados
1 ° O producto de um beneficio em cada um dos theatros publicos de declamação ;
2 ° Um terço da quota estabelecida para os direitos dos traductores em todos os theatros de declamação,
3 ° A importancia total das multas impostas aos actores do theatro de D. Maria II,
4 ° Uma quota mensal na conformidade do respectivo regulamento

ARTIGO 101 °

ARTIGO 101 °

O capital d' esta caixa e indefinido, e a proporção que for entrando em cofre, será empregado nos fundos publicos com vencimento de juro que mais credito merecerem, ou n' aquellas transacções que offerecerem maiores interesses e seguranças

ARTIGO 102 °

ARTIGO 102 °

Os fundos da caixa de socorros dramaticos não podem, sob pretexto algum, ter applicação estranha ao seu fim, são inalienaveis, e as pensões alimenticias nunca serão pagas senão pelo rendimento do capital e pelo producto das quotas dos socios

§ 1 ° Equanto o producto do capital e das quotas dos socios não chegar para o pagamento integral das pensões alimenticias, a somma que houver para dividir será distribuida entre os pensionarios na proporção das pensões que lhes competirem

§ 2 ° Em o capital chegando a 60 000\$000 reis em numerario, poderão ser modificados, com approvação do governo, os rendimentos applicados pelo artigo 99 ° a caixa de socorros dramaticos

ARTIGO 103 °

ARTIGO 103 °

O quantitativo das pensões e socorros e a forma da sua adjudicação serão prescriptos nos estatutos feitos pela assemblea geral e approvados pelo governo

CAPITULO VIII

DOS PREMIOS AOS AUCTORES E IMITADORES

ARTIGO 104 °

ARTIGO 104 °

É destinada em cada anno a quantia de 600\$000 reis para premios aos auctores e imitadores

§ 1 ° O premio que deve ser conferido a composicão dramatica original julgada digna d' elle sera de 400\$000 reis

§ 2 ° Quando não haja mais do que um original digno de premio, os 200\$000 reis restantes serão applicados a premiar a composicão dramatica imitada que mereca tal distincção

ARTIGO 105 °

ARTIGO 105 °

O imitador, entregando a peça que propõe a premio, entregara com ella o original que lhe serviu de base para a imitação A falta do cumprimento d' esta disposicção inhabilita o concorrente a receber premio ou menção honrosa

ARTIGO 106 °

ARTIGO 106 °

As composições dramaticas originaes e imitadas, propostas a premio, serão julgadas pelo conselho dramatico, segundo o seu merito absoluto

ARTIGO 107 °

ARTIGO 107 °

As peças que, sem se em dignas de premio, se distinguirem n' este concurso pelo seu merecimento, serão recebidas com menção honrosa no repertorio do theatro

ARTIGO 108 °

ARTIGO 108 °

A inspecção geral dos theatros, annunciara o praso em que, annualmente, se deva considerar fechado este concurso

ARTIGO 109 °

ARTIGO 109 °

Os concorrentes deverão dentro do praso marcado mandar a inspecção geral dos theatros as obras que propõem a premio, acompanhadas de uma cedula lactada e fechada separadamente, a qual deve conter o titulo da obra e o nome do actor

ARTIGO 110 °

ARTIGO 110 °

Concluido o praso do concurso reunir-se ha immediatamente o conselho dramatico para pronunciar o seu juizo sobre as peças que lhe foram apresentadas

ARTIGO 111 °

ARTIGO 111 °

A abertura das cedulas de que trata o artigo 109 ° sera feita logoque o conselho dramatico haja interposto consulta, em que proponha que seja adjudicado premio ou menção honrosa a alguma das composições dramaticas que lhe foram presentes

ARTIGO 112 °

ARTIGO 112 °

A consulta do conselho dramatico subirá ao ministerio do reino pela direcção geral de instrucção publica, acompanhada das obras que entraram em concurso

ARTIGO 113 °

ARTIGO 113 °

Os titulos das peças premiadas e os nomes dos seus auctores serão publicados na folha official do governo Do mesmo modo se procederá para com os auctores das peças recebidas no repertorio do theatro com menção honrosa

ARTIGO 114 °

ARTIGO 114 °

Serão applicados para pagamento d' estes premios
1 ° Um terço da quota estabelecida para os direitos dos traductores em todos os theatros de declamação,
2 ° O terço da quota estabelecida em todos os theatros de declamação para os direitos dos imitadores,
3 ° Metade da quota marcada para as peças originaes, pelas representações das peças antigas originaes, que, na conformidade do artigo 10 ° do decreto de 8 de julho de 1834, cessaram de ser propriedade do auctor ou dos seus representantes

ARTIGO 145 °

Se estas quantias não produzirem o necessario para o pagamento dos premios aos actores e imitadores, a somma que faltar será supprida pelas despezas do theatro de D. Maria II

CAPITULO IX

DOS DIREITOS DOS ACTORES, IMITADORES E TRADUCTORES DE COMPOZIÇÕES DRAMATICAS

ARTIGO 146 °

No producto de cada recita theatral, depois de deduzida a terça parte precipuamente para as despezas da noite, o actor de uma peça dramatica original em cinco actos perceberá o oitavo dos dois terços remanescentes, se a peça for em quatro actos o decimo, se for em tres actos o duodecimo, se for em dois actos o quatorzeavo, se for em um acto o dezesseisavo
§ unico Os mesmos direitos serão pagos pelas peças traduzidas em verso e approvadas com elogio da censura

ARTIGO 147 °

Pelas peças imitadas, que no parecer da censura sejam dignas de fazer parte do repertorio do primeiro theatro nacional, serão pagas as mesmas quotas estabelecidas no artigo antecedente, com a differença porem de que dois terços da quota serão pagos ao imitador, e o outro terço reservado pelo commissario do governo para os premios dos actores e imitadores
§ unico Os mesmos direitos serão pagos pelas peças traduzidas de verso e approvadas com elogio da censura

ARTIGO 148 °

O imitador entregando a sua peça para ser censurada, entregará com ella o original que lhe serviu de base para a imitação. A falta de cumprimento d esta disposição collocará o imitador nas circumstancias de não poder ser considerado senão como simples traductor, e como tal lhe serão pagos os direitos, se a sua composição subir á scena

ARTIGO 149 °

Das quotas destinadas para o pagamento das composições dramaticas traduzidas, e que são iguaes ás que se acham estabelecidas nos artigos antecedentes, entregará o commissario do governo um terço aos traductores, reservando os outros dois terços para serem applicados um aos premios dos actores e imitadores, e outro a caixa de soccorros dramaticos

ARTIGO 150 °

As disposições dos artigos 116 °, 117 ° e 119 ° são extensivas a todos os theatros de declamação, tendo applicação igual as deducções feitas nos direitos dos traductores e imitadores que fizerem representar as suas obras nos referidos theatros
§ unico O inspector geral dos theatros e responsavel pela execução d este artigo

ARTIGO 151 °

Os actores de obras dramaticas originaes têm entrada franca no theatro de D. Maria II desde que n'elle se der começo aos ensaios da sua peça, assistindo-lhes o mesmo direito durante dois annos, contados da primeira representação, se a peça se conservar no theatro, e tres annos, quatro ou tres actos, e um anno, se a peça for de dois ou um acto
§ unico Entenda-se que se conserva no theatro a peça que tiver mais de tres representações

ARTIGO 152 °

Ficam pelas anteriores disposições revogados os artigos 12 °, 13 ° e 14 ° do decreto de 8 de julho de 1831, salvando contudo os direitos as entradas adquiridas por aquelles que, em virtude do mesmo decreto, as houverem gosado ate á promulgação do presente regulamento

CAPITULO X

CENSURA DRAMATICA

ARTIGO 153 °

A censura theatral comprehende a censura litteraria e a censura moral
§ 1 ° O fim da censura moral e impedir que as peças dramaticas ultragem a religião e os costumes, e convertam a scena em instrumento de satyras pessoaes
§ 2 ° O objecto da censura litteraria e apreciar o merecimento intellectual das obras dramaticas, sustentar a pureza da lingua, e, quanto possivel, a correção do gosto

ARTIGO 154 °

A censura litteraria das peças em todos os theatros de declamação será exercida por uma commissão de tres membros

ARTIGO 155 °

Cada censor exercera o seu cargo durante dois mezes consecutivos

ARTIGO 156 °

A responsabilidade da censura litteraria das peças pertence exclusivamente ao censor em exercicio

ARTIGO 157 °

Nenhuma peça podera subir á scena no theatro de D. Maria II, sem que previamente hajam sido pagos, pelas despezas do mesmo theatro, ao cofre da censura 1,5000 reis por cada acto censurado

§ unico O cofre da censura sera estabelecido na inspecção geral dos theatros

ARTIGO 158 °

Haverá no theatro de D. Maria II um livro, no qual serão lançados os nomes dos censores a quem as peças são distribuidas, titulo e numero de actos de cada uma das referidas peças, a data dos dias em que deram entrada no theatro, e a d'aquelles em que foram entregues aos membros da commissão de censura

ARTIGO 159 °

Os actores, imitadores e traductores que desistirem as suas composições dramaticas para o theatro de D. Maria II, farão entrega d ellas ao secretario do theatro, que, pela forma indicada no artigo precedente, distribuirá aquellas que o commissario do governo, de accordo com as disposições do capitolo 3 °, titulo 3 °, julgar convenientes para o repertorio do theatro

ARTIGO 160 °

As peças para serem representadas nos theatros de segunda ordem serão entregues por seus actores, imitadores ou traductores as empresas ou direcções dos mesmos theatros

ARTIGO 161 °

As empresas ou direcções escolherão entre essas composições as que lhes couver levar á scena, e envia las-lha a inspecção geral dos theatros ou as suas delegações

ARTIGO 162 °

Na inspecção geral dos theatros haverá um livro em tudo igual ao livro que, segundo o artigo 128 °, deve existir no theatro de D. Maria II

ARTIGO 163 °

Os delegados da inspecção geral dos theatros remetterão á mesma inspecção todas as peças que lhes forem entregues para serem censuradas, e que lhes serão devolvidas logo que a censura a tenha dado parecer sobre ellas

ARTIGO 164 °

No fim de cada mez a inspecção geral dos theatros e as suas delegações mandarão a cada empresa ou direcção a relação das peças censuradas para o seu theatro, durante esse mez

ARTIGO 165 °

As empresas ou direcções satisfarão a inspecção geral dos theatros ou as suas delegações, em vista da relação enviada pela mesma inspecção, e por ella rubricada, a quantia de 500 reis por acto censurado

ARTIGO 166 °

Paga a quantia devida, as empresas ou direcções deverão declarar na mesma relação o haverem cumprido a disposição do presente regulamento, esta declaração sera assignada pelo empresario ou director e pelos censores, quando houverem recebido a quantia que lhes pertence

ARTIGO 167 °

A quantia que durante um mez houver entrado no cofre da censura sera no fim do mesmo mez dividida igualmente pelos tres membros da censura

ARTIGO 168 °

Quando o censor der parecer desfavoravel sobre alguma composição dramatica, e o actor, imitador ou traductor julgar o parecer injusto, recorrerá, fundamentando a queixa, ao conselho dramatico, e dahi ao ministerio do reino

ARTIGO 169 °

A censura de uma peça nunca podera demorar-se mais de dez dias successivos, no fim d elles deve estar licenciada ou rejeitada

ARTIGO 170 °

Perde o direito a quantia que lhe pertence pela censura das peças durante um mez o censor que, sem causa justificada, demorar uma peça mais dias do que os fixados no artigo antecedente. A quantia a que o censor perde o direito por esta falta será dividida pelos outros membros da commissão de censura

ARTIGO 171 °

Os censores hmitar se-hão nos seus pareceres á analyse litteraria das peças que lhes forem distribuidas, baseando o seu voto n essa mesma analyse
§ unico O inspector geral dos theatros, e o commissario do governo devolverão a censura, para ser retornado, o parecer que se afastar dos limites marcados n este artigo

ARTIGO 172 °

No prazo fixado no artigo 139 ° voltarão as secretarias do theatro de D. Maria II e da inspecção geral dos theatros as peças distribuidas a censura

ARTIGO 173 °

As peças que voltarem censuradas a inspecção geral dos theatros serão entregues ás em-

prezas ou direcções dos theatros, para que são destinadas, depois de exercida pela mesma inspecção a censura moral e politica

ARTIGO 144 °

Em theatro algum do reino serão representadas peças que não tenham sido censuradas, segundo os tramites apontados n este capitulo

ARTIGO 145 °

Os delegados da inspecção geral dos theatros, onde os houver, e na sua falta os governadores civis, vigiarão pelo exacto cumprimento d estas disposições

§ unico Para que os delegados da inspecção e os governadores civis possam dar execução ao que se acha determinado, a inspecção geral dos theatros, recebidos do commissario do governo os esclarecimentos necessarios, lhes enviara no fim de cada mez a relação das peças que n esse mez foram approvadas pela commissão de censura

CAPITULO XI

REGRAS FISCAES E ECONOMICAS

ARTIGO 146 °

De seis em seis mezes o conselho dramatico delegara tres dos seus vogaes para fazerem a visita do theatro de D Maria II, começando pelo edificio, cujas deteriorações inevitaveis verificarão, e segundo por todos os artigos do material, ate ao exame da escripturação e contabilidade Esta inspecção comprehende igualmente o serviço dramatico, a execução das leis e regulamentos, tanto litterarios como economicos e administrativos, devendo o commissario do governo estar presente a esta visita,

§ unico De tudo que tiverem observado darão os delegados conta ao conselho, e este, em consulta, o fara presente ao governo

ARTIGO 147 °

E prohibida a entrada no palco do theatro de D Maria II sem licença do ministerio do reino

§ unico Um regulamento policial determinara os casos em que esta licença poderá ser concedida

ARTIGO 148 °

A autoridade publica deve, por si ou por seus delegados, assistir aos espectáculos publicos, e occupar n elles os logares necessarios e proprios para o exercicio da inspecção que lhe compete

§ 1 ° No theatro de S Carlos haverá um camarote para o ministro do reino, uma friza para o governador civil, inspector geral dos theatros e commandante da guarda municipal, e uma friza para o administrador do bairro e commandante da guarda

§ 2 ° No theatro de D Maria II haverá um camarote para o ministro do reino, outro para o commissario do governo, uma friza para o governador civil, inspector geral dos theatros e commandante da guarda municipal, e outra para o administrador do bairro e commandante da guarda

§ 3 ° Nos outros theatros e espectáculos publicos de Lisboa serão destinados somente dois camarotes ou frizas para a autoridade, sendo uma para o governador civil, inspector geral dos theatros, e commandante da guarda municipal, e outra para o administrador do bairro e commandante da guarda

§ 4 ° Nas outras cidades do reino sera reservado um camarote para a autoridade administrativa, onde tera logar tambem o delegado da inspecção geral dos theatros

ARTIGO 149 °

Têm direito a entrada gratuita na platea de todos os theatros

Ministro do reino,

Governador civil,

Director geral da instrução publica,

Director da escola da arte dramatica,

Inspector geral dos theatros,

Commissario do governo,

Membros do conselho dramatico e censores,

Medico, cirurgião e actores do mesmo theatro

ARTIGO 150 °

Todos os jornaes politicos da capital têm direito, cada um, a uma entrada no theatro de D Maria II, para exercerem sobre a arte dramatica a sua critica illustrada

§ unico Esta entrada cessa quando o jornal suspende ou finda a sua publicação

ARTIGO 151 °

Aos jornaes litterarios cabe o mesmo direito quando tenham dois annos de publicação

ARTIGO 152 °

O jornalista que tiver direito a um logar na platea do theatro de D Maria II, entregará ao porteiro o seu bilhete no acto da entrada. O bilhete ser-lhe-ha devolvido no dia seguinte ao da representação a que assiste

ARTIGO 151 °

O director geral da instrução publica, os membros do conselho dramatico, os censores, o director da escola da arte dramatica, os actores que por este regulamento têm entrada na platea, e o medico e cirurgião do theatro receberão seus bilhetes no bilheteiro, e entregá-los-hão ao porteiro da platea no acto da entrada

ARTIGO 154 °

A ninguém e dado o direito de obter camarote gratuito ou entrada na platea, seja ou não actor, alem das pessoas designadas n este regulamento. Todas as autoridades do theatro serão responsaveis pela execução d este artigo, ficando os contraventores sujeitos a multa correspondente ao triplo do preço do camarote ou da entrada na platea

CAPITULO XII

MEDIDAS PENAVES

ARTIGO 155 °

As contravenções dos regulamentos e a desobediencia aos preceitos legitimos, quando forem committidos pelos actores e empregados dos theatros, serão punidas com as seguintes penas disciplinares

- 1 ° Advertencia ou reprehensão,
- 2 ° Expulsão temporaria do theatro,
- 3 ° Expulsão perpetua
- 4 ° Multas pecuniarias ate 20,000 reis
- 5 ° Suspensão por quinze dias sem vencimento

ARTIGO 156 °

Em relação ao theatro de D Maria II o director dos ensaios e competente para a applicação das penas 1 ° e 4 ° aos actores, sendo a multa de 5,000 reis

§ unico Do director dos ensaios ha recurso para o commissario do governo

ARTIGO 157 °

Em relação ao mesmo theatro e competente o commissario do governo para a applicação de todas as penas

§ unico Do commissario do governo ha recurso para o conselho dramatico

ARTIGO 158 °

As penas que, por este regulamento ou por convenção especial, não tiverem modo estabelecido para a sua applicação, não se referindo ao theatro de D Maria II, serão impostas pelo inspector geral dos theatros ou por seus delegados, com recurso para a mesma inspecção

§ unico Do inspector ha recurso para o conselho dramatico

ARTIGO 159 °

A empresa ou o director que abrir qualquer theatro sem previa licença da autoridade competente, que pozer em scena peças sem authorisação da censura moral e politica, ou deixe de cumprir as disposições que n este regulamento lhe dizem respeito, alem de outras penas que lhe sejam applicaveis, na multa de 20,000 reis

ARTIGO 160 °

O director ou empresario que faltar com os espectáculos sem previa approvação da autoridade competente, sera punido com a multa de 5,000 a 20,000 reis

ARTIGO 161 °

O director ou empresario que faltar ao pagamento das quantias por este regulamento arbitradas para a censura, incorre na pena de multa de 6,000 reis por cada acto que deixar de satisfazer

ARTIGO 162 °

A empresa ou sociedade que representar qualquer peça sem consentimento do seu proprietario, incorre na pena do producto total da recita ou recitas em que a peça haja sido representada, applicado aos seus legitimos possuidores, e bem assim em uma multa de 20,000 reis, applicada para o augmento da caixa das aposentações e reformas

CAPITULO XIII

POLICIA GERAL E VENTANA

ARTIGO 163 °

Nas occasões de espectáculo deve concorrer uma guarda, composta da força necessaria para manter a ordem e tranquillidade indispensavel nas grandes reuniões e prestar apoio as autoridades

ARTIGO 164 °

Esta força, nas cidades de Lisboa e Porto, sera destacada da guarda municipal

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 165 °

Enquanto durar o seu exercicio, nenhum regal do conselho dramatico ou empregado do theatro podera representar directa ou indirectamente direitos proprios ou de terceiros, quer de accordo com actores e empregados, quer com actores, perante a administração do theatro de D. Maria II, sendo tambem prohibido, no caso de subir a scena uma obra sua, o celebrar qualquer contrato em relação aos direitos de actor, ou fruir maiores vantagens do que a lei concede a todos. A infracção d'estes preceitos envolve a demissão.

ARTIGO 166 °

A nenhum empregado do theatro ou actor e permitido contratar com os actores, imitadores ou traductores a cessão dos seus direitos, nem substituir-se a esses para o pagamento.

ARTIGO 167 °

Confecionar-se ha um regulamento especial para o palco do theatro de D. Maria II.

ARTIGO 168 °

Ficam sem effeito os regulamentos de 30 de janeiro de 1846, 2 de maio de 1848 e 22 de setembro de 1853.

— Passêmos agora a outra ordem de idéas. — A Resolução de que tratamos vérsa sobre *impóostos industriaes*; e por quanto, segundo o plano que traçamos, devemos acompanhar passo e passo as mudanças legislativas que vão occorrendo em matéria de *tributos*, somos obrigado a registrar aqui a ultima Lei promulgada, que substituiu á *Décima Industrial*, e ao *Maneo de Fábricas* uma só contribuição, a — *Contribuição Industrial*.

Rasão de ordem: No tomo 8.º desta nossa humilde Obra registámos a Proposta de Lei que o Governo apresentou em 1856 ao Parlamento, com o fim de substituir a *Décima Industrial* e o *Maneo de Fábricas* pela *Contribuição Industrial*. Aquella Proposta não chegou a convertêr-se em Lei; no anno, porém, de 1860 conseguiu o Governo fazer approvar uma nova Proposta (de 15 de Fevereiro), a qual, definitivamente, e depois de passar por todos os trâmites regulares, foi convertida na *Carta de Lei de 30 de Julho de 1860*, para começar a ter execução no 1.º de Janeiro de 1861.

He esta a Carta de Lei que passámos a transcrever:

ARTIGO 1 °

Ficam extinctos desde o 1 ° de janeiro de 1861 em diante todos os impostos denominados «*décima industrial*, *maneo de fabricas*» e todos os addicionaes e sellos de conhecimentos respectivos aos referidos impostos, e substituido por um imposto que se denominará «*contribuição industrial*» nos termos da presente lei.

ARTIGO 2 °

Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que exercerem no continente do reino e nas ilhas adjacentes qualquer industria, profissão, arte ou officio serão sujeitas a contribuição industrial, nos termos da presente lei.

§ 1 ° Exceptuam-se da disposição d'este artigo

1 ° Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço,

2 ° Os agentes consulares de paizes estrangeiros, somente com respeito aos proventos do seu emprego,

3 ° Os empregados do estado ou de estabelecimentos subsidiados pelo estado, com respeito aos vencimentos que receberem do estado ou d'esses estabelecimentos, e hem assim os ministros do culto, com respeito a todos os seus vencimentos respectivos ao mesmo culto,

4 ° Os credores da divida publica fundada, com respeito aos juros d'ella,

5 ° Os pescadores ou *empresas de pesca*, e os concessionarios de minas, com relação aos seus respectivos lucros, enquanto estiverem sujeitos a impostos especiaes,

6 ° Os cultivadores ou exploradores de quaesquer predios rusticos ou urbanos, com relação aos seus respectivos lucros, sujeitos á contribuição predial,

7 ° As caixas economicas e os monte pios legalmente estabelecidos,

8 ° Os jornaleros ou trabalhadores que não exercerem algumas das profissões designadas nas tabellas A e B,

9 ° Aquelles que forem isentos por leis especiaes.

§ 2 ° As disposições d'esta lei serão applicadas aos subditos estrangeiros, com as modificações estabelecidas nos respectivos tratados, enquanto estes subsistirem.

ARTIGO 3 °

A contribuição industrial compõe-se

1 ° De taxas fixas, não sujeitas a repartição, mas impostas a certas industrias, profissões, artes ou officios, proporcionalmente aos seus lucros certos ou presumidos, reguladas pelas diversas disposições d'esta lei e tabella annexa A que d'ella faz parte.

2 ° De taxas variaveis ou sujeitas a repartição impostas a outras industrias, profissões, artes ou officios, umas conforme a grandeza das povoações em que forem exercidas, e segundo os diversos lucros que na mesma povoação poderem ter os diferentes individuos que as exercerem, outras não sujeitas no todo ou em parte a ordem das terras, mas tambem conforme os diversos lucros de cada contribuinte, as quaes taxas serão reguladas tambem pelas disposições d'esta lei e tabella junta B que d'ella faz parte.

ARTIGO 4 °

Para os effectos d'esta lei todas as povoações do continente do reino e ilhas adjacentes serão distribuidas em seis ordens, tomando-se por base o numero de habitantes, e considerando-se

Terra de 1ª ordem a que comprehender	400 000 almas e mais
> 2ª	50 000 a 400 000
> 3ª	4 000 a 50 000
> 4ª	2 000 a 4 000
> 5ª	500 a 2 000
> 6ª...	500 e menos

Fica autorisado o governo, nos termos do artigo 23 ° 2 °, a transferir para a ordem immediatamente inferior qualquer povoação que não seja cabeça de comarca, quando se mostre que da applicação rigorosa da regra estabelecida neste artigo resulta uma classificação menos equitativa com relação aos recursos industriaes da mesma povoação.

Todas as povoações que não forem cidades ou villas pertencem a 6ª ordem, qualquer que seja o numero dos seus habitantes.

ARTIGO 5 °

As industrias, profissões, artes ou officios a que se refere o n ° 2 ° do artigo 3 °, em cuja importancia influir a ordem das povoações onde forem exercidas, serão distribuidas em oito classes e a todas segundo a primeira e segunda parte da tabella B que faz parte d'esta lei.

§ 1 ° As industrias, profissões, artes ou officios a que se refere o n ° 2 ° do artigo 3 °, em cuja importancia não influir a ordem das povoações onde forem exercidas, serão taxadas segundo a terceira parte da tabella B.

§ 2 ° Os contribuintes serão collectados sempre em relação a ordem da terra em que habitualmente exercerem a sua industria, profissão, arte ou officio, andaque não seja a do seu domicilio.

ARTIGO 6 °

A pessoa que no concelho exercer a mesma ou as mesmas industrias, profissões, artes ou officios, em diferentes locais, entrara para a contribuição com tantas taxas, quantos forem os seus diversos estabelecimentos.

§ unico A pessoa que no concelho exercer mais de uma industria, profissão, arte ou officio no mesmo estabelecimento, ou sem elle, contribuirá somente com a taxa mais elevada de entre as correspondentes a essas industrias ou profissões.

ARTIGO 7 °

A pessoa que dentro da mesma loja ou estabelecimento vender artigos pertencentes a duas ou mais industrias, profissões, artes ou officios, das comprehendidas nas tabellas A e B, pagara so pela taxa mais elevada de entre as correspondentes a essas industrias.

ARTIGO 8 °

Os fabricantes ou negociantes que tiverem deposito de fazendas em locais certos, para vender a retalho, andaque não vendam diariamente, mas so em dias de feiras ou mercados, pagarao a taxa correspondente, alem da collecta que pagarem pela fabrica ou estabelecimento commercial.

ARTIGO 9 °

As sociedades com firma serão collectadas por meio de uma so taxa.

ARTIGO 10 °

As companhias ou quaesquer outras sociedades commerciaes de qualquer especie, cujo fundo social for representado por meio de ações a que se distriburem dividendos, serão collectadas em uma percentagem determinada na tabella respectiva do total do dividendo, distri-

buido no anno proximo antecedente ao do lançamento de que se tratar, sendo a collecta em uma so verba e cobrada por uma so vez dos directores, caixas ou gerentes d aquelles estabelecimentos

ARTIGO 14 °

A contribuição industrial começa a vencer-se desde o primeiro trimestre em que começar o exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio, e deixa de vencer-se no principio do trimestre em que cessar esse exercicio

§ unico Os estabelecimentos fabris pagarão um terço da respectiva taxa, no primeiro e segundo anno do seu começo, dois terços no terceiro e quarto, e a taxa por inteiro do quarto anno por diante

ARTIGO 12 °

Todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes a que se refere esta lei e suas respectivas tabellas serão garantidos especialdas taxas a que pela mesma lei estiverem sujeitos, e das custas e multas a que o seu lançamento ou cobrança possa dar causa, e os seus possuidores, por qualquer titulo, serão responsáveis pelas mesmas taxas, custas e multas, quando os proprios collectados derem de as pagar

§ 1 ° Todos os logistas e chefes de estabelecimentos fabris ou commerciaes, ou companhias anonymas de qualquer especie, serão responsáveis pelas collectas dos seus respectivos empregados, caixeiros e mestres de officinas quando não sejam pagas nos prazos da lei

§ 2 ° Todos os empregados de espectaculos publicos serão responsáveis pelas collectas dos seus respectivos artistas, quando estes as não paguem nos prazos da lei

ARTIGO 13 °

O lançamento e a repartição da contribuição industrial far-se-ha por concelhos, e compo- trira a respectiva junta dos repartidores ou aos proprios contribuintes, com recurso para a camara municipal e para o conselho d'estado, nos termos da presente lei

§ 1 ° Os diversos bairros em que se dividem os concelhos de Lisboa e Porto serão, para os effeitos d esta lei, considerados como outros tantos concelhos

§ 2 ° Em logar dos dois cidadãos proprietarios que, pelo citado artigo 2 ° da lei da contribuição predial, fazem parte da junta dos repartidores, as camaras nomearão dois cidadãos da classe industrial para o serviço da respectiva contribuição

§ 3 ° As mesmas autoridades compete a imposição de qualquer multa a que possa dar lo gar o lançamento ou a repartição da contribuição industrial

ARTIGO 14 °

Havera em cada concelho informadores louvados especiaes para o serviço da contribuição industrial, escolhidos annualmente pela respectiva junta

ARTIGO 15 °

Far-se-ha em cada concelho um arrolamento de todas as pessoas que, nos termos da presente lei, estiverem sujeitas a contribuição industrial, que se denominara «matriz da contribuição industrial», a qual matriz servira para se lançar e distribuir a mesma contribuição

§ 1 ° Esta matriz será feita pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho, tomando por base no primeiro anno o ultimo lançamento das contribuições extinctas por esta lei, no qual fara *ex officio*, ou a reclamação de qualquer cidadão contribuinte, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos ah collectados ou as novas provisões d esta lei tornarem necessarias Feita a primeira matriz sera esta tomada para base das subsequentes

§ 2 ° Nesta matriz declarar-se-ha 1 °, o nome da pessoa sujeita a contribuição industrial, 2 °, a sua morada, 3 °, o seu emprego, industria, profissão, arte ou officio, 4 °, a classe em que estiver incluído esse emprego, industria, profissão, arte ou officio, e a ordem da terra em que for exercido, 5 °, o facto ou factos sobre que recair a contribuição

ARTIGO 16 °

A matriz, depois de feita pelo respectivo escrivão de fazenda, nos termos do artigo antecedente, sera patente aos contribuintes no tempo e pelos prazos que os regulamentos fixarem, e das reclamações que não forem satisfetas pelo escrivão de fazenda haverá recurso para a junta dos repartidores, que os julgara nos prazos estabelecidos nos mesmos regulamentos

§ unico Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores ficam as matrizes concluidas para por ellas se fazer o lançamento e a distribuição da contribuição industrial, nos termos da presente lei

ARTIGO 17 °

Esta matriz assim concluída, nos termos do artigo antecedente, e a base do lançamento e repartição da contribuição industrial

§ 1 ° Aos contribuintes das classes a que se refere o n ° 1 ° do artigo 3 ° incluídos na tabella **A**, e que nos termos d esta lei estiverem sujeitos a taxas fixas, lançara logo a junta dos repartidores as taxas que a vista da dita tabella lhes correspondorem

§ 2 ° Aos contribuintes das classes a que se refere o n ° 2 ° do artigo 3 ° incluídos na tabella **B**, e que nos termos d esta lei estiverem sujeitos a uma taxa variavel, conforme os seus respectivos lucros, far-se-ha a repartição pelo modo estabelecido nos artigos seguintes

ARTIGO 18 °

Os escrivães de fazenda extrahirão da matriz listas nommaes separadas de todas as pessoas da mesma industria, profissão, arte ou officio, e ordem de povoação, que estiverem sujeitas a taxas variaves, nos termos do citado n ° 2 ° do artigo 3 ° e da tabella **B**, e avisarão a todas as pessoas que constarem da mesma lista, no caso de serem pelo menos sete, para se constituirem

em gremio dentro do prazo marcado nos regulamentos, a fim de procederem entre si a repartição da importancia total das taxas que couber à sua industria, profissão, arte ou officio, na proporção dos respectivos lucros de cada um

§ 1 ° Nas cidades de Lisboa e Porto, das listas dos diversos bairros formar-se-ha uma lista geral do concelho, e por ella se formarão os gremios

§ 2 ° Logoque, sobre aviso do escrivão de fazenda, se reunirem ou mais pessoas de uma mesma lista, podera considerar-se constituído o gremio, se não houver reclamação em contrario da maioria das pessoas comprehendidas na mesma lista

ARTIGO 19 °

Constituídos em gremio os diversos individuos, que dentro da mesma ordem de terra exercerem a mesma industria, profissão, arte ou officio, procederão a repartição da importancia total das taxas que tiverem cabido ao mesmo gremio pelos diversos membros d elle, conforme os seus lucros respectivos, e escolherão dois ou tres procuradores para representarem o gremio nas suas relações com as autoridades, nos termos d esta lei

§ 1 ° Nunca porem poderão lançar a cada membro do gremio nem mais do que o quintuplo da respectiva taxa, nem menos do que a quinta parte d ella

§ 2 ° A repartição sera feita, sob pena de nulidade, de modo que a somma das quotas que tiverem de pagar todos os associados seja sempre igual à importancia total das taxas que tiverem cabido ao gremio

§ 3 ° O gremio podera fazer esta repartição directamente ou por via de arbitros de sua eleição

§ 4 ° Quando o gremio fizer a repartição nos termos d este artigo, tera o beneficio de 3 por cento de abatimento na totalidade do seu contingente

ARTIGO 20 °

Da repartição assim feita pelo gremio haverá recurso para a respectiva camara municipal

§ 1 ° A camara julgara conjuntamente em um so processo, em uma só sessão e por uma só decisão todos os recursos relativos ao mesmo gremio, depois de ouvidos os recorrentes e os procuradores representantes do gremio recorrente, emendando os erros ou injustiças que na repartição feita por este possa ter havido, mas sempre de modo que as quantias que diminuir a algum dos contribuintes as acrescente logo aos outros, e que a somma total das quotas que tiverem de pagar todos os membros do gremio perfaça a importancia total da somma que lhe tiver cabido, sob pena de nulidade

§ 2 ° A camara, em sessão publica, ouvirá todos os interessados e o respectivo escrivão de fazenda, e colherá todos os esclarecimentos, mas a discussão e subseqente decisão será em conferencia secreta, lançando-se as deliberações n uma so acta, em que se declarem todas as alterações feitas na repartição recorrente

ARTIGO 21 °

Quando os diversos individuos da mesma ordem de terra que exercerem a mesma industria, profissão, arte ou officio, forem menos de sete, se nao reunirem ou recusarem associar-se, ou tendo-se associado não fizerem a repartição nos termos do artigo 19 ° e seus §§, procederá a ella a respectiva camara municipal, e quando esta não verifique, nos termos d esta lei e nos prazos que os regulamentos marcarem, sera feita pela junta dos repartidores

§ 1 ° Da distribuição feita pela camara municipal ou pela junta dos repartidores poderão os contribuintes reclamar perante a mesma camara ou junta

§ 2 ° Rectificada a distribuição pela camara ou pela junta, em consequencia das reclamações attendidas, ficara definitivamente feita a repartição

§ 3 ° Nas cidades de Lisboa e Porto formar-se-ha, para os effeitos d este artigo e § 1 ° do artigo 18 °, uma junta central de repartidores, composta de todos os escrivães de fazenda dos respectivos bairros, de um membro por cada junta, escolhido por ella de entre os nomeados pela camara, do delegado e administrador do bairro, outis for a sede da camara municipal, servindo este ultimo de presidente

ARTIGO 22 °

Feita a repartição pelos gremios, pelas camaras municipais ou pelas juntas dos repartidores, e passada em julgado ou reformada pela camara nos termos d esta lei, julgar-se-ha definitivamente concluída para por ella se proceder á cobrança

ARTIGO 23 °

Das matrizes concluidas nos termos do § 1 ° do artigo 15 °, e das repartições concluidas nos termos dos artigos 17 °, 18 ° e 19 °, haverá ainda recurso para o conselho d'estado, somente nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa ou errada apreciação de facto que possa provar-se com documentos que tenham fe em juizo, e tambem extraordinariamente para o governo, nos casos do artigo 40 ° da lei sobre a contribuição predial

§ 1 ° Os recursos para o conselho d'estado de que se falla n este artigo serão remetidos officiosamente pelo presidente da junta dos repartidores ao referido conselho, onde serão considerados urgentes e decididos summariamente

§ 2 ° E outrosim o governo, ouvida a direcção geral das contribuições directas e a secção administrativa do conselho d'estado, autorisado a reduzir provisoriamente, ate que as côrtes provejam, as taxas impostas a qualquer industria, profissão, arte ou officio, nas tabellas **A** e **B**, que excederem a 40 por cento sobre a media dos seus respectivos lucros, não contando os addicionaes, se os interessados lh o requererem e justificarem devidamente os seus requerimentos

§ 3º Quando porem se der aos contribuintes provimento nos recursos a que se refere este artigo e seus §§, as respectivas certidões serão remetidas officiosamente ao presidente da junta dos repartidores, o qual a vista das mesmas certidões passara aos recorrentes titulos, que lhes serão attendidos a elles ou a outros contribuintes do mesmo concelho a quem elles os endossarem, no pagamento de quantia igual áquelle em que houverem sido lesados pelo erro da matriz, da repartição ou excesso de taxa.

ARTIGO 24º
Qualquer industria, profissão, arte ou officio, omissos nas tabelas A e B, que evidentemente seja semelhante a algum dos que ali vão mencionados, sera collectado segundo essa industria, profissão, arte ou officio.

A respeito porem das industrias, profissões, artes ou officios que não possam desde logo obviamente assimilar se, ou dos que os progressos sciencias forem creando, o governo, precedendo as necessarias informações, os incluirá em tabellas additionaes que fara por em execução § unico. Em cada sessão legislativa o governo apresentara ás câbrs a tabella geral de todas as profissões, industrias, artes ou officios que tenham sido classificados por assimilhação ou com taxas novas.

ARTIGO 25º
E o governo autorisado a fazer os regulamentos necessarios para desenvolvimento e execução das disposições contidas na presente lei, a estabelecer as multas convenientes para tornar effectiva essa execução, e bem assim a fazer as despesas que exigir a formação e aperfeiçoamento das matrizes.

ARTIGO 26º
Esta lei so começará a ter vigor nas ilhas dos Açores e Madeira de janeiro de 1862 em diante.

ARTIGO 27º
Fica revogada a legislação em contrario.

— Pedimos desculpa aos Leitores, de não transcrevermos as *Tabellas*; falta-nos o espaço nesta escriptura; e em todo o caso, quadra mais ao nosso plano registar as disposições propriamente legislativas, do que as *Tabellas*, modelos e exemplos.

— Pelo Decreto de 25 de Setembro de 1860 promulgou o Governo as *Instrucções Regulamentares para o Lançamento e Repartição da Contribuição Industrial*.

— Vejamos agora a Lei novissima sobre a *Contribuição Pessoal*.

Rasão de Ordem: No tomo 8º démos as noticias convenientes ácerca dos Impostos denominados = *Imposto de Creados e Cavalgaduras* =, e = *Quatro por cento das rendas das casas* =; e nesse mesmo tomo, a paginas 161 e seguintes, registámos a Proposta de Lei que o Governo apresentou ao Parlamento em 1856, para substituir aquelles dois Impostos pelo denominado = *Contribuição Pessoal* =.

A indicada Proposta não chegou a ser convertida em Lei; mas, renovando o Governo uma Proposta sobre o mesmo assumpto, logrou a final que ella fôsse convertida na seguinte *Carta de Lei de 30 de Junho de 1860*:

ARTIGO 1º
Ficam extinctos desde o 1º de janeiro de 1861 em diante os impostos denominados de « creados e cavalgaduras, e 4 por cento sobre a renda de casas », assim como todos os additionaes e sellos de conhecimentos pelos respectivos impostos, e substituidos por uma contribuição que se denominará « pessoal » nos termos da presente lei.

ARTIGO 2º

A contribuição pessoal compõe se

- 1º De taxas fixas, reguladas pela tabella annexa que faz parte da presente lei,
- 2º De uma percentagem complementar sobre a renda ou valor locativo das casas habitadas que exceder a 20,5000 reis nas terras de primeira ordem, 15,5000 reis nas de segunda, 10,5000 reis nas de terceira e quarta, e 5,5000 nas terras de quinta e sexta ordem, no reino e ilhas adjacentes, a qual percentagem complementar sera fixada annualmente nos termos da presente lei § 1º.

A ordem das terras a que se refere este artigo e a que se acha estabelecida no artigo 4º da lei da contribuição industrial § 2º Exceptuam-se da disposição do nº 2º d'este artigo os pagos episcopaes, as casas de residencia dos parochos, os conventos das religiosas, e as casas em que as camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, confrarias e outras instituições publicas de piedade ou instrução estiverem estabelecidas.

ARTIGO 3º

As taxas de que trata o nº 1º do artigo antecedente recadem

- 1º Sobre os creados do sexo masculino
- 2º Sobre cavallos, eguas ou muares,
- 3º Sobre os vehiculos destinados ao transporte de pessoas

ARTIGO 4º

Exceptuam-se da disposição do nº 1º do artigo 3º

- 1º Aquelles que so accidentalmente fizerem serviço de creados,
- 2º Os creados ou moços dos forneiros e padeiros, os amassadores e moços de fornos, os moços, hoteiros e cocheiros de segas e carruagens de aluguer, os serventes e moços de casas de pasto, hospedarias, lojas de bebidas e outras analogas, e creados empregados no serviço da agricultura e nos hospitaes e estabelecimentos pios

ARTIGO 5º

Exceptuam-se da disposição do nº 2º do artigo 3º

- 1º Os cavallos, eguas e muares que tiverem praca no exercicio e os das pessoas a quem o estado os concede ou obriga a ter para desempenho dos seus cargos,
- 2º Os cavallos, eguas ou muares que se empregarem principalmente no serviço da agricultura ou da industria,
- 3º As eguas de criação, os poldros ate quatro annos e os cavallos destinados a padreação,
- 4º As cavalgaduras de carga ou transporte

ARTIGO 6º

Exceptuam-se da disposição do nº 3º do artigo 3º os trens de aluguer

ARTIGO 7º

Ficam sujeitos a contribuição pessoal todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que residirem no continente do reino e nas ilhas adjacentes

- § unico Exceptuam-se
- 1º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço,
- 2º Os agentes consulares de paizes estrangeiros que não tiverem em Portugal rendimento algum alem do que lhes provier do seu emprego

ARTIGO 8º

A contribuição pessoal começa a vencer-se desde o principio do trimestre em que o contribuinte tiver no concelho algum objecto sujeito as taxas estabelecidas no nº 1º do artigo 2º, ou por sua conta alguma casa habitada por elle ou arrendada, e cessa de vencer-se desde o principio do trimestre em que o contribuinte deixou de ter objectos a ella sujeitos

ARTIGO 9º

O lançamento e distribuição da contribuição pessoal far-se-ha por concelhos e compete á junta dos repartidores da contribuição predial, com reclamação para a mesma junta e recurso para o conselho d'estado, nos termos da presente lei.

- § 1º Haverá em cada concelho informadores lousados especiaes para o serviço d'esta contribuição, nomeados annualmente pelas juntas
- § 2º Compete as mesmas autoridades a imposição de quaesquer multas a que possa dar lugar o lançamento ou a repartição da contribuição pessoal

ARTIGO 10º

Far-se-ha em cada concelho um arrolamento geral de todas as pessoas que, nos termos da presente lei, estiverem sujeitas a contribuição pessoal, que se denominará « matriz da contribuição pessoal », a qual matriz servirá para se lancar e distribuir a mesma contribuição

- § 1º Esta matriz será feita pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho, tomando por base no primeiro anno o ultimo lançamento das contribuições extinctas por esta lei, no qual fara, *ex officio* ou a reclamação de qualquer cidadão contribuinte, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos ali collectados ou as novas provisões d'esta lei tornarem necessarias. Feita a primeira matriz sera esta tomada para base das subsequentes
- § 2º Nesta matriz declarar-se-ha

- 1º O nome d'a pessoa sujeita a contribuição pessoal,
- 2º A sua morada,
- 3º A ordem da terra em que reside

4.º O facto ou factos sobre que recaem a contribuição

ARTIGO 11.º

A matriz depois de feita pelo respectivo escrivão de fazenda, nos termos do artigo antecedente, será patente aos contribuintes no tempo e pelos prazos que os regulamentos fixarem, e das reclamações que não forem satisfeitas pelo escrivão de fazenda houvera recurso para as juntas dos repartidores da contribuição predial, que os julgara nos prazos estabelecidos, nos mesmos regulamentos

§ unico Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores ficam as matrizes concluidas para por ellas se fazer o lançamento e repartição da contribuição pessoal do anno respectivo, nos termos da presente lei

ARTIGO 12.º

A importancia da contribuição pessoal sera, sobre proposta do governo, votada annualmente pelas côrtes e repartida pelos districtos administrativos

ARTIGO 13.º

As juntas geraes de districto repartirão pelos respectivos concelhos o contingente que por lei pertencer aos seus districtos administrativos

§ unico Ao contingente de cada concelho acrescera a quantia que no anno precedente tiver sido annullada por indevidamente collectada

ARTIGO 14.º

As camaras municipaes poderão recorrer para o conselho d'estado da repartição feita pelas juntas geraes de districto, quando a julgarem injusta com relação aos seus respectivos concelhos

ARTIGO 15.º

A vista das matrizes concluidas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º e seus §§, lancarão logo as juntas dos repartidores as taxas fixas, estabelecidas no n.º 1.º do artigo 2.º d'esta lei, as pessoas que a ellas estiverem sujeitas

ARTIGO 16.º

A differença entre o contingente da contribuição pessoal que couber a cada concelho, e a importancia total das taxas fixas de que trata o n.º 1.º do artigo 2.º da presente lei, com que da respectiva matriz se mostrar, conforme a disposição do artigo antecedente, dever contribuir o mesmo concelho, sera pela junta dos repartidores da contribuição predial repartida proporcionalmente a renda ou valor locativo das casas de habitação, que, nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º da presente lei, estiverem sujeitos a contribuição pessoal

ARTIGO 17.º

Nos concelhos de Lisboa e Porto a percentagem sobre a renda das casas de habitação sera igual para os respectivos bairros que os compõe, não se subdividindo o contingente de cada um dos ditos concelhos, porem, para todos os mais effeitos d'esta lei, os mesmos bairros serão considerados como concelhos

ARTIGO 18.º

Da matriz concluida nos termos dos artigos 10.º e 11.º e seus §§ da presente lei e do lançamento e repartição que sobre ella se fizer, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da mesma lei, houver ainda recurso para o conselho d'estado e para o governo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da lei da contribuição predial

ARTIGO 19.º

A contribuição pessoal sera adicionada com 2 por cento para falhas e annullações, os quaes 2 por cento serão contados sobre o total da contribuição, comprehendidos os addicionaes que houver, e da mesma forma, quando tenha logar a annullação de qualquer collecta, serão restituídos aos contribuintes os addicionaes com a verba principal

ARTIGO 20.º

É o governo autorisado a fazer os regulamentos necessarios para desenvolvimento e execução das disposições contidas na presente lei, a estabelecer as multas convenientes para tornar efectiva essa execução, e a occorrer ás despesas com a formação das primeiras matrizes

ARTIGO 21.º

Fica suspensa a execução da presente lei nas ilhas adjacentes, emquanto ali subsistirem os dizimos

ARTIGO 22.º

Fica revogada em geral toda a legislação em contrario, e especialmente a relativa aos impostos que são extinctos e substituidos pela presente lei, na parte que se oppozer as suas disposições

Tabella das taxas fixas da contribuição pessoal

UNIDADES TRIBUTAVEIS	ORDEM DE TERRAS		
	1.ª e 2.ª	3.ª	4.ª, 5.ª e 6.ª
Um creado	15200	15000	15000
Dois ditos	35000	23500	23500
Tres ditos	95000	75000	75000
Quatro ditos	205000	165000	165000
Cada um a mais	55000	45000	45000
Um cavallo, egua ou muar	55000	55000	55000
Dois ditos	155000	125000	125000
Tres ditos	305000	255000	255000
Quatro ditos	505000	405000	365000
Cada um a mais	125500	105000	95000
Cada vehiculo de duas rodas, montado, isto e, tendo parelha correspondente, alem do imposto d'esta	455000	125500	75500
Cada vehiculo de quatro rodas, montado, isto e, tendo parelha correspondente, alem do imposto d'esta	305000	255000	155000
Cada vehiculo de duas ou quatro rodas, tirado por um cavallo so, pagara a metade da taxa que lhe corresponderia sendo tirado por uma parelha			

— Pelo Decreto de 12 de Outubro de 1860 promulgou o Governo as *Instrucções Regulamentares para o Lançamento e Repartição da Contribuição Pessoal*.

— Ficaria incompleta a noticia que deixámos registada ácerca da Legislação relativa ás contribuições Industrial e Pessoal, se não dêssemos conhecimento da Carta de Lei de 22 de Agosto de 1861, que fez algumas alterações na mesma Legislação.

Eis aqui as disposições da indicada Carta de Lei:

== Artigo 1.º Fica abolida, *na parte relativa ás povoações que são cabeça de comarca*, a excepção contida no artigo 4.º da Carta de Lei de 30 Julho de 1860 sobre a Contribuição Industrial.

Artigo 2.º He amplada a authorisação concedida ao Governo no citado artigo 4.º da Lei de 30 Julho de 1860, podendo as *transferencias de terras*, a que se refere, ter logar para a categoria que o Governo julgar mais conveniente, quando se mostre que da applicação rigorosa da regra estabelecida resulta uma classificação menos equitativa com relação aos recursos industriaes de qualquer povoação.

Artigo 3.º A authorisação para a *reducção das taxas*, con-

cedida ao Governo pelo § 2.º do artigo 23.º da Lei de 30 de Julho de 1860, poderá ser exercida sobre representação dos empregados Fiscaes.

Artigo 4.º Logo que em cada Districto estvêrem concluidas as matrizes da *Contribuição Pessoal*, convocar-se-hão as respectivas Juntas Geraes, para com relação ao corrente anno fazerem pelos diversos Concelhos a distribuição da Contribuição, ou para a revêrem, se já estiver feita.

§ unico. Nos annos seguintes, a convocação das Juntas Geraes, para o fim designado neste artigo, so terá logar quando as respectivas matrizes se acharem concluidas.

Artigo 5.º As *Camaraes Municipaes* poderão representar ao Governo sobre as reclamações de quaesquer classes industriaes, ficando todavia sujeitas, na conformidade do dispôsto na ultima parte do § 2.º do artigo 23.º da Lei de 30 de Julho de 1860, a comprovar estas reclamações,

Artigo 6.º O Governo fará incluir na Classe 8.ª da *Tabella B* os vendedores de viveres por miúdo que têm a designação de *tendeiros*.

Artigo 7.º Não he considerado negociante por grósso aquelle que só vende a retalho, ainda quando importe em pequena escala géneros nacionaes ou estrangeiros, se esses géneros fôrem para sortimento exclusivo das suas lojas de retalho; e nesse caso sera collectado segundo a sua especialidade na classe que lhe corresponder

— *Legislação novissima ácerca das Sizas, e Imposto sobre a transmissão da Propriedade.*

CARTA DE LEI DE 30 DE JUNHO DE 1860.

No Tomo 1.º desta Obra, de páginas 182 a 183, e 256 a 283, démos amplas noticias ácerca da história, doutrina e legislação relativas ao Imposto das *Sizas*.

No Tomo 8.º desta mesma Obra, de páginas 208 a 211, démos bastantes noticias ácerca do *Imposto sobre a transmissão da Propriedade*. — Em quanto a este ponderámos que o problêma a resolver, era augmentar, dentro dos limites da justiça absoluta e relativa, e sem vexame dos contribuintes, o rendimento de tal Imposto, em verdade, exíguo e limitadissimo, e tornar expedito o processo da sua hquidação e cobrança.

Sucedeu que o Governo, no anno de 1860, tivesse o pensamento de substituir o Imposto de transmissão, e as *Sizas* por uma só contribuição, denominada = *de Registro* =. Neste sentido apresentou ao Parlamento a competente Proposta, a qual foi convertida na *Carta de Lei de 30 de Junho de 1860*.

Sendo da maior conveniencia que em todos os assumptos de que fôrmos tratando estejâmos sempre em dia com a legislação da actualidade, dão-nos por obrigado a registar aqui a indicada *Carta de Lei de 30 de Junho de 1860*.

A fim, porém, de que aos Leitores seja conhecido o espirito desta Lei, temos por indispensavel recorrer ao Relatório do Ministro da Fazenda de 15 de Fevereiro do mesmo anno de 1860, — no qual encontrâmos bem definido o pensamento que presidió á elaboração da respectiva Proposta

Eis o que a semelhante proposito encontrâmos no indicado Relatório:

—« Todo o acto que importa transmissão de propriedade immovel, seja por titulo gratuito ou oneroso, deve ser sujeito ao imposto. Já o he a *compra e venda pela Siza*, que sóbe, com os addicionaes, próximamente a 5 3/4 por cento; já o he a *herança, legado, e doação pelo imposto chamado de transmissão*. Entendo que deste ultimo imposto, que hoje começa na transmissão de sobrinho para tio com a taxa de 3 por cento, elevando-se esta até 10 por cento quando se verifica a transmissão entre estranhos, sómente devem ser isentos os descendentes ou ascendentes, e os conjuges. Só estes são os continuadores da família, só destes não póde dizer-se que não melhorarão de fortuna pela aquisição dos bens herdados ou legados. Quando o peculio dos paes se reparte pelos filhos, estes, além da perda moral que experimentarão, soffrêrão tambem uma perda material na dissolução de familia, e na divisão do capital commum administrado pelo chefe. He duro que o fisco se apresente nesses momentos a buscar o seu quinhão. Tal imposto repugna ao sentimento e ao calculo. . . Não se dão os mesmos motivos para com os irmãos e mais parentes. Por isso proponho o imposto de 3 por cento para a transmissão por titulo gratuito em favor de irmãos, de 6 por cento para os collateraes de segundo grão, e de 10 por cento para quaesquer outros parentes ou estranhos.

«A transmissão por titulo oneroso na compra e venda pagará 6 por cento; e igual percentagem será lançada ao aforamento, calculando-se sobre a importancia correspondente ao domínio util.

A actual isenção deste modo de transmissão do domínio, quando a venda está sujeita ao imposto, parece-me injustificável. Todos estes impostos, e ainda a transmissão de bens moveis por título gratuito, comprehendem-se na denominação de contribuição de registro. Para os que péso sobre a transmissão de immóveis servirá principalmente de base o registro de encargos reaes, onde devem inscrever-se todos os actos, que importão semelhante transmissão, e ainda outros, como hypothecas, arrendamentos por longo praso e servidões.»

Pósto isto, vejâmos agora as disposições da indicada *Carta de Lei de 30 de Junho de 1860*:

ARTIGO 1.º

Os impostos de transmissão e as sizas são substituidos desde o 1.º de janeiro de 1861 por uma contribuição denominada « de registos », nos termos da presente lei

ARTIGO 2.º

São sujeitos a contribuição de registro
 1.º Os actos que importam transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel de qualquer especie ou natureza, por título gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de título

Comprehendem-se nesta categoria os contratos de constituição de emphyteuse, sub emphyteuse, censo e quaesquer outros que importem transmissão de propriedade de ate agora não sujeita ao pagamento da siza

2.º Os actos que importam transmissão de propriedade movel de qualquer especie e natureza, comprehendidos os titulos de divida publica e acções de bancos, companhias ou sociedades anonymas, e quaesquer papeis de credito, e bem assim os directos e acções de valor excedente a réis 400,000, por successão testamentaria ou legitima, por dote e doação *inter vivos* ou *causa mortis*, quando se verificar a transmissão

ARTIGO 3.º

Não são sujeitos á contribuição de registro
 1.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por título gratuito entre ascendentes, descendentes, ou conjuges ou esposos, verificando-se o casamento,

2.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por título gratuito feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou de infancia desvalida, casas de educação gratuita, ou quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia autorisados pelo governo,

3.º As subrogações feitas em conformidade das leis por titulos de divida publica fundada, de bens vinculados em morgado ou capella, ou pertencentes a estabelecimentos publicos, corporações religiosas, irmandades, semnarios, collegias, cabidos e camaras municipales, e quaesquer outros bens de mão morta,

4.º Os aforamentos de bens vinculados e de terrenos que nunca fossem cultivados, e bem assim as renovações de quaesquer prazos de vidas,

5.º As vendas de bens e as vendas e remissões de foros, censos e pensões penitentes ao estado, ou estejam na posse da fazenda ou na de donatarios, em conformidade da legislação vigente,

6.º Os actos de expropriação por utilidade publica,

7.º Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica, quer seja por título oneroso, quer por título gratuito

ARTIGO 4.º

São sujeitos á contribuição de registro todos os actos que operem transmissão de propriedade, situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes, ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes

ARTIGO 5.º

Nas transmissões de bens moveis ou immoveis por título gratuito, a contribuição sera
 De 3 por cento entre collateraes no segundo grau,
 De 6 por cento entre collateraes no terceiro e quarto grau,
 De 40 por cento entre outras quaesquer pessoas
 § unico Os graus de parentesco contam se por direito civil

ARTIGO 6.º

Nas transmissões de bens immoveis por título oneroso a contribuição sera de 6 por cento,
 § unico Nos contratos de permutação a contribuição será de 3 por cento

ARTIGO 7.º

A contribuição de registro seta lançada sobre o valor dos bens transmitidos nos termos dos §§ seguintes

§ 1.º Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmitidos tiverem no inventario

§ 2.º Quando a transmissão se effectuar por meio de contrato que careça de insinuação, a contribuição sera calculada sobre o valor que os bens transmitidos tiverem para a insinuação, excepto se o valor do inventario ou o da insinuação for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel, inscripto na matriz da contribuição predial, multiplicado por vinte

§ 3.º Quando a transmissão se effectuar por título gratuito, deduzir se ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas, ou das pensões a que fica obrigada a pessoa a quem for feita a transmissão

§ 4.º Quando a transmissão se effectuar por meio de compra e venda ou subrogação, a contribuição sera calculada sobre o preço dos bens transmitidos, quer este seja em dinheiro, quer em inscriptos ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades

§ 5.º Quando a transmissão se effectuar por meio de adjudicação ou arrematação, a contribuição sera calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação

§ 6.º Quando a transmissão se effectuar dando bens em pagamento de alguma divida, a contribuição sera calculada sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmitidos

§ 7.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de emphyteuse, a contribuição sera calculada sobre o valor do dominio directo, acrescentado com a entrada, se a houver

§ 8.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de sub emphyteuse, observar-se ha as regras estabelecidas quanto a emphyteuse, no ponto em que forem applicaveis

§ 9.º Quando a transmissão se effectuar por meio de venda ou subrogação de bens, de que se deva laudemio, a importancia d'esto entrara em calculo para o valor sobre que ha de recair a contribuição

§ 10.º Quando a transmissão se effectuar por meio de permutação, a contribuição sera calculada sobre o valor total dos bens permutados por ambas as partes contratantes, conforme for por ellas declarado, e da differença paga a dinheiro, havendo-a

§ 11.º Quando a transmissão se effectuar por meio de renuncia ou cedencia, a contribuição sera calculada sobre o preço que for pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que elles receberam

ARTIGO 8.º

Quando a contribuição não poder ser calculada a vista do título pelo qual se effectuar a transmissão, ou por declaração das partes nos contratos onerosos, ou quando houver suspeita de fraude contra a fazenda, proceder-se ha a liquidação do valor dos bens transmitidos nos termos dos §§ seguintes

§ 1.º O valor dos bens de raz ser determinado pela avaliação dos peritos, tendo-se em vista os contratos anteriores ou outros actos que se refiram ao valor dos mesmos bens, contantoque o rendimento d'ellas nunca se reputar inferior ao rendimento collectavel da matriz predial

§ 2.º O valor dos bens livres sera o producto do seu rendimento multiplicado por vinte

§ 3.º O valor dos bens vinculados sera o producto do seu rendimento multiplicado por dez

§ 4.º O valor dos bens emphyteuticos sera o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, menos a somma de vinte foros e um laudemio

§ 5.º O valor dos bens sub-emphyteuticos sera o seu rendimento multiplicado por vinte, abatidas vinte pensões e um laudemio, se for estipulado

§ 6.º O valor do dominio directo será o producto do canon multiplicado por vinte e mais um laudemio

§ 7.º O valor do censo será o do preço da consignação

§ 8.º O valor do usufructo vitalicio sera o producto do rendimento annual multiplicado por dez o valor do usufructo denado por tempo certo sera o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos quantos forem aquelles por que for denado o usufructo, sem que possa exceder a vinte annos

§ 9.º O valor da propriedade separada do usufructo será o producto do seu rendimento annual multiplicado por vinte, deduzindo se o valor do usufructo calculado na forma do § antecedente

§ 10.º Quando a propriedade se transmitir separada do usufructo, a liquidação será feita ao proprietario e usufructuario, como a dois contribuintes distinctos com diferente responsabilidade

§ 11.º O valor das pensões vitalicias sera o producto de uma pensão multiplicada por dez

§ 12.º O valor dos moveis sera o que lhes for dado por avaliadores peritos

§ 13.º O valor das inscriptões ou de quaesquer outros titulos de divida publica, das acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades, sera o que tiverem no mercado ao tempo em que se verificar a transmissão

ARTIGO 9.º

A contribuição do registro sera liquidada pelo respectivo escrivão de fazenda, segundo a forma e nos prazos que forem estabelecidos nos regulamentos

§ unico D esta liquidação haverá recurso para a junta dos repartidores da contribuição predial, com effeito suspensivo, e das decréscos da junta para o conselho d'estado, sem suspensão Nas possessões ultramarinas e era este ultimo recurso interposto para a junta da fazenda

ARTIGO 40 °

Os conhecimentos de cobrança da contribuição de registro terão força de sentença passada em julgado, e serão cobrados executivamente do mesmo modo que as outras contribuições publicas

ARTIGO 41 °

A contribuição de registro sera sempre paga por inteiro por aquelles para quem passarem os bens nas permutações por ambos os permutantes, nas arrendações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario

§ 1 ° Este pagamento será feito nas transmissões por titulo oneroso antes de celebrado o acto que a opera, o qual sera nullo sem o previo pagamento da contribuição respectiva, e nas transmissões por titulo gratuito pela forma prescribed no artigo 5 ° e sens §§ e o artigo 7 ° da lei de 12 de dezembro de 1844, com a única differença de que as letras que assignavam os contribuintes serão substituidas por conhecimentos da cobrança pela importancia representada por aquellas letras

§ 2 ° Todos os contratos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva calculada sobre os valores que constarem do respectivo titulo, ou que forem declarados pelos contratantes, contantoque esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel, inscripto na matriz predial, e salvo a liquidação posterior do imposto, nos termos da presente lei, quando houver suspeita de fraude contra a fazenda

ARTIGO 42 °

Para os effectos d'esta lei são consideradas as promessas de venda acertas como vendas effectivas, pagando se por tas promessas a respectiva contribuição, verificada a tradição da cousa, objecto da estipulação, ao aceitante ou que este a esteja usufruindo

ARTIGO 43 °

Os bens transmitidos quaesquer que sejam, e andaque os possua terceiro, são hypotheca da contribuição, a qual será sempre integralmente paga com preferencia a quaesquer creditos ainda aos mais privilegiados

ARTIGO 44 °

São nulos e nenhum effecto produzirão em juizo, todos os actos ou contratos que não tiverem pago a contribuição de registro, sendo a elle sujeitos nos termos d'esta lei

São incoerciveis as sentenças e actos de conciliação e formaes de partilhas, que, devendo-a, não tiverem pago a contribuição de registro

São nulos todos os contratos simulados em fraude d'esta lei

ARTIGO 45 °

Fica o governo autorisado, tendo em vista o regimento das sizas, a lei de 12 de dezembro de 1844, e mais legislação em vigor, relativa aos dois impostos que a contribuição de registro substitue, na parte não revogada pela presente lei, a decretar em um regulamento especial

1 ° A forma do processo administrativo para a liquidação da contribuição de registro,

2 ° O modo pelo qual o funcionarios publicos, de qualquer ordem ou jerarchia, devem concorrer para o inteiro cumprimento d'esta lei, os prazos e penas a que ficam sujeitos,

3 ° O modo pelo qual os individuos particulares devem noticiar na repartição competente os contratos ou actos judiciais de que se deva pagar contribuição, os prazos e penas a que ficam sujeitos,

4 ° As relações que devem existir entre o processo relativo ao registro geral dos actos que operam transmissões de propriedade, quando este registro venha a ser estabelecido por lei, e o processo que diz respeito a liquidação e pagamento da contribuição respectiva

ARTIGO 46 °

As violações da presente lei e respectivo regulamento serão punidas, conforme as circumstancias do facto e grau de culpabilidade, com as seguintes penas

1 ° Multa de 25000 reis a 1000000 reis,

2 ° Suspensão do officio ou emprego de um a seis mezes,

3 ° Demissão

ARTIGO 47 °

Fica em vigor o decreto com força de lei de 11 de agosto de 1852, e revogada toda a legislação em contrario

—A Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 isentou a Contribuição do Registro—do imposto adicional de 5 por cento creado pela Carta de Lei de 10 de Julho de 1843.

—Pelo Decreto de 12 de Outubro de 1860 promulgou o Governo as *Instrucções Regulamentares para a liquidação e cobrança da Contribuição de Registro.*

—Em Portaria de 17 de Junho de 1861 declarou o Governo,

que nos contractos de constituição de emphyteuse, subemphyteuse, censo, e quaesquer outros que importão transmissões de propriedade, quando seja necessário avaliar géneros para pagamento da nova contribuição de registro, deve a avaliação regular-se pelo disposto no § 5.º do artigo 3.º da Carta de Lei de 12 de Dezembro de 1844, e no artigo 1.º da Carta de Lei de 9 de Maio de 1857, relativa aos fóros, censos e pensões pertencentes á Fazenda, calculando-se o preço médio de tres dos ultimos 5 annos, excluindo-se um do preço mais elevado, e outro do preço mais baixo; e que o imposto relativo a contractos de compra e venda, realizados anteriormente á Lei do Registro, deve sêr calculado na conformidade da Lei que vigorava na época em que tivêrão logar esses contractos, uma vez que se provém legalmente as datas em que elles se effenuarão

—A Carta de Lei de 17 de Agosto de 1861 dispõe. 1 ° Todos os contractos por titulo oneroso poderão celebrar-se pagando-se a contribuição respectiva, calculada sobre os valores que forem declarados pelos contractantes: 2.º A disposição do artigo 5.º das Instrucções de 12 de Outubro de 1850, he só applicavel ás transmissões de propriedade por titulo gratuito, operadas depois da publicação da Carta de Lei de 21 de Fevereiro de 1838: 3.º Os contratos de transmissões de propriedade movel ou immovel, isenta do imposto respectivo pelas citadas Leis de 1838 e 1844, podêr-se-hão effectuar, declarando a parte que verificar a transmissões, que os bens ou valores transmitidos não estavam sujeitos ao pagamento de Lei alguma anterior. — Se esta declaração for simulada, o author da simulação ficará sujeito ás penas que a Lei commina aos que praticão actos simulados, e bem assim pagará como multa o duplo dos direitos que deveh.

Alterou pois a disposição do § 2.º do artigo 11.º da Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, e declarou o artigo 5.º e § unico das Instrucções de 12 de Outubro de 1860.

—No tomo 8 ° desta Obra (de pag. 221 a 224) offerecemos á consideração dos Leitores as convenientes noticias ácerca do *Imposto de quinze por cento para a construcção e conservação das estradas do Reino.*

Acompanhâmos este Imposto desde a sua origem (Carta de Lei de 22 de Julho de 1850), segundo as suas diferentes phases nos annos de 1852 (Decreto de 31 de Dezembro de 1852), de

1854 (Carta de Lei de 29 de Julho de 1854), de 1857 (Carta de Lei de 15 de Julho de 1857).

Agora he devêr nosso dar noticia da transformação que uma Lei, do anno de 1860, operou neste Impôsto.

A Carta de Lei de 30 de Julho de 1860 dispôz a este respeito o seguinte:

Artigo 2.º Fica tambem extincto, desde 1 de Janeiro de 1861, o impôsto de 15 por cento para estradas, estabelecido pela Lei de 22 de Julho de 1850; sendo, porém, *substituído este impôsto por outro*, que se denominará de *Viação*, applicado aos encargos provenientes da *construcção e conservação de caminhos de ferro, estradas e outras obras, e ás despezas tendentes a facilitar as communicações intêrnas e extêrnas do paiz.*

Artigo 3.º O impôsto de *viação* será lançado na proporção de *vinte por cento* sobre os seguintes impôstos: 1.º *Contribuição Predial*;—2.º *Contribuição Industrial*;—3.º *Contribuição Pessoal*;—4.º *Contribuição de Registro*.

§ unico. O mesmo impôsto será de *trinta por cento* sobre a *Décima de Juros*; de *déz por cento* sobre os *Direitos de mercê, e de matriculas e cartas*; e de *cinco por cento* sobre o impôsto do *pescado*.

—No tomo 5.º desta Obra (de pag. 12 a 19) tratámos largamente das *Térças dos Concelhos*.

No tomo 8.º da mesma Obra (de pag. 191 a 193) tivemos novamente occasião de apresentar noticias ácerca daquelle Impôsto.

De ambas as vêzes emitámos fortemente o parecer de que devia ser extincto, allegando para isso, e com todo o desenvolvimento, as razões que imperavão em nosso animo.

Fôrão satisfeitos os nossos votos com a promulgação da Carta de Lei de 30 de Julho de 1860, a qual extinguiu o indicado impôsto das *Térças dos Concelhos*; dispondo outrosim que os prédios pertencentes aos Municípios, cujo rendimento estava sujeito ao pagamento da *Térça*, ficassem sujeitos ao pagamento da *Contribuição Predial*, nos mesmos têrmos dos que pertencem a particulares; e que todo o rendimento líquido, que da presente Lei proviêsse aos Municípios, fôsse exclusivamente applicado á *construcção de estradas municipaes e vicinaes*.

☞ De passagem observaremos que a Carta de Lei de 11 de Agosto de 1860 dispensou as *Camaras Municipaes da Pro-*

vincia de Cabo Verde do pagamento do impôsto denominado — Térças dos Concelhos,—mandando applicar o producto do impôsto extincto aos melhoramentos materiaes de que carecêrem os respectivos municípios.

—No tomo 8.º desta Obra (de pag. 193 a 194) apresentámos algumas noticias ácerca do impôsto denominado = *Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra* =, e por essa occasião opinámos deliberadamente que devia ser extincto um tal impôsto, por não ter já a applicação especial para que fôra estabelecido

Fehzmente a Carta de Lei de 30 de Julho de 1860, no seu artigo 1.º, o extinguiu.

—Parêce-nos sêr de grande conveniencia apresentar aqui uma indicação dos Impôstos Directos, que desde 1852 hão sido extinctos, e daquelles que os substituirão. — Esta indicação fixará na memória do leitor uma noticia, que aliás seria confusa, não obstante havermos tomado nota das Leis promulgadas durante aquelle período.

1852.

Décima de prédios;—*Décima de fóros*;—*Décima industrial pela cultura ou exploração dos prédios*;—*Quinto dos bens denominados da Corôa*;—*Novo Impôsto dos prédios nas Cidades de Lisboa e Porto*;—*Cinco por cento addicionaes* ás ditas *Contribuições*, segundo a Carta de Lei de 12 de Novembro de 1844;—*Sêllo dos Conhecimentos para cobrança das Contribuições directas* que ficão apontadas.

☞ Todas estas *Contribuições* fôrão extinctas pelo Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, e substituídas por uma unica *contribuição directa de repartição*, denominada = *Contribuição Predial* =

1857.

Pela Carta de Lei de 15 de Abril de 1857 foi extincto no Continente do Reino o *Subsidio Litterário*, a contar do 1.º de Julho do mesmo anno.

O rendimento médio daquelle Impôsto, no Continente do

Reino, nos dez annos económicos de 1846 a 1856, na importancia de 115.940\$780 réis, entrou no computo da *Contribuição Predial* que havia de ser repartida pelos Districtos Administrativos do Continente do Reino, desde o dito anno de 1857. (1)

1858.

Pela Carta de Lei de 14 de Agosto de 1858 foi o Governo authorisado a contratar um empréstimo até á quantia de 1.000.800\$000 réis, com applicação para as estradas, e para o melhoramento das condições de salubridade da Cidade de Lisboa.

Para pagamento dos respectivos juros, fôrão adicionados 3 por cento as Contribuições Directas, abaixo designadas, que se cobrassem no Concelho de Lisboa, e 2 por cento ás mesmas Contribuições Directas que se cobrassem nos outros Concelhos do Reino e Ilhas

Es aqui as Contribuições Directas, a que se referia a Lei: *Contribuição Predial*; — *Décima Industrial*; — *Décima de Juros*; — *Quatro por cento de renda de casas*; — *Imposto de creados e cavalgaduras*; — *Imposto de Maneio de Fábricas*; — *Décima Predial nas Ilhas*; — *Finto na Ilha da Madeira*

Em chegando ao anno de 1860 verêmos como acabão, ou se transfôrão estas e outras Contribuições.

1860.

—Pela Carta de Lei de 30 de Julho de 1860 fôrão extinctos, a contar do 1.º de Janeiro de 1861, todos os Impostos denominados — *Décima Industrial, Maneio de Fábricas, e todos os addicionaes e Sellos de conhecimentos respectivos aos referidos impostos* —, e substituídos por um imposto unico, que se denominaria — *Contribuição Industrial* —.

—Por outra Carta de Lei da mesma data (30 de Julho de 1860) foi extincto, a contar do 1.º de Janeiro de 1861, o *Imposto adicional para a amortisação das notas*, estabelecido pelas Leis de 13 de Julho de 1848, 20 de Abril de 1850 e 25 de Abril de 1857. — Igualmente foi extincto o *novo imposto adicional*

(1) Vêja no tomo 3.º desta Obra, de pag 187, a 190 a indicada Carta de Lei, e as notas que dêmos acerca dequelle imposto

estabelecido pela Lei de 14 de Agosto de 1858 — que ha pouco mencionamos. As excepções que a Lei estabeleceu, erão essencialmente temporárias, e referião-se: 1.º, aos impostos e rendimentos públicos vencidos até 31 de Dezembro de 1860; 2.º, aos direitos que se cobrassem nas Alfandegas, em quanto não estivesse em vigor a nova Pauta; 3.º, ás rendas dos prédios pertencentes á Fazenda, e todos os outros rendimentos públicos que estivessem contractados, os quaes ficavão sujeitos aos referidos addicionaes, em quanto durassem os contractos; 4.º, ao imposto do Real de agua, em quanto por Lei não se provêsse á sua reforma, ou substituição. — Finalmente a mesma Lei extinguiu o *imposto de 15 por cento para estradas*, e o substituiu por outro, denominado — *de Viação* —, que devia ser lançado na proporção de 20 por cento sobre as Contribuições Predial, Industrial, Pessoal e de Registro; na proporção de 30 por cento sobre a *Décima de Juros*; na de 10 por cento sobre os *Direitos de mercê*, e de matrículas e Cartas; e na de 5 por cento sobre o imposto do pescado.

—Pela Carta de Lei da mesma data (30 de Julho de 1860) fôrão extinctos, a contar do 1.º de Janeiro de 1861, os impostos denominados — *Têrças dos Concelhos, e Contribuição dos Concelhos para a Universidade* —

—Por outra Carta de Lei da mesma data (30 de Julho de 1860) fôrão extinctos, a contar do 1.º de Janeiro de 1861, os impostos denominados — *De Creados e Cavalgaduras, e Quatro por cento sobre a renda das casas* — assim como todos os addicionaes e sellos de conhecimentos pelos respectivos impostos; e substituídos por uma Contribuição, que se denominaria — *Pessoal* —.

—Antes, porém, destas Cartas de Lei foi promulgada uma, que extinguiu os *Impostos de transmissão, e as Sizas*, e os substituiu por uma Contribuição denominada — *de Registro* —. (Carta de Lei de 30 de Junho de 1860)

1861.

A Carta de Lei de 11 de Setembro de 1861 extinguiu nas Ilhas Adjacentes os seguintes impostos:

Dizimos.

Décima Predial.

Quinto.

Subsídio Litterário.

Finto.

Quartas de maquinas;

e os substituiu pelas Contribuições Predial, Industrial e Pessoal.

Registrarêmos na sua integra a indicada Carta de Lei de 11 de Setembro de 1861, que opera nas mesmas Possessões uma tão radical mudança tributária:

—Artigo 1.º Ficão extinctos desde o 1.º de Janeiro de 1863 em diante *na Ilha da Madeira*, e desde 30 de Junho do mesmo anno *nas Ilhas dos Açóres*, os dizimos, décima predial, quinto, subsídio litterário, finto nas Ilhas da Madeira e Porto Santo, e quartos de maquinas na Ilha de S. Miguel.

Artigo 2.º Desde que terminarem os prazos designados no artigo 1.º será applicavel ás Ilhas Adjacentes a Legislação que reger as Contribuições industrial, predial e pessoal no Continente do Reino.

Artigo 3.º He authorisado o Governo a substituir o dizimo da producção de laranja no Districto de Ponta Delgada pelo imposto da vigésima parte do valôr de cada caixa que se exportar, pago nas respectivas casas fiscaes na occasião da exportação, e pelo preço do dia, se assim o julgar conveniente.

Artigo 4.º O Governo mandará proceder com antecipação á organização das respectivas matrizes, a fim de que nos prazos marcados no artigo 1.º possa ter execução a Legislação que reger as contribuições referidas no artigo 2.º desta Lei.

☞ *Ácerca dos Impostos Directos*, que nas Ilhas dos Açóres, Madeira e Porto Santo, fôrão extinctos pela Carta de Lei que deixámos registada, encontrarão os Leitôres as convenientes noticias no Tomo 1.º desta Obra, página 67 (*notas 1 a 3*), e Tomo 8.º, páginas 194 a 199.

—Quando fôr convertida em Lei a Proposta do Ministro da Fazenda, de 16 de Abril de 1862, darêmos noticia da quantia em que fôr fixado o contingente da Contribuição Predial das Ilhas, e registrarêmos os demais esclarecimentos relativos ao novo systema tributário das mesmas Ilhas.

—Igualmente, e em occasião opportuna, farêmos menção das ultimas providencias que o Governo tomou a respeito das matrizes das Contribuições predial, industrial e pessoal.

RESOLUÇÃO CXLII.

RECURSO N.º 659 — DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 94, DE 23 DE ABRIL DE 1857.

CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES.

DISTINÇÃO ENTRE VENDILHÕES E COMMERCIANTES ESTABELECIDOS NA PROPRIA TERRA, COM REFERENCIA A CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAES

SUMMÁRIO

Epygraphes.—Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos e Observações de facto e de direito acerca da Resolução, e legislação correspondente — Explicação doutrinal de alguns vocabulos, ou pontos, mencionados na Resolução, ou que entação com ella * Acepção juridica e philologica * Considerações económicas, e legislação franceza * Acepção em que as Leis novissimas de Portugal tomão alguns vocabulos relativos a classe commercial, e noticias especiaes a respeito de Corretôres * Qual consideração tem sido dada entre nós ao Commercio na pessoa dos agentes respectivos * Restrições commerciaes desde o meado do seculo 18.º ate 1834 * Uma promessa no Parlamento — A cidade do Porto, com referencia a Contribuições municipaes indirectas — Advertencias e censuras que o Governo tem feito a algumas Camaras acerca de Contribuições e Orçamentos

Ubi de obligatione queritur, propensores esse debemus, si habeamus occasionem, ad negandum *Leg 47 ff De oblig et act*

Minime sunt mutanda, quae interpretationem certam semper habuerunt *L 23, ff de legio*

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he recorrente Antonio José Pereira Campeão, negociante da cidade de Thomar, e recorrido o Conselho de Districto de Santarem:

Mostra-se do processo, que a Camara Municipal de Torres Novas, por occasião do seu orçamento, relativo ao biennio de mil

oitocentos cincoenta e cinco a mil oitocentos cincoenta e seis, adoptára como meio de receita, e o respectivo Conselho de Districto approvára, a contribuição de quatrocentos réis, imposta a todos os vendilhões, ou commerciantes volantes que á referida villa acudissem para fazer o respectivo mercado semanal. Estando as cousas nestes termos, entendeu a Camara, que o recorrente ficava sujeito, e era obrigado ao pagamento da dita contribuição, por lhe parecer que devia ser considerado como vendilhão ou commerciante volante, visto ser domiciliado em Thomar, e ter apenas em Torres Novas uma loja que trazia de renda, na qual vendia quinquilharias e outros objectos por occasião dos mercados semanais da mesma villa:

Mostra-se que o recorrente, julgando que indevidamente fôra classificado como vendilhão, e que por isso não era obrigado a pagar a exigida contribuição, interpôz recurso para o Conselho de Districto, o qual por accordão de treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco lhe denegou provimento. Deste accordão fez o recorrente subir o presente recurso para o Conselho de Estado, procurando demonstrar, que não sendo elle commerciante volante, com referencia á Villa de Torres Novas, caía por terra o fundamento em que assentava a imposição da contribuição:

Mostra-se finalmente que o processo teve o andamento regular, sendo ouvidos o Conselho de Districto e Camara recorridos, bem como o recorrente, e por ultimo respondeu o Ministerio publico, emittindo um parecer favoravel ao recorrente.

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que a questão sujeita se reduz a saber, se o recorrente devia ou não ser considerado como vendilhão ou commerciante volante, pois que sómente essa qualidade podia estar sujeito á contribuição de que se trata:

Considerando que se provou documentalmente, e sem contestação alguma, que o recorrente, não obstante ter o seu domicilio em Thomar, conserva na praça da Villa de Torres Novas uma loja, que traz de arrendamento annual, onde vende vários artigos de commercio nos dias de mercado semanal da referida villa:

Considerando que por este facto está o recorrente collocado

em situação análoga a dos negociantes domiciliados em Torres Novas, os quaes são dispensados da contribuição de que se trata:

Considerando que o recorrente está sujeito a ser collectado em décima industrial, pelo commercio que faz em Torres Novas nos dias de mercado; e que seria duro sujeitá-lo ao pagamento de dois tributos pelo exercicio de uma só industria:

Considerando que depois de haver o recorrente obtido a competente licença para manter um estabelecimento commercial em Torres Novas, sómente poderia a contribuição de que se trata, ser justificada como aluguel de terreno; circumstancia que de feito se não dá, por isso que da sua loja, alás permanente, paga renda a um proprietário particular, e não alugou á Camara porção alguma de terreno:

Considerando que, em matéria de contribuições, não se admite interpretação extensiva, mas antes devem ser entendidas as palavras na sua accepção usual e óbvia

Considerando que se entende ordinariamente por vendilhão, aquelle commerciante que anda girando irregularmente por diferentes terras, e que, se por ventura vende algumas vezes em mercado, ou feira, aluga á Camara uma determinada porção de terreno; não podendo jámais ser assim considerado aquelle que, em uma dada povoação, conserva um estabelecimento commercial em loja de sua propriedade, ou arrendada por anno, embora a não abra todos os dias:

Considerando, finalmente, que as necessidades e conveniencias dos municípios são em verdade muito dignas de attenção e cuidados, mas sómente devem ser attendidas dentro dos limites da mais severa justiça:

Por todas estas razões, e outras que do processo constão: Hei por bem, Conformando-Me com a mencionada Consulta, *Dar provimento no presente recurso, e Recogar o accordão recorrido, para o fim de ser dispensado o recorrente da contribuição de que se trata.*

DOUTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

Em matéria de Contribuições, não se admittem interpretações extensivas: as palavras devem ser entendidas na sua accepção óbvia e usual.

Fôra iníquo sujeitar um individuo ao pagamento de dois tributos pelo exercicio de uma só industria.

Déve entender-se por —*Vendilhão*— aquelle commerciante que anda girando irregularmente por differentes terras, e que, se acaso vende algumas vezes em mercado, ou feira, aluga á Camara respectiva uma determinada porção de terreno, para collocar e expôr á venda as suas mercadorias.

Não déve, porém, ser considerado como —*Vendilhão*— aquelle Commerciantes, que, em uma dada povoação, conserva um estabelecimento commercial em loja de sua propriedade, ou arrendada por anno, embora a não abra todos os dias.

As necessidades dos Municipios, embóra por sua natureza muito ponderosas e attendíveis, não podem ter assaz de força para justificar os meios de receita, a que a Lei e a Justiça não servem de fundamento.

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

— Para que os Leitores possam formar uma idéa cabal da questão de que se trata, e convencêr-se plenamente do acôrto e justiça que presidirão a decisão do Conselho de Estado, porêmos diante de seus olhos a petição de recurso do Recorrente, a resposta da Camara e Conselho de Districto recorridos, a réplica do Recorrente, e a promoção do Ministério Público.

De caminho irêmos dando noticia da Legislação que fôr sendo citada, e apresentarmos, succintamente, as observações que o caso pedir.

1.º *Petição de recurso*:—A V. M. recorre Antonio José Peireira Campeão, negociante da cidade de Thomar, do accordão do Conselho de Districto de Santarém, proferido em 13 de Dezembro ultimo, no qual foi indeferida a reclamação do supplicante contra a Camara Municipal do Concelho de Torres Novas, em consequencia da deliberação por esta tomada, para elle ser obrigado a pagar 400 réis em cada semana (o que faz 20\$800 réis por anno) por ter naquella Villa uma Loja de venda.

O Supplicante, não podendo deixar de considerar illegal, arbitraria e violenta a dita deliberação daquella Camara em o sujeitar a similhante imposto, interpõe este recurso, convencido de que V. M. lhe hade fazer manter os seus direitos, já que o Conselho de Districto de Santarém entendeu que a Camara de Torres Novas procedêra com legalidade e justiça.

O documento n.º 3 mostra que o Supplicante tem tomado de arrendamento annual a Manoel Mendes uma loja na Praça da

dita Villa, onde vende quinquilharias, e outros objectos, estando para esse fim munido da necessária licença.

Daqui já se mostra que o Supplicante está no mesmo caso que os outros negociantes de Torres Novas, que alli têm lojas sempre abertas para a venda; não podendo ser obrigado a pagar contribuições municipaes differentes das que elles pagão.

As circumstancias puramente accidentaes delle Supplicante ter domicilio em Thomar, de não ter a Loja de Torres Novas aberta senão um dia em cada semana, e de estar na Praça, não podem jámas legalisar o procedimento da Camara em o querer sujeitar a um imposto *sui generis*, que não pôde classificar-se aluguer de terreno municipal, de que falla o artigo 135.º n.º 5.º do Codigo Administrativo (1); por isso que a loja de venda he propriedade particular.

Não pôde ser contribuição directa, porque esta deve ser lançada, segundo o disposto nos artigos 139.º e 140.º do citado Codigo (2), em uns tantos por cento additionaes á quota da décima industrial ou predial. Ora, a contribuição de que se trata não pôde assim classificar-se, por consistir em uma quantia certa.

Pela mesma razão de ser de uma quantia determinada, não pôde dizer-se indirecta; assim como tambem por não ser lançada na conformidade do artigo 142.º do mesmo Codigo (3) onde se estabelece o modo como taes contribuições se devem lançar.

Segue-se por tanto, que semelhante contribuição he um puro arbitrio da Camara de Torres Novas, que por principio nenhum se pôde justificar. Antes ao contrário a Camara manifesta com tal procedimento a vontade — não só de querer vexar o Supplicante, mas além disso, de o prohibir indirectamente de ir exer-

(1) As receitas da Camara Municipal são, ou ordinárias, ou extraordinárias.

As receitas ordinárias compõe-se V Do rendimento pelo aluguer de *logares dos terrenos da Camara* para feiras ou mercados.

(2) A Contribuição municipal *directa* de repartição será lançada em uns tantos por cento additionaes á quota de décima industrial ou predial que cada contribuinte pagar para o Estado — § unico A quota lançada sobre os rendimentos isentos de décima será proporcionada á quota dos que estão sujeitos a esta contribuição.

Os proprietários não residentes no Concelho sómente pagarão, da Contribuição de que trata o artigo antecedente, a metade da quantia que haverião de pagar se fossem residentes no Concelho

(3) As Contribuições municipaes *indirectas* só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo do Concelho — § 1.º A Contribuição será lançada unicamente sobre o facto do consumo. — § 2.º Só se entendem destinados para consumo os objectos expostos á venda em retalho. — § 3.º A contribuição será igual tanto para os objectos produzidos no Concelho como para os de fóra d'elle

cer um commercio licito áquella Villa contra o principio geral da liberdade desta industria, consignado no artigo 145.º § 23.º da Carta Constitucional (1); por isso que tendo o Supplicante de pagar um imposto, de que são isemptos os negociantes da dita Villa, não poderá competir com elles; ficando por outro lado privados os consumidores de comprar por menor preço essas mercadorias

He uma protecção illegal, que a Camara quer conferir aos commerciantes da mencionada Villa, como se o Supplicante morador em um Concelho visinho, fôsse de algum paiz estrangeiro, ou ainda de peor condição; pois não consta que os commerciantes estrangeiros, residentes na Capital paguem mais contribuições geraes ou municipaes, do que pagão os naturaes deste paiz.

Por ultimo, ainda a Contribuição de que se trata, tendo por fim expulsar indirectamente o Supplicante de ir vender á referida Villa, e limitando-lhe por consequente o seu commercio, he prejudicial ao Estado, a quem elle pagará tanto maior décima, quanto maior fôr a escala, em que o poderá exercer.

Por todas estas razões, que serão desenvolvidas na sustentação do recurso, o supplicante—P. a V. M. seja servido conceder-lhe provimento, a fim de se annullar a deliberação da Camara com a revogação do accordão recorrido. E outro sim pede se passe ordem para se suspender o cumprimento da dita deliberação da Camara e do accordão, segundo o disposto no artigo 56.º de Regulamento (2); ==.

☞ Antes de registarmos os outros documentos que promettemos offerecer á consideração dos Leitôres, julgamos indis-

(1) «Nenhum género de trabalho, cultura, industria ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes públicos á segurança e saude dos cidadãos.» *Carta Constitucional, artigo 145.º § 23.º*

☞ He sempre bom invocar os preciosissimos principios de liberdade exarados na Carta Constitucional, mas na espécie sujeita poderia sem inconveniente prescindir-se de semelhante invocação, por isso que a Camara recorrida não deve ser imputada a vontade de impedir, nem sequer indirectamente, o exercicio da profissão commercial do Recorrente

(2) Trata-se do artigo 56.º do Regulamento do Conselho de Estado, que diz assim —Se o Recorrente na Petição do recurso requerer a suspensão no cumprimento da decisão recorrida, o Relator levará a Petição á primeira Sessão seguinte, e, em conferencia particular, se deliberará sobre o ponto — § 1.º Pôde conhecer-se logo deste incidente, ou reservar-se o seu conhecimento para depois da resposta da parte contrária ao recurso, e, neste segundo caso, se deliberará sobre a suspensão logo que fôr apresentada a resposta do recorrido, ou findar o termo em que a deve offerecer — § 2.º Se fôr vencida a suspensão, o Relator lavrará o Accordão, que sei á assignado pelos Conselheiros que votarão =

pensavel tornar bem evidente o facto de que o Recorrente não se aproveitava de um logar do terreno da Camara para expôr á venda as suas mercadorias; mas sim tinha arrendada uma loja de um particular.

Próva-se este facto pelo seguinte documento, que no processo se encontra revestido de toda a authenticidade:

=«Declaro que dei de arrendamento ao Sr Antonio Pereira Campeão, da Cidade de Thomar, umas lojas que tenho na Praça Nova desta Villa, que presentemente pégão com unã dita em que esta o Estanco do Tabaco, pela quantia de 9\$600 réis, metal sonante, em cada um anno, e hade findar o primeiro anno, por que fiz este arrendamento, no fim e ultimo dia do mez de Março do proximo futuro anno de 1859, e nessa época poderei tratar com as mesmas lojas sobre qualquer novo ajuste que me convenha, dando sempre preferencia ao mesmo Sr. Pereira Campeão; e declaro que recebi a quantia de 4\$800 réis, de que por este dou quitação. Torres Novas 13 de Abril de 1854.—Manoel Mendes e Silva.==

—2.º Resposta do Conselho de Districto:—«O Conselho de Districto, quando indeferiu o alludido recurso, teve em vista que o Recorrente não podia deixar de ser considerado como vendilhão, e como tal sujeito á respectiva Contribuição, não tendo diariamente loja aberta na dita Villa, e concorrendo alli unicamente pela occasião das feiras e mercados.—Outrosim entendeu o Conselho que não o dispensava de modo algum desta Contribuição a licença de que se munio em virtude da Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, porque esta não pôde ter em vista coarctar as fontes de receita municipal; e o pagamento da Licença, cuja importancia de Sello he percebida pelo Thesouro Público, nada tem de commum com o imposto lançado pela Camara para fazer face ás despezas do próprio Município.» =

☞ Antes de tomarmos nota de outro documento, parece-nos indispensavel recordar aos Leitôres a disposição da Lei citada na resposta do Conselho de Districto, e tambem outras disposições de Portarias e Regulamentos posteriores, relativos a Licenças e respectivo Sello dos vendilhões ambulantes:

No artigo 14.º determina a Carta de Lei de 10 de Julho de 1843 o seguinte:

=«Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospeda-

rias e estalagens, *assim como os vendilhões*, e em geral todos os que são obrigados a munir-se com licenças para vendêrem, e que o não fizêrem até quinze dias depois de expirar o tempo da ultima, que tirarão, ficarão sujeitos á multa do décuplo do respectivo Sêllo. » —

Na Tabella que acompanha esta Lei são fixadas as seguintes taxas de Sêllo:

A *vendilhões ambulantes*, em Lisboa, no Porto, e em outra qualquer Cidade do Reino, 2\$400 réis; nas Villas e mais lugares 1\$200.

A Portaria de 19 de Novembro de 1844 declarou, que, visto designar a Lei uma taxa de Sêllo, pelas licenças a *vendilhões* nas Cidades, e outra taxa nas Villas, não podião taes licenças ter validade fóra da jurisdicção que as concêde; porque do contrário ficaria illudida a disposição da mesma Lei, e nenhum dos vendilhões tiraria licença nas Cidades, mas sim nas Villas, uma vez que se munissem do respectivo passaporte.

Outra Portaria da mesma data declarou que os almocreves, e arrieiros que costumão andar comprando e vendendo, devem tirar licenças de *vendilhões ambulantes*, solvendo o respectivo sêllo; e se se collocarem nas praças públicas, dêvem igualmente tirar licenças para vendêr em feiras e mercados.

N. B. He óbvio que estas duas Portarias revogão a doutrina em contrário das de 1839.

O artigo 48.º do Decreto Regulamentar de 10 de Dezembro de 1861 reproduz textualmente a disposição do artigo 14.º da Carta de Lei de 10 de Julho de 1843, que ha pouco registámos; mas na Tabella que acompanha aquelle Decreto, na 4.ª Classe, *Licenças*, encontra-se a seguinte verba: = *Licença a vendilhões ambulantes em Lisboa e Porto, e em qualquer outra Cidade do Reino, por anno, seiscentos réis.* =

E a este respeito, cumpre-nos tomar nota da declaração que o Ministro da Fazenda apresentou no Relatório que precede o indicado Decreto de 10 de Dezembro de 1861: = Sendo ao presente de 1\$200 réis o Sêllo de licença de vendedores em lojas ou andares, não me pareceu equitativo que permanecesse superior o *sêllo de licenças da venda ambulante*, e neste sentido fiz as reduções que apparecem na tabella das licenças. =

— Voltêmos agora aos documentos que fâmos registando, e vejâmos substancialmente os têrmos em que a Camara pretendeu justificar a sua deliberação:

3.º = He menos justa a queixa do Recorrente, por quanto, havendo a Camara lançado a Contribuição indirecta, de que se trata, como um dos meios de sua receita, e como tal foi discutida e approvada pelo Conselho de Districto sem reclamação alguma, não ha razão para que o Recorrente seja escuso do pagamento desta Contribuição, que, sendo lançada a todos os *vendilhões ou commerciantes volantes que vem a esta Villa fazer o mercado*, e que não tem aqui estabelecimento certo, determinado, e diario; e estando o Recorrente neste caso, está comprehendido na regra geral que servio á Camara na finta de que se trata

A circumstancia de têr o Recorrente uma casa arrendada na Praça, que abre sómente nos dias do mercado, e tantas horas quantas dura o mercado, não justifica a sua pretensão, por quanto, se assim fôsse, tornava-se illusória a finta, e não preenchia o fim da Camara, pois que todos os *Commerciantes volantes* podião arrendar na Praça uma loja, para assim se subtrahirem ao pagamento da finta.

Só os *Commerciantes estabelecidos na Villa, com loja pública e diária*, são isemptos; sendo o pensamento da Camara contemplá-los especialmente, pelo facto de limitarem o seu commercio a esta povoação. Estes *Commerciantes* pagão o manêro, estão sujeitos ás contribuições directas, e seria injusto que pagassem ao mesmo tempo, e pelo mesmo género de commercio duas contribuições.

Os *commerciantes volantes*, como o Recorrente, levão o seu commercio a toda a parte; tirão proveitos, logo devem pagar as contribuições indirectas impóstas no Concelho onde exercem o seu commercio; pois que, quem tem o commodo, deve ter o incommodo.

Aquí não ha offensa de principios de liberdade de Commercio: todos pôdem commerciar em objectos lícitos; mas todos estão sujeitos ás contribuições gerâes ou especiaes

Na feira annual todos os *Commerciantes*, ou tenham á venda o seu género de Commercio em barracas, ou tendas, ou em casas, são sujeitos ao pagamento da Contribuição municipal: o próprio Recorrente, fazendo allí a feira, paga allí a Contribuição. Logo não ha razão para que deixe de pagar a mesma Contribuição tantas vezes, quantas fôrem as que fizêr o mercado semanal nesta Villa.

Trata-se de uma contribuição que só he paga por quem a

quer pagar, isto he, por quem commercia: se o Recorrente não quer pagar esta Contribuição, desista do mercado.

O Recorrente não pôde ser attendido, porque, tendo o orçamento municipal, em que foi incluída a Contribuição, sido discutido e patenteado a todos, para fazêrem as reclamações que entendêssem proficuas; e tendo outro sim sido approved pelo Conselho de Districto, sem reclamação, ficou sendo uma Lei de receita da Camara, que não pôde ser alterada como o Recorrente quer.

A Licença de que o Recorrente se munio, era conformidade com a Lei de 10 de Julho de 1843, tambem o não favorece, pelas razões que o Conselho de Districto apresentou.==

—Vamos agora vêr como, por parte da defeza do Recorrente, fôrão impugnados os argumentos do Conselho de Districto e Camara recorridos. De caminho irêmos acrescentando o que nos parecêr indispensavel para abonar ou corroborar a impugnação.

— *O Recorrente não pôde ser attendido, porque a Contribuição foi incluída no Orçamento, contra o qual não houve reclamação.*

A este argumento responde-se com a doutrina do artigo 281.º do Código Administrativo, concebida nestes termos:== Os recursos para o Conselho de Districto podem ser interpostos em qualquer tempo, salvos os casos em que as Leis fixão o praso para a sua interposição.==

Mas a esta ponderação deve acrescentar-se, e he esta a principal resposta, que só depois de approved o Orçamento, e especialmente, depois de approved a Contribuição pelo Conselho de Districto, he que esta deliberação se tornava perfeita e executória, e por consequencia, só desde aquella data era permitido interpôr recurso em matéria contenciosa

Logo, o Recorrente usou muito opportunamente do seu direito, e muito em tempo interpôz o seu recurso. Julgou offendidos os seus direitos com uma deliberação da Camara, na occasião em que esta era legal e obrigatoria, e interpôz o seu recurso para o Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, que neste caso tinha que decidir em matéria contenciosa.

— *Trata-se de uma Contribuição indirecta, lançada a todos os vendilhões, ou commerciantes volantes, que não têm na Villa estabelecimento certo, determinado, diário; caso este, em que está o Recorrente.*

No entendêr da Camara he *vendilhão*, ou *commerciante ambulante*, tanto aquelle que anda girando irregularmente por diferentes terras, e que, quando vende, se aproveita do terreno municipal,—como aquelle que tem uma loja, de que paga renda, e que a abre regularmente em certos dias, embora não seja em todos.

Mas a razão dicta que não seja considerado como Estabelecimento incerto aquelle que existe em uma determinada casa, e se abre regular e periodicamente, não obstante não se abrir todos os dias do anno. Se o inquilino dessa casa não abre todos os dias o seu Estabelecimento, he por que entende que isso não lhe convém, e que para bem de seus interesses, basta abri-lo em cada semana. Aqui o exercicio de uma liberdade amplissima, e só regulada e restringida pelas inspirações do interesse particular, não destróe a natureza essencial do Estabelecimento.

Excellentemente explica o Conselho de Estado o que deve entender-se por *vendilhão*, quando caracteriza assim aquelle commerciante que anda girando irregularmente por diferentes terras, e que, se por ventura vende algumas vezes em mercado, ou feira, aluga á Camara uma determinada porção de terrêno para allí armar sua barraca, ou tenda.

¿Poderá, porém, ser considerado *vendilhão* o commerciante que, em tal ou tal povoação, conserva um Estabelecimento Commercial em loja de sua propriedade, ou arrendada por anno, embóra a não abra todos os dias?—O bom senso, a razão despreocupada, respondem affoutamente: *não!*

¿Que importão as apprehensões da Camara? Recêie ella muito embóra que a sua Contribuição deixe de ser rendosa, pelo facto de podêrem os *Vendilhões* alugar uma casa na Praça, e subtrahirem-se assim á finta. Não ha abi *Vendilhão*, propriamente dito, que tenha um Estabelecimento certo em uma ou mais povoações, e ande peregrinando, digâmo-lo assim, de terra em terra com a pesada e incommoda carga de suas mercadorias. Acode o *Vendilhão* a um mercado, ou a uma feira, e a primeira cousa de que trata he de alugar á Camara uma porção de terrêno, em que levanta a barraca ou tenda, para allí expôr a venda os gêneros de seu modesto tráfico;—a essa tenda pôde bem applicar-se a energica expressão da Escrip-tura, por que em verdade apenas dura o espaço de uma noite.

Quando se tratar de Contribuições, não admittâes nunca as interpretações extensivas: tomâe as palavras na sua accepção

usual e óbvia: não chamêis *Vendilhão* senão ao Commerciante que estiver positivamente na situação de ambulante, e nas circumstancias acima definidas

— *Mas os commerciantes que residem na Villa, e têm lojas abertas diariamente, estão sujeitos ás Contribuições directas municipaes, em proporção da décima industrial, ou manêio, e por isso devem ser isemptos da Contribuição de que se trata; não assum o Recorrente*

O Recorrente, pelo facto de exercêr tambem o seu commercio em Torres Novas, hade allí ser collectado em Décima Industrial, correspondente aos lucros que tira nos dias em que tem aberto o seu Estabelecimento, por que assim o determina o artigo 61.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851.

Este artigo he concebido nestes termos: = Quando o mesmo individuo exercer differentes industrias ou profissões em locaes diversos, será collectado em cada um dos locaes onde tiver um ou mais Estabelecimentos dessas industrias ou profissões; e na casa da sua residencia, pela industria ou profissão que não tiver local privativo para ser exercida. — § unico. Entende-se que não tem local privativo, e que he collectavel na casa da residencia, a industria ou profissão que não fôr exercida em lojas, armazens, casas de venda, ou em outros estabelecimentos quaesquer; hem como a industria ou profissão que fôr exercida em lojas, armazens, casas de venda, ou em outros Estabelecimentos que não sejam arrendados pela pessoa que tem de ser collectada. —

Por este artigo vê-se que só deixão de ser collectados em décima industrial nos locaes, diversos do seu domicilio, aquelles que nesses locaes não têm armazens, ou lojas, onde exêrção a sua industria, ou mesmo quando a exêrcem em lojas, ou casas, não arrendadas; por que taes commerciantes, que são os volantes, ou Vendilhões, só são collectados em décima, ou manêio, no seu domicilio.

He este mais um argumento para o Recorrente não devêr sêr considerado *Vendilhão*, — por isso que a sua loja, arrendada, em Torres Novas, da logar a sêr allí collectado em Décima Industrial, embóra a pague tambem no seu domicilio (Thomar), se no seu domicilio commerciar.

Deste modo desapparece a imaginada desigualdade que a Camara entende haver para com os Commerciantes domiciliados em Torres Novas; pois se estes estão sujeitos ás contribuições

directas municipaes em proporção da Décima, segundo o disposto no artigo 139.º do Código Administrativo, — tambem o Recorrente esta no mesmo caso, segundo o artigo 140.º do mesmo Código.

Se a Camara assim procedêsse para com o Recorrente, não teria elle razão de se queixar; seudo de crêr que a percentagem fundada no citado artigo 140.º não chegaria á quantia de réis 20\$800, que lhe exigirão pela contribuição de que se trata.

— *A Camara entende que a Contribuição he indirecta.*

Não se comprehende hem o motivo por que a Camara classifica assim a Contribuição, — quando aliás o artigo 142.º do Código, que ha pouco registámos, diz expressamente que as Contribuições indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados para consumo, e expostos a venda em retalho.

Taes Contribuições nunca podem fixar-se em quantia certa, pois que augmentão ou diminuem na razão directa do consumo; ao passo que a de que se trata he fixa e determinada, seja qual fôr o consumo que tenham os objectos do commercio do Recorrente.

Ha na allegação da Recorrente uma confusão de idéias, que he indispensavel dissipar.

No Orçamento do Estado são classificados como Directos os seguintes Impostos:

Contribuição Predial; — Contribuição Industrial; — Contribuição Pessoal; — Contribuição de Registro; — Décima de juros, — Dizimos, Décima predial, Quinto, Subsídio Litterário, Finto, Imposto da Canna do assucar, Quarto das maquinas (nas Ilhas Adjacentes); — Direitos de Mercê; — Matriculas e Cartas; — Imposto do Sello; — Multas judiciaes e outras; — Imposto sobre minas; — Imposto de viação.

São classificados como Impostos Indirectos os seguintes:

Direitos que se cobrão nas Alfandegas; — Imposto sobre o Pescado; — Contracto do Tabaco; — Casa da Moeda; — Real de agua e direitos sobre o consumo da carne.

Bastaria que a Recorrente seguisse o principio da analogia, para conhecer que indevidamente classificava como indirecta a Contribuição de que se trata; quanto mais, que os principios da Sciencia Economica, e o uso commum têm consagrado e caracterisado a distincção entre os Impostos Directos e os Indirectos.

Os Impostos Directos são aquelles que se exigem directamente do contribuinte; os Indirectos são aquelles que o consumidor paga, em ultima análise, precedendo aliás o adiantamento feito por certos contribuintes

Os primeiros assentão sobre o rendimento presumido; os segundos, sobre certa espécie de consumo, em que hade empregar-se o rendimento.

Nos Impostos directos, o Estado, ou as Municipalidades, têm diante de si um devedor certo e determinado, talvez incripto em uma matriz, ou classificado segundo as suas circumstancias de fortuna, de riqueza, de rendimento.

Nos Impostos indirectos, o Estado, ou Municipalidades, não vêem senão as cousas e os factos, sem referencia ás pessoas que a final pagão a contribuição.

Não he este o logar próprio para dar o conveniente desenvolvimento a estes enunciados, — que aliás sómente apresentâmos de passagem, e em razão de virem accidentalmente a propósito. (1)

— *Esta Contribuição he respectiva aos Vendilhões.*

Dêmos de barato, por supposição, que o Recorrente dêva ser considerado *Vendilhão*, e detenbâmo-nos um pouco na questão geral collocada neste terreno

Occorrendo dúvidas acerca das Licenças que o artigo 8.º do Decreto de 30 de Junho de 1834 incumbe ás Camaras Municipaes passarem aos Vendilhões ambulantes, e sem as quaes não pôde conferrir-se-lhes passaportes; respondeu o Governo, com prévia audiencia do Procurador Geral da Corôa, que as ditas Licenças, depois de competentemente selladas, habilitão os impetrantes para aquelle género de tráfego em qualquer Municipio, uma vez

(1) Sobre este assumpto — Vêja-se

— *Catechisme d'Economie Politique* Par Jean Baptiste Say

— *De la Propriété* Par M. A. Thiers

— *Dictionnaire d'Economie Politique* á palavra — *Impôts* —

— *Manuel d'Economie Politique* par M. H. Baudrillart

— *Notos Elementos de Economia Politica e Estadistica* por Adriano Pereira Forjaz de Sampaio

Poderia citar um sem número de Economistas mas o meu fim não he ostentar erudição — senão só o de guiar os estudiosos no caminho que devem seguir no estudo de algumas questões que occorrem no decurso do nosso trabalho

Devo observar que nos authors mencionados encontrarão os Leitores os elementos necessários para estudarem a questão sobre as vantagens e inconvenientes dos Impostos Directos e Indirectos

Vêja a este respeito o que dissémos a paginas 132 e 133 do tomo 7.º desta Obra

que elles vão munidos de passaportes em devída forma, e se sujeitem ás posturas respectivas dos Concelhos onde quizerem vender: e outrossim, que tanto aquelles vendilhões, devidamente habilitados, como os mercadores de quaesquer géneros com lojas estabelecidas em algum Concelho, havendo tirado a necessária licença, e pago o competente sello, pôdem, dentro do praso della, vender nas feiras e mercados francos do mesmo ou diverso Municipio, sem necessidade de nova Licença; aquelles vendedores, porém, que não estvêrem habilitados com Licenças legaes, nem para venda ambulante, nem para a de praças públicas ou lojas, não podem ser admittidos nas feiras francas sem obtêrem primeiro a necessária licença para a venda em praças públicas.

Logo pois que os Vendilhões andarem munidos da competente Licença, revestida de todos os caractéres que a Lei determina, parece não devêrem estar sujeitos a onus algum municipal, a não sêr o do aluguer de qualquer porção de terreno da Camara que aproveitarem para levantar barracas, ou tendas, ou mostradores em que exponhão á venda as suas mercadorias. — alóra a sujeição, muito natural, e muito justificada, ás Posturas do Municipio que regulão a policia e boa ordem das feiras e mercados.

Se não assenta esta doutrina em disposição expressa de Lei, he ella comtudo abonada pela razão, e inculcada pelas facilidades que convém dar ao giro e movimento do commercio interno.

— *Trata-se de uma Contribuição, que só a paga quem quer, isto he, quem se occupa de commercio: se o Recorrente não quer pagar esta contribuição, renuncie ao seu tráfego, não venha aos mercados.*

Argumentos desta natureza não podem sêr empregados por parte de Corporações sérias. Não renuncia ao trabalho honesto e licito, não renuncia ao exercicio de uma profissão, quem quer, mas somente quem pôde encontrar meios de sustentação em recursos independentes do trabalho e do exercicio das profissões. Em quanto não existem esses recursos, he força que o homem consagre a sua intelligencia, faculdades e tempo á aquisição da sua subsistencia e da sua familia; e não he só elle, não he só a sua familia, he tambem a sociedade, que interessão em que o trabalho, e o exercicio da industria sejam fáceis, livres, e

desembaraçados de encargos e pêsas, tanto quanto couber na possibilidade.

Doutrinas como aquella revelão um deploravel sentimento de egoismo, e chegão quasi a tocar as ráias da immoralidade Admittidas ellas, dissolver-se-hia a commumidade social, por isso que o *Podér*, attendendo sómente ao principio do interesse, obedecendo unicamente ao pensamento de grangear recursos, tornar-se-hia indifferente ao desenvolvimento da actividade humana, applicado a conservação da familia.

Dizer a um Commertiante: = *Se não queres pagar esta Contribuição, renuncia ao commercio!* =, equivãle ao procedimento do selvagem que derrubasse a arvore para colhêr o fructo, como tão enérgica e eloquentemente se exprmió o immortal Montesquieu;—equivãle ao desatino de matar a gallinha que põe os ovos de ouro.

Em vez de fallar assim, he dever de quem esta a frente da administração alliviar de encargos o trabalho e a industria, — exigir apenas os sacrificios indispensaveis, — facilitar o tráfico honesto e util,—e meditar attentamente sobre o modo de acudir as necessidades públicas com o menór vexame dos Contribuintes.

—As intencões da Camara recorrente são louvaveis; deseja enriquecer o Cofre municipal, com o fim de satisfazer às multímodas necessidades dos administrados. Essas necessidades, e as conveniencias do Município são em verdade mui dignas de attenção e cuidados, mas, como excellentemente pondêra o Conselho de Estado, sómente devem ser attendidas dentro dos límites da mais severa justiça.

A questão não se reduz a imaginar um machinismo engenhoso e fecundo, digãmo-lo assim, tendente a proporcionar à Camara grandes meios para custear despezas; a questão consiste em fazer sómente o que a Lei e a Justiça ordenão ou permittem.

Os fins, fallando na maior generalidade, pôdem ser optimos, sem contudo se seguir logicamente de tal circumstancia, que sêjão aceitaveis os meios; nem a excellencia daquelles terá já-mais assaz de podêr para justificar estes, no caso da illegalidade ou da injustiça

A theoría do *interesse* he detestavel, tanto com referencia à consciencia humana, como nas suas applicações a vida individual,

e a direcção e movimento da Sociedade Na ordem moral conduz ao esquecimento e desprezo de todos os instinctos nobres e generó-sos; e na ordem politica transtorna todos os principios da justiça.

Um philósopho illustre dos nossos dias diz algúres: *A justiça he o fiador da liberdade; pois que a liberdade não consiste em fazer o que queremos, senão o que temos direito de fazer.*—Tenhãmos sempre diante do espirito esta maxima, tanto na vida particular, como na vida pública... e por certo que não nos ira na mal!

—Na accepção ordinaria, a palavra — *Vendilhão* — tanto quér dízêr como bufarinheiro, que vende cousas múdas, de pouco preço; como mercador ambulante, que fraz para negocio mercancias ou objectos de pequeno valor, e anda de terra em terra, de feira em feira, de mercado em mercado, talvez de rua em rua na mesma povoação.

Estas são as idéias que vulgarmente ligamos a palavra — *Vendilhão* —; idéias que effectivamente não podêmos applicar ao Recorrente, pelas razões que atraz ficção expostas.

—Se tudo quanto deixãmos exposto, em abono da decisão do Conselho de Estado, he exacto, parêce-nos que tem cabimento o seguinte Parecer do Ministério Público.

= «Considerando que o Recorrente não pôde ser reputado Vendilhão ambulante, e como tal comprehendido na resolução, que a Camara recorrida tomou a respeito delle:— Considerando que, mesmo segundo a opinião da Recorrida, os Commertiantes estabelecidos em Torres Novas são isemptos da Contribuição que se péde ao Recorrente.— Considerando que ninguem deve pagar dois impóstos pela mesma industria.— Considerando que o Recorrente tem a competente licença para vender seus gêneros, conforme se deduz do que assevera a Recorrida:— Considerando que o Recorrente hade necessariamente pagar décima industrial pelo seu commercio em Torres Novas:— Considerando que me não parêcem procedentes todas as outras razões produzidas pela mesma Recorrida: entendo dever revogar-se o accordão recorrido, e provêr-se no Recurso.» =

—Por quanto na presente *Resolução* se empregão diversas expressões commerciaes, têm os Lectores direito a exigir que aqui

lhes apresentemos algumas noticias, tendentes a esclarecêr a accepção em que as têmão as Leis. Satisfarêmos pois a muito justificada curiosidade dos Leitores neste particular; visitarêmos de passagem os domínios da philologia; e a final, examinarêmos diferentes pontos que se enlãção com o assumpto de que tratâmos.

Commerciante he voz genérica, que comprehende os banqueiros, os seguradores, os negociantes de commissão, os mercadores de grosso e retalho, e os fabricantes ou Emprezários de fábricas na accepção dada. (1)

Annotando este enunciado, diz o sr. Forjaz: «Commerciante, negociante, mercador ou homem de negocio, como lhe chamão as leis antigas, designão a mesma profissão, com quanto a de um ou outro ramo de commercio tenha uma denominação especial As pessoas empregadas no commercio, ou o exercem directamente — para si, e por si, ou indirectamente — por conta de outrem, ou apenas coadjuvãõ os commerciantes, por conta e em nome de quem negociãõ.» (2)

N. B. São agentes auxiliares empregados no Commercio — 1.º os corretores; 2.º os feitores; 3.º os caixeiros; 4.º os commissarios de transportes; 5.º os recoveiros. (3)

Negociante em geral he synónimo de commerciante; porem toma-se restrictamente pelo que professa commercio externo. E quando o seu tráfico predominante he de commissões chama-se negociante de commissão, ou commissário própriomente dito. (4)

Mercador em geral he toda a pessoa, que compra e vende mercadorias; mas *em particular*, mercador he aquelle que compra e faz fabricar mercadorias para vender por grosso, ou a retalho, em armazem ou loja.

Tanto os *negociantes* que se empregão em especulações em paizes estranhos, como os *mercadores* que limitão o seu trato e mercancia ao Reino, são *commerciantes*; quér se empreguem em um so, ou em diversos ramos de commercio ao mesmo tempo.

Os *negociantes* e *mercadores* de toda a espécie, uma vez que

(1) *Codigo Commercial Portuguez* artigo 35.º

(2) *Annotações ao Livro Primeiro da Parte Primeira do Codigo de Commercio Portuguez que se inscreve — Das pessoas do Commercio Por Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel* Coimbra 1857

(3) *Cod. Comm Port* Artigo 100.º

(4) *Cod Comm Port* Artigo 36.º

tenham a qualidade de *commerciantes* segundo a Lei, são sujeitos á jurisdicção, regulamentos, e legislação commercial.

Os livreiros, merceeiros e logistas de toda a espécie, que vendem mercadorias que não fizêrão, são *mercadores*

São *mercadores de retalho* aquelles que nas cousas que se médem, vendem por vára ou covado: nas que se pézão, por meos de arroba; e nas que se contão, por volumes soltos. (1)

— Era natural que, tratando-se de termos que parece confundirem-se na sua significação, me deliberasse eu a examinar os Tratados portuguezes sobre *synonimos*, para vêr se descobria alguma differença entre elles, independentemente da doutrina do Codigo Commercial.

D. Francisco de S. Luiz não se occupou destes vocábulos; apenas assignála a differença que existe entre *Negociante* e *Negocioso*, dizendo que aquelle he o que actualmente negocia, que tem este estado ou vida: e o segundo he aquelle que he naturalmente dado a negocios, — que todo se empréga nisso, — e o tem de seu gémo e inclinação. (2)

He claro que não faz ao nosso caso esta indicação.

Mais a ponto nos acóde o Sr. Roquette. Trata este de averiguar a differença que existe entre *Commerciante*, *Negociante*, *Mercador*, *Traficante*, *Tratante*, *Chatim*; e eis aqui, em substancia, os caracteristicos que, no seu conceito, distinguem aquelles vocábulos:

São *Commerciantes* os que estudarão a sciencia do *commercio*, e a praticão.

São *Negociantes* os que se dão ao *negocio* ou a algum ramo de *commercio*, os *mercadores* de grosso, sem que muitas vezes tenham a sciencia que he propria do *Commerciante*.

(1) *Cod Comm Port* Artigos 92.º a 96.º

Não se perca de vista que, nos termos do artigo 11.º do mesmo Codigo, toda a pessoa hábil para contratar, inscripta na matrícula do commercio, e que faz da mercancia profissão habitual, he *commerciante* Como complemento do artigo 96.º do mesmo Codigo, no que respecta aos *mercadores de retalho*, deve têr-se em vista o que se lê na Ordenação do Reino, Liv. 1.º Tit. 18, §§ 61 e 62 — Os que costumão comprar e venderinhos *em grosso*, terão almudes e meos almudes. E os que vendêreminhos atavernados, terão canadas, meias canadas, quartilhos. — E os que costumarem comprar e vender azeite *em grosso* terão alqueire, meio alqueire e quarta de alqueire. E os que vendêrem pelo mudo, terão aquellas medidas pequenas que nas Cidades, Villas e Logares, onde vendêrem, se costumão ter —

(2) *Ensaio sobre alguns Synonimos da Lingua Portugueza Por D. Fr. Francisco de S. Luiz*

Mercador he hoje propriamente o negociante que commercia dentro do reino por grosso ou a retalho. O *mercador* por grosso hombrêia com o *negociante*.

Traficante he o que se occupa no *tráfico* (no sentido de *transfero*, trasladar d'um a outro a mercadoria). Tóma-se hoje em mau sentido.

Tratante significa propriamente o que se emprega no trato commercial. Toma-se hoje á má parte. (1)

Cumpre notar que neste assumpto he indispensavel atêrmos-nos ao sentido em que a Lei commercial toma aquellas palavras, embora possa parecer mais philosophico o que a philologia apresenta.

Os Escriptôres de Direito Commercial são os mais competentes para fixar determinadamente a significação diversa de cada um daquelles têrmos.

— O Dicionário Juridico de Pereira e Sousa define assim o têrmo — *Vendilhões* —: pessoas que vendem nas praças, feiras, e mercados

Não os confunde com os *Bofarinheiros* ou *Bufarinheiros*, os quaes define nos seguintes termos: — pessoas que andão com a sua tenda as costas, e só vendem cousas miúdas, e de pouco preço, apregoando-as diariamente pelas ruas.

Constancio, no seu Dicionário, chama *Vendilhão* o *Bufarinheiro*, que vende cousas miúdas e de pouco preço: e denomina *Bufarinheiro* o mercador ambulante que leva artigos miúdos de mercearia em cofre, ou arqueta

He certo que os individuos a quem se da o nome de *Vendilhões*, ou de *Bufarinheiros*, não fôrão sempre olhados favoravelmente, antes, pelo contrario, erão considerados menos vantajosamente do que os mercadores de retalho que permanêcem nas suas Lojas ou Estabelecimentos. Não só os preconceitos nobiliarios, senão tambem as erroneas creanças commerciaes lhes erão adversos, e lhes declaravão crúa guerra

A elles he applicavel tudo quanto ha pouco vimos expender com referencia ao commercio de retalho, e por força de maior razão, pois que os mercadores ambulantes de que ora tratâmos, andão, propriamente fallando, em busca de consumidores, vão ter com elles ás suas portas, as suas moradas, e os abastêcem em

maior abundancia, e mais a propósito de suas necessidades e cabedaeas, do que se fôsse indispensavel recorrer ao provimento por grosso.

As duas expressões correspondem á palavra franceza = *Colporteur* = A este proposito nos recordamos de que, estando nós em França no anno de 1829, tivemos occasião de saber que um negociante de Lião, M. Alliod, requereu a Camara dos Deputados que tratasse de reprimir a liberdade commercial que se dava aos = *Colporteurs* — *Vendilhões*, *Bufarinheiros*. Temos agora á vista um opúsculo que então foi publicado na cidade de Rennes, onde residiamos, e muito folgâmos de ver o interesse e enthusiasmo com que o author desse opúsculo, M. Letestu, advogou a causa da liberdade do commercio, com referencia á especialidade de que se tratava.

Antigamente, diz elle, dava-se o nome de *Colporteurs* a pessoas de má fé, que andavão girando de povoação em povoação, vendendo e trocando objectos de cobre e de estanho, e outras mercadorias semelhantes, que só devião ser vendidas em pleno mercado.

Tal não he, porém, a definição que hoje deve dar-se á palavra *Colporteur*, ou *Comporteur* (como dizião as Leis antigas). Entende-se por esse têrmo, as pessoas que têm licença de conduzir a terras diversas da sua residencia diversos objectos de commercio, e só exercitão esse direito com a condição de affiançarem a sua moralidade, e de se sujeitarem ás exigencias de certas regras que lhes são impostas.

Logo ao primeiro lançar de olhos se descobre nestes mercadores uma família industriosa, que exercita um tráfico muito util ao commercio, em razão dos numerosos meios de extracção que procura aos productos.

O principal movel da prosperidade do commercio he a concorrência. A concorrência aperfeçoa as artes, geia a abundancia das mercadorias, dá ao Estado um grande supérfluo para exportação, e os preços baixos que motivão a preferéncia

Só a livre concorrência pôde fazer que o consumidor deixe de pagar os gêneros e mercadorias acima do verdadeiro valor; e ninguem dirá que os *Vendilhões* e *Bufarinheiros* não contribuem para aquelle resultado.

Não permita Deos, disse um Deputado que fallou ácerca do requerimento de Alliod, não permita Deos que eu peuse em solicitar providencias excepcionaes. — espécie de privilégio, que se-

(1) *Dictionnaire des Synonymes da Lingua Portuguesa* Por J. I. Roquette Paris 1848

ria uma verdadeira anomalia sob o império da Carta! Igualdade de direitos para todos! O tráfico dos Vendilhões proporcionou sahida aos productos manufacturados. A Camara não hade quinhoar a opinão de que o apêrto das manufacturas provém daquelle tráfico; he muito util ao commercio, em vez de lhe ser prejudicial. He indispensavel que tudo quanto se fabrica se venda. He de grande vantagem para as classes inferiores que certas mercadorias lhes fiquem por baixo preço.

Não se peça, pois ao Governo que consagre o privilégio, que ponha limites á liberdade commercial, e circumscreva os seus direitos!

Pedir o privilégio, he querer dotar o pequeno número á custa do maior número, desherdar uns para enriquecer outros,— injusto direito de primogenitura, que a moral e a equidade reprovaõ. (1)

—Vejámos qual he a Legislação franceza a respeito dos *Colporteurs* (Vendilhões ambulantes, Bufarinheiros).

Desde que foi promulgada a Lei de 2 de Março de 1791 he livre esta profissão; está sujeita a *taxa*, e a algumas restricções.

O *tabaco*, segundo a Lei de 28 de Abril de 1816, artigo 222.º, não póde ser objecto de venda, exercitada pelos vendilhões ambulantes; e, em caso de contravenção, são elles prêsos, e conduzidos á presença do Juiz competente: se offerérem caução bastante, são póstos em liberdade, até que comparêção em Juizo e paguem a multa.

A prisão preventiva, porém, não tem lugar, quando se trata de vendilhões domiciliados e conhecidos.

Tambem as *Cartas de jogar* não podem ser objecto de venda, em quanto a tal profissão; sendo-lhes applicavel o que fica dito a respeito do *Tabaco*.

No que respecta a *bebidas*, he necessária uma licença de *mercador em gróssos*, pela qual os vendilhões pagão o direito de retalho sobre vendas inferiores a um hectolitro.

Emquanto a *artefactos de ouro e prata*, he necessario que

(1) *De la Suppression du Colportage, et des droits qu'ont les Commissaires-priseurs de faire des ventes à l'encan* Par Th^{rs} Letestu. Rennes 1829
Com esta bella epygraphie

Par tous pays la richesse est un mot qui remplace celui de liberte
(Le ministre de Wakefield)

os vendilhões se apresentem á auctoridade admministrativa do Concelho, aonde chegão, e mostrem a factura do ourives que lhes vendeu os artefactos. A indicada auctoridade (*Maire de la Commune*) manda examinar a marca do ourives,—e tem a facultade de fazer apprehender os objectos de que não resar a factura, ou não tiverem marca.

O *fato velho* está sujeito á inspecção e vigilancia da Policia. Em caso de moléstia contagiosa póde ser prohibida a venda do fato que houver servido a doentes,—e até, se assim for indispensavel, póde inteiramente ser vedada a venda de fato velho.

Em Paris não podem os vendilhões exercitar o seu commercio sem trazêrem um *livrête*, que assenta sobre uma attestação do Commissário de Policia da localidade do seu domicilio. (1)

—Vejámos as taxas franceza e portugueza:

FRANCEZA

15 francos para os vendilhões com fardo; 40 francos para os que trazem cavaladura.

Se trazem vehículo puxado a um só cavallo—60 francos; —se a dois cavallos—o dôbro.

Alóra isso pagão $\frac{1}{2}$ do valôr locativo da casa em que habitão.

PORTUGUEZA

Bufarinheiro com cavaladura—taxa segundo a ordem das terras—1.ª a 6.ª—4\$000, 3\$000, 2\$000, 1\$500, 1\$000, 600 réis.

Bufarinheiro sem cavaladuras, homens ou mulhéres,—na mesma razão—1\$200, 1\$000, 800, 600, 400, 300 réis

Adélo com estabelecimento—na mesma razão—13\$000, 10\$000, 8\$000, 6\$000, 4\$500, 3\$000 réis.

Adélo ou vendilhão ambulante, vulgarmente chamado *ferro velho*,—na mesma razão—1\$200, 1\$000, 800, 600, 400, 300 réis. (2)

—Tenho presente uma circular do Ministro do Reino, de França, datada de 22 de Maio de 1858, a qual mostra que

(1) Veja—*Dictionnaire de l'Administration Française par M Maurice Block*—á palavra —*Colporteur de marchandises*

(2) Veja—*Tabella a que se refere o artigo 169.º do Decreto Regulamento de 25 de Setembro de 1860*

naquelle parz, em razão de circumstancias muito especiaes de política, e de exigencias muito apertadas e instantes do estado das cousas na actualidade, que por ventura prendem um tanto com o génio menos socegado dos Francezes,—naquelle parz, aliás recommendavel pelo seu excellentè regimen administrativo, o exercicio da industria dos vendilhões está sendo muito rigorosamente vigiado pela administração, e sujeito a uma fiscalisação policial extrêtamente sevêra e importuna.

Vista faz fé, como se diz vulgarmente.

= «Restringi a um anno, diz o Ministro, a duração das licenças, e tomei nota de que tinheis sempre a precaução de ficar aquem daquelle limite: vivamente vos recommendo que perseverêis em tal systema.

As licenças de um anno só pôdem sêr concedidas a indivíduos estabelecidos no Districto desde longa data, e que aliás gosem allí de uma reputação sólida de probidade e moralidade.

No que respecta aos outros vendilhões, domiciliados no vosso Districto,—mas que não preenchêrem, no mesmo grão, a condição de uma espécie de consideração pública,—deixo à vossa discricção o fixar a duração do privilégio; na intelligencia, porém, de que, ou seja de oito dias, ou de um mez, ou de tres mezes, a licença, cumpre não vos desviardes jámais da irreversivel severidade na exigencia de todos os documentos abonatórios dos vendilhões.

Tende a bondade de pedir, em circulares especiaes, às administrações dos municípios que vos coadjúvem efficazmente neste particular. Os Srs. Administradores de Concelho prestarão um bom serviço aos seus concidadãos, se, antes dos vendilhões começarem a *explorar* as povoações, exigirem que estes justifiquem de todo o ponto a sua idoneidade. Chegaria eu até a alegrar-me muito, se aquelles Magistrados descêssem a examinar se todas as publicações, a que os vendilhões dão extracção, têm o competente sello de estampilha. Estou muito longe de querer que aquelles Magistrados se envólvão nas difficuldades de apreciar as Obras que entrão em circulação; a outrem cabe esse encargo; o que unicamente se torna necessário he averiguar se o sello azul foi pôsto em cada volume, em cada impresso, em cada estampa.

No que respecta as instrucções que deveis dar aos Commissários de policia, e à *gendarmèria*, descanço inteiramente na vossa experiencia; sendo aliás certo que esses agentes da autho-

ridade devem procedêr ao mais minucioso exame dos vehiculos e dos fardos dos vendilhões, bem convencidos de que apparecem indivíduos arteiros, que procurão dissimular com aquelle tráfico projectos suspeitos, e expedientes illicitos.» = (1)

Não precisámos em Portugal (e ainda bem!) de tão apertadas precauções, de tão rigorosas e impertinentes pesquisas, de prevenções tão prejudiciaes á liberdade das transacções, e tão antipáticas aos hábitos que temos adquirido desde que somos um povo livre!

—*Somos um povo livre...* disse eu ha pouco, e o repito com ufania, porque dou toda a importancia a um tal facto, e o aprecio como sendo o mais prazenteiro e venturoso. Oxalá que nos tornêmos merecedôres de conservar um tão mimoso presente da Providencia!

Em todos os ramos da actividade humana vamos pouco e pouco destruindo as péias que o despotismo e a hypocrisia, abusando da ignorancia e da cegueira dos povos, lhes lançarão out'ora.

Abençoêmos a Providencia pelo beneficio que nos liberalisa, permitindo-nos vivêr em uma época, na qual somos senhores das faculdades que a Natureza nos outorgou, e as podemos exercitar livremente, dentro dos limites da Justiça e da sã Moral.

Abençoêmos a Providencia, porque nos deixa respirar o ar benéfico e restauradôr da Liberdade!

Perdêmos os Leitores esta brève digressão.

—Considerámos o *Colporteur* (Vendilhão ambulante) debaixo do ponto de vista da legislação policial e fiscal; vejâmos agora como he encarado sob o aspecto verdadeiramente *commercial*.

Não entraremos a este respeito em largos desenvolvimentos; mas somente assignalaremos em termos brêves o caracter que se attribue em França ao tráfico exercido por aquella entidade.

He considerado *Colporteur* o indivíduo que *revende a retalho* as mercadorias que pôde adquirir, — não tendo estabeleci-

(1) Procurei dar á traducção um geito portuguez, mas fui fiel na reproducção do original, — como o podem verificar os meus Leitores, se quizerem recorrer ao = *Annuaire de l'Administration Française par Maurice Bloch* — *Deuxième année* — 1859 =

mento fixo, — mas transportando continuamente de um lugar para outro, e trazendo consigo os objectos do seu commercio.

A industria do *Colporteur* pôde applicar-se a todas as espécies de mercadoria, e está sujeita às regras especiaes do tráfico privativo que comprehendêr. He óbvio que um tal género de commercio, pelo modo por que he exercitado, tem essencialmente limitada extensão, visto poder o respectivo fundo ser transportado por um homem d'aquí para acolá; no entanto, os actos que pratica o *Colporteur* têm um character eminentemente commercial, e por mais restrictos que sêjão os limites em que se encerra a sua industria, não pôde recusar-se-lhe a qualidade de negociante ou mercadôr. (1)

— Parece-me conveniente indicar aquí, ainda que muito de passagem, a accepção em que as Leis novissimas portuguezas sobre Impostos Directos tomão certos vocábulos relativos á classe Commercial:

Banqueiro ou Capitalista:

Entende-se o que desconta letras ou outros papéis de Crédito, compra e vende fundos públicos, faz empréstimos, recebe e paga por conta alheia ou tira rendimentos do emprego ou aluguer de capitaes por meio de outras quaesquer transacções de natureza semelhante.

Negociante por grósso:

Entende-se o que faz commercio de importação ou exportação.

☞ Não he considerado negociante por grósso aquelle que só vende a retalho, ainda quando importe em pequena escala géneros nacionaes ou estrangeiros, se esses géneros fôrem para sortimento exclusivo das suas lojas de retalho; e nesse caso será collectado segundo a sua especialidade na classe que lhe correspondêr. (Art. 7.º da Carta de Lei de 22 de Agosto de 1861.)

Mercador por grósso:

Entende-se o que compra mercadorias para as vender, de ordinário aos mercadores por miúdo.

Especuladores:

Considerão-se assim aquelles que, não sendo classificados

(1) Vêja — *Dictionnaire universel théorique et pratique du Commerce et de la navigation* Paris 1859 — a palavra *Colporteur*

como negociantes, accidentalmente armazenão em grande e vendem em diferentes épocas do anno, por sua conta ou por commissão, cereaes, azeite, vinho, aguardente, ou géneros coloniaes, ainda que o azeite ou vinho proceda de azeitona ou uva comprada aos Lavradores; mas são classificados differentemente quando se trata de armazenagem ou venda de outros géneros, que não fôrem os que deixámos indicados.

Cambistas:

Duas são as classes em que são collocados:

Ou quando as suas transacções se limitão ordinariamente á troca de moedas, e á venda de bilhêtes e cautélas das Loterias;

Ou quando, afóra outras transacções, comprão e vendem fundos públicos, e fazem descontos de letras, ou outros quaesquer.

Commissários:

Quando não são propriamente classificados como negociantes, têm uma collocação especial — ou sêjão volantes, ou com estabelecimento ou número —, exercitando a sua profissão ou industria nos mercados públicos de vinho, azeite e cereaes.

Corretôres:

Os Corretôres de cambios, fundos públicos, navios ou mercadores — têm diversa classificação, segundo são ou não do número.

☞ Por quanto seja possível que a algum dos Leitores falte o tempo necessário para examinar os diversos pontos que carecem de explicação, mencionaremos as disposições do Código Commercial que allumão esta especialidade.

Nos termos do artigo 103.º do indicado Código, consistem as operações dos Corretôres em comprar e vender para seus committentes mercadorias, navios, fundos públicos, e outros créditos, letras de cambio, livranças, letras da terra, e outras obrigações mercantis: — em fazer negociações de descontos, seguros, contractos de risco, fretamentos, empréstimos com penhor ou sem elle: = e, em geral, em prestar o seu ministério nas convenções e transacções commerciaes.

Nos termos do artigo 107.º, haverá em cada praça um número de corretôres fixo, proporcionado á sua povoação, tráfico e giro, determindo em regulamentos particulares.

E, finalmente, o artigo 137.º manda que, em havendo mais de dez Corretôres em uma praça, se forme um *Collégio de Corretôres*

A este respeito, cumpre-nos mencionar, como esclarecimento, a disposição do artigo 1.º do *Regulamento da Corporação dos Corretores*, o qual he concebido nestes termos:

— Nas Praças de Commercio aonde houver um sufficiente número de Corretores, organisar-se-ha *uma Camara compôsta de cinco Membros eleitos annualmente em assembléa geral de Corretores*, e por maioria absoluta de votos, e estes d'entre si escolherão um *Syndico, que servirá de Presidente, um The-soureiro e um Secretario*. Suas funcções durarão um anno, podendo ser reeleitos. Haverá uma só Camara para todas as espécies de Corretores.

§ unico. O número dos Corretores da Praça de Lisboa será limitado a doze; a saber: quatro para cambios e fundos públicos, dois para navios e leilões correspondentes, e seis para mercadorias e leilões.

Na Praça do Porto e outras será o seu número proporcionado á sua povoação e tráfico. = (1)

O Código Commercial manda que haja em todos os pórtos de mar um número de *corretores-intérpretes de navios* proporcional á extensão de suas relações mercantis. — Como qualidade essencial, exige-se que tenham a maior somma de conhecimentos das linguas vivas da Europa. (art. 1432.º e 1433.º)

Nos termos do artigo 1807.º e seguintes ha tambem os corretores de seguros. (2)

Agencia Commercial:

Refére-se, ou ao Emprezarario ou dono de Escripório respectivo, — ou á agencia de companhias estrangeiras, de seguros de vidas, de fogo, ou marítimos.

Agentes:

Ou são de Bancos, Companhias, ou de quaesquer Empresas; — ou commissinados volantes para compras por conta alhêta de cereaes, líquidos, fructos e outros géneros com destino ás fabricas ou armazens de seus donos.

(1) He o Regulamento de 16 de Janeiro de 1837, que vem transcripto na Collecção de Legislação daquelle anno, de pag 98 a 100

(2) Vêja — alôra o *Código Commercial*, — o *Diccionario Juridico-Commercial*, por José Ferreira Borges, á palavra — *Corretores*, — *Annotações ao Livro Primeiro da Parte Primeira do Código Commercial Portuguez* por Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, Secção 2.ª do Tit 2.º, de pag 69 a 90

A palavra — *Corretores* — corresponde á palavra franceza — *Courtiers* — Vêja esta ultima no — *Dictionnaire universel théorique et pratique du Commerce et de la navigation* — Paris 1859

Guarda Livros:

Classificados acima dos Caixeiros de Escripório, como sendo os primeiros naquella ordem.

Propostos:

São os estipendiados para gerencia de negocios commerciaes ou fabrís.

Caixeiros.

Differentemente classificados, segundo são — *de balcão*, ou de caixeiros de escripório ou de fóra.

Adêlos e Bufarinheiros:

Dissêmos a pag. 79 o que ha a respeito delles.

— He curioso vêr qual tem sido a consideração em que os Soberanos Portuguezes tomárão o Commercio na pessoa dos agentes diversos commerciaes.

Diz Silva Lisboa que os Soberanos Portuguezes começarão a honrar o Commercio e a Navegação, primeiro que os demais Soberanos da Europa.

Passando aquelle Escripôr a examinar a Legislação Portugueza sobre esta especialidade, apresenta uma série de noticias interessantes, das quaes tomarêmos nota em substancia.

A Ordenação do Reino, Liv. 5.º, Tit. 138, isentou de pena vil os Mercadores de cabedal de mais de cem mil réis, bem como os Mestres e Pilotos de navios de gávea.

A nobreza nunca em Portugal foi incompatível com o exercicio do Commercio: pois que a Ordenação do Liv. 5.º, Tit. 66, nas palavras: *pêrcão a nobreza e liberdade que tivérem* — applicadas aos fallidos de má fé, faz vêr que no exercicio honrado da profissão do commercio podia adquirir-se nobreza.

A Ordenação do Liv. 4.º Tit. 33 enuméra os Mercadores na ordem das pessoas de qualidade, e immediatamente depois da classe dos Fidalgos Escudeiros, como se vê das palavras. Sendo os ditos seus Amos pessoas de qualidade, como Escudeiros, ou dahi para cima, ou *mercadores acreditados*.

Aos Mercadores despachantes na Alfandega, ou aos Mestres de Não Castello d'avante, ou de Navio de 80 tonéis, manda a Ordenação Liv. 1.º, Tit. 91, § 2.º, contar as custas pessoas, como aos Cavalheiros.

Pelo Assento de 23 de Novembro de 1769 deu-se aos Escriptos privados e ás Procurações dos Mercadores e Homens de negocio a força de Escripturas Públicas nos negocios de seu com-

mercio,—privilégio que a Lei concedia aos Grandes do Reino, e Fidalgos.

Na Lei de 30 de Agosto de 1770 he declarada nobre a profissão do Commercio, e são liberalizadas muitas expressões de honra aos Negociantes intelligentes, de boa fe, crédito, e fundos necessários para um tráfico extenso, dando-lhes o privilégio de *valérem as suas Escrituras em Juizo*, com tanto que sejam matriculados na Junta do Commercio. (1)

— He muito para notar o desprezo com que se olhava em outro tempo, não muito distanté ainda, para o commercio de retalho; sendo um indício bem claro desse modo de vêr as cousas os nomes que se dava aos agentes desse trafico: *Tratantes, Traficantes, Regatões, Taverneiros, Commissarios volantes*, etc. — Não só se lhes recusavão os *privilégios* concedidos aos Homens de negocio, mas até as regalias mais triviaes.

He pasmôso o enthusiasmo com que o célebre Lobão transcreve um § da Obra de D. Luiz da Silva Pereira Oliveira — *Privilegios da Nobreza e Fidalguia de Portugal* —. Lobão caracteriza de immortal aquella obra, e saborêia com delicias o seguinte excerpto: — Não entenda comtudo, que eu venho de fallar daquelles Negociantes, que vendem ao retalho, e pelo miúdo em lojas, tendas, ou botequins; estes homens entrando no Commercio por uma porta tão baixa, e tão estreita, longe de ganharem Nobreza, perdem e derogão a que têm: as nossas Leis assim o supõem, e o decidem; e os Authores Reinícolas estão concordes, e sem ambiguidade neste ponto = (2).

Ninguém certamente pedirá hoje *nobreza* para taes Mercadores; mas todas as pessoas de bom juizo hão de exigir que acabe para sempre esse desprezo, essa desconsideração que os abatia e humilhava.

E aqui têm cabimento natural as judiciosas ponderações do author das *Annotações ao Código Commercial*: — «Não devêra comtudo este commercio merecer menos consideração do que o commercio por grosso, porque tem sobre este, além das vantagens de toda a industria commercial, incalculavel preferencia para o interesse da Sociedade. Procurando os consumidores, abastê-

(1) *Principios de Direito Mercantil, e Leis de Marinha, para uso da Moçidade Portuguesa, destinada ao Commercio, Tratado V. — Dos Contractos Mercantis.* — Por José da Silva Lisboa — Tomo V — Lisboa 1811

(2) Vêja — Lobão, *Notas a Mello Freire*. Tomo 1.º, pag. 332.

ce-os em maior abundancia, e mais a propósito de suas necessidades e de seus havêres, do que se houvêrão mistêr provêr-se por grosso: facilitando por esta fórma o consumo e o prompto reembolso das despezas da producção, habilita os productores para nova elaboração. E quando o productor tem a certeza de encontrar a todo o momento, e por miúdo, os indispensaveis objectos de consumo de todos os dias, os capitaes, que, a não ser assim, consumira improductivamente em fazer provisões, vão procurar novas matérias primas e novos instrumentos, ou por qualquer fórma servir ao desenvolvimento da riqueza, augmentando, aperfeçoando, e por tanto embaratecendo os productos.» = (1)

— A *Pragmática de 24 de Maio de 1749* prohibia no Cap. 18.º assim aos naturaes, como aos Estrangeiros, o vendêrem pelas ruas, e casas fazenda alguma, ou anda quinquilherias.

O *Alvará*, com força de Lei, de 19 de Novembro de 1757 ordenava que o Senado da Camara de Lisboa, e as Camaras de todas as outras Cidades e Villas do Reino, se abstivessem de conceder licenças a Estrangeiros para vendêrem comestiveis, vinhos ou outras quaesquer bebidas, pelas ruas ou em lojas, ou em tendas estaveis ou volantes, ou em outra qualquer armação, havendo por nullas, e de nenhum effeito, todas as que se houvessem dado de pretérito, ou viessem a ser dadas de futuro a taes pessoas; declarando as tendas volantes na determinação do Cap. 18.º da referida Pragmática

No preâmbulo deste Alvará chegava a estranhar-se que alguns Estrangeiros, vagabundos e desconhecidos, se tivessem ultimamente *intrometido até no ministério de assarem castanhas, e outras semelhantes vendas de gêneros d'esta qualidade, que são prohibidas pelas Leis deste Reino, e Posturas do Senado da Camara, até aos mesmos homens nacionaes, como exclusivamente destinadas para o exercicio honesto, e precisa sustentação de muitas mulheres pobres, naturaes destes Reinos, que se ajudavão a viver, e com effeito vivião destes pequenos traficos, sem que homens alguns se atrevessem a perturbá-las nelles.*

Mais grave e sisuda he a distincção que o Alvará estabelecia entre os Estrangeiros vagabundos e desconhecidos, e os bons e

(1) Citadas *Annotações ao Livro Primeiro da Parte Primeira do Código Commercial Portuguez* Por Duogo Pereira Feijaz de Sampaio Pimentel

lous *commerciantes estrangeiros, que assistem nestes Meus Reinos; sendo aquelles, por vezes, receptadores de furtos, e vindo pela maior parte, de contrabandos e descaminhos de direitos.*

—Em 31 de Janeiro de 1823 publicou a Camara de Lisboa o seguinte Edital:

—Prohibindo a Lei de 19 de Novembro de 1757, que se dêem licenças aos Estrangeiros vagabundos e desconhecidos, para vender pelas ruas, casas, lojas, tendas estáveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação, nenhuma sorte de comestíveis, ou de bebidas, quinquelherias, ou fazendas: annullando todas as licenças, que se houverem dado a semelhantes pessoas, assim de pretérito, como de futuro; ordena a Camara Constitucional, que da data deste em diante, todo o Estrangeiro, que pelo seu negocio, ou emprego deva munir-se de licença da mesma Camara, lhe requiera por petição documentada, que prove o seu domicilio e forças do seu estabelecimento; a fim de que a competente licença não haja de recahir naquelles, que, por vagabundos e desconhecidos, estão reprovados, e inhabilitados, segundo a disposição da referida Lei. ==

—Pelo Edital de 30 de Dezembro de 1834 consta que a Camara resolvêra não conceder, nem reformar Licenças a Estrangeiros para vendêrem pelo mudo pelas ruas, tendas estaveis ou volantes, ou em quaesquer armações, bebidas espirituosas, quinquelherias, ou quaesquer outras fazendas. Concedeu, porém, aos que tivessem taes Licenças, tres mezes para conclurem as que tivessem pendentes.

—Na sessão da Camara Electiva de 24 de Julho de 1860 chamou um Deputado a attenção do Ministro da Fazenda sobre a desigualdade e vexame, de que era victima a classe Commercial de grande e pequeno trato, dizendo:

—No artigo 1.º do mappa da Receta (do Estado) vem descripto o impôsto ==sêllo de verba==, que comprehende a classe Commercial, de grande e pequeno trato, que vende em lojas fixas, nas praças, mercados, ou ambulantes. Todos os indivíduos que se emprégão nestes mistêres hão de pagar as quotas de impôsto, que lhes são designadas nas novas tabellas da Contribuição Industrial, e pagão além disso o sêllo de verba das

licenças por exercêrem as suas profissões; vindo assim a pagar pela mesma industria dois impôstos. ==

O Deputado interpellante caracterisava de injusto este procedimento, por desigual e vexatório; pois que, enquanto as outras indústrias pagão só o impôsto que lhes corresponde, vem a industria commercial a pagar dois.

O Ministro da Fazenda respondeu—que apenas se verificasse o inconveniente apontado,—se apressaria elle Ministro a trazer á Camara uma propôsta de Lei para o remediar.

—Pois que se trata—nesta *Resolução*—de Contribuições Municipaes, embôra sobre assumpto muito especial, aproveitamos esta occasião para tomar nota do Projecto de Lei que o Sr. Deputado Faria Guimarães apresentou á Camara Electiva, com data de 9 de Abril de 1860.

==Senhores.—A disposição do § 2.º do artigo 142.º, e do numero 2 do artigo 143.º do Código Administrativo, destruiu quasi totalmente a faculdade concedida ás Camaras Municipaes pelo artigo 137.º do mesmo Código, de estabelecer Contribuições indirectas sobre os gêneros de consumo; porque a fiscalisação ficou quasi impossivel e o impôsto injusto e repugnante, na parte realisavel, por dar logar ás classes abastadas a escaparem-se delle, em quanto que as classes pobres, que não podem como aquellas comprar por junto, são as que mais pagão.

==A necessidade, por tanto, de alterar, ou declarar nesta parte o Código, he geralmente reconhecida; mas elle carêce de ser revisto e alterado em muitas outras disposições, e essa revisão he objecto para demôra.

==A Camara Municipal do Porto está ha muitos annos pedindo ao Governo e ao Parlamento a refôrma do Código, na parte mencionada, a fim de a habilitar a fiscalisar e arrecadar os impôstos indirectos por ella estabelecidos, que de dia para dia se tornão menos productivos pelo abuso que se faz das disposições dos citados § e numero. E, nem o Governo, nem o Parlamento, têm attendido ás representações daquella Camara.

==Parêce-me que para uma Cidade como o Porto, que tem uma linha de Barreiras estabelecida, e na qual tem já a Camara, estabelecido tambem estações fiscaes, por causa do impôsto dos carros e outros, não haverá inconveniente em estabelecer regras excepçionaes para a cobrança dos impôstos indirectos, em ordem a torná-los mais equitativos, e a facilitar a sua

cobrança e fiscalisação, em quanto se não adoptão medidas gerâes para todos os Concelhos do Reino.

—Por tanto, tenho a honra de apresentar á vossa consideração o seguinte.

PROJECTO DE LEI

—He authorisada a Camara Municipal do Porto a verificar a cobrança dos impostos indirectos, por ella legalmente estabelecidos sobre os géneros destinados ao consumo daquella cidade, no acto em que com esse destino entrarem as barreiras.==

—Vejâmos agora os termos em que a Carta de Lei de 25 de Fevereiro de 1861 providenciou sobre a especialidade que devesse ser indicada:

—Art. 1.º He authorisada a Camara Municipal do Porto a cobrar as contribuições municipaes indirectas, por ella legalmente estabelecidas, no acto em que os géneros tributados dêrem entrada naquella cidade para consumo.

§ 1.º O imposto recáhe sobre os géneros entrados para consumo, e este verifica-se sempre que o género tributado não seja reexportado.

§ 2.º No caso de reexportação dos géneros será restituído o imposto

§ 3.º Quando o conductor dos géneros fôr abonado por fiador idoneo poderá fazer termo em que se obrigue a pagar os direitos no caso de não provar a reexportação.

§ 4.º O transito dos géneros he inteiramente livre, devendo verificar-se por meio de guia.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrario.==

—São de tal melindre e transcendencia os devêres das Camaras Municipaes, em matéria de Contribuições e Orçamentos, que julgamos indispensavel chamar a attenção daquellas respeitaveis Corporações sobre elles

Adoptarêmos o plano de ir notando as advertencias e censuras que o Governo tem sido obrigado a fazer a algumas Camaras, a tal respeito; e esses exemplos, confiadamente o esperamos, serão um estímulo, um incentivo para que todos se esmérerem, d'ora avante, em cumprir a Lei, em introduzir a ordem, a regularidade, e a mais escrupulosa exacção na gerencia financeira dos Municipios

—Uma Camara foi censurada, por têr apresentado o seu orçamento muito depois de findar o praso marcado no artigo 147.º do Código Administrativo.

Com um pouco de boa vontade, com uma diligencia mediana, he fácil encaminhar as cousas de tal sorte, que o Orçamento Municipal estêja approved até ao dia ultimo de Março, e seja enviado ao Governador Civil até ao dia 15 de Abril.

Fatal defeito he o nosso, de deixarmos para amanhã o que devemos fazer hoje! Funesta disposição he a nossa para adiar, para *procrastinar* o trabalho! Uma tendencia tal, que parece ser uma feição dos nossos hábitos, he prejudicial na vida privada, mas torna-se um crime na vida pública. .

—Notou-se em um Orçamento municipal uma série de irregularidades e defeitos—que assignalarêmos:

1.º Na *receita* estavam confundidos em uma so classe rendimentos de origens diversas,—e sem ao menos se apresentarem as indicações ou notas, que podêsem allumiar o exame e o conhecimento desta parte do orçamento

Sem uma escripturação clara e methodica he impossivel que a contabilidade municipal satisfaça ás exigencias da Lei, aos dictâmes da boa razão, e ás conveniencias dos administrados.

A gerencia financeira, em todos os ramos da Administração, deve ser tão clara como a luz do meio-dia, tão methodica e bem ordenada como o machismo mais perfeito, tão exacta como um axioma de mathematica

2.º Incluía — *impostos sobre o transito*, — quando aliás a Lei que regula os municipios formalmente os prohibe, como se vê dos artigos 142.º e 143.º do Código Administrativo.

3.º *Desviava da sua legal applicação*, a despeito de disposição expressa de uma Lei especial, *os impostos destinados para a amortisação e juros dos empréstimos contrahidos pela Camara*.

4.º Authorisava o erro de *pagar os juros com os capitães dos mesmos empréstimos*.

Estes dois ultimos defeitos revelão o mais lastimoso trans-torno dos principios financeiros. Abstrahindo da reprehensivel falta de cumprimento da Lei, da parte da Camara . . . quem não vê que o *Crédito*, essa melindrosa entidade, desappareceria de todo, e com elle a possibilidade de novas transacções, se fôsse permitido desviar da sua applicação natural e impreterivel os rendimentos expressamente destinados para a amortisação e

juros dos empréstimos? E não se diga que este rigór de princípios he mais proprio das transacções do Estado do que dos modestos contractos dos Municípios, — pois que, nem o quantioso das sommas, nem a exiguidade dellas, são proprias para alterar a natureza das cousas.

Pagar os jūros com o capital dos empréstimos... he uma operação absurda e inqualificavel.

— Ordenára o Governo a Camara Municipal, em Portaria de 5 de Outubro de 1857 que reformasse o seu orçamento, corrigindo aquellas e outras faltas.

¿Quereis saber quando subió reformado o orçamento á presença do governo? — *Sómente em Janeiro de 1858!* A espantosa *presteza* da Camara não precisa de commentário. — Mas ao menos, dirão comsigo os Leitores, o orçamento subió correcto e de todo ponto emendado... — Pois não succedeu assim; continha ainda algumas das mais sahentes irregularidades que havião sido mandadas corrigir!

Attentem as Camaras Municipaes na fealdade de um tal procedimento, da parte de uma Corporação filha do voto popular, e encarregada da nobre missão de promovêr a felicidade dos povos, administrando e gerindo zelosamente a fazenda do município!

— Em outro orçamento figurava outra vez o *impósto sobre os carros*, que havia sido caracterizado de *illegal*; apparecia o *producto da venda dos bens do Estado* como rendimento; e o *deficit* vinha sommado com a receita!

O orçamento mostrava um *deficit de 1:956\$740 réis*, sem que a Camara mencionasse a *receita necessária para lhe fazer face*... E comtudo, la está o artigo 148.º do Codigo, que muito terminantemente diz:

— O orçamento municipal he dividido em duas secções:

A 1.ª comprehende a *despeza obrigatória, e a receita necessária para lhe fazer face*.

A 2.ª comprehende a *despeza facultativa, e a receita necessária para lhe fazer face*. —

Independentemente disto, já em 1843 o Governo desapprovára o orçamento da Camara de Lisboa, porque mostrava um *deficit de 56.602\$060 réis*, sem se indicar alias a *receita necessária para lhe fazer face*.

He verdade, e muito convém notar esta circumstancia, que o Governo foi (em 1843) ainda além da desapprovação, e ordenou á Camara que estabelecesse em todos os ramos da Administração Municipal a maior economia possivel, aboalhado os Emprégos que não fóssem de absoluta necessidade, e prescindindo de fazer dispendios que não fóssem de uma reconhecida e immediata utilidade.

Et nunc... erudimini qui judicatis terram!

— A Camara, no que respeitava á licença pedida para o levantamento da 1.ª série do empréstimo, deixára de remetter ao Governo a conta da importancia liquidada das expropriações — tanto judiciaes como amigaveis — necessárias para a abertura de uma estrada; — nem mostrou têr os meios sufficientes para fazer face ao pagamento do juro e amortisação do novo empréstimo.

— De passagem notarêmos duas advertencias muito ponderosas:

1.ª Disse o Governo ao Governador Civil, que apenas apresentado o Orçamento da Camara, devia logo submettê-lo ao conhecimento do Conselho de Districto, fazendo sentir a este — *que o seu voto não he uma fórmula vã e de mero apparato*, — mas sim lhe impende o rigoroso de ver de *examinar os Orçamentos com circumspecção e madureza*.

2.ª Disse tambem o Governo ao dito Magistrado, que a *faculdade de dissolver as Camaras Municipaes*, concedida ao Governo pelo artigo 106.º do Código Administrativo, *não foi instituida para exonerar os Vereadores do encargo que lhes resulta da eleição, nem para os desligar da obediencia ás Leis e ás determinações das Authoridades superiores*, — mas sim para *habilitar o Governo a reprimir, em beneficio público, as demasias das Camaras*; de sorte que ao Governo cumpre apreciar a oportunidade e conveniencia do uso de tal faculdade para emendar a má gerencia municipal.

Estas duas advertencias merecem, cada uma no seu género, estar sempre na lembrança dos Magistrados Administrativos, e na das Camaras.

— Outra Camara foi mandada advertir da desattenção com que se havia no cumprimento dos seus devêres, revelada pelo facto

de têr sido enviado ao Governo Civil sómente em 11 de Junho o orçamento, que devêra ter chegado áquelle destino até 15 de Abril, segundo a expressa disposição do artigo 147.º do Código Administrativo.

Mandava-se reduzir aos limites legaes, ou substituir por outro em termos regulares, o impôsto que a Camara, com o Conselho Municipal, lançára sobre o azeite,—visto como tal impôsto recahia, não sobre o género que se expusêsse á venda a retalho para consumo do Concelho, mas sobre o que por elle transitasse.—Ponderava-se a tal respeito, que daquelle modo infringia o dispôsto nos artigos 142.º e 143.º do Código Administrativo, tributando-se o consumo dos outros Concelhos do Reino, e impedindo-se ou dificultando-se o commercio interno do paiz.

Uma ponderação muito grave, e merecedora de ser meditada pelas Camaras Municipaes, fazia o Governo, em quanto ao mesmo Orçamento, e vem a ser que em uma receita de pouco mais de 24:000\$000 réis, tirava a Camara 21:000\$000 réis das Contribuições indirectas—lançadas aos géneros principalmente consumidos pelas classes menos abastadas—; contribuições estas, que, com quanto sêjão de mais fácil cobrança, têm todavia, além de outros, o grave defeito da desigualdade.—O Governo ordenava que se fizêsse sentir á Camara a necessidade de modificar a organização do seu orçamento, procurando no impôsto directo uma parte da sua receita, e attenuando por este modo os effeitos das contribuições indirectas.

Tambem se ordenava á Camara, que reformasse o orçamento, na parte relativa á *classificação da despeza*, nos precisos termos dos artigos 133.º e 134.º do Código, excluindo da *despeza obrigatoria* as verbas que allí estão indevidamente incluídas.

Notava-se que a Camara gastasse *com o pessoal empregado na cobrança das contribuições indirectas* a quantia de 1:724\$000 réis, quando aliás poderia recorrer ao meio da cobrança respectiva por arrematação.

—O Governo denegou a sua aprovação aos orçamentos supplementares de outra Camara, relativos aos annos económicos de 1857 a 1860.

As razões que o Governo fez patentes para abonar a sua desaprovação dos indicados supplementos, dão idéa do desor-

denado procedimento da Camara, e do inqualificavel defeito que viciava aquelles diplomas —Oução os Lectors:

—Attendendo a que os Orçamentos municipaes supplementares devem ser feitos antes de se effectuar a despeza, ao pagamento da qual se quer provêr por meio delles, e approvados antes de findo o anno económico a que respectão, como se acha claramente determinado no artigo 153.º do Código Administrativo:

Attendendo a que, sem observancia rigorosa deste preceito de Lei, o exame e approvação dos orçamentos municipaes seria uma formalidade vã e inutil; pois que, submettidos elles á approvação das Authoridades Administrativas ou do Governo, depois de realisadas as despezas, se tornaria impraticavel a fiscalização quanto a estas, convertendo-se o arbitrio dos Vereadores em regra unica da administração da fazenda municipal:

Attendendo, finalmente, a que os supramencionados orçamentos, além de estarem em manifesto desaccordo com as disposições do Código, têm grandes irregularidades, etc.—

—A outra Camara mandava o Governo fazer notar a cláusula com que éra approvedo o impôsto indirecto lançado sobre os géneros entrados na Cidade respectiva e ali vendidos a retalho, pondo desde logo còbro ao recebimento do impôsto dos almocreves, carreiros ou conductores, por ser contrario á Lei.

Mandava-se lembrar novamente á Camara que o orçamento municipal deve ser remetido ao Governo Civil até ao dia 15 de Abril; mas tambem se recommendava ao Governador Civil que dêsse as providencias necessarias, para que na Secretaria a seu cargo não se demorasse o expediente deste serviço, como succedêra com o orçamento do anno económico, de que se tratava.

—Algumas Camaras recorrêrão, como já vimos, ao impôsto sobre os carros. Uma houve, no orçamento da qual figurava a quantia de 2:000\$000 réis, em que ella calculava o *impôsto sobre os carros que transitassem dentro das barreiras da Villa respectiva*.—O Governo considerou como manifestamente illegal aquelle impôsto, em presença das terminantes disposições dos artigos 142.º e 143.º do Código Administrativo.

Esta mesma Camara foi tão pontual, que sómente assinou o orçamento em 17 de Junho, quando aliás já elle devia

ter sido enviado ao Governo Civil até ao dia 15 de Abril antecedente!

—Muito ha que aprender nas irregularidades que deixamos apontadas. Oxalá que as Camaras Municipaes attentem sériamente naquelles deploráveis exemplos,—e que, de uma vez para sempre, se convenção de que a *administração da fazenda municipal* he o mais importante objecto dos seus deveres! Com a Lei na mão,—allumiadas pelos princípios racionaes da Economia política,—guiadas pelo pensamento de serem verdadeiramente prestáveis aos seus administrados,—e repassadas dos sentimentos briçosos, que tanto quadrão aos eleitos dos povos... conseguirão as Camaras o precioso hábito da pontualidade no desempenho opportuno dos encargos legâes, do methodo e da regularidade na escripturação, e do discreto e avisado recurso aos mais justificados e efficazes meios de acudir ás despezas indispensáveis.

O quadro que apresentámos he certamente desagradavel; mas a impressão rum que elle deixa no animo hade incitar as Camaras para que evitem aquelles desvarios, e entrem por uma vez e para sempre no bom caminho. (1)

—*P. S.* Depois de havêrmos mandado para a Imprensa o original desta *Resolução*, foi publicada no *Diario de Lisboa* n.º 151 de 9 de Julho do corrente anno de 1862 uma Portaria, que muito faz ao nosso caso, pois se refere a advertencias do Governo ácerca de irregularidades na organização de orçamentos das Camaras Municipaes.

Eis aqui a indicada Portaria:

«Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o orçamento do concelho de Santarem para o anno economico de 1862-1863, organizado pela respectiva camara municipal; e verificando-se que ha n'elle algumas irregularidades que devem ser emendadas: Manda Sua Magestade devolver ao governador civil do districto de Santarem o mesmo orçamento, a fim de que este magistrado o transmitta á camara e lhe récommende que o reforme, tendo em vista as seguintes indicações:

(1) Aos Lectores, a quem parecêr que estive phantasiando defeitos e irregularidades, inculco a leitura das Portarias de 11 e 19 de Agosto de 1859, de 22 e 26 de Junho e 28 de Julho de 1861

Desenvolver a verba—contribuições indirectas—, designando qual é a importancia provavel de cada um dos diversos impostos indirectos que a compõem;

Substituir o imposto de 11 e de 13 réis em cada kilogramma de carne vendida a retalho por 10 e 15 réis, porque, não havendo moeda para pagar 11 e 13 réis, o lançamento do imposto por esta forma só serve para converter uma parte do que os povos pagam em beneficio dos vendedores do genero tributado;

Supprimir o imposto de 100 réis por cada porco vendido no concelho, porque a venda dos porcos em pé não é venda a retalho, e só esta permite a lei que seja materia para contribuições municipaes indirectas, e porque, estando já tributado o consumo da carne de porco, viria este genero a pagar duplicados impostos, o que a justiça não permite;

Designar muy clara e explicitamente que os impostos indirectos sómente poderão ser cobrados, verificando-se a exposição á venda a retalho, na conformidade dos artigos 142.º e 143.º do código administrativo, pois que da fórma por que está redigido o orçamento pode inferir-se que o imposto é devido pela simples entrada de generos no concelho, ou pelo acto da descarga, o que não pôde permitir-se;

Diminuir a contribuição de dez caminhos, imposta aos possuidores de carros, que, comquanto seja legal, é em extremo gravosa e superior para muitos d'elles aos impostos que pagam para as despezas geraes do estado;

Classificar as despezas segundo as regras prescriptas nos artigos 133.º e 134.º do código administrativo, o que se não fez no orçamento de que se trata.

Quanto á quota sobre a contribuição pessoal, Sua Magestade, tendo em consideração o parecer, sobre materia similhante, do procurador geral da corôa, Ottolmi, datado de 18 de agosto de 1848, e attendendo a que, comquanto o artigo 139.º do código se referisse sómente á decima predial e industrial, esta referencia deve antes ter-se como *exemplificativa*, do que como *taxativa*, pois que a intelligencia contraria conduziria á violação das regras geraes estabelecidas no § unico do artigo 139.º e no artigo 144.º do mesmo código, segundo as quaes todos os rendimentos, mesmo os isentos de decima e impostos para o estado, devem contribuir para as despezas municipaes: ha por bem autorisa-la, não so pelos fundamentos que ficam expostos, mas

porque a contribuição pessoal é aquella que mais approximadamente indica a abastança de cada um

Sua Magestade notou que o orçamento não foi pela camara remetido ao governo civil no prazo designado no artigo 134.º do código, e que esta falta foi ainda muito mais aggravada no governo civil, onde o orçamento se demorou mais de um mez, sem razão ou motivo plausivel; e quer por isso que o governador civil, advertindo a camara pela falta de observancia da lei, fique tambem prevenido de que os orçamentos que subirem a aprovação do governo devem ser enviados ao ministerio do reino com antecipação bastante para poderem ser examinados e erendados antes de começar o anno economico a que dizem respeito. ==

RESOLUÇÃO CXXXXIII.

RECURSO N.º 564 — DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1857 — DIARIO DO GOVERNO DE 24 DE ABRIL DE 1857

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL.

AVALIAÇÃO DE UM PREDIO FEITA COM TODA A LEGALIDADE, — E CONTRA A QUAL NÃO SE PROVOU QUE HOUVESSE EXCESSO OU INJUSTIÇA

SUMMARIO

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos e observações de facto e de direito acêrca da Resolução — Noticia das principaes disposições legislativas e doutrinas acêrca de avaliações, e de Avalhadores e Louvados — Qualidades que devem ter os Informadores Louvados, segundo a Legislação tributaria novissima — Proposta de Lei, na qual se exige a assignatura das declarações que os Informadores Louvados prestarem — Ultimas providencias acêrca das Matrizes

Deux branches de l'administration se partagent tout ce qui est relatif aux contributions directes. L'une, chargée de l'établissement de l'impôt, c'est l'administration des contributions directes, dont les membres se livrent à tous les travaux qui doivent servir d'éléments pour la confection des rôles, avec la coopération des autorités municipales et des contribuables; dans les cas déterminés par la loi. L'autre est chargée du recouvrement. *Foucart*

De todas as reclamações relativas ás taxas e ás bases da repartição, as mais importantes são as que dizem respeito a avaliação da renda predial, sobre a qual se calcula o rendimento collectavel, base da repartição da Contribuição Predial e por isto taes reclamações demandão um processo mais solemne. Para serem tomadas em consideração ha mister proceder-se a segunda avaliação, feita não por um louvado, como a primeira, mas por tres — um dos quaes representa o reclamante, o outro a parte opposta, e o terceiro serve para desempatar. *Manual do Contribuinte*

OBJECTO DO RECURSO.

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he Recorrente D. Rita Camilla de Barros, da Fréguesia de S. José desta Cidade, e recorrido o Conselho de Districto:

Mostra-se que tendo a Junta dos Repartidores da contribuição predial do Barro do Rocío avaliado em quatrocentos e cincoenta mil réis o rendimento collectavel da parte do prédio da rua de S. José, que a recorrente occupa e de que he proprietária, interpôz esta o competente recurso perante o Conselho de Districto, que tendo attenção as razões allegadas, ordenou que se procedesse a nova avaliação, na fórma prescripta na Portaria do Ministerio da Fazenda de vinte e sete de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro; e á vista do auto da mesma avaliação resolveu por seu accordão, que a avaliação da renda collectavel da parte do prédio em que a recorrente habita, fôsse reduzida á quantia de quatrocentos mil réis:

Mostra-se igualmente que a recorrente, julgando ainda excessiva esta avaliação, recorreu do mencionado accordão para o Conselho de Estado, allegando o máo estado em que se acha o prédio e desproporção que ha entre a avaliação da renda collectavel e o rendimento correspondente á décima que lhe fôra lançada desde mil oitocentos trinta e cinco, bem como a diminuição que diz têrem tido ultimamente as rendas dos prédios, o que procura mostrar com a certidão, que junta da décima lançada á mesma propriedade em mil oitocentos trinta e tres, e com a menor renda de uma casa contígua, e pedindo por todos estes motivos que a referida avaliação seja reduzida á quantia de trezentos mil réis, que ainda fica superior em oitenta mil réis á renda presumida pela décima que pagava.

Mostra-se finalmente que o Conselho de Districto, sendo ouvido sobre a matéria do recurso, informa com os fundamentos do seu accordão, e com a resposta documentada da Junta dos repartidores, que pelas razões que expõe julga insubsistentes os fundamentos do mesmo recurso, acrescentando o Conselho que se não julga authorisado a reformar o rendimento collectavel do prédio da recorrente fixado pela nova avaliação:

RESOLUÇÃO.

O que tudo visto, bem como a resposta do Ministério Público, e o mais que dos autos consta:

Considerando que a avaliação do rendimento collectavel do prédio de que se trata, ordenada pelo Conselho de Districto, foi feita com toda a legalidade e com a intervenção de um Louvado escolhido pela recorrente, na fórma determinada no ar-

tigo setenta e um das Instrucções de vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e um, como se vê do auto respectivo a folhas:

Considerando que o estado do prédio e os reparos de que carêce, fôrão tidos em attenção pelos Louvados, como no mesmo acto se menciona, e que as razões allegadas pela recorrente não provão que haja injustiça ou excesso na avaliação a que se procedeu:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta.
Denegar provimento do mesmo recurso.

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Quando a nova avaliação do rendimento collectavel de um prédio (precedendo reclamação) houver sido feita nos termos do artigo 71.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, — e constar do respectivo auto que os Louvados tiverão em attenção o estado do prédio, e os reparos de que por ventura carêce, — não pôde ser reduzido o rendimento fixado pela dita nova avaliação.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO.

— *Instrucções Regulamentares para a execução da Carta de Lei de 23 de Julho de 1850 sobre o lançamento e arrecadação da Décima e Impostos annexos:*

— «Artigo 71.º — Quando as reclamações tiverem por fim a diminuição nas rendas que tenham sido avahadas, proceder-se-ha a nova avaliação, se o reclamante o requerer, nomeando elle um Louvado, a quem pagara; nomeando a Junta outro por parte da Fazenda; e sendo um terceiro para desempate, tirado á sorte de entre dois propostos por cada uma das partes interessadas. A este terceiro Louvado pagará o contribuinte metade do salario da Lei.» —

— *Portaria do Ministério da Fazenda de 27 de Junho de 1854:*

— «S. M. El-Rei, Regente, Attendendo a representação que em data de hoje o Governador Civil do Districto de Lisboa, na qualidade de Presidente do Conselho de Districto, fez subir á sua Augusta Presença, expondo as dúvidas em que se acha o mesmo Conselho para resolver algumas reclamações de proprie-

tários sobre as avaliações dos prédios que occupão no todo ou em parte: Manda, em Nome do Rei, que para o caso de que se trata devem ser applicadas as disposições do artigo 71.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, para o lançamento da Décima e impostos annexos; e que nesta conformidade, *se o Conselho julgar necessária para seu esclarecimento nova avaliação, ou o reclamante a requerer*, cumpre que o indicado Magistrado ordene á respectiva Junta de Repartidores que faça procedêr immediatamente a ella na fórma do citado artigo, dando depois conta do resultado ao Conselho de Districto para os fins convenientes.»=

N. B. Em observancia desta Portaria expedio o Governo Civil de Lisboa o seguinte officio ao Administrador do Barro do Rocio:

«Tendo o Conselho de Districto decidido, quanto aos 5 recursos, constantes da relação adjunta, que se procedesse a nova avaliação da renda dos prédios, a que os recorrentes se referem, e que reputão injusta, ordena S. Ex.ª o Sr. Governador Civil que V. S.ª, em vista da Portaria do Ministerio da Fazenda de 27 de Junho proximo passado, de que trata a Circular n.º 22 de 30 do mesmo mez, se sirva fazer intimar singularmente os mencionados recorrentes, para declararem se concordão em que se faça esta nova avaliação, e nesse caso lhes tome por termo, não so a declaração referida, mas a do nome do Louvado que nomeião por sua parte, devendo V. S.ª igualmente declarar os que nomeia por parte da Fazenda, e para desempate, o que tudo será lançado no indicado termo.—Outrosim determina o mesmo Ex.º Sr., que, apenas feita a nomeação dos Louvados, V. S.ª se sirva deferir-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, encarregando-lhes debaixo do mesmo juramento, que avaliem a renda contestada, e faça lavrar o Auto de avaliação, em que declarem o seu laudo, e as razões em que o fundão, depois do quê, tanto o termo, como o Auto deverão ser enviados a esta Secretaria com o processo de recurso a que dissêrem respeito.—Quando, porém, os recorrentes, ou não concordem na segunda avaliação, ou não comparêção por si, ou seus procuradores para a nomeação de Louvado, no praso razoavel que V. S.ª lhes fixar, cumpre que o processo do recurso volte a este Governo Civil com a Certidão de não comparecimento, e informação de V. S.ª, a fim de sêrem estes papeis de novo submettidos á decisão do Conselho de Districto,»=3 de Julho de 1854.

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—A Recorrente foi collectada em 450\$000 réis de contribuição predial; recorreu para o Conselho de Districto, e este mandou que se fizesse nova avaliação do prédio sobre que recahi a collecta: feita a nova avaliação, decidiu o Conselho de Districto que a collecta fôsse reduzida a 400\$000 réis.—A Recorrente não ficou ainda satisfeita com a redução mandada fazer pelo Conselho de Districto, e interpoz recurso para o Conselho de Estado.

As razões que a Recorrente allegou perante o Conselho de Estado fôrão: o máo estado do prédio,—a desproporção entre a avaliação da renda collectavel e o rendimento correspondente á décima que lhe fôra lançada desde 1835,—e a diminuição que ultimamente havião tido as rendas dos prédios.

Invocando estas razões, pediu que a referida avaliação fôsse reduzida a *trezentos mil réis*.

Eis, em substancia, o fundo da questão.

—;Tivêrão acaso os Conselhos de Districto e de Estado fundamento legal para indeferirem a pretensão da Recorrente? Sim.

Desde o momento em que uma nova avaliação da renda collectavel do prédio, feita nos termos legaes, apresentasse definitivamente um determinado quantitativo,—he incontestavel que só com referencia a esse quantitativo, e na proporção correspondente, poderião os dois Tribunaes fixar a collecta, e decidir o recurso.

Vejâmos, pois, se por ventura existio uma nova avaliação legal, que força tenha para justificar a presente *Resolução*.

A própria Recorrente adduzio uma Certidão authentica, passada pelo Escrivão de Fazenda do Barro do Rocio, a qual dissipa todas as dúvidas a similhante respeito, e he a seguinte:

«Certifico que no processo de recurso que D. Rita Camilla de Barros interpöz para o Conselho de Districto, da decisão da Junta dos Repartidores deste Barro, na reclamação que fez contra a fixação do rendimento collectavel do seu prédio da Rua de S. José, n.º 201, se acha o auto de avaliação de que se pede certidão, e que he do theor seguinte:—Auto de declaração e avaliação.—Anno do N. de N. S. J. C. de 1854, aos 28 de Julho, nesta cidade de Lisboa, na Administração do Barro do Rocio, onde comigo Escrivão de Fazenda estava o Administrador

o Doutor Augusto José Gonçalves Lima, apparecêrão presentes José Antonio de Macedo, Louvado nomeado por D. Rita Camilla de Barros, Joaquim Felix da Costa, Louvado nomeado por parte da fazenda, e João Francisco das Neves, Louvado tirado á sorte para desempate; por elles foi dito que, em virtude do juramento que prestarão, e da ordem que lhes fôra dada, tinham visto e examinado o prédio da Rua de S. José, n.º 201, Freguesia de S. José, que occupa a dita D. Rita Camilla de Barros, e o Louvado della, o dito José Antonio de Macedo, he de voto que a dita casa só vale a renda annual de trezentos mil réis no estado actual, visto que precisa obras de madeiramentos e telhados todos feitos de novo, assim como alguns estuques e pinturas, e que se estas obras se não fizérem, não podera conservar-se aquelle renda. — O Louvado Joaquim Felix da Costa foi de voto que a Casa que a Reclamante occupa, não obstante a precisão que tem de alguns concertos nos madeiramentos e telhados, e só em attenção á necessidade dessas obras, muito bem vale de renda annual *quatrocentos mil réis*, respectando 240\$000 réis ao primeiro andar e jardim, e 160\$000 réis ao segundo andar e aguas furtadas. — O Louvado de desempate, João Francisco das Neves, conformou-se com o laudo do Louvado Joaquim Felix da Costa, em attenção á precisão que a casa tem de alguns concertos. E para constar mandou o Administrador lavrar este auto, que assignou com os Louvados, e eu Manoel Joaquim de Mascarenhas, Escrivão de Fazenda, o escrevi e assignei.»

Em presença deste documento, perguntarêmos se aos Conselhos de Districto e de Estado seria permitido alterar o rendimento collectavel do prédio fixado authenticamente pela nova avahação, a que se procedêra na conformidade da Portaria do Ministério da Fazenda de 27 de Junho de 1854? — A resposta não pôde deixar de ser negativa.

— Mas passêmos em revista as razões allegadas pela Recorrente, e vejâmos as respostas que a Junta dos Repartidores deu a cada uma dellas.

Por muito tempo a renda da Casa da Recorrente foi reputada em quantia muito inferior á Collecta de que se trata.

Que importa isto á Junta dos Repartidores, nem aos Tribunaes superiores? Provento foi da Proprietária, que pagou menos do que devêra pagar, se o rendimento fixado estivesse em verdadeira harmonia com o valor do prédio Logo que essa despro-

porção fôsse conhecida, a Junta não poderia deixá-la subsistir, sem faltar ao que a Lei a obriga, e sem ir lezar indirectamente os outros contribuintes, sobre os quâes havia de recahir, em ultima análise, e em presença do systema de repartição, o onus da differença entre o rendimento arbitrado, e aquelle que em rigor lhe devêsse corresponder.

A avaliação he excessiva, por que as rendas dos prédios têm diminuido.

Que as rendas dos prédios em geral tenham diminuido, parece uma proposição pouco sustentavel. (Nóte-se que esta resposta era applicada ao anno de 1854; se se tratasse do anno de 1860, em que estou escrevendo estas linhas, aquella proposição seria até um absurdo, pois que as rendas das casas subirão a um preço fabuloso.) He bem conhecido o facto de que todos os dias os capitães vão procurando emprego na compra de prédios. Se, porém, a Recorrente falla sómente dos prédios vizinhos do seu, era justo que em vez de adduzir o exemplo de um, que pôde reputar-se em circumstancias exceptionaes, apontasse outros em que se verifica o contrario, — o que não lhe seria difficil.

A Casa da Recorrente he pouco arrendavel, em consequencia da sua grandeza, e má divisão; sendo por isso de presumir que, se tratasse de a alugar, não encontrasse alugador, ao menos pela quantia de 400\$000 réis que se lhe arbitrou.

São, em verdade, de mais facil arrendamento prédios de menos avultadas proporções; mas he tambem certo que outros mais vastos hão sido alugados e se alúgão; de sorte que a affirmativa da Recorrente não passa de uma simples e méra supposição, que não quiz ainda, nem se mostra resolvida a querer confirmar por experiencia.

Se a Recorrente habita uma tal casa, não he por fausto, nem por grandeza; mas sim por ser uma Senhora idosa, para quem são penosas e difficeis as mudanças.

A verdade he difficil de occultar; não haverá fausto, nem grandeza, — mas por outro lado argumenta-se com a vasta capacidade do prédio, com o fim de o fazer considerar como pouco arrendavel! A Recorrente habita um palácio sito em uma das melhores localidades de Lisboa, e com accomodações taes, que nunca, ou raras vezes (confessa a interessada) se serve das grandes salas que formão o andar nobre... e julga excessiva, injusta e insustentavel a quantia de 400\$000 réis, em que foi avahada a respectiva renda!

— Não pôde haver igualdade na repartição da contribuição predial, quando houver desigualdade entre as rendas dos prédios arrendados, e as dos prédios occupados por seus donos. O artigo 10.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853 determina que a renda do prédio urbano, ou da divisão do prédio urbano occupada pelo proprietário, ou gratuitamente por outras pessoas, será fixada por avaliação. He, portanto, óbvio que as Juntas dos Repartidores devem ser summamente escrupulosas neste particular, a fim de conseguirem a indispensavel igualdade entre as duas diversas rendas. Na espécie da *Resolução*, convinha tambem que as Juntas não se limitassem a fixar a renda dos prédios occupados pelos próprios Senhorios no mesmo quantitativo, em que andavão avaliados para o Lançamento da Décima, por isso mesmo que poderia haver necessidade de as alterar, por mais de um motivo. Regular as rendas pelas avaliações que servirão para o caso da Décima, fôra comedido e fácil, mas não sei se a consciencia ficaria tranquilla, nem se a exactidão, base de uma repartição justa, appareceria em laudos taes.

— Trata-se de *Avaliações* na presente *Resolução*, e por isso julgamos convenientemente reunir aqui algumas das principaes disposições das Leis sobre este assumpto

Este trabalho a que muito gostósamente nos entregámos, proporcionará aos Lectores a grande vantagem de têrem reunidos os elementos mais importantes de estudo, respectivos á matéria de que nos occupamos.

* Começaremos pela hypóthese de que se trata na *Resolução*, e vem a ser, a da — *Segunda avaliação*. —

A disposição primordial relativa á segunda avaliação encontra-se na *Ordenação do Reino, Liv. 3.º, Tit. 47.º, §§ 3.º e 5.º — ibi*:

§ 3.º — E se dous arbitradores escolhidos de aprazimento das partes, e juramentados aos Santos Evangelhos, fizérem alguma estimação, ou arbitramento, em que ambos sejam concordes, e alguma das partes, a que pertencer, disser, que não foi justamente feito, e que he aggravado nelle, pôde-se soccorrer aos juizes, que o mandarão fazer, recontando a razão de seu aggravado; e elles, sem embargo do dito arbitramento assi ser feito, o verão por si, e as cousas, que forem estimadas e arbitradas e per

juramento de seu officio as arbitrarão outra vez, segundo seu verdadeiro juizo, confirmando, accrescentando, ou diminuindo o arbitramento feito pelos principaes arbitradores, segundo lhes bem parecer.

§ 5.º E quando o arbitramento fôr feito per arbitradores approvados pelas partes, e ajuramentados, se alguma dellas se sentir aggravada, e pedir que seja reduzido ao arbitrio e bom juizo dos Juizes, como dito he, podê-lo-ha fazer do dia, que o arbitramento fôr feito, até um anno cumprido, queixando-se a elles do arbitramento injustamente feito, ou reclamando perante outro qualquer julgador, stando em outra parte, e tirando disso instrumento público. E não se queixando, nem reclamando no dito anno, dahi em diante o não poderá mais contradizer, mas ficará para sempre firme, como se já secundariamente fôsse approvado pelos Juizes.

* *¿ Poderá, porém, ter logar terceira avaliação?*

Não; ainda que se requeira. A *Ordenação do Reino, Liv. 3.º* diz assim, no § 2.º *Porém*:

— Porém, se a Parte, aggravada pela partição, ou avaliação, não quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando seu officio, recontando-lhe cumpridamente a razão de seu aggravado, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita partição, ou avaliação a juizo de bons homens dignos de fé, e sem suspeita, em que se as partes louvem, ou os escolha o Juiz de seu officio, não se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ser aggravado no contheúdo em seu requerimento, mandá-lo-ha assi cumprir. Os quaes homens bons vejam, se a partição e avaliação he justa, e feita como deve, ou se he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravado que acharem feito, e ponhão tudo em tal igualdade, que as partes não recebam dano. Mas porque a parte não requereu isto per via de appellação, não fará o juiz alguma innovação, acerca do feito attentado pela primeira avaliação, ou partição, até que veja o que os *segundos escolhidos sobre isso fizérem e determinárão, e isso faça cumprir*, havendo-o por cousa *finda e determinada sem outra delonga*.

* Nesta mesma *Resolução* vem tambem mencionada a hypóthese da *nomeação de um terceiro Louvado, para desempate*.

Prende esta espécie com a disposição da *Ordenação do Reino*, nos seguintes logares:

Liv. 5.º, Tit. 17, § 2.º: E se os ditos arbitadores discordarem em seu arbitramento, os Juizes, que o mandarão fazer, *escolherão outro terceiro a apazimento das partes, que se acorde com um dos principaes arbitadores*, que melhor lhe parecer. E se as partes se não quizerem louvar no terceiro, os juizes de seu officio o escólherão, fazendo-o sempre a mais apazimento das partes, que poderem.

Liv. 5.º, Tit. 70.º, § 11.º: E mandamos, que tanto que os Juizes inferiores recebêrem as appellações, antes que as atempem, fação avahar a cousa, que he pedida, para o que farão louvar as partes, cada um em uma pessoa; e se *desvairarem, lhes dêem um terceiro, que avalie*, e o que dissêrem se ponha no cabo da appellação; salvo se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ella se fizêrão artigos e inquirições, porque em tal caso não fará o dito Juiz mais avahação. E o Juiz, que a appellação atempar, sem nella mandar feita a dita avahação, no caso, em que per esta Ordenação mandamos que a faça, e o Scrivão do feito, pagarão ambos as custas, que, por a não mandar, se depois fizêrem, e o mesmo se guardará nos dias de apparecer.

¶ Vê-se que a Ordenação quer que o *terceiro* nomeado seja obrigado a seguir o voto de um dos outros.

Mello Freire (1) diz a este respeito o seguinte: «*Quæ ordinatio difficilis semper mihi visa fuit, et multum notanda, propterea quod arbitratori librum arbitrium adimere videtur, dum ei injungit, ut alterius judicio accedat, quod reipsa, vel sua saltem opinione (et hoc satis) injustum esse potest. Dicta ergo Ordinatio exprava l. 17. § 6. De recept. qui arbitr. intelligentia deprompta videtur, ubi, arbitris dissentientibus, debet Prætor tertiam certam eligere personam, cujus auctoritati pareatur. quasi parere idem sit atque eum teneri alteri ex duobus arbitratoribus adstipulari, nec in aliam posse abire sententiam: sed non ita quidem Ulpianus, prædictæ legis auctor, intelligendus est: itaque non multum tribuendum citatæ Ordinationi ex eadem per errorem, oscitantemve Compilatorum deductæ.*» — Como se dissêsse. A qual Ordenação me pareceu sempre árdua e injusta, por isso que tira ao avaliador o livre arbitrio, e força o terceiro a dar

(1) *Inst Jur Civ Lib III § 3.º notas.*

um voto contra a sua opinião, ou consciencia; opinião que deve attribuir-se á interpretação errônea da Lei Romana que cita.

Liz Teixeira a este logar de Mello, declara que não lhe parece admissivel a opinião do A, quando rejeita a necessidade do terceiro avaliador se conformar com o arbitrio de um dos primeiros nomeados, — não so porque, podendo aquelle discordar, se não daria vencimento, devendo chamar-se outro, e mais, até estarem concordes dois arbitrios, — mas, e particularmente porque a citada Ord., *Liv 3.º, Tit. 17.º, § 2.º* he expressa, determinando a necessidade da concordancia do *terceiro*, e quando a Lei he expressa, só nos cabe observá-la (1).

Lobão, ao citado logar de Mello, combatte a opinião deste ultimo por dois fundamentos, — o 1.º, porque, seguindo-se o que Mello queria, nunca terião fim os arbitramentos; 2.º porque o compromisso das Partes em um *terceiro* tem por fim que elle só ocmonha a discordancia entre os dois, seguindo um ou outro (2).

Coelho da Rocha (3) he de opinião que o *terceiro* nomeado deve precisamente seguir o laudo de um dos outros. Cita as duas Ordenações que atraz ficão transcriptas, e o artigo 1018.º do Código de Processo Civil Francez, que diz assim: «*Si tous les arbitres ne se réunissent pas, le tiers arbitre prononcera seul; et néanmoins il sera tenu de se conformer à l'un des avis des autres arbitres.*» — O dito Código de Processo estabeléce na primeira parte do artigo 1018.º, que o *terceiro* arbitro não dê o seu laudo senão depois de haver conferenciado com os outros arbitros discordes, os quaés são obrigados a reunir-se para similhante fim; se porém, não se reunirem (e he esta a 2.ª parte do artigo), o *terceiro* pronuncia só de per si, sendo comtudo obrigado a conformar-se com o parecer de um dos outros. (4)

* *Disposições da Nov. Ref. Jud. ácerca de avaliações:*

a. *Nas execuções perante os Juizes Eleitos*, não he necessaria *avaliação de bens*, nem pregões; mas o Escrivão tomará por lembrança os lanços, e serão arrematados os bens a quem mais dér. (Artigo 243. § 1.º *in fine*)

b. *Nas causas que cabem na alçada dos Juizes Ordinários*: Quando o réo não concordar no valor da causa, declarado

(1) *Curso de Dir. Civ. Port por A. R. de Laz Teixeira* Tomo 3.º, pag. 216

(2) *Notas de uso pratico e criticas*, etc Tomo 3.º, pag. 472 e 473.

(3) *Instit de Dir. Civ. Port* Tomo 1.º § 91.º e nota.

(4) Vêja tambem Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas*, nota 536.

pelo autor, assim o deve dizer na Audiencia para que fôr citado, e logo se louvará com o autor em um, ou em tres Louvados, que avaliem a cousa, servindo o terceiro para o caso de empate. Os Louvados poderão, se estvêrem presentes, dar immediatamente o seu laudo; e, se não estvêrem presentes, ou o não dêrem logo, o darão até á 1.^a, ou 2.^a Audiencia seguinte. (Artigo 248. § 4.^o)

Se por este laudo se verificar que o valôr da causa cabe na alçada do Juiz, progredir-se-ha nella, condemnado o réo nas custas deste incidente; se, porém, se verificar que a excêde, será o autor condemnado em todas as custas, e o processo instaurado segundo o valôr arbitrado. (*Idem* § 5.^o)

c. Nas causas que os Juizes Ordinarios julgão fóra da sua alçada:

Se o autor declarar que o valôr do pedido não excede estas quantias, e o réo não concordar, assim o declarará no fim da contrariedade. O autor poderá responder-lhe no fim da réplica, e o réo no fim da tréplica; mas se, findos os articulados, as partes não tivêrem ainda concordado, sera o valor arbitrado por Louvados na fórma do artigo 248.º §§ 4.º e 5.º Neste caso a louvação se fará na Audiencia, em que se offerecêr o ultimo articulado, ou na seguinte, quando alguma das partes não estvêr presente por sí, ou por seu procurador. (Artigo 254.º § 2.º)

d. Na avaliação das causas:

Os Juizes indicarão aos Jurados, ou aos Louvados, quando a avaliação o exigir, os artigos de facto sobre que deve recahir a avaliação.

As regras por que deve regular-se a avaliação, afóra outras de Direito, estão exaradas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 543.º

e. Nas execuções das Sentenças dos Juizes de Direito.

Feita a penhora, prosegue-se pelo mesmo mandado na avaliação dos bens. (Artigo 595.)

Os bens móveis de insignificante valor, que por commun estimação não excedêrem a 15\$000 réis, serão sómente avaliados por dois homens bons, chamados pelo Escrivão, o qual reduzira a termo a avaliação, que fizêrem, e assignado por elles, o juntara aos autos. (Artigo 596.)

Nos outros casos, logo que esteja feita a nomeação pelo executado, ou exequente, será aquelle citado para na primeira Audiencia se louvar em avaliador, ou avaliadores peritos, e o

exequente se louvava tambem; e com esses louvados se procederà na avaliação dos bens conforme as Leis que a regulão.

Não se louvando alguma das partes, o Juiz fará essa nomeação á sua revelia; e escolherá tambem um terceiro para o caso de empate. (Artigo 597.º)

Os Louvados, quando avaharem bens rendósos, não so deverão avaliar a propriedade como se estivesse nua de fructos, mas tambem e separadamente o valor dos fructos se existirem. Deverão tambem declarar o valor do rendimento annual de cada propriedade, liquido de despezas de cultura, ou reparos, e dos encargos que se operarem (Artigo 598.º)

Não se repetirá a avaliação, excepto:

1.º Quando na avaliação se não guardarem as disposições das Leis em quanto aos avaliadores, ou em quanto ao modo della.

2.º Quando entre o tempo da avaliação, e o da arrematação se descobrir alguma qualidade, ou circumstancia, que augmente, ou diminua na cousa avaliada, ao menos, uma quinta parte do valor dado pelos primeiros avaliadores. (Artigo 599.)

Feita a avaliação, deve procedêr-se a arrematação. (Artigo 600.º)

* A operação pela qual se determina o valor ou preço de alguma cousa, chama-se *avaliação*

A somma das utilidades, que se podem tirar de uma cousa, reduzida a dinheiro, constitúe o *valor*, ou preço dessa cousa:

Se neste calculo se attendem sómente as utilidades, que a cousa póde prestar a qualquer possuidor, chama-se *preço* ou *valor commum*; se alem disso se attende á estimação ou vantagem especíes, que ella offerêce a uma pessoa determinada, chama-se *preço de affectão*. (1)

Chamão-se *avaliadores* as pessoas encarregadas daquella operação; e tambem se lhes dá a denominação de *arbitradores*, *estimadores*, *louvados*, e *informadores louvados*, como dizem as Leis tributarias modernas.

A primeira qualidade que se requer nos avaliadores he o conhecimento da cousa, das circumstancias della, e dos costumes do logar. Daquí vem que tambem podem têr a denominação de *peritos*, em razão da pericia especial que os diversos objectos demandão em pontos de avaliação.—Assim por

(1) *Cuelho e Rocha* § 90.

exemplo, a Lei de 20 de Julho de 1774, ordena no § 8.º que, para avaliadores dos móveis se escollhão pessoas praticas, peritas, e intelligentes nos officios, ou artificios, a que os móveis pertencêrem, e entre ellas, as de maior verdade, e de mais bem estabelecida reputação.

A Ordenação do Reino (1) quér que esses arbitradores sejam juramentados, que bem e verdadeiramente fação o arbitramento que lhes fôr encommendado, sem affeição, nem odio: — E por que ha nestes Reinos, prosegue a mesma Ordenação, alguns logares, onde são estes arbitradores eleitos pelos officiaes dessas Cidades e Villas, para geralmente fazêrem arbitramentos, estes serão juramentados logo, quando fôrem eleitos para tal carrêgo.

A vontade das partes interessadas he, pela natureza das cousas, muito attendível em matéria de avaliações. A Ordenação do Reino claramente estabelêce este principio, quando quer que o arbitramento sêja feito *por homem sem suspeita, e a mais aprazimento das partes que sêr possa.*

* Com muita clareza, e muito substancialmente, se explica Pereira e Sousa ácerca dos Louvados. Resumirêmos os seus enunciados a similhante respeito.

Ha questões que os Juizes não poderião decidir, sem primeiramente têrem ouvido a informação, e o parecêr de pessoas peritas, as quaes, ou pela sua profissão, ou por experiencia, tenhão cabal conhecimento da matéria de que se tratar.

Assim, tratando-se de avaliar *terras* ou *trabalhos rústicos*, tomão-se como Louvados os Lavradores; em matéria de *edificios*, chamão-se os architectos, os pedreiros, e os carpinteiros, cada um para o que fôr da sua repartição; quando se trata de verificar a *lettra*, ou o *signal* de alguém, nomeião-se Tabelhões, ou Escrivães, etc.

Na phrase do Fôro dá-se o nome de Louvados ás pessoas instruídas, revestidas da competente authorisação para prestarem os seus láudos sobre a natureza, qualidade, quantidade e valor de certos objectos dependentes da sua arte, ou dos seus conhecimentos.

As Partes podem livremente escollêr para Louvados as pes-

(1) Ordenação do Reino Liv 3.º Tit 17.º (Dos Arbitradores) § 1.º
Nesta Ordenação existe uma tal ou qual confusão entre avaliadores e arbitros, no §, porém, que citamos, trata-se indistinctamente dos avaliadores, ou estimadores com a designação de arbitradores

soas que quizerem, d'entre as approvadas para fazêrem tães avaliações.

Nas terras onde ha Louvados do Concelho, devem estes sêr exclusivamente nomeados pelas Partes; na falta delles são nomeadas as pessoas mais hábeis, e que melhor conhecimento tiverem da matéria sujeita

O uso de nomear Louvados vem dos Romanos; afóra os *agrimensores* que avahavão as terras, e os *summaru* que avahavão os moveis, chamavão-se tambem pessoas de cada profissão para avahar especialidades

Defêre-se juramento aos Louvados em presença das Partes; excepto se elles são ajuramentados para os seus officios, ou pelo seu provimento no officio de Avaliadores.

Os Louvados devem estar sós, e livres, quando entrão em conferencia, e formão o seu juizo.

Podem ser recusados de suspeitos, e quando se julgão válidas estas recusações, procedê-se á nomeação de outros, idôneos.

Devem procurar comprehender bem o objecto de sua nomeação, e contêr-se nos limites d'elle, sem divagar para reflexões estranhas

Os Louvados são uns depositários da confiança das Partes; e por isso: 1.º, nenhuma paixão os deve cegar; 2.º, não devem receber dinheiros, nem presentes ou donativos, sob pena de concussão; 3.º, não são authorisadas as estimações fraudulentas e lesivas.

A Parte que se sentir lesada com os seus láudos pôde pedir a redução ao arbítrio de bom varão, uma vez que se verifique lesão, ao menos, na sexta parte A Ordenação permite até o remédio da appellação.

Não podem ser Louvados: 1.º, os que fôrão testemunhas na causa; 2.º, os que a respeito do objecto della já prestarão o seu láudo; 3.º, os que fizêrão a obra que se hade avaliar.

Toda a repróva que se pode oppôr contra as testemunhas he admissivel contra os Louvados

Uma das Partes não pôde recusar o Louvado da outra sem justa causa, e menos o seu próprio Louvado, excepto se essa justa causa sobrevier de novo.

O Juiz não he obrigado a seguir precisamente o parecer dos Louvados; deve, porém, examinar escrupulosamente as razões por elles expostas, ligando-se aos factos que elles explicarão, e não a reflexões estranhas a esses factos.

Se o arbitramento he nullo, ou a matéria não esta sufficientemente esclarecida, póde o Juiz ordenar segundo arbitramento. Regularmente, porém, não se procéde a terceiro arbitramento. (1)

* *Especialidades sobre avaliações, com referencia aos objectos que são avaliados:*

a. Os Livros são avaliados por perítos, ou homens Letrados, quando he lhraria notavel, e que assim o meréce; por que sendo poucos, de pouca monta, bastão dois Louvados, os quaes podem informar-se com quem sába dar-lhes o valór.

b. O gado he avaliado por cabeça, e se lhe faz a somma para lançar em uma só addição.

c. Os móveis, roupa, e trastes são estimados, declarando o uso em que estão, e conforme o valór que merecêrem, segundo a terra, e estado em que se achão, e não pelo que custarão.

d. As Imagens dos Santos não se avalião, descrévem-se e são dadas aos herdeiros pelo consentimento de todos, ou ficão na casa do defunto. (2)

e. Na avaliação de móveis e semoventes, attende-se a qualidade e estado da cousa, e a commum estimação do logar. — *Informando-se bem do que póde valer segundo commum valia e estimação.* (3)

f. As peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, serão avaliadas pelos Contrastes, e Ensaia-dores; havendo respeito nas avaliações á ametade dos feitos nas peças que os tivêrem. (4)

g. Na avaliação dos *Prédios rusticos* manda a Carta de Lei de 20 de Junho observar as disposições do Alvará de 14 de Outubro de 1773, o qual, no § 1.º diz assim;

— «Mando que o arbítrio dos Louvados seja precisamente regulado, e adstricto.

Nas terras de *lavoura*, que não andarem arrendadas, ao numero alqueires que levarem de sementeira, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas Terras se costuma avaliar cada alqueire, ou meio de sementeira, segundo as qualidades dos diferentes terrenos, em que fôrem situados; ou o maior ou menor fundo delles.

(1) *Primeiras Linhas* §§ CCLV. a CCLVIII e notas.

(2) *Prática dos Juizos Divisarios* por Alberto Carlos de Menezes. Vêja a páginas 21 e 22 a doutrina relativa aos quatro pontos

(3) Orden Liv 4.º Tit. 11.º § 4.º e Tit 13.º in pr.

(4) Carta de Lei de 20 de Junho de 1774. § 10.º

Nos *Casas*, pelo cúmulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do capital de cada um delles, sem a menor alteração.

Nas *Quintas de vinhas, e arvorédos* se praticará o mesmo, andando arrendadas; e fabricando-se por conta de seus donos, — pela computação dos fructos, que produzirão nos vinte annos próximos precedentes, deduzindo-se sempre a terça parte, que no fabrico dellas se costuma gastar. (1)

Nos *Oliveas e montados* se praticará o mesmo em cada um dos dois casos acima referidos. —

h. Na avaliação dos *Prédios urbanos* manda a Lei que os avaliadores se regulem nos seus arbítrios, pela situação, estado, e rendimento que tem, ou pódem ter. (2)

— Vejâmos as qualidades que devem ter os *Informadores Louvados*, segundo a Legislação tributária novíssima:

Contribuição Predial; Os informadores louvados são nomeados annualmente, metade pela Junta dos Repartidores, e a outra metade pela respectiva Camara Municipal. — O seu serviço he obrigatorio — A nomeação de informador louvado deve recahir em pessoa, que, sendo de reconhecida probidade, reúna as condições seguintes:

1.º A de cultivador, para informar do rendimento dos prédios rústicos, ou a de proprietário, ou mestre de algum dos officios de pedreiro, canteiro, ou carpinteiro, para informar das rendas dos prédios urbanos;

2.º A de conhecedor dos prédios da sua Fréguesia, e de alguma, ou algumas proximas

3.º A de não ter menos de 25 annos de idade.

Préstão juramento nas mãos do Presidente da Junta dos Repartidores, de bem e fielmente servir. — Não pódem informar sobre o rendimento de prédios que lhes pertença, ou a seus parentes e affins até ao 2.º grão em direito canónico. — Se não dêrem as informações que lhes são exigidas sobre a maior parte dos prédios da sua Fréguesia, ou de alguma próxima de que dêvão ter conhecimento, ou dêrem essas informações inexactas,

(1) Cumpre notar que o Decreto de 17 de Julho de 1778 dispóz o seguinte: — E pelo que toca ás avaliações, que para estes, e outros semelhantes effeitos se houverem de fazer daqui em diante, se regulem os vinte annos pretéritos pelo rendimento que tivêrem ao tempo da avaliação as fazendas que se avalião, sem attenção ao dos annos antecedentes, em que podião valer menos =

(2) Alvará de 25 de Agosto de 1774 § 30.º

serão despedidos pela Junta dos Repartidores, com perdimento do direito que tinham aos salários vencidos. — Quando, porém, se mostre que procedem com dolo a respeito das informações dos prédios, — além de serem despedidos, e ficarem responsáveis pelos prejuizos que causárem, serão autoados pelo Administrador do Concelho ou Bairro, a fim de serem processados conforme as Leis.  Reputar-se-ha haver *dolo*, quando o valor fixado a qualquer prédio, depois das rectificações da Junta, exceder em mais de metade ao rendimento que lhe fôsse arbitrado em consequencia das informações ou avaliações de qualquer dos Louvados (1)

Contribuição Industrial: O número dos Informadores Louvados, que devem coadjuvar a Junta dos Repartidores he proposto por esta, e fixado pelo Delegado do Thesouro. — O serviço delles he annual e obrigatório — A nomeação deve recahir em pessoa, que, sendo de reconhecida probidade, reúna a condição de estar sujeita á contribuição industrial, e estar no gôso dos seus direitos civis e politicos. — Préstão juramento nas mãos do Presidente da Junta, de bem e fielmente servirem — Não podem informar sobre objecto relativo a seus parentes ou affins até ao 2.º grão em direito canónico. (2)

Contribuição Pessoal: O serviço dos Informadores Louvados he annual e obrigatório — São nomeados pela Junta dos Repartidores da Contribuição Predial, na mesma occasião em que nomeia os desta Contribuição. — O número delles he fixado pelo Delegado do Thesouro, sobre proposta do Escrivão de Fazenda do Concelho ou Bairro — A nomeação recáhe em pessoa, que, sendo de reconhecida probidade, reúna as condições seguintes:

1.º A de ter conhecimento das pessoas da sua Fréguesia, e de alguma, ou algumas próximas.

2.º A de estar no gôso de seus direitos civis e politicos

Préstão juramento nas mãos do Presidente da Junta dos Repartidores da Contribuição Predial, de bem e fielmente servirem.

Compéte-lhes informar o Escrivão de Fazenda e a Junta dos

(1) Vêja — *Instrucções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860*

 O Alvará de 14 de Outubro de 1773 era muito severo « E esta forma de avaliação se não poderá alterar nem exceder pelos Louvados, a respeito de nenhuma das partes interessadas debaixo da pena de pagarem pelos seus bens o dobro dos excessos ou diminuições, que arbitrarem com fraude da Lei. — »

(2) Vêja — *Instrucções Regulamentares para o Lançamento e Repartição da Contribuição Industrial de 25 de Setembro de 1860* —

Repartidores sobre a exactidão das declarações dos Contribuintes, ou das relações feitas pelos Regedores na parte relativa aos artigos das taxas fixas e ás rendas dos prédios urbanos.

Não podem informar sobre objecto relativo a seus parentes ou affins até ao 2.º grão em direito canónico. (1)

Contribuição de Registro: Nas Contribuições Predial, Industrial, e Pessoal, o serviço dos Informadores Louvados he annual e obrigatório; na Contribuição, porém, de Registro, os Louvados são chamados occasionalmente, e têm propriamente o encargo de *Avaliadores*. Em razão desta especialidade, registarêmos, na sua integra, as disposições legaes que lhes dizem respeito: = (2)

ARTIGO 47.º

Em todos os casos em que seja necessaria a avaliação de alguns bens, serão para ella nomeados pelos contribuintes e pelos competentes agentes do ministerio publico, ou á sua revelia, avaliadores peritos, debaixo da inspecção do escrivão de fazenda, procedendo-se pela seguinte maneira.

§ 1.º O escrivão de fazenda, tendo recebido todos os documentos e esclarecimentos necessarios para a liquidação, e conhecendo por elles *ser* necessaria a avaliação de alguns bens, intimará dentro de tres dias, contados d'aquelle em que tiver recebido o ultimo d'esses documentos ou esclarecimentos, o respectivo agente do ministerio publico, e o contribuinte pela forma estabelecida no artigo 31.º, para no dia que lhes marcar, o qual nunca excederá a oito, contados do ultimo dos tres, comparecerem perante elle para nomearem louvados ou serem estes nomeados a sua revelia.

§ 2.º O contribuinte pela sua parte, e o agente do ministerio publico pela da fazenda, nomearão cada um louvado competente para a avaliação que tiver de fazer-se dos diferentes bens.

§ 3.º Quando o mesmo louvado não for competente para a avaliação de todos os bens, nomeará cada uma das partes um louvado para cada qualidade d'esses bens.

§ 4.º Os mesmos louvados podem avaliar diferentes qualidades de bens, e qualquer das partes pode conservar o mesmo louvado, ainda quando a outra nomeie differente.

(1) Vêja — *Instrucções Regulamentares para o Lançamento e Repartição da Contribuição Pessoal de 12 de Outubro de 1860*

(2) *Instrucções Regulamentares para a liquidação e cobrança da Contribuição de Registro, de 12 de Outubro de 1860*

§ 5.º No mesmo acto o contribuinte e o agente do ministerio publico concordarão em um terceiro louvado para desempatar no caso de necessidade.

§ 6.º Se não poderem concordar, o contribuinte nomeará dois louvados e o agente do ministerio publico outros dois, e d'estes quatro se tirará á sorte um que servirá para desempatar, quando seja necessario.

§ 7.º Em caso de revelia de todas, ou de alguma das partes, o escrivão de fazenda procederá á nomeação de louvados por parte d'aquellas que forem reveis.

§ 8.º Estas nomeações se farão todas por meio de um termo; e aquellas avações em cujo termo de nomeação de louvados faltar a do terceiro para desempatar, serão nullas, e de nenhum effeito.

§ 9.º Os louvados serão sempre ajuramentados; e, quando não forem do concelho, ou não tiverem prestado juramento perante as camaras municipaes, presta-lo-hão perante o escrivão de fazenda logo que forem nomeados.

ARTIGO 48.º

Os louvados perceberão das partes que os nomearem, inclusivamente da fazenda nacional, o salario da lei. Quando forem nomeados á revelia das partes, serão pagos por aquellas que forem reveis; e quando for nomeado algum terceiro para desempatar, será pago por todas as partes incluída a fazenda nacional. Não haverá outras custas, e a diligencia será feita ex-officio.

ARTIGO 49.º

Os louvados serão responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo, indemnisando-os pelos seus bens; e quando os não tiverem, ou não chegarem para essa indemnisação, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, na razão de mil réis por dia. A prisão, porém, não poderá exceder a cem dias, e cessará sempre que o pagamento se faça.==

—Na propôsta de Lei que o Ministro da Fazenda apresentou ao Parlamento na sessão Legislativa actual (1862) encontro uma providencia, relativa aos *Informadores Louvados*, de que devo tomar nota, por me parecer judiciosa e muito proficua.

En-la aquí:==Os Informadores Louvados assignarão as de-

declarações que prestarem, as quaes não serão consideradas válidas sem as suas assignaturas.==

Na sessão de 5 de Junho (1862) da Camara Electiva explicava o Ministro com toda a clareza as razões que justificavão esta providencia, nos seguintes termos:

==Introduzi no Projecto outra disposição, que me esqueceu notar ainda agora. Os Informadores Louvados são obrigados a assignar as suas declarações, e esta disposição he importante.

«Actualmente os Informadores vinhão para fóra depois de estarem com o Escrivão de Fazenda, e dizião: «Nós demos taes informações, e o Escrivão de Fazenda fez outra cousa». O Escrivão de Fazenda pode muito bem ser que recebêsse informações dos Louvados, e depois dizêr-se que elles dêrão informações em outro sentido, e por isso não alterarão as matrizes. Podia attribuir-se esquecimento recíproco nesta parte. Portanto, he da mais alta conveniencia que cada um tome a responsabilidade do acto que pratica. O informador que dá uma informação deve ser sempre responsavel por ella, assim como o Escrivão de Fazenda que faz uma alteração tambem deve ser responsavel; e essa responsabilidade não se pôde verificar sem se saber positivamente quaes são as informações dos Louvados. Em todos os processos em que entrão Louvados, jurão elles e assignão as suas declarações para fazer fé; Qual he a razão por que os Louvados que dão estas informações, que são de tanto momento, e que podem contender com a fortuna dos indivíduos, não hão de ter a responsabilidade dellas? Portanto, esta disposição he, a meu vêr, importante.==

Não devo occultar que esta excellente providencia foi combattida pela seguinte razão:==He conveniente que os Informadores Louvados não assignem as suas declarações, por que assim ficão livres dos embaraços resultantes das hgações que todos têm com os contribuintes, de amizade, de visinhança, etc.==

Já vimos as vantagens que da assignatura resultão, quaes são as de fixar a responsabilidade dos Informadores Louvados, e de fazer intervir a singelêza em actos que a demandão imperiosamente. Sem a assignatura, apparecem subterfúgios, argúcias, e fingimentos, sempre deploráveis em um serviço que deve ser claro, verdadeiro, e incontrastavel; com a assignatura, brilha a verdade, com toda a sua luz, e acabão inteiramente a

doblèz, a flexibilidade cobarde e miseravel, que são tão frequentes quando não existe documento escripto

Se as influencias de amizade, visinhança, etc., podem desviar os Informadores Louvados do bom caminho da verdade, na hypóthese da obrigação de assignatura, — muito mais são de receiar no systema da obscuridade e das trévas, digâmo-lo assim.

Os Informadores Louvados préstão juramento de que hão de informar segundo a sua consciencia;—e se algum perjúro apparecêr, fique desde logo sujeito á severidade da acção da Justiça, e sóffra inexoravelmente a pena do nefando crime do perjúrio. — Escarmente-se um dia o criminoso, — e desde logo haverá em todos os Informadores Louvados o cuidado de seguir os dictâmes da consciencia, de dizer a verdade, de não invocar o santo nome de Deos em vão.

A publicidade!... Não tenhamos receio della! Acostumêmos-nos a dizer o que sentimos, o de que estamos profundamente convencidos, e a firmar com a nossa assignatura o que asseverámos de viva voz. Este systêma hade conduzir-nos, pelo caminho honesto da boa moralidade, a têrmos a coragem de pôr sómente o fito na expressão da verdade, e a dar de mão a quantas influencias de amor ou de odio podem transviar o nosso animo.

— *Ultimas providencias ácerca da formação das matrizes:*

Pela Portaria* de 7 de Maio do corrente anno de 1862 nomeou o Governo uma Commissão, composta de tres Inspectores de Contribuições, encarregada de *proceder a um inquérito no Districto de Braga ácerca do modo por que tem sido praticado o serviço a cargo do Ministério da Fazenda, tanto na formação das matrizes, como na distribuição e arrecadação dos Impóstos.*

Com quanto se trate de uma resolução occasional, motivada pela agitação que ultimamente houve no indicado Districto, — parece-nos conveniente tomar nota das Instrucções que o Governo deu á Commissão, pois que encerrão ellas uma resenha luminosa dos devêres que incumbem aos Funcionários Fiscaes no serviço das Contribuições, e podem contribuir para o mais cabal conhecimento do machinismo tributario, se assim o podemos dizer.

Eis aquí as indicadas Instrucções:

=ARTIGO 1º

A commissão de inquerito, composta dos inspectores de contribuições, nomeada por portaria da data de hoje, tratará com particular attenção de conhecer as verdadeiras causas, que tenham contribuido para a agitação dos povos no districto de Braga, indagando essas causas nas respectivas localidades.

ARTIGO 2º

A mesma commissão examinará o estado em que se acha o serviço da contribuição predial, industrial, e pessoal nos concelhos do referido districto, e verificará se o delegado do thesouro está convenientemente instruído e se dá a devida intelligencia ás leis, regulamentos e instrucções sobre as diferentes partes do serviço das tres mencionadas contribuições.

ARTIGO 3º

Pelo que respeta á contribuição predial, averiguará mais particularmente:

1.º Se o delegado do thesouro tem examinado as respectivas matrizes, mappas de repartição e os cadernos prescriptos nas instrucções que regulam este ramo de serviço;

2.º Se as folhas em que se acham escriptas as ditas matrizes têm sido devidamente rubricadas pelos administradores dos respectivos concelhos antes de patentes para as reclamações e recursos;

3.º Se na avaliação do rendimento collectavel dos predios se commetteram irregularidades ou parcialidades, em beneficio de alguns contribuintes com prejuizo de outros, ou que manifestem fraude em prejuizo da fazenda publica;

4.º Se o rendimento collectavel das novas matrizes prediaes apresenta desigualdades relativas de freguezia para freguezia n'um mesmo concelho; para o que confrontará estas matrizes com as substituidas, a fim de conhecer se o augmento do dito rendimento, que actualmente se dá, conserva a conveniente proporcionalidade, e em caso negativo, se são fundadas as causas que para isso concorreram;

5.º Se o que constar dos arrolamentos dos predios se acha comprehendido nas matrizes, e, no caso de haver falta ou divergencia, conhecer dos motivos que a isso deram logar;

6.º Se para as reclamações e recursos se estabeleceram os competentes prazos e se fizeram os devidos annuncios, tudo com

a publicidade conveniente para que chegasse ao conhecimento de todos os contribuintes;

7.º Se no processo das reclamações e recursos se observou exactamente o que se acha disposto nas instrucções em vigor, illucidando os contribuintes que precisassem de ser esclarecidos,

8.º Se, depois de resolvidas as reclamações e recursos, se fizeram emendas ou substituições dolosas de folhas nas mesmas matrizes.

ARTIGO 4.º

Em relação á contribuição industrial, buscara conhecer mais circumstanciadamente:

1.º Se as matrizes contêm competentemente especificadas todas as indicações respectivas a cada contribuinte, se estão bem classificadas as industrias, profissões, artes ou officios, e se as taxas fixas da mesma contribuição se acham devidamente lançadas;

2.º Se as importancias constantes das notas da repartição das taxas variaveis, a que se refere o artigo 117.º das instrucções de 25 de setembro de 1860, estão fielmente lançadas na competente matriz, conhecendo tambem por ellas se essas taxas são as que, segundo a tabella B, correspondem ás industrias, profissões, artes ou officios a que respeitem as mesmas notas;

3.º Se na repartição das taxas constante das ditas notas, feita pelos gremios, pela camara municipal ou pela junta dos repartidores, houve alguma illegalidade, por se repartir a um ou mais contribuintes mais do quintuplo da respectiva taxa, ou menos da quinta parte d'ella;

4.º Se para a formação dos gremios se extrahiram as competentes listas, e se affixaram os devidos editaes e annuncios;

5.º Se na formação dos gremios se achavam presentes os respectivos escrivães de fazenda, prestando os esclarecimentos que n'essa occasião fossem necessarios, para que o serviço marchasse com a devida regularidade;

6.º Procederá tambem a respeito do serviço d'esta contribuição aos exames que ficam determinados nos n.ºs 2.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo antecedente.

ARTIGO 5.º

Relativamente á contribuição pessoal, applicará mais particular attenção a conhecer:

1.º Se nas respectivas matrizes se acham devidamente especificados os factos sobre que recae esta contribuição;

2.º Se nas mesmas matrizes as taxas fixas d'esta contribuição se acham devidamente lançadas, ou se a respeito de alguns contribuintes e com prejuizo de outros, se não cumpriu o que dispõe n'esta parte a carta de lei de 30 de 1860;

3.º Igualmente procederá a respeito d'esta contribuição aos exames indicados nos n.ºs 2.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 3.º

ARTIGO 6.º

A sobredita commissão recommendará aos escrivães de fazenda e a todos os empregados que intervem no serviço de que se trata toda a prudencia, circumspecção e urbanidade, fazendo-lhes sentir que lhes cumpre prestar aos contribuintes todos os esclarecimentos que por elles forem pedidos, encaminhando-os por meios suasorios; fazendo conhecer aos mesmos empregados que o governo empregará as medidas mais severas, quando tenha conhecimento de que algum procede em contravenção da lei e do que por estas instrucções se lhe manda recommendar.

ARTIGO 7.º

A commissão receberá todas as reclamações que lhe forem apresentadas, ou sejam individuaes ou collectivas, e submeterá ao conhecimento e decisão do governo aquellas cuja resolução exceder as suas legaes attribuições.

ARTIGO 8.º

A referida commissão removerá todas as duvidas e difficuldades que se tenham dado por erro de intelligencia das leis e regulamentos em vigor, acerca das indicadas contribuições, dando conta, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, das providencias que adoptar, e propondo aquellas que dependerem de superior resolução.

ARTIGO 9.º

A commissão, se o entender justo, proporá a remoção ou demissão de quaesquer funcionarios, informando circumstanciadamente sobre os motivos de conveniencia de taes remoções ou demissões, podendo em caso urgente remove-los provisoriamente, dando logo parte de assim o haver praticado.

ARTIGO 10.º

As providencias que forem expedidas pela dita commissão, serão registadas em um caderno, e assignadas por todos os

seus membros. Este caderno será remettdo á secretaria d'estado dos negocios da fazenda, quando for dado por findo o exercicio da mesma commissão.

ARTIGO 11 °

É auctorisada a commissão a requisitar qualquer auxilio de que carecer ás auctoridades civis ou militares; e bem assim a convidar as camaras municipaes e juntas de repartidores a reunirem-se nas respectivas localidades, para collectivamente prestarem todos os esclarecimentos que a indicada commissão tiver por conveniente solicitar-lhes.

ARTIGO 12 °

Fica igualmente auctorisada a commissão a corresponder-se com todas as auctoridades a quem precisar recorrer para o melhor desempenho da sua incumbencia, e a servir-se em casos urgentes das estações telegraphicas.==

— Chegou ao conhecimento de Governo que em alguns Districtos do Continente do Reino deixárão muitos Contribuintes de concorrer ao exame das matrizes prediaes, durante os prazos legaes em que estas estivêrão patentes. Em resultado deste abandono dos interesses próprios, he de crer que existão desigualdades na apreciação do rendimento collectavel das propriedades individuaes, visto como só houve *informações*, que aliás não fôrão examinadas e discutidas pelos interessados; ao passo que a menos justa apreciação do valor dessas propriedades póde ter dado logar a que os Empregados Fiscaes fôssem menos felizes na intelhencia e na applicação da Lei.

Para remediar este inconveniente, julgou o Governo ser indispensavel promulgar o Decreto de 22 de Maio do corrente anno de 1862, o qual contém as seguintes providencias:

— 1.º São authorisadas, no corrente anno, novas reclamações e recursos, por parte dos Contribuintes sobre o rendimento collectavel descripto nas matrizes da Contribuição predial.

2.º Para a admissão e resolução destas reclamações e recursos, proceder-se-ha na conformidade do que foi estabelecido nas Instrucções regulamentares de 7 de Agosto de 1860, com relação ao serviço de 1861.

3.º Fica por este modo alterada, sómente com relação ao

corrente anno, a disposição do artigo 35.º das referidas Instrucções regulamentares.==

— O artigo 35.º das Instrucções regulamentares de 7 de Agosto de 1860 determinava — que o *rendimento collectavel dos predios seria invariavel no triennio de 1861-1863*, salvo na hypóthese da destruição do prédio, nos termos do artigo 172.º das mesmas Instrucções.

O Ministro da Fazenda declarou na Camara que, revogando aquelle artigo do Regulamento, proporcionára aos contribuintes a vantagem de terem mais um anno, para dentro d'elle reclamar a correccão dos defeitos que por ventura existissem nas matrizes; sendo o seu pensamento attendêr ás justas reclamações dos povos, de modo que se lhes fizesse inteira justiça, e que a contribuição fôsse distribuida com a maior igualdade.

Não era propriamente na Lei da Contribuição Predial, que se estabelecia a regra de que a matriz devia durar tres annos; e por isso, entendeu o Governo que estava no uso do seu direito para revogar uma disposição regulamentar.

Declarou tambem o Ministro, que, ao promulgar o Decreto, mandára até suspender a abertura dos Cofres, a fim de que as contribuições fôssem pagas em conformidade com as resoluções que se tomassem por effeito dos novos recursos.

— He impróprio da natureza desta Obra alludir a acontecimentos politicos; não podemos, porém, deixar de ponderar, muito ao de leve, o quanto he desagradavel que o conhecimento de irregularidades, em matéria de Impostos, chêgue aos ouvidos dos Governos pela voz tumultuária e anárchica de povoações amotinadas. Em tal caso, ainda as mais justas e benéficas resoluções podem parecer inspiradas por um sentimento menos respeitavel, talvez pela conveniencia de aplacar a fúria das ondas encapelladas.

O que muito importa (fallámos na maior generalidade) he diligenciar fazer boas Leis, excellentes Regulamentos, e commetter a sua execução a Agentes hábeis, experientes, honrados e ao mesmo tempo conciliadores e prudentes.

Mas não basta escolhêr bons Agentes, he tambem indispensavel recorrer ao precioso elemento da *inspecção e fiscalisação permanentes*, — elemento saudavel, que faz vêr as cousas a tempo, facilita a applicação do remédio opportuno, arrêda a necessidade de empregar mais tarde a violencia da repressão, a severidade do

castigo,—ou o desar de cedêr a turbas desordeiras e desváiradas.

—Na Sessão de 27 de Maio do corrente anno de 1862 da Camara Electiva, apresentou o Ministro da Fazenda uma Proposta de Lei, tendente a alterar as disposições das Leis de 1860, no que respeita a formação das matrizes das Contribuições Predial, Industrial, e Pessoal:

Eis a Proposta e respectivo Relatório:

—Senhores.—Tendo chegado ao meu conhecimento algumas reclamações relativas ao serviço da formação das matrizes das contribuições predial, industrial e pessoal, e sendo as matrizes a base em que deve assentar o justo lançamento e repartição do imposto; reconheci pela experiencia que, para se conseguir este fim, era necessario ampliar os meios de recurso, a fim de que os contribuintes possam usar com mais latitude do direito de reclamar o que tiverem por conveniente a bem de seus legitimos interesses, e para que as leis tributarias lhes sejam applicadas com a devida igualdade.

Com este fundamento, entendi dever alterar algumas disposições vigentes que estabeleciam as reclamações para os escrivães de fazenda, transferindo-as para a junta dos repartidores, creando recursos das decisões d'estas para o conselho de districto na parte relativa ao serviço da formação das matrizes; e alem d'isso, julgando inconveniente que os escrivães de fazenda, na qualidade de membros das juntas de repartidores, tenham voto deliberativo sobre serviço por elles feito independente das mesmas juntas, o que os tornava, para o caso de que se trata, juizes dos seus proprios actos, pareceu-me dever dar-lhes apenas voto consultivo, ou reduzi-los a simples informadores no julgamento dos recursos interpostos pelos contribuintes em relação á formação das matrizes.

Fundado nas considerações que acabo de expor-vos, tenho a honra de submeter á vossa approvação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

ARTIGO 1.º

As matrizes das contribuições predial, industrial e pessoal, depois de feitas pelos escrivães de fazenda, serão por estes en-

tregues ás juntas dos repartidores, as quaes depois de as examinarem as farão patentes aos contribuintes nos prazos legais, a fim de reclamarem perante as mesmas juntas o que tiverem por conveniente a bem dos seus justos interesses.

ARTIGO 2.º

Nas resoluções que as juntas dos repartidores houverem de tomar sobre as reclamações de que trata o artigo antecedente, não tem voto deliberativo o escrivão de fazenda, e apenas prestará as informações que lhe forem exigidas pelas mesmas juntas.

§ unico. Em caso de empate de votos dos membros das juntas sobre a decisão de qualquer reclamação, será tudo submettido a decisão do conselho de districto.

ARTIGO 3.º

Das decisões das juntas dos repartidores, tomadas sobre as reclamações de que trata o artigo 1.º, têm os contribuintes recurso para o conselho de districto.

ARTIGO 4.º

Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores em virtude das suas decisões e das decisões do conselho de districto, ficam as matrizes concluidas para por ellas se proceder a repartição e lançamento das referidas contribuições.

ARTIGO 5.º

Da matriz concluida nos termos do artigo antecedente haverá ainda recurso para o conselho d'estado, sómente nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa da lei expressa ou errada apreciação de facto.

ARTIGO 6.º

Alem dos recursos estabelecidos pela presente lei, e fóra dos prazos fixados pelos respectivos regulamentos so poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849:

- 1.º A fazenda nacional;
- 2.º Os collectados sem fundamento algum para o serem pelas contribuições de que se trata;

3.º Aquelles a quem de direito competir o beneficio da restituição.

ARTIGO 7.º

Os escrivães de fazenda e as juntas dos repartidores continuam a ser coadjuvados pelos informadores louvados, na fórma que se acha estabelecida, e buscarão todas as informações que por qualquer meio possam obter para conhecerem a verdade dos factos.

ARTIGO 8.º

Os informadores louvados assignarão as declarações que prestarem, as quaes não serão consideradas validas sem as suas assignaturas.

ARTIGO 9.º

Ficam por esta forma alteradas, unicamente na parte que respecta ao serviço da formação das matrizes, as disposições dos artigos 3.º, 5.º, 9.º e 10.º da carta de lei de 30 de junho de 1860 sobre contribuição predial; as do artigo 16.º e seu §; e do artigo 23.º da carta de lei de 30 de julho de 1860 sobre contribuição industrial, as do artigo 11.º e seu § e do artigo 18.º da outra carta de lei de 30 de julho de 1860, sobre contribuição pessoal, e revogada toda a legislação em contrario.==

—O Parecêr da Commissão de Fazenda da Camara Electiva foi favoravel á Propósta do Governo que deixamos registada, pelos seguintes fundamentos:

1.º Que a Propósta do Governo tem por unico fim estabelecer a igualdade na applicação das Leis tributárias, facilitando aos Contribuintes, com mais latitude, o direito de reclamar, quando se considêrem offendidos nos seus legitimos interesses.

2.º Que a Propósta, garantindo os direitos dos Contribuintes, e facilitando-lhes os meios de defeza, não offende os interesses do Estado, que ao contrário segura por um modo mais conveniente, promovendo a justiça no lançamento e a igualdade na repartição do impósto

3.º Finalmente,—que as attribuições concedidas aos Escrivães de Fazenda pela Legislação vigente carêcem de algumas modificações, como a experencia tem demonstrado ==

O Ministro da Fazenda fez sentir no Parlamento que o Decreto de 30 de Dezembro de 1852, mandando fazer a repartição—por uma Junta de repartidores, composta do Administrador de Concelho, do seu Substituto, do Delegado do Procurador

Régio, e de dois proprietários—, dava logar a que ninguém fôsse individualmente responsavel, e a que a feitura das matrizes se demorasse extraordinariamente.

3.º Pelo systema do Ministro, he encarregado da feitura das matrizes o Escrivão de Fazenda, Funccionário que está directamente ligado ao Ministério do Fazenda, de quem recebe immediatamente ordens, e a quem tem obrigação de apresentar as matrizes dentro de certo tempo vindo assim a succedêr que existe um individuo effectivamente responsavel pela feitura das matrizes.

Por outro lado, a questão não he a de fazer matrizes, em virtude das quaes se exija dos contribuintes a maior somma possível; mas sim a de diligenciar que as matrizes sêjão uma realidade, e a contribuição sêja distribuida com a maior igualdade.—Neste sentido, deu a Propósta o recurso necessário aos Contribuintes, para podêrem reclamar de qualquer erro, defeito ou irregularidade que o Escrivão de Fazenda venha a commettêr; e assim, parece estarem seguros os interesses da Fazenda e os dos Contribuintes.

— Se ainda antes de mandarmos para a Imprensa este trabalho fôr convertida em Lei a Propósta do Governo, registá-la-hêmos tal qual fôr promulgada, assignalando alguma alteração que sôffra, e indicando algumas impugnações mais ponderosas que na discussão houverem sido apresentadas contra a indicada Propósta.

Se assim não succedêr, reservâmo-nos para outra *Resolução* que trate de Contribuições.

— Para completarmos as noticias relativas ás Contribuições Predial, Industrial e Pessoal, devêramos registrar as Propóstas que apresentou ao Parlamento o Ministro da Fazenda, datadas de 16, 19 e 21 de Abril do corrente anno de 1862; como, porém, taes Propóstas não fôrão discutidas nesta Sessão do Parlamento, abstêmo-nos de as registrar,—tanto mais, quanto nos he indispensavel poupar espaço nesta escriptura.

— P. S. Depois de havêmos mandado para a Imprensa o original desta *Resolução*, foi publicada a Carta de Lei de 7 de Julho do corrente anno de 1862, correspondente á Propósta do Governo, de que ha pouco fizêmos menção, ácêrca da forma-

ção das matrizes, e das reclamações e recursos dos Contribuintes.

Permite-nos apenas a estreiteza do tempo registar a indicada Carta de Lei, e convidar os Leitores para a confrontarem com a Propósta que deixámos transcripta.

Est aqui a Carta de Lei de 7 de Julho do corrente anno de 1862.

ARTIGO 1.º

As matrizes das contribuições predial, industrial e pessoal, depois de feitas pelos escrivães de fazenda, serão por estes entregues ás juntas dos repartidores, as quaes as farão patentes aos contribuintes nos prazos legaes, a fim de reclamarem perante as mesmas juntas o que tiverem por conveniente a bem dos seus justos interesses.

ARTIGO 2.º

Nas resoluções que as juntas dos repartidores houverem de tomar sobre as reclamações de que trata o artigo antecedente, não tem voto deliberativo o escrivão de fazenda, que assistirá comtudo ás deliberações da junta para dar as informações que julgar convenientes, ou lhe forem exigidas pela mesma junta.

§ unico. Para dar a resolução d'estas reclamações fará parte da junta dos repartidores um proprietario nomeado pelo governador civil do districto.

ARTIGO 3.º

Das decisões das juntas dos repartidores, tomadas sobre as reclamações de que trata o artigo 1.º, poderá recorrer-se para o conselho de districto.

ARTIGO 4.º

Com as rectificações feitas pela junta dos repartidores em virtude das decisões das mesmas juntas e dos conselhos de districto, ficam as matrizes concluidas para se proceder por ellas á repartição e lançamento das referidas contribuições.

§ unico. Da repartição de que trata este artigo poderá tambem recorrer-se para o conselho de districto.

ARTIGO 5.º

Das decisões do conselho de districto, de que tratam os artigos 3.º e 4.º, haverá recurso para o conselho d'estado sem effeito suspensivo

ARTIGO 6.º

Alem dos recursos estabelecidos pela presente lei, e fora dos prazos fixados pelos respectivos regulamentos, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849:

1.º A fazenda nacional;

2.º Os collectados sem fundamento algum para o serem pelas contribuições de que se trata;

3.º Aquelles a quem de direito competir o beneficio da restituição.

ARTIGO 7.º

Os escrivães de fazenda e as juntas dos repartidores continuam a ser coadjuvados pelos informadores louvados, na forma que se acha estabelecida, e buscarão todas as informações que por qualquer meio possam obter para conhecerem a verdade dos factos.

ARTIGO 8.º

Os informadores louvados assignarão as declarações que prestarem, as quaes não serão consideradas validas sem as suas assignaturas

ARTIGO 9.º

Ficam por esta forma alteradas as disposições dos artigos 3.º, 5.º e 9.º da carta de lei de 30 de junho de 1860 sobre contribuição predial; as do artigo 16.º e seu § e do artigo 23.º da carta de lei de 30 de julho de 1860 sobre contribuição industrial; as do artigo 11.º e seu § e do artigo 18.º da carta de lei de 30 de julho de 1860, sobre contribuição pessoal, e revogada toda a legislação em contrario.

RESOLUÇÃO CXXXIV.

RESOLUÇÃO.

RECURSO N.º 612 — DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1857 — DIÁRIO DO GOVERNO N.º 101,
DO 1.º DE MAIO DE 1857

DELIBERAÇÕES DAS JUNTAS GÉRAES DE DISTRICTO
ACERCA DAS RODAS DOS EXPOSTOS.

ESPECIALIDADE SOBRE RECURSOS



SUMMÁRIO

Epygraphes. — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos de facto e de direito acerca da Resolução

Breve explicação de alguns vocabulos — Indicação dos principios legislativos géraes sobre a obrigação de criar os filhos

Expostos * Policia e penalidade * Privilégios concedidos as amas e amos dos Expostos * Consideração que o serviço relativo aos Expostos tem merecido aos Legisladores portuguezes * Algumas resoluções governativas acerca das Rodas (1783 a 1806) * Ordem circular do Bispo de Aveiro, de 13 de Julho de 1812 * Sorte e destino dos Expostos, em chegando a idade de sete annos * Providencias estatísticas * Resenha das principaes providencias legislativas e governativas, posteriores ao anno de 1832

Algumas especialidades relativas as Juntas Géraes de Districto — Exame das Consultas das Juntas Géraes, e dos Relatorios dos Governadores Civis, resumo succinto das opiniões pro e contra as Rodas, um facto inqualificavel, na administração dos Expostos, *Bibliographia* — Exame do Relatorio sobre a administração dos Expostos na Capital, noticia da mesma administração na epocha anterior a 1834, curiosidade estatística — Resumo de providencias que se encontra no fim do Exame Critico de Gouveia Pinto

Toutes les fois donc qu'une réclamation de nature administrative s'appuie sur un texte législatif ou réglementaire, ou sur une disposition contractuelle, elle appartient à la juridiction contentieuse. En tout autre cas, elle est du ressort de la juridiction gracieuse

M. L. Cabanous

e que, por tanto, fica a Junta Geral authorizada para supprimir algumas das Rodas existentes, e collocar, como entender, as que ficarem subsistindo, a fim de que, fazendo uso do seu esclarecido zelo, neste importante ramo do serviço publico, se evitem, quanto for possível, os abusos a que allude a sua Consulta, se promova o bom tratamento daquelles infelizes, e se consiga a economia nas despesas, que fór praticavel sem inconveniente

Port de 27 de Julho de 1834

Crimen a sensu humano alienum, et quod ne ab ullis quidem barbaris admitti credibile est quidam vix ex utero progressos infantes abjiciant

Nov 153

OBJECTO DO RECURSO.

Attendendo ao que Me foi exposto em Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Camara Municipal de Cabeceras de Basto interpôz da deliberação da Junta Geral do Districto de Braga, que supprimio diversas Rodas de Expostos no mesmo Districto.

E Considerando Eu, que das deliberações das Juntas Géraes, em matéria das suas attribuições, não ha recurso para o Conselho de Estado, senão no caso de que trata o artigo 67.º do Decreto de 9 de Novembro de 1853:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, *Rejeitar o mencionado Recurso, em conformidade da disposição do artigo 55.º do Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, Declarando o Conselho de Estado incompetente para delle tomar conhecimento, e Ordenando, que a deliberação da Junta Geral recorrida tenha a devida execução.*

DOCTRINA QUE DIMANA DA RESOLUÇÃO.

— Das deliberações das Juntas Géraes de Districto, em assumptos próprios das suas attribuições, não ha recurso para o Conselho de Estado, senão no caso de que trata o artigo 67.º do Decreto de 9 de Novembro de 1853.

He incompetente o Conselho de Estado para tomar conhecimento de recursos que as Camaras Municipaes interponhão, das referidas Juntas, sobre suppressão de Rodas dos Expostos.

LEGISLAÇÃO CITADA NA RESOLUÇÃO

— *Regulamento para a Repartição da Contribuição Predial, a que se refere o Decreto de 9 de Novembro de 1853:*

== Artigo 67.º — A Camara Municipal póde reclamar perante o Conselho de Estado, quando considere o Município lesado na repartição feita pela Junta Géral do Districto.

« § 1.º — Esta reclamação, sendo da Camara Municipal de Lisboa, deve ter logar no praso de dez dias; e, sendo das outras Camaras, no praso de um mez.

« § 2.º — Os prazos contão-se desde o dia em que se verifica a entrega da cópia do mappa da repartição do Districto na conformidade do § 2.º do artigo 65.º

N. B. O § 2.º do artigo 65.º diz assim: — O Administrador do Concelho, quando remetter a cópia do mappa da repartição ao Presidente da Camara Municipal, fará notar nessa copia o dia em que se effectuar a entrega della, e cobrará re-

cibo com a mesma declaração, que remettera ao Governador Civil. —

—*Regulamento do Conselho de Estado, de 9 de Janeiro de 1850:*

«Artigo 55.º—Se pelo exame da penção e dos documentos annexos parecer ao Relator, que o Recurso he manifestamente illegal ou incompetente, proporá a rejeição delle na primeira sessão seguinte; e precedendo relatório da petição e de todos os documentos adjunctos, feito em audiencia pública, a Secção deliberará em conferencia particular.

«§ 1.º Se fôr vencida a continuação do Recurso, sera logo publicada pelo Secretario a resolução; vencendo-se, porém, a rejeição, formar-se-ha a Consulta e o Decreto nos termos regulares.

«§ 2.º A deliberação pelo progresso do Recurso não obsta a que seja a final rejeitado pela mesma causa prebminarmente desattendida.» —

ESCLARECIMENTOS E OBSERVAÇÕES.

—Antes de tratarmos da questão de competencia, umca de que se occupou o Conselho de Estado, he devêr nosso instruir os Lectores de qual era no fundo o ponto de litigio; e tanto mais, quanto a presente *Resolução* he summamente lacónica.

A deliberação da Junta Géral do Districto, que deu logar ao recurso interpôsto pela Camara Municipal do Concelho de Cabeceiras de Basto, consta do seguinte documento:

«Cópia da parte da Sessão oitava da Junta Géral deste Districto de Braga, datada do dia 11 de Abril de 1855, em que, entre outras cousas, se tratou da *suppessão de algumas Rodas* deste districto. — A Commissão de Fazenda propôz, como questão prévia para poder dar seu parecer sobre o *Orçamento* — se devem continuar a existir as nove Rodas existentes agora no Districto, ou se devem supprir-se algumas — e neste caso — quaes se devem supprir das existentes. Entrou em discussão, e votou-se que se supprissem algumas das existentes. Discutio-se depois quaes devião supprir-se. E procedendo-se á votação, decidio-se que se supprissem as Rodas de Villa Nova de Famelcão, de *Cabeceiras de Basto*, do Pico de Regalados, de Celorico de Basto, e da Povoia de Lanhoso, ficando

assim subsistindo somente as de Barcellos, Braga, Fafe, e Guimarães. Decidio-se depois, que ficava o Ex.º Governador Civil authorisado para distribuir pelas Rodas existentes os Expósitos em creação nas Rodas extinctas, a fim de continuar-se n'ellas, a creação com os existentes n'ellas, tomando e dando as providencias a esse fim necessárias, bem como para providenciar sobre as occorrencias e urgencias, e sobre as conducções ás Rodas dos Expósitos que apparecêrem abandonados, dando conta á Junta na seguinte sessão ordinária das providencias que tomar, e dos seus motivos, para se provêr de remédio no futuro.» —

—¿Como combatteu a Camara recorrente a deliberação da Junta Géral recorrida? — Em substancia, nos seguintes termos:

Que lhe parecia fóra de duvida, em presença do dispôsto no artigo 216.º, n.º 8.º, do Código Administrativo, que a Junta procedêra incompetentemente, e sem jurisdicção; porque segundo a letra do dito artigo, só podia designar os locaes em que as Rodas devião estabelecer-se segundo a melhor conveniencia do serviço público, e promptidão de soccorros que he necessário prestar a classe desvalida dos Expósitos; — mas nunca supprir-las, como fez, em desharmonia com os princípios de humanidade, e com as attribuições que a Lei lhe confêre.

Que fóra sempre objecto da sollicitude de todas as nações civilisadas dar protecção e amparo a creaturas infelizes, as quaes, abandonadas no mundo, logo ao vêrem a luz, só têm o abrigo da compaixão e piedade públicas.

Que o fim dos cuidados legislativos, neste particular, tem sido não somente prevenir a exposição, e remediá-la, senão também obviar aos infanticídios. Neste sentido, fórao creadas em Portugal as Rodas dos Expósitos nas Cidades, Villas, e Logares mais notaveis; e se dêrão as providencias que se encontrão nos Alvarás de 18 de Agosto de 1806, de 18 de Outubro do mesmo anno, e demas Legislação, sem fallar da Ordenação do Liv. 1.º no Tit. 66.º, § 41.º, e Tit. 88.º, § 11.º

Que na suppessão da Roda do Concelho de Cabeceiras de Basto, e na sua collocação ou incorporação no de Fafe (o mais próximo delle) não se attendêra á conveniencia de melhor administração e fiscalisação deste ramo de serviço, nem ao fim de obstar aos infanticídios, e ao desamparo dos mesmos Expósitos — Não á primeira conveniencia, — por que as Authoridades

locães do Concelho, conhecedoras quasi diariamente do movimento, numero e administração dos respectivos Expóstos, tñhão mais recursos para obstar ás exposições, e maior facilidade de fiscalisação, do que as Authoridades de outro Concelho. —Não á segunda conveniencia,—por que, tendo este Concelho uma área de quatro grandes leguas no seu maior cumprimento, e sendo para o lado do norte orlado de montanhas de difficil tracto,—summamente penosa será a entrada de um recém-nascido na Roda de Fafe, quando se tratar da extrêma mais remota, por ser necessário percorrer um espaço de sete légoas, contando as tres que ha entre um e outro Concelho. He óbvio que, sendo pessimo o caminho que ségue por serranias, não poderá realisar-se a exposição sem gastar dia e meio.

Nos Concelhos circumvisinhos não ha Roda alguma na distancia de mais de sete légoas, como succede com relação á Vieira, Montalegre, Ribeira da Pena, e Cervia; e, devendo as Rodas repartir-se e collocar-se nos Concelhos mais centræes, onde se verifique o movimento dos Expóstos, *agrupára* a Junta as mesmas Rodas em volta da cabeça do Districto, na distancia de tres légoas pela maior parte, ficando os restantes Concelhos sem Rodas.

—Como se procurou justificar a deliberação da Junta recorrida?

Em substancia, nos seguintes termos:

O artigo 2.º do Decreto de 19 de Setembro de 1836 authorisa as Juntas Géræes do Districto, a determinar o numero das Rodas dos Expóstos do Districto, supprimi-las ou transferi-las. O artigo 216.º, n.º 8.º, do Código Administrativo, ordena ás mesmas Juntas a designação dos locães onde as Rodas dévem estar estabelecidas. Confrontadas estas duas disposições da Lei, vê-se que a Junta Geral recorrida obrou dentro de suas attribuições legaes, cumprindo o citado artigo 2.º da Lei de 19 de Setembro de 1836, supprimindo a Roda de Cabeceiras de Basto, —e a disposição do artigo 216.º, n.º 8.º, do Código Administrativo, designando o seu local na Roda de Fafe.

Isto, no tocante á questão de legalidade; no que respeita, porém, ás ponderações económicas e administrativas, disse-se, em resumo o seguinte:

São inexactas as distancias que a Recorrente marca das Fréguasias que ora ficão mais distantes daquelle Concelho ao local de Fafe; todas ellas não distão de Fafe mais do que tres

légoas, á excepção da de Cavès, que fica uma légoa mais distante.

O argumento a que a Camara recorrente se soccorreu das distancias dos Concelhos de Vieira, Montalegre, Ribeira da Pena e Serva não colhe, porque embóra esses Concelhos não tenham Rodas de Expóstos, lá existem ellas em outros locães, a cujos centros se recorre nas exposições

No exemplo que a Recorrente trouxéra havia até Concelhos de um Districto estranho; e a Junta Géral, que he competente, em quanto ao seu Districto, para apreciar e combinar interesses geræes, nada tinha que attender, ácerca da creação ou supressão de Rodas, ao que está estabelecido em Districto alheio.

Não he exacto que da suppressão da Roda de Cabeceiras de Basto, e da sua annexação á de Fafe se sigão os infanticídios e desamparo, que a Recorrente vaticina. A experiencia das exposições no Districto de Braga tem mostrado, que mui poucos recém-nascidos são expóstos nas Rodas, mas sim ás portas dos moradores das aldéias, os quaes, não só os recolhem com admiravel humanidade, mas tambem lhes procurão logo o conveniente alimento, e os conduzem carinhosamente ás Rodas mais próximas, ou os entregão para o mesmo effeito aos Regedores de Paróchia, que já neste sentido tõem recebido instrucções, e as desempenhão fielmente.

Nem a Camara deveria ter recorrido a um tal argumento, sabendo ella que de ha muito existe uma unica Roda no Concelho de Guimarães, e que, havendo de alguma das Fréguasias tanta ou maior distancia áquella Roda, como hoje existe das Fréguasias mais distantes de Cabeceiras á Roda de Fafe, ainda felizmente, não occorrêrão esses infanticídios, e esse desamparo de que ella falla

He bem averiguado, e muito sensível o progressivo e assustador augmento do numero de Expóstos no Districto de Braga; augmento que faz recear a impossibilidade, da parte dos Contribuintes, de custearem as respectivas despezas; e comtudo este estado de cousas appareceu quando existião nove Rodas, em vez das quatro, a que a Junta Géral as reduzio.

Os Districtos de Coimbra e Porto, luctando tambem com um tal augmento de Expóstos, e consequente accrécimo de despeza, procurarão buscar um remédio na redução das Rodas; o primeiro, reduzindo todas a uma só; e o segundo, a tres. Nestes Districtos, uma tal providencia não aggravou a sorte dos

Expósitos, ao passo que tivêrão melhoramento a fiscalisação e a economia

O pensamento pois da Junta Geral, quando reduzio as Rodas a quatro, e as collocou de modo que, das mesmas, não houvesse para parte alguma do Districto distancia maior de quatro légoas, parece ter sido o de seguir o exemplo das de Coimbra e Porto, modificando, ainda assim, as distancias que naquelles Districtos são maiores, com referencia ás Rodas.

Se a Camara recorrente attendesse ao extraordinario augmento do numero dos Expostos,—á circumstancia de se tratar de um ensaio,—e ao facto de que nos Districtos de Coimbra e Porto ficárão muito maiores as distancias, com referencia ás Rodas;—se a tudo isto attendesse, não deveria ter recorrído da deliberação da Junta Geral.

—¿Rephcou ainda a Camara?— Sim, e em resumo nos seguintes térmos:

Dê-se de barato que a Camara exaggerasse um pouco as distancias; ainda assim, ficão ellas na realidade tâes, com referencia as quatro Rodas, que muito mais possivel se torna o infanticídio

A suppressão das Rodas traz consigo o augmento de infanticídios, ao passo que não diminúe consideravelmente as despezas.

Quer a Junta seguir o exemplo de Coimbra e Porto! Talvez que estas duas terras pensem neste momento nos meios de retrocedêr de suas resoluções; também a Junta recorrente déve pensar nisso.—Oxalá que houvesse Lei que impedisse a destruição das Rodas—estabelecimentos inspirados pela razão e pela Piedade Christã—, e maiormente impedisse essa destruição, quando n'ella não conviessem as Camaras!

Em chegando a este ponto, entra a Camara um tanto no campo da declamação, e diz:

—Procura-se com esforços, bem consideraveis, dar instrucção á mocidade; ninguem negará que tantos e maiores esforços se devem empregar, para que antes da instrucção se acautélem as vidas.—Faz-se quanto se pode, afim de salvar os naufragos; e por que motivo se hão de apertar e diminuir os meios possiveis e opportunos, para que os recém-nascidos escapem aos naufragios, em que tanto importa a deliberação de seus genitores, de lhes arrancar as vidas, para os não levarem a uma Roda, que pela sua distancia, lhes causa incommodo e também despeza?—

O argumento de que também são engeitados os innocentes pelas portas dos moradores das aldêias não procêde, antes prova que, quanto mais distantes fôssem as Rodas, menos infantes serião levados a estas, pois serião de preferenciã lançados pelas aldêias.

—Tratêmos agora da questão da competencia ou incompetencia do recurso interpôsto pela Camara da deliberação da Junta Geral de Districto.

O fundamento que a *Resolução* apresenta he o de que—das attribuições das Juntas Gêraes de Districto, em matéria das suas obrigações, não ha recurso para o Conselho de Estado, senão no caso de que trata o artigo 67.º do Decreto de 9 de Novembro de 1853.

Por parte do Recorrente allegou-se que havia competencia, em presença do artigo 31.º n.ºs 1.º e 4.º, e artigo 33.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1850.

Vejâmos o que dizem os artigos citados:

Artigo 31.º: O Conselho de Estado delibêra e propõe os Decretos, que tem de statur:

1.º Sobre os recursos interpostos das decisões administrativas em matéria contenciosa

4.º Sobre todos os negócios do *Contencioso Administrativo* em geral, que, por virtude de disposições legislativas, ou regulamentares, tivêrem de ser directamente submettidos ao Conselho de Estado.

Artigo 33.º:—*N. B.* Este artigo refêre-se exclusivamente a *Secção Administrativa* do Conselho de Estado, e por isso he inapplicavel de todo o ponto ao Contencioso da Administração

He óbvio que os artigos citados não comprehendem a espécie presente; nem tão pouco o artigo 44.º do mesmo Decreto dá competencia ao Tribunal Superior, senão para conhecer das decisões administrativas em *matéria contenciosa*.

Ora a matéria do presente Recurso não he, nem podia sêr *contenciosa*; o que passâmos a demonstrar.

A Junta Geral obrou dentro da órbita das suas attribuições, quando supprimio algumas Rodas e fixou os locaõs onde devião existir as que não fôrão supprimidas —O decreto de 19 de Setembro de 1836, no artigo 2.º, authorisa as Juntas Gêraes a *determinar o numero, e local das Rodas que devem existir no Districto, supprimindo, criando, ou transferindo estes*

Estabelecimentos como lhe parecer conveniente.—O artigo 216.º do Código Administrativo, no n.º 8.º, dá ás Juntas Géræas a attribuição deliberativa de *designar os logares em que as Rodas devem estabelecer-se.*—Na presença, pois, destas disposições, he claro que a Junta Géral recorrida exercitou facultades legæas, expressas e terminantes, e contêve-se perfeitamente nos limites da sua competencia.

Mas na esphera em que desenvolveu a sua acção, não proferio decisão sobre direitos e deveres derivados da Lei administrativa; attendeu a conveniencias do Districto, apreciou interesses géræas da mesma circumscripção territorial, e procurou regular convenientemente um ramo importantissimo do serviço público. Authorisada pela Lei, entendeu no melhor modo de administração e fiscalisação, applicadas aos interesses do Districto, com referencia aos Expóstos. No circulo de seus poderes, e inteiramente escudada com a Lei, diligenciou promover melhoramentos, e proporcionar vantagens ao Districto a seu cargo, provendo de remédio ao mal que vio lavrar em uma das principaes provincias da administração districtal.

Não vio, nem podia ver diante de si *direitos*: vio sómente, nem podia deixar de ver *interesses, conveniencias*, que lhe cumpria examinar attentamente, confrontar com imparcialidade, e attendêr a final no sentido do maior bem do maior numero, no sentido da mais regular e proveitosa direcção dos negócios.

Não havia, da parte da Camara Municipal de Cabeceiras de Basto, *direito* assente em Lei, nem *direito* adquirido, que obstasse a que a Junta Géral de Districto supprimissem a respectiva Roda dos Expóstos, e a annexasse a outra.—Poderia parecer á Camara que he do interesse e conveniencia do seu municipio a conservação da Roda; mas esse modo de vêr as cousas, essa opinião, esse voto, quiz a Lei sujeitar ao exame e ponderação de um Corpo administrativo superior, apropriadamente constituido e organizado para apreciar, de maior altura, os interesses e as conveniencias géræas do Districto, confrontados com os dos Concelhos.—Ora, de um modo de encarar as cousas, de um voto, de uma opinião, embóra pártão de uma Camara Municipal, vai uma distancia infinita ao que propriamente se chama *direito*.

Na deliberação recorrida não houve, nem podia haver *decisão contenciosa, julgamento, sentença*. A Junta Géral praticou um acto de *jurisdição voluntária, graciôsa, tutelar*, — a qual

de modo algum suppõe conflictos, controvérsias, contrariedade entre Partes.

A *jurisdição graciôsa* só se applica a interesses e conveniencias, simples e verdadeiramente tâes; a *jurisdição contenciosa* tem cabimento quando se invocão *direitos*, propriamente ditos.

A Junta recorrida não estava na dependencia de uma *obrigação legal*; obrou livre, voluntária, e espontâneamente; fez uso de um poder descricionario que a natureza e essencia da sua missão lhe conferirão desde que a Lei a estabeleceu.

Em presença de uma *obrigação legal* estaria a Junta recorrida, se a Camara recorrente podésse invocar um *direito*, assente em Lei, ou adquirido por effeito de convenção ou contracto; mas, nem o texto de uma só Lei, nem a disposição de um contracto qualquer lhe conferirão o *direito* de conservar permanente uma Roda de Expóstos, nem o de obstar a que ella fosse supprimida, ou annexada a outra.

—Ácerca de *definições e principios géræas de competencia*, veja que odissémos no Tomo 2.º desta Obra, a paginas 168 e 169; e no Tomo 4.º a pag. 97.

No Tomo 11.º, a propósito da *Resolução CLIII*, havémos de entrar em alguns desenvolvimentos doutrinaes sobre *incompetencia e excesso de poder*.

Pois que se trata de *Expóstos*, julgamos devêr nosso offerêr á consideração dos Leitores os elementos mais seguros do estudo deste importante assumpto.

Dirémos primeiramente duas palavras ácerca da significação e propriedade de alguns *vocabulos*; mencionarámos depois a Legislação que mais especialmente se refere á *sustentação dos filhos*; a Legislação especial sobre a *policia e penalidade relativas a partos, exposição*, etc.; a Legislação antiga sobre os *privilegios concedidos ás Amas e Amos dos Expóstos*; algumas resoluções governativas, desde 1783 até 1806, ácerca das *Rodas dos Expóstos*; a Legislação relativa á *sorte e destino dos Expóstos, em chegando á idade dos sete annos*; a indicação de providencias estatísticas a respeito dos Expóstos, do anno de 1812; a synopse da Legislação e providencias governativas, sobre o mesmo assumpto, posteriôres a 1832.

Depois disto, offereceremos á consideração dos Leitores os elementos mais seguros sobre a questão—*da conservação, ou extincção das Rodas*—, quaes são as opinões das Juntas Geraes de Districto, e dos Governadores Civis, desde o anno de 1856 até ao de 1860.

E, finalmente, apresentaremos um resumo das razões que se allêgão, pro, ou contra a conservação das Rodas; algumas indicações bibliográficas; e uma noticia relativa á administração especial dos Expóstos na Capital.

Preferimos este systema ao de uma *dissertação*, por isso que o nosso empenho não he o de inculcar as nossas opinões, mas sim o de encaminhar os estudiosos no exame das questões, fornecendo-lhes os meios mais efficazes de apreciação, e guiando-os, por assim dizer, no estudo dos assumptos, sem outra pretensão mais, da nossa parte, do que a de habilitar cada um a fazer uso da sua razão, e a não se deixar arrastar de phrases eloquentes, que por vezes valem muito menos do que as disposições modéstas das Leis, e do que os avisos salutaes da prática e da experiencia.

Ainda assim, tomarêmos a liberdade de fazer, aqui e acolá, as nossas próprias reflexões, e de expendêr francamente o nosso modo de sentir.

— *Duas palavras ácerca da significação de alguns vocabulos.*

Expósito, ou *Engetado* não he o mesmo que *Abandonado*. O *Expósito* ou *Engetado* he o filho illegitimo, desconhecido, ou nascido de páes incognitos, ou ainda de páes legítimos, mas desconhecidos, que he expósito nas *rodas*, nas ruas, ou nas portas de particulares, recém-nascido, destituído dos meios de se movêr e transportar. O fim desta exposição, da parte dos páes, he evitar o onus da criação e sustento, ou a vergonha de relações illicitas. — *Abandonado* he aquelle, que, pertencendo a páes conhecidos, esta em desamparo, ou entregue á commiserção pública,—ou em razão da morte de seus páes, ou da ausencia, doença, ou prisão destes,—ou, finalmente em consequencia da summa pobreza e miséria dos mesmos progenitores (1)

Os páes e mães expõem e engetão os filhos, ou pela conveniencia ou necessidade de occultarem o parto, resultante de

(1) *Gouveia Pinto*—(*Exame Critico e histórico*) Adiante, na parte que intitulamos — *Bibliographia* — mencionaremos com todo o desenvolvimento esta Obra

uniões illicitas; ou pelo motivo de summa pobreza e miséria; ou pela perversidade do coração, que suffoca os suaves e venerandos sentimentos do amor paternal.

Têmos o vocabulo—*Engetado*—na conta do mais expressivo e enérgico, do que o vocabulo—*Expósito*—; sobre sêr mais authorisado pela Legislação antiga; no entanto o uso geral tem consagrado com preferencia a designação—*Expóstos*—; e não têmos disposição para fazer questão de palavras.

Em um livro didactico portuguez são assim definidos os Expóstos: = Chamamos Expóstos os recém-nascidos lançados nas Rodas, ou nos caminhos, que, sem páes conhecidos a sociedade adopta, ministrando-lhes todos os soccorros, e dirigindo até certidade a sua educação.

Esta definição complêta, na sua ultima cláusula, o que falta no enunciado que primeiramente apresentámos.

A largos desenvolvimentos se préstão estas rápidas indicações; mas devêmos antes occupar-nos com a Legislação que regula este importante assumpto, e com a administração respectiva.

— *Indicação dos principios legislativos sobre a obrigação de criar os filhos:*

Diz a Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 88.º § 11.º

«Porém, se as crianças, que não fôrem de legítimo matrimonio, fôrem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constringidos seus páes, que os criem, e não tendo elles por onde as criar, se criarão á custa das mães E não tendo elles, nem ellas por onde os criar, sejam requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitales, ou Albergarias, que houver na cidade, Villa, ou lugar, se tiver bens ordenados pera criação dos engetados; de modo que as crianças não morrão por falta de criação. E não havendo hi taes Hospitales e Albergarias, se criarão á custa do Concelho. E não tendo o Concelho rendas, porque se possuão criar, os Officiaes da Camara lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encarregos do Concelho hão de pagar.» =

Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 99.º, § 1.º = «E se o filho não for nascido de legítimo Matrimonio, quer seja natural, quer spurio, e de qualquer outra condição, a mãe será obrigada criá-lo de leite até tres annos; e toda outra despeza assim no

dito tempo, como depois, será feita á custa do p^{áe}, como dissemos no filho legítimo. E se nos ditos tres annos a mãe fizer com o filho alguma despeza, que o p^{áe} he obrigado fazer, podera em todo caso cobrá-la e havê-la do p^{áe}, pois que a ella faz em tempo, que elle tinha essa obrigação.==

Assento 5.º de 9 de Abril de 1772.== « O dirêto e acção dos filhos, e de todos os descendentes mais próximos para obrigarem os p^{áes}, e na falta destes os outros ascendentes, para que os alimentem, igualmente procede, e lhes compête... II Ou os filhos sejam legítimos, naturaes, ou esurios: porque até os esurios devem ser alimentados pelos p^{áes}; e assim o dispõe a Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 99.º, § 1.º==

N. B. A doutrina da Legislação que fica exposta, encontra-se declarada e confirmada expressamente no § 8.º do Alvará de 18 de Outubro de 1806, que abaixo registamos.

EXPÓSTOS.

— *Polícia e penalidade relativas a partos, exposição, etc.:*

Necare videtur, non tantum is qui partum perficit, sed et is qui publicis locis, misericordiae causa exponit, quam ipse non habuit

L 4.º, Tit 3.º, lv 25.º D' de agnos. et al lib

* Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 73.º, 4.º

== « E saberão se em suas quadrilhas ha casas de alcouce, ou de taboagem, ou em que se recolhão furtos, barregueiros casados, alcoviteiras, feiteiras, para o que visitarão as stalagens e vendas de suas quadrilhas; ou mulheres, que stêm infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe, se susperte mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças, a que pertencer: E na Cidade de Lisboa ao Corregedor e Juíz do seu Bairro; os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão, como fôr justiça. »==

* Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 8.º:

== « E para que este piedoso estabelecimento não venha a ter o máo effeito de offender os bons costumes: Sou servido

suscitar a observancia da Ord. do Reino, Liv. 1.º, Tit. 73.º, § 4.º, e Determinar que as Justiças effectivamente obriguem as mulheres solteiras, que se souber andarem pejadas, a dar conta do parto; e a criarem o filho sendo possível, ou a todo o tempo que soubérem dos p^{áes}, a pagarem a criação, e tomarem conta de seus filhos, no que se haverão as Justiças com toda a discreição, e segredo, para evitarem qualquer má consequencia. Quando porém aconteça haver um parto secreto, e se recorra a pedir soccorro, ou ás Justiças, ou ao Provedor da Misericordia, ou ao Mordomo dos Expóstos, serão obrigados a prestá-lo; procurando-lhe uma mulher bem morigerada que em segredo assista ao mesmo parto, fazendo conduzir o Expósito para a Roda, ou entregando-o a uma ama que o crie, e administrando-lhe todos os soccorros, e remédios possíveis; sem que se indague a qualidade da pessoa, nem faça acto algum judicial, d'onde se possa seguir a diffamação. E se não obstante todas as sobreditas providencias, ainda succeda apparecer algum Expósito desamparado á porta de algum visinho de qualquer Logar, esse, e o Juiz da Vintena, ou outro official de justiça, serão obrigados a conduzi-lo, entregando-o a alguma mulher que o possa alimentar até ser entregue na casa dos Expóstos mais proxima, aonde pelo rendimento applicado para estas despezas, se lhe pagará a conducção, segundo o desvelo, e trabalho que n'ella tiverem tudo. »==

* A Carta de Lei de 5 de Fevereiro de 1825, que assentou sobre o Decreto das Côrtes de 29 de Janeiro do mesmo anno, dispunha no seu n.º 5.º o seguinte: ==Todas as Camaras do Reino ficão authorisadas para multar em uma parte dos salários as Amas, ou pessoas em cujo poder morrêrem os Expóstos, uma vez que se móstre que houve neghencia no seu tratamento, e para premiar com o producto destas multas as Amas que em melhor estado os conservarem. ==

* *Código Penal:*—

Artigo 345.º Aquelle, que expozer é abandonar, ou fizer expôr e abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar, que não seja o estabelecimento público destinado á recepção dos expóstos, será condemnado a prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.º Se a exposição e abandono fôr em logar ermo, será condemnado a prisão maior temporária.

§ 2.º Se fôr commettido este crime pelo pae ou mãe legítimos, ou tutores, ou pessoa encarregada da guarda, ou educação do menor, será aggravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.º Se com a exposição e abandono se pôz em perigo a vida do menor, ou se resultou alguma lesão, ou a morte, a pena será o maximo da prisão maior temporária com trabalho.

Artigo 346.º Aquelle, que, achando exposto em qualquer logar um recém-nascido, ou que, encontrando em logar ermo um menor de sete annos, abandonado, o não apresentar a authoridade administrativa mais proxima, será condemnado a prisão de um mez a tres annos.

Artigo 347.º Aquelle, que, tendo a seu cargo a criação, ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquella que lh'o confiou, ou da authoridade competente, será condemnado a prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Artigo 348.º Os pães legítimos, que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozérem fraudulentamente no estabelecimento público destinado á recepção dos Expósitos, serão condemnados na multa de um mez a um anno.»=

— *Privilégios concedidos ás Amas e Amos dos Expósitos, na Legislação antiga.*

* *Carta de privilégios, d'El-Rei D. Manoel, de 31 de Maio de 1502:*

== «... qualquer amo, que criar engeitados, ou engeitadas... goze tres annos primeiros seguintes, que se começarem do dia, em que o dito engeitado ou engeitada levar, de todo o privilégio de carrêgos do Concelho aqui declarados; convém a saber, que não pague em nenhuma peitas, fintas, tulhas, pedidos, serviços, empréstimos, que pelo Concelho onde fôr morador, sejam lançados, por qualquer guisa, e maneira, que seja, — nem vá com prezos, nem com dinheiros, nem seja Tutor, nem curador de nenhuma pessoas, que sejam, salvo se as Tutorias fôrem hdimas, nem sirva em nenhuns outros cargos, nem servidoens do dito Concelho, nem seja official delle contra sua vontade, nem pouzem com elle em suas casas de morada, adegas, nem cavellarices, nem lhe tomem seu pão, vinho, roupa,

palha, cevada, lenha, gallinhas, nem besta de cella, nem d'albarda, nem outra alguma cousa contra sua vontade.

N. B. O Provedor do Hospital era obrigado, nas certidões que passasse aos Amos dos Expósitos, a trasladar *de verbo ad verbum* estes privilégios.» =

* *Carta de 29 de Janeiro de 1532:*

== «... quero, e me praz que o dito privilégio dure aos ditos amos dos ditos engeitados, até... *seis annos*, que começarão do dia, em que lhe fôrem entregues em diante, convém a saber, os tres primeiros, segundo se contém na dita Carta (*a antecedente*), a qual em todo confirmo, segundo nella he declarado; e os outros tres annos derradeiros, será aquelle tempo, que os ditos amos tivérem os ditos engeitados, em sua casa, até os ditos tres annos serem cumpridos, e mais não.» =

* *Carta de 23 de Maio de 1576:*

== «E os encargos do Concelho, de que hão de ser escusos os ditos amos, serão os nesta Carta contheúdos, e mais não, tirando pagar em bolsa, e em fazimento e refazimento de muros, pontes, fontes, calçadas, de que não serão escusos. E assim serão Juizes, Vereadores, Almotacés, e Procuradores do Concelho, e lhe poderão ser tomadas as bestas, carrôs, carretas, que trouxerem ao ganho, por seu dinheiro, pelo estado da terra. E com esta declaração, e limitação Mando que se cumpra e guarde » =

N. B. Tudo foi confirmado em 27 de Janeiro de 1595

* *Alvará de novos privilégios, de 29 de Agosto de 1654:*

== «Eu El-Rei faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo respeito ao que me representarão o Provedor e Irmãos da Mesa da Misericórdia desta Cidade, para effeito de serem excusos os maridos das Amas, que criarem as crianças que se engeitam no Hospital Real de Todos os Santos desta Cidade, de servir nas Companhas da Ordenança, e hir nos alardes, e exercícios, que se costumão fazer, em quanto as criarem, para que com isso não falem Amas, que as criem, nem a estas crianças os meios para poderem viver, e não virem a morrer ao desamparo, como póde succedêr por esta causa: Hei por bem, que os maridos das amas dos ditos engeitados, em quanto os criarem sejam isentos dos encargos da guerra, sem que tenham

outra obrigação mais, que de têrem armas, e acudirerem aos alardes geraes, que se fazem duas vezes cada anno, em cada uma comarca deste Reino.»=

N. B. Este mesmo privilégio foi depois concedido aos filhos das Amas dos *Engeitados*, pelo *Alvará de 22 de Dezembro de 1675*, sem outra alguma alteração, nem declaração.

O *Alvará de 26 de Outubro de 1701* mandou guardar todos estes privilégios, concedidos pelos Soberanos Portuguezes aos maridos e filhos das amas que crião os *Engeitados*.

* *Decreto de 31 de Março de 1787:*

== «Não sendo da Minha Real intenção declarar ainda os privilégios, que se devem observar na factura das recrutas, como na Lei de 24 de Fevereiro de 1764 havia reservado á Minha Real Pessoa, para depois de se achar o Exercito completo: Attendendo com tudo ás mesmas pias representações, que commovêrão os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, a isentar das obrigações da guerra os maridos, e filhos das amas que criassem os *Engeitados* do Hospital Real de Todos os Santos da Cidade de Lisboa, e que ainda chegão á Minha Real Presença pelo Provedor e Irmãos da Santa Casa da Misericórdia da mesma Cidade de Lisboa, debaixo de cuja administração está a Casa dos *Expóstos*: Sou Servida, em quanto eu não mandar o contrario, ou pela experiencia se achar, que esta providencia não corresponde aos meus pios desejos, ou a causa pública o não possa permittir, que se observem tambem os privilégios concedidos aos maridos, e filhos das referidas Amas para não serem recrutados e pelo tempo, e modo, que determinão os mesmos privilégios.»=

* *Alvará de 9 de Novembro de 1802:*

== «Eu o Principe Regente Faço saber aos que este *Alvará* virem: que attendendo ao que me representou o Mordomo da Real Casa dos *Engeitados* desta Cidade de Lisboa, e ao grande serviço que se faz a Deos Nosso Senhor, e á Monarquia na criação das crianças *expóstas*: Hei por bem, que sem embargo de qualquer ordem Minha, Disposição, ou Regimento em contrario, se guardem pontual e inteiramente todos e quaesquer privilégios concedidos por Mim, e pelos Senhores Reis destes Reinos, Meus Predecessores, a favor dos maridos, e lillios das Amas, que crião os ditos *Engeitados*.»=

* *Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 10.º*

== «Hei por bem confirmar os privilégios concedidos pelos Senhores Reis destes Reinos aos *Expóstos*, e ás pessoas que os crião e educão; Determino, que em neuhum caso se hajão de quebrantar, por quaesquer derogações geraes, sem ser esta expressamente declarada. E Determino tambem, que as Amas, que tivêrem criado os *Expóstos*, ou as pessoas, que os tivêrem educado, tenham a preferencia, para lhes ser conservado o *Expósito*, que criãrão, ou educãrão; tendo-o educado, ou criado sem negligencia, ou culpa, pela qual lhes deva ser removido; salvo sendo por hum interesse notavel do *Expósito*, e sendo ouvido o Mordomo dos *Expóstos*. E sendo lavradores os que tiverem feito criar, e educar gratuitamente os *Expóstos*, lhes serão livres de serviço das tropas de linha, podendo sómente ser alistados nas milicias, ainda sendo solteiros, tantos filhos, quantos forem os *Expóstos*, que actualmente estivêrem criando e educando.»=

— *Consideração que o serviço relativo aos Expóstos, ou Engeitados tem merecido aos Legisladores Portuguezes.*

Alóra o que se lê nos documentos Legislativos que ficão registados, e do muito que nos tempos modernos (*Período posterior a 1854*) tem sido providenciado a tal respeito, offerecêmos á ponderação dos Leitores o que se lê no § 7.º do já citado *Alvará de 18 de Outubro de 1806*:

== «Sendo o cuidado, e criação dos *Expóstos* hum dos objectos mais dignos da Minha Real Consideração, e dos mais recommendaveis á Caridade christã, e próprios do Instituto das Misericórdias: Determino que em todas ellas nas eleições annuaes se eleja tambem hum dos Irmãos para Mordomos dos *Expóstos*. E como em algumas terras destes Reinos, esta criação está incumbida ás Camaras, e a sua despeza he hum encargo dos Concelhos, será em taes terras a obrigação do referido Mordomo o requerer ás Justiças, o diligenciar, e promover, como Procurador legal, tudo o que for a bem dos mesmos *Expóstos*, e da sua criação, e a observancia das ordens, e providencias que para esse fim estão estabelecidas; devendo recorrer, e representar no acto de correição a falta, ou omissão que a este respeito tivêrem tido as Justiças Territoriaes, para que a providencêem. Naquellas Terras porém em que está a mesma criação a cargo das Misericórdias, observarão o regulamento que por ellas

esta estabelecido, ou que se fôr estabelecendo para o seu melhor arranjo, e perfeição.» =

— *Algumas resoluções governativas ácerca das Rodas dos Expósitos (1783 a 1806):*

Qu'est-ce qu'un tour? Une ingénieuse invention de la charité chrétienne qui a des mains pour recevoir et qui n'a pas d'yeux pour voir point de bouche pour révéler. Institué pour protéger un acte nécessaire quoique déplorable, inventés pour couvrir la honte, la pudeur, le scandale qui se cache, ils ont pour objet, pour mérite le secret. Ils sont un voile sur les fruits du désordre — *M. De Lamartine* —

* *Ordem Circular da Intendencia de Policia, de 24 de Maio de 1783:*

«Sendo o augmento da população hum dos objectos mais interessantes, e proprios de huma bem regulada Policia, por consistirem as riquezas de hum Estado na multidão dos habitantes, se acha este tão esquecido neste Reino, que em algumas terras delle se vêem inteiramente fechadas, e sem gente huma grande parte das casas, sem haver quem as habite; e sendo a origem, entre outras, de huma tão sensivel diminuição, os reiterados infanticidios, que estão acontecendo todos os dias, e em todas as terras em que não ha rodas, ou berços para os engeitados, que sendo expostos de noute ás portãs dos particulares, a quem faltão os meios ou a vontade, para os mandar criar, são sacrificados como innocentes victimas da indolencia, com que os povos vêem perecer tantos cidadãos, que poderião ser uteis ao Estado, e de gloria para a Nação. Faz-se pois indispensavel o dar a este respeito aquellas providencias, que forem opportunas para a conservação da vida de tantos vassallos recém-nascidos, estabelecendo pelo modo mais facil Rodas em que elles sejam expostos, e criados á custa das Camaras, e dos povos, que lhes dêrão o ser, e isto até á idade dos sete annos, em que elles já livres de imminentes perigos, a que até este tempo estão expostos, e entrando em idade capaz de algum trabalho, possam por meio delle ganhar o seu diário sustento, e vestuario; para cujo effeito Vm.^o, logo que esta receber, praticará o seguinte:

— Irá pessoalmente a todas as Terras da sua Comarca, e em cada huma das Villas della estabelecera huma Casa, em que haja

hum lugar, em que se possam expôr as crianças, sem que se conheça quem as leva, destinando huma pessoa com o mesmo salario que se costuma dar ás das Albergarias, para que a toda a hora de dia, e de noite receba os engeitados, que allí se forem expôr; a qual será obrigada, logo que entrar alguma criança, a dar parte ao Magistrado da Terra, seja Juiz de Fóra, ou Ordinario, ou quem seu lugar servir, para este o fazer logo baptizar, e mandar criar por huma das amas, que deve ter já destinadas, e justas para este effeito, pelo prego commumente estabelecido na terra; o que tudo será satisfeito pelos rendimentos applicados nas Camaras para semelhante fim, ou pelo Cabeção das Sizas, naquellas Terras, onde não houver aquelles rendimentos; para o que Vm.^o quando tomar as contas dos Concelhos, as tomará tambem de todas as despesas que se fizerem com as criações dos engeitados, até á idade dos sete annos, findos os quaes se irão distribuindo pelas herdades, quintas, e fazendas das circumvizinhanças, e havendo nesta parte o mesmo regimento que se pratica com os Orfãos.

— Procederá a prizaõ contra os Juizes Ordinarios, que no tempo que servirem deixem de satisfazer ás obrigações, que por esta fórma lhes são impostas, e intimará aos Juizes de Fóra, que sendo caso não cumprão o que até aqui vai declarado, lhes não mandarei passar certidão de residencia, antes farei presente a S. M. o pouco zelo, com que se empregão no Real Serviço.

— Passará Vm.^o revista geral a todos os engeitados, e em todas as vezes que for em correição para averiguar se são bem tratados, ou se tem morrido por omissão, ou descuido das pessoas encarregadas da sua criação.

— No fim de cada hum anno Vm.^o remetterá á Secretaria desta Intendencia hum mappa dos engeitados, que se expozerem em cada huma das Terras da sua Comarca, dos que morrerem, e dos que existem vivos, declarando se os Juizes de Fóra, e Ordinarios cumprem com zelo o que lhes he encarregado a respeito da sua criação. E para que não aconteça o concorrerem todos os Expostos a huma só terra, por ignorarem os povos, que esta ordem, e providencia he generica para todo o Reino, Vm.^o mandará pôr Editaes por todas as Terras da sua Comarca, em que declare aquellas em que ha Casas de Expostos, nome da rua, e sitio onde ellas são situadas, para que cada huma se dirija á Casa que lhe ficar mais visinha, e se evite o incómodo de se levarem os Expostos de hum a outro Termo, como até agora se

praticava com prejuizo imminente. E como os Termos de algumas Villas são dilatados, e poderá acontecer, que ainda sem embargo desta providencia se engeitem algumas crianças ás portas dos particulares só por não terem incommodo de os levarem duas, ou tres leguas á Casa dos Expóstos da Villa ou Cidade respectiva, Vm.^{co} ordenará aos Officiaes, e Juizes de vintenas de todas as Terras da sua Comarca, que sendo caso, que no districto de cada hum delles appareça alguma criança exposta, a mandem logo conduzir á Casa dos Expóstos da Villa, ou Cidade do seu districto, e não tendo, á mais visinha, por alguns homens, ou mulheres que tenham leite ou almento pelo caminho, os quaes conductores serão pagos *in continenti*, cada hum do seu jornal, conforme o preço costumado na Terra onde apresentarem a criança, para o que o Juiz Ordinario ou o de Fóra, lhe mandará satisfazer sem demora, pelo Procurador do Concelho; perguntando Vm.^{co} devassamente em Correição se os Juizes, e Officiaes das vintenas satisfazem ao que lhes he encarregado, para proceder contra elles, no caso de serem ommissos; e para que se haja de praticar esta providencia em todo o Reino ao mesmo tempo, Vm.^{co} o executará pelo que respeita á sua Comarca, no termo de dous mezes; fazendo registar esta Ordem em todas as Camaras della, de que remetterá certidão á Secretaria desta Intendencia de assim se ter executado, declarando os nomes das Terras onde se estabelecêrão as ditas Casas dos Expóstos, para que findos os ditos dous mezes eu possa fazer presente a S. M., que se achão estabelecidas todas as providencias necessarias para a conservação da vida de tantos innocentes vassallos, no que se desvelará com o maior cuidado, e paternal clemencia a Mesma Senhora. Deos guarde a Vm.^{co} Lisboa, 24 de Maio de 1783.—*Diogo Ignacio de Pina Manique*.—Senhor Provedor da Comarca de. . . »=

* *Officio da Intendencia da Policia, de 5 de Junho de 1800.*

= «Consta nesta Intendencia, que todos os Juizes de Fóra, e Ordinarios da sua Comarca, de huns tempos a esta parte se achão esquecidos de suas obrigações, a que estão adstrictos na conformidade da Ordenação Liv. 1.^o Tit. 88, § 11.^o, e mais Ordens Régias, que recommendão o estabelecimento das Rodas dos Engeitados, e a criação destes, e que avivei pelos repetidos officios, que dirigi a esse lugar, que Vm.^{co} tem actualmente a honra de reger, sobre este objecto dos Engeitados, e outros ao

mesmo fim, que devem estar registados nos Livros da sua Provedoria, e nos das Camaras das Villas dessa Comarca, abandonando hum objecto tão digno, em que interessa o Estado, e o Serviço do Principe Regente Nosso Senhor, em lhe ganharem vassallos. E como muitos delles perecem pela necessidade de serem alimentados, e algumas vezes por inercia daquelles, a quem estão confiadas as Administrações das Rodas, por não terem amas de leite, que queirão criá-los, neste caso lembro a Vm.^{co}, que se tomem cabras, e amas seccas, que possam chegar os tenros innocentes a mamar nas mesmas cabras; sendo estas mulheres escolhidas por quem bem as conheça, e que tenham humanidade, e génio caritativo, e se encarregue a cada huma o numero de Engeitados de que possa tratar, subministrando-lhes o leite das cabras na falta de amas de leite, sendo certo, que a experiencia tem mostrado, que alguns destes tenros innocentes tem sido criados com o leite das cabras, e mamando nellas, passado um mez pouco mais ou menos, a mesma cabra vem a casa, berrando a procurar a criança, e se deita com o pezo do leite para a mesma criança lho tirar. Neste caso, que tem por objecto salvar os vassallos do Principe Regente N. S., não ha reflexões a fazer senão ir ao fim; a que se encaminhão estas providencias, alterando-as naquellas occasiões, que exigir este, ou aquelle inconveniente, empregando os meios da sobredita Ordenação do Liv. 1.^o Tit. 88, § 11.^o, e observando os Alvarás de 29 de Agosto de 1654, e 22 de Dezembro de 1695, que vem na Collecção I á Ordenação citada num. 1 e 2. pag. 395 e 396, e as doutrinas dos DD., que se apontão no Repertorio letra E pag. 291 nota, que deve obrigar a passar pelos olhos dos Juizes de Fóra dessa Comarca, e Assessores dos Juizes Ordinarios. E na correição que Vm.^{co} fizer todos os annos, nos Capítulos della deve perguntar especificamente pelo cumprimento que estes Magistrados dêrão ao § 11.^o da dita Ord. Liv. 1. Tit. 88, e aos Alvarás acima citados; na certeza de que não passarei a Vm.^{co} certidão do corrente para a sua residencia, em quanto não mostrar ter cumprido, e feito executar o nelles determinado, que o Principe Regente N. S. me recommenda faça executar exactamente. Vm.^{co} deve fazer registar as referidas Ordens nessa Provedoria, obrigando os Officiaes das Camaras dessa Comarca a registá-las igualmente nas mesmas Camaras, para constarem aos seus successores, e aos ditos Magistrados as obrigações a que estão adstrictos. E aos ditos Juizes Ordinarios, acabado que seja

o seu tempo, e sahndo dos ditos lugares, se as não tiverem cumprido, lho dará Vm.^o em culpa, e os prenderá na Cadeira da Cabeça da Comarca á minha ordem; e o mesmo procedimento terá Vm.^o com o Juiz Vereador, que servir em lugar do Juiz de Fóra, que está por provêr, que não cumprir a sobredita Ordenação e Ordem. Estou certo, que a actividade de Vm.^o hade prevenir as cousas com tal prudencia, que os sobreditos Magistrados cumprão as Reaes Ordens, sem que sejam necessarios aquelles procedimentos. Deus Guarde a Vm.^o Lisboa, 5 de Junho de 1800 = *Diogo Ignacio de Pina Manique.* = Senhor Doutor Provedor da Comarca de Castello Branco. »=

* *Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 9.º:*

= «A qualquer das Corporações a que esteja incumbida a criação dos Expóstos, pertencerá o estabelecimento, e administração da Casa da Roda, e a nomeação, e pagamento do salario da Rodeira, que nella deve habitar; deverá fazer-se todos os mezes a visita dos Expóstos; e daquelles que forem em lugares distantes, donde as amas não possão commodamente trazer os mesmos Expóstos á visita, se poderão nomear pessoas de probidade, que o fação: depois do tempo da criação do leite em diante, sempre se fará a visita de todos os Expóstos huma vez no anno: na visita se providenciará o que for necessario sobre o bom trato, criação, e educação dos mesmos Expóstos; e se as amas são pagas dos seus salarios. Os Provedores em Correição averiguarão se assim se cumpre, dando as providencias necessarias, e conformes ao que tenho determinado em todas as Terras da sua Comarca. =

— *Ordem circular, muito loucavel, do Bispo de Aveiro, de 13 de Julho de 1812:*

= «... E posto que presumamos, que os Reverendos Parochos não levão emolumento algum, e que tendo em consideração a caridade, que devem praticar, e a que com o seu exemplo devem excitar os Fiéis, hão de facilitar a administração do Baptismo a estes miseraveis (*Expóstos*), e os meios de haverem amas, que se incumbão de os aleitar, e criar, e não fazer-lhes mais onerosa a criação delles, se ellas forem obrigadas a satisfazer algum emolumento dos seus ténues, e de ordinario mal pagos salarios, ou ordenados; com tudo havemos por bem Mandar, como por esta nossa Ordem mandamos aos Reverendos Parochos

debaixo da pena de obediencia, e de se lhes dar em culpa, que na administração do Baptismo aos Engetados se não leve offerta, ou emolumento algum, e que pelos Attestados, ou Certidões de que as amas necessião para cobrança de seus salarios, e para se verificar que forão baptizados, e que vivem, tambem nada se receba: Mandamos outrossim que o Baptismo se lhes confira sem demora, e que os Attestados, ou Certidões se passem promptamente, declarando-se nellas, que gratuitamente vão passadas, para que conste nas Repartições competentes, que as amas nada pagão por ellas, e que se não devem servir deste pretexto, para requerêrem augmento de seus salarios. Esta nossa Ordem circular será registada, etc.» = (1)

— *Sorte e destino dos Expóstos, em chegando á idade dos sete annos.*

Pretendemos seguir aqui, passo e passo, a Legislação Portugueza a este respeito, como sendo este o melhor elemento de estudo de uma tão importante matéria:

* *Ordenação Liv. 1.º Tit. 88.º 13.º:*

= «E quando se alguns Orfãos houverem de dar por soldada, ou a pessoas, que se hajão de obrigar de os casar; tanto que forem de idade de sete annos, o Juiz dos Orfãos fará lançar pregão no fim de suas audiencias, em que digão, que tem Orfãos para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quizer tomar, vá a sua casa, e que lhos dará; não nomeando no pregão que orfãos são, nem cujos filhos. E não os dará, senão em sua casa a quem por elles mais soldada dêr. E fará obrigar por Scripturas públicas áquelles, a que os dêr, que lhes pagarão seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos, que se obrigarem pagar, para o que darão fiadores abastantes ao assi cumprirem.» =

* *Alvará de 31 de Janeiro de 1775:*

1.º Manda suspendêr a criação aos Expóstos, logo que tiverem completado sete annos.

2.º = Mando, que apresentando-se a pessoa que tiver creado qualquer Expósito com os sete annos da sua idade completos;

(1) *Jornal de Coimbra* n.º 10. pag 257

para se lhe pagar o resto, que se lhe dever da criação; seja logo o dito Expósito lançado em um Livro com todos os signaes, e clarezas a elle correspondentes: Para que a todo o tempo possão bem constar as noticias, que se quizerem saber de quaesquer dos sobreditos individuos.==

3.º Mando, que no mesmo acto da entrega, querendo a pessoa, que criar qualquer Expósito, torná-lo a levar gratuitamente, ou para o conservar em sua casa, ou para o accommodar na de outra da sua vizinhança, não se achando nisso inconveniente, a Mesa da Misericordia lhe faça expedir uma carta de guia... dirigida ao Juiz dos Orfãos da respectiva Terra; e deixando á pessoa, que delle fôr entrégue, recibo, pelo qual se obrigue a apresentá-lo ao dito Juiz dos Orfãos, de que só será desobrigado com certidão daquelle Juizo, porque consta que delle se tomou conta, se lhe deu Tutor, e está comprehendido na relação geral dos Orfãos do respectivo Termo.

4.º Mando, que logo que assim forem apresentados os Expósitos aos respectivos Juizes dos Orfãos, tomem delles conta, e procedão na conformidade da Ordenação do Reino, e do seu Regimento; *reputando-os como quaesquer outros Orfãos*, a quem incumbe a obrigação de curar: Podendo os referidos Juizes distribuí-los pelas casas, que os quizerem, até completarem doze annos, sem vencêrem outro algum ordenado, que o da educação, sustento e vestido.

5.º Mando, que nos outros casos, nos quaes as pessoas, que os criarem, os não quizerem tornar a levar na conformidade acima declarada; precedendo as mesmas formalidades; sejam entregues por distribuição a cada um dos Juizes dos Orfãos desta Cidade, e Termo, que observarão identicamente o que acima vai disposto: Ficando sempre na Secretaria da Misericordia documento legal, porque conste a entrega do dito Orfão aos respectivos Juizes, com todas as clarezas necessárias.

8.º Mando, que os Juizes dos Orfãos tenham o maior cuidado na criação, educação, e accommodação dos sobreditos Expósitos; executando a respeito delles o seu Regimento pontual, inteiramente; fazendo-os pôr a aprender os officios, e artes, a que as suas inclinações os chamarem: E os Provedores das Comarcas, e Syndicantes dos sobreditos Juizes dos Orfãos inquirirão sobre este ponto com o mais circumspecto exame, e com a mais zelosa indagação.

* *Alvará de 24 de Outubro de 1814:*

Este Alvará mandou pôr em effectiva execução as providencias estabelecidas a bem dos orfãos desamparados, e determinou outras novas para o amparo e educação dos mesmos.

Reproduzirêmos apenas a disposição do § 7.º, e he a seguinte: — Para animar a caridade, e humanidade daquelles dos meus vassallos, que se propôsêrem a criar e amparar algum Orfão, ou Orfãos sem vencer estipendio, e o mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades: Hei por bem que o possa conservar até á idade de 16 annos, sem pagar-lhe soldada, sendo-lhe tambem lícito offerecer no alistamento e sorteamento em lugar de algum seu filho sorteado, observando os Capitães Moraes este privilégio religiósamente.==

* *Portaria de 12 de Abril de 1837:*

Mandou entregar á Misericordia de Lisboa um certo número de crianças desamparadas, a fim de que ella cuidasse daquelles infelizes, do mesmo modo que dos outros Expósitos, que não tivessem sete annos de idade, mas que os que excedêssem aquella idade os fizesse distribuir, na conformidade dos §§ 4.º e 5.º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, pelos differentes Juizes de Paz e Orfãos de Lisboa para delles tomarem conta como dos outros Orfãos, procurando accommodá-los pelas casas ou officinas em que os quizerem como criados ou aprendizes.

* *Portaria de 19 de Fevereiro de 1838:*

A Mesa da Misericordia de Cmtra pediu ao Governo que admittisse na Casa Pia, ou em outro Asylo de Beneficencia da Capital, os Expósitos maiores de sete annos, que estavam a cargo da mesma Misericordia.

O Governo indeferiu aquella pretensão, por sêr expresso no Alvará de 31 de Janeiro de 1775, que os Expósitos, que completarem aquella idade, devem sêr conservados em poder das amas que os criarem, querendo-os ellas ter gratuitamente, ou sêr entregues aos respectivos Juizes de Orfãos para delles tomarem conta, como de quaesquer outros Orfãos.—

* *Portaria de 9 de Outubro de 1859:*

Determinou o seguinte:

1.º Que as Camaras Municipaes do Reino fação a distribuição dos Expósitos que existirem nos seus respectivos Municipios

com a idade de sete annos completos pelos Juizes de Paz de cada um dos Concelhos.

2.º Que os Juizes de Paz, feita a distribuição dos Expósitos, tomem entrega delles, e inscrevendo-os nos livros competentes, e nomeando-lhes tutores, mandem que sejam conservados em podêr das pessoas que os criárão, ou dados a outras nos térmos do citado Alvará.

* *Portaria de 21 de Julho de 1840:*

Fez as seguintes declarações:

—1.º Que, conforme o artigo 2.º da Portaria de 9 de Outubro de 1839, os orfãos expósitos, que fôrem entregues aos Juizes de Paz, hão de logo ser inscriptos no Livro da matrícula geral dos orfãos do Juizo, e que ao respectivo Escrivão corre a obrigação de o apromptar, por isso que recebe os emolumentos da rasa, de tudo que nelle escrever relativo áquelles que têm meios para o pagamento.

2.º Que a nomeação do tutor a estes Orfãos deve ser feito do mesmo modo que a dos outros, precedendo a instauração do Conselho de família, na conformidade do artigo 14.º do Decreto de 18 de Maio de 1832, devendo estes actos ser processados gratuitamente em papel não sellado, fornecido pelo Escrivão, por ser um onus do Officio, que fica compensado com todos os outros proventos, que delle lhe resultão

3.º Que o termo de entrega dos Orfãos por soldada, no caso em que ella he permittida, segundo o § 4.º do Alvará de 31 de Janeiro de 1775, e § 7.º do Alvará de 24 de Outubro de 1814, deve ser escripto em papel sellado, sendo toda a despeza delle satisfêta pela pessoa que tomar o Orfão a seu serviço, como se deduz da analogia da Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 89.º, § 9.º=

— Cabe aquí mencionar uma especialidade a respeito da administração dos Expósitos em Lisboa.

O Decreto, com força de Lei, de 5 de Novembro de 1851 determina no artigo 20.º o seguinte:

—He revogado o Aviso de 23 de Junho de 1777, para ter plena execução o Alvará de 31 de Janeiro de 1775 sobre Expósitos. =

☞ A este respeito he indispensavel que os Lectores tenham presente a seguinte declaração que extrahimos do *Relatorio da*

Mesa da Misericordia de Lisboa, de 31 de Outubro de 1861, do qual fallarêmos largamente na ultima parte deste capitulo:

—«O Decreto com força de lei de 5 de novembro de 1851, pondo em vigor o Alvará (*aliás Aviso*) de 31 de Janeiro de 1775, manda que os expostos maiores de sete annos sejam considerados orphãos, e como taes entregues aos juizes respectivos, e que os expostos maiores de vinte annos sejam emancipados e expulsos do estabelecimento. Esta lei á qual se não podia dar inteira execução, conforme foi ponderado pela administração então existente n'uma bem elaborada consulta, cahiu em perfeitoe esquecimento. A mesa aguarda a este respeito as instruções superiores que o objecto reclama; entretanto julgou dever firmar no estabelecimento o preceito da emancipação, e dirigir n'esse sentido a educação dos seus tutelados. Na primeira folha do livrete, que hoje se dá a cada exposto, inscreveu-se a seguinte determinação:

«Em completando vinte annos, o exposto pôde ser emancipado, em conformidade com a Lei de 5 de novembro de 1851, por meio de um Alvará passado pela Mesa da Santa Casa.

«O exposto, logo que tenha vinte e cinco annos, é considerado emancipado, sem dependencia de Alvará »

«Depois d'esta idade, a admissão na Santa Casa só terá logar por despacho da mesa.»

Esta determinação tem sido cumprida; ao exposto antolha-se hoje a emancipação como um facto inevitavel, e a mesa está habilitada a proceder por ora com a circumspecção que o caso pede, para que se não repitam os afflictivos acontecimentos, suscitados pela publicação do decreto. Todos conhecem o mal que pôde resultar da emancipação de uma rapariga, principalmente tendo ella recebido uma educação incompleta; mas a tutela prolongada indefinidamente é um mal muito maior: esta Casa transforma-se n'um asylo; o exposto, sem cuidado no seu futuro, perde o maior incentivo ao trabalho; a exposição augmenta, e o que peor é, dá-se-lhe um pretexto, uma desculpa quasi, porque se garante ao engeitado um grande beneficio, não concedido ao filho criado pelos paes.»=

—Tomarêmos nota da *Portaria de 11 de Abril de 1860*, porquanto contém uma resolução, que muito faz ao caso do que ora tratámos:

Um Juiz ordinário recusou-se a tomar conta dos Orfãos Expósitos, que completarão o tempo de criação a cargo do Concelho, para os dar de soldada nos termos da Ordenação do Livro 1.º, Tit. 88.º, § 13.º, não obstante as repetidas reclamações da respectiva Camara Municipal.

O Governo declarou, que a citada Ordenação não está revogada; antes, porém, suscitada pelos Alvarás de 31 de Janeiro de 1775, e 24 de Outubro de 1814, pelo 1.º dos quaes, no artigo 4.º, fôrão os Expósitos equiparados aos Orfãos para todos os effeitos da citada Ordenação.

Outrosim declarou que he dever dos Agentes do Ministério Público, como curadores natos dos Orfãos, promover perante os respectivos Juizes o cumprimento da citada Ordenação e Alvarás; procedendo pelos meios estabelecidos nas Leis, quando os seus requerimentos sejam indeferidos, e até mesmo quando não tiverem algum deferimento.

O Governo determinou que o Procurador Geral da Corôa transmittisse as ordens e instrucções que julgasse convenientes para que a Lei fôsse executada, não só na hypothese que agora occorría, se não tambem em qualquer outra identica, ou fôsse com relação a *Expósitos*, ou com relação a outros quaesquer *Orfãos* menores.

— *Providencias estatísticas ácêrca dos Expósitos.*

* Os Governadores do Reino, em nome do Principe Regente, encarregarão, por Decreto de 16 de Março de 1812, o Desembargador Filippe Ferreira de Araújo e Castro da commissão especial de procedêr ao exame e inspecção do estado dos *Expósitos* em Portugal.

Dayão como fundamento desta resolução a circumstancia de haver chegado ao conhecimento de S. A. R. o número espantoso de *Engeitados*, que todos os annos perecião, ou se inutilisavão por não se observarem inteiramente as Leis e as Reaes providencias; sendo por isso indispensavel entrar-se na averiguação dos meios de removêr este mal.

Eis aquí as instrucções que neste sentido fôrão dadas ao Commissário Régio:

1.º Indagar-se-ha em cada Comarca qual he a Authoridade, Corporação, ou pessoas incumbidas da creação dos *Engeitados*, e porque títulos; quaes as rendas e subsidios applicados para

esta despeza, e por que títulos. As pessoas empregadas, os ordenados e interesses que percêbem por isso, e a sua aptidão.

2.º A importancia da Receita e Despeza no anno de 1811, e successivamente, sendo explicada por artigos, e indicados os títulos por que se faz.

3.º Se existe um Livro de matrícula ou entrada de crianças, onde se fação os assentos necessarios do estado de sua saude, e organização, signaes notaveis que tiverem, e se lancem as declarações que as acompanharem, ou sêja por escripto, ou feitas de viva voz pelo portador.—Livro de registo de Ordens. Livro de Receita e Despeza, escripturado devidamente.

4.º Se são baptisados logo, constando que o não estão, e se por isso se paga algum emolumento.

5.º Qual he o número de engeitados, de cada sexo, que entrou naquelle anno. Quantos morrerão e por que causa, se ella fôr conhecida.—Quanto aos de mais idade: quantos fôrão reclamados por seus páis; quantos casarão; quantos se entregarão por soldada, ou a bem fazer, e qual he a regra que nisso se guarda; quantos a aprender officios, e que officios; ê bem assum qualquer outro destino que tivéssem, devendo formular-se mappas com estes quesitos, a que deverão ficar respondendo todos os mezes as pessoas incumbidas desta administração.

6.º As povoações onde ha casas de recepção, ou *Rodas de Engeitados*, ou onde devem estabelecêr-se; a Jurisdicção Ecclesiastica e Civil a que pertencem.

7.º Se existe em cada uma desta casas uma, ou mais Amas de leite, promptas a soccorrer as crianças a qualquer hora da noite a que chegarem. Que pessoas se emprégão nestas casas, e que ordenados e interesses recebem por isso.

8.º Se as crianças se aleitão na mesma casa ou se entregão a Amas de fóra. Quaes são as formalidades, ou condições com que se lhes entregão, e se antes disso se verifica por peritos o estado de sua saúde, e organização.

9.º Quantas crianças recebe cada Ama, e qual he o salário, ou ordenado que por isso tem.—Se o pagamento das Amas he prompto e certo, e de que despachos, ou documentos dependem para se lhes verificar. Se he costume dar-se algum prêmio á Ama que apresentar uma criança mais bem criada, ou que voluntariamente se incumbe de uma criança doente, e a trata com doçura e zelo.

10.º Não havendo número sufficiente de Amas para todas

as crianças, ou faltando o leite próprio, se costuma supprir-se com o leite de cabra.— Se as crianças o mamão immediatamente, ou se he ministrado pela mão da Ama,— neste caso, se he diluído, como convém á digestão.— Se as Camaras tem pastagens próprias para se sustentarem os rebanhos de cabras necessários para este fim, ou se poderá conseguir-se por arrematação, privilégios, e isempções concedidos debaixo das condições necessárias.

11.º Se se guardão ás Amas, e a seus maridos, e filhos, alguns privilégios, e principalmente os que lhes são concedidos, pelos Alvarás de 22 de Agosto de 1695; de 24 de Fevereiro de 1764; de 31 de Janeiro de 1775; e de 9 de Novembro de 1802, e Decreto de 31 de Março de 1787.

12.º Por quantos annos estão os Engitados em poder das Amas, e que destino se lhes dá depois.

13.º Quaes são as providencias que se costumão dar quando as creanças adoecem.

14.º Sendo extraordinário o número dos Engitados que morrem, quaes são as causas próximas, ou remotas deste mal, e quaes os meios mais efficazes para o evitar.

15.º Por que modo se poderião aproveitar aquelles que escapão.

16.º Quando a despeza excéde a receita ordinária, qual he o meio subsidiário, a que se recorre para supprir a differença.

17.º Quaes são as providencias das leis, e ordens respectivas, que se não observão, e por que motivos, e quaes as extraordinárias que poderião ter logar nas circumstancias actuaes de cada povoação.

18.º Quaes são os privilégios que pódem compensar àos Expóstos a falta dos de filhos legítimos.

19.º Quaes são as pessoas dotadas de intelligencia e zêlo pelo bem público, que poderião cooperar para o beneficio destas infelizes creaturas.==

Dava-se ao Commissário a authoridade necessária para exigir as respostas a estes quesitos,— e para providenciar interinamente, e provêr de remédio nos casos urgentes.

Deveria fazer os ensaios que parecêsem necessários para colher exemplos e boas applicações para outras povoações.

Poderia nomear em cada povoação um *Fiscal*, encarregado de promover *ex-officio* as providencias necessárias.

Se os Escrivães das Camaras, ou outros encarregados da

administração dos Expóstos, não servissem convenientemente,— poderia o Commissário substituí-los por outras pessoas mais idôneas para esta especialidade.

Deveria formar mappas gêraes, e fazê-los preencher com exactão, clarezã, e verdade; e finalmente era-lhe recommendado, que a par da maior actividade e zelo desenvolvêsse a maior circumspecção e prudencia.

* A Portaria de 30 de Outubro de 1840 mandou que os Administradores Gêraes de Districto remettêssem ao Ministério do Reino um mappa em duplicado, relativo aos Expóstos do anno de 1836, que fôsse o resúmo ou recopilção dos mappas parciaes de cada um dos Concelhos dos seus respectivos Districtos; praticando em tudo o mesmo no que respeitava aos annos de 1837 a 1839. Os Administradores Gêraes devião dar os esclarecimentos que lhes fôsem possíveis, e fazer as observações que lhes occorrêsem. Por todo o mez de Janeiro de 1841 devião effectuar-se a remessa do dito mappa, e repetir-se successivamente nos annos posteriores.

O Governo dava aos Administradores Gêraes um modelo, pelo qual devião regular-se na feitura do mappa exigido; e he o seguinte, que reproduzimos, por ser o primeiro ensaio neste género depois do anno de 1834:

☞ O serviço estatístico, relativo aos Expóstos, esta hoje consideravelmente desenvolvido e aperfeiçoado.

Nos *Relatórios sobre o estado da Administração Pública*, pertencentes ao anno de 1859, encontro excellentes mappas estatísticos, os quaes fornecem noticias interessantes sobre diversos e mui variados pontos da administração especial, de que ora tratâmos. — Vêja, entre outros, os Mappas apresentados pelos Governadores Civis de Portalegre, e Santarém.

São tambem muito curiosos alguns mappas que adiante reproduzimos respectivos a administração dos Expóstos na Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

Para que os Leitores vêjam o partido que pôde tirar-se de bem ordenadas Estatísticas, neste particular, vêjam a *Medicina Administrativa* do Doutor Macedo Pinto, 1.^a Parte, de pag. 846 a 848, e 858 a 865. Adiante, sob a epygraphie *Bibliographia*, tratâmos desta Obra.

Para que a Estatística dos Expóstos venha a sêr proveitosa, he indispensavel que todos os seus elementos constitutivos tenham uma exactidão mathematica, e que a par disso tendão a esclarecêr as variadas questões, que um tão momentoso assumpto suscita. A não sêr assim, poderá fazêr-se um trabalho muito engenhoso, e até brilhante; mas jámais se conseguirá fornecêr uma base segura para cálculos, nem proporcionar esclarecimentos luminosos para a resolução de problêmas

A respeito de Estatísticas, fallando agora na maior generalidade, he indispensavel que á fôrça de exacção e de tino, se evite a censura repassada de ironia, um tanto *humoristica*, que o historiador Cantu lhes faz:

— «Os que muito confião nas Estatísticas não reflectem que por vezes se tornão frívolos, a ponto de se parecêrem com aquelle Hehogabalo, que queria conhecêr o número dos habitantes de Roma pela quantidade das têias de aranha.» — (1)

— Merêce sêr registrada textualmente a Portaria de 24 de Outubro de 1812 dirigida aos Provedores das Comarcas, pela qual os Governadores do Reino pertendêrão colligir elementos estatísticos, especialmente com referencia á criação dos Expóstos:

— Sendo a saúde dos povos, e a conservação da vida dos infelizes, a quem pães deshumanos, ou desgraçados desampa-

(1) *Histoire Universelle — par M. Cesar Cantu — trad. par M. Lacombe*

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE . . .

Mapa dos Expóstos que existiam no 1.º de Janeiro de 1836, nos Concelhos do dito Districto, e dos que accresceram, falleceram, e foram entregues até ao ultimo de Dezembro do mesmo anno.

Concelhos	Existentes no 1.º de Janeiro de 1836		Accrescidos até ao fim de Dezembro de 1836		Fallecidos durante o anno		Entregues ou reclamados por seus pais ou ciadões gratuidos		Entregues aos Juizes de Paz finda a criação		Totalidade existente no ultimo de Dezembro de 1836		Vaccinados	Total da despeza com os criados a conta do Estado	Rês
	Varões	Femeas	Varões	Femeas	Varões	Femeas	Varões	Femeas	Varões	Femeas	Varões	Femeas			
Somma															
Observações															

rarão logo ao nascêr, um dos principaes objectos que merecêrão sempre o maior cuidado aos Soberanos, e dêrão origem a tantos Estabelecimentos destinados a este fim, que nos Domínios de Portugal fôrão fundados, ou protegidos pelo Principe R. N. S., e por seus Reaes Progenitores desde os primeiros tempos da Monarchia: E sendo igualmente manifesto, que para se conseguirem estes interessantes fins, cumpre colligir em um ponto central as observações dos Facultativos sobre as enfermidades, que grassão em cada uma das terras do Reino, suas causas, tratamento, e meios de as evitar, ou remediar, *assim como tudo o que diz respeito ao importantissimo artigo da criação dos Expóstos*; não-só para que, publicando-se as ditas observações por via da impressão, possam os Médicos e Cirurgiões adiantar os seus conhecimentos em beneficio da humanidade; mas para que S. A. R., informado dos ditos factos, dê opportunamente as providencias, que dependem da Authoridade Civil: Manda o P. R. N. S. o seguinte:

1.º Os Provedores de todas as Comarcas do Reino remetterão á Intendencia Géral da Policia e Reino até ao dia 15 de Dezembro do presente anno, uma relação exacta de todos os Médicos, e Cirurgiões de partidos de Camaras, Hospitães Civis, Casas de Expóstos, Cadêias, Commuidades, e outros Estabelecimentos públicos, que houver em suas Comarcas, declarando os logares da sua residencia.

2.º Os ditos Médicos e Cirurgiões remetterão aos Provedores de suas respectivas Comarcas mensalmente uma relação das moléstias que grassarão nos ditos Hospitães, Cadêias, Casas de Expóstos, Commuidades, e Povoações, declarando as suas causas prováveis, tratamento a que mais ordinariamente cedão, e communicando com toda a individuação quaesquer observações, que sobre esta matéria lhes parecêrem dignas de especial memoria.

3.º Estas relações mensaes serão entréguas aos Provedores das Comarcas até ao dia 15 do mez seguinte (devendo sêr a primeira de 15 de Janeiro de 1813). E os mesmos Provedores remetterão immediatamente as que fôrem recebendo ao Intendente Géral da Policia, o qual as dirigirá á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se publicarem no *Jornal de Coimbra*, onde se declararão os nomes dos Facultativos, de quem se houverem recebido. =

☞ Chegãrão effectivamente a ser registadas no *Jornal de*

Coimbra muitas Contas de Médicos e Cirurgiões, as quaes encerrão informações e noticias ainda hoje aproveitáveis.

— *Resenha das providencias legislativas, com relação á administração dos Expóstos, posteriores ao anno de 1832*, — que não fôrão comprehendidas nas noticias especiaes que deixámos indicadas:

1855.

Na Cidade do Porto, e durante o seu memoravel Cêrco, nomeou o immortal Duque de Bragança, pelo Decreto de 6 de Maio de 1833, referendado pelo Ministro do Reino Candido José Xavier, — uma commissão, encarregada de elaborar um Regimento, *tendente a estabelecer um systema completo de providencias para a administração dos Expóstos em todo o Reino.*

1834.

O Cardeal Patriarcha de Lisboa, por *Indulto* de 23 de Janeiro de 1834, commutou o voto do Sr. Rei D. João IV (de festejar todos os annos a Immaculada Conceição da Virgem na Igreja de S. Francisco da Cidade de Lisboa) em uma missa, que devia resar o Capellão dos Expóstos:

Deste modo, e muito acertadamente, vinha a ser applicada para sustentação dos Expóstos, e pagamento de suas amas de leite, a despeza que se fazia, com a ostentosa festividade que se fazia, na Dominga *infra octavam*, na indicada Igreja.

Não suppomos estar em erro quando pensamos que aos Leitores parecerá muito judiciosa esta commutação.

Vêja este *Indulto*, e a Portaria de 3 de Fevereiro de 1384 na 3.ª Série da Legislação publicada em 1840, pág. 88.

— Pelo Decreto de 21 de Maio do mesmo anno de 1834 foi ordenado que o producto das multas impóstas aos contrahentes opulentos fôsse applicado em beneficio das Casas de Orphãos e Expóstos do domicilio dos impetrantes.

1835.

Foi entrégué internamente á Camara Municipal de Leiria o edificio do extincto Convento de Santo Antonio, da mesma ci-

dade, para nelle se reunirem os Expostos do respectivo Concelho, e se lhes dar, com maior economia e método, a educação physica e moral, de que tanto carêce esta desgraçada porção da sociedade.

Vêja a Portaria de 28 de Setembro de 1835.

—A Camara Municipal de Gestaço requereu ao Governo que fôsses obrigados todos os habitantes dos Concelhos vizinhos a concorrer para as despezas do Estabelecimento dos Expostos daquella-Villa, visto como allí affluão os Expostos desses Concelhos.

O Governo declarou que a Camara não podia recorrer a outros meios, que não fôsses os estabelecidos nas Leis.

No que respeitava a providencia que a Camara tambem lembrava—de obrigar as mulhêres que não vivão recatadas, quando em estado de gravidez, a dar conta do parto, compellido ao mesmo tempo os paes a criar os filhos: respondeu o Governo, que não necessitavão as authoridades administrativas de faculdade alguma, pois que a tõem no § 8.º do Alvará de 18 de Outubro de 1806.

Vêja a Portaria de 7 de Outubro de 1835.

—O Governador Civil do Districto de Bragança foi authorisado para distribuir os Expostos pelas divêrsas Fréguesias, entregando-os ao cuidado das respectivas Juntas,—com tanto que, no modo de fazer a distribuição dos Expostos, tivêsse em conta a população e recursos das Fréguesias.

Era um género de *ensáio* de administração que o Governo permitia fazer, relativamente á sustentação dos Expostos.

Vêja a Portaria de 20 de Novembro de 1835.

1856.

Foi insinuado aos Prelados, que commutassem quâesquer legados pios que se pagavão ás extinctas corporações religiosas em missas resadas, nos Domingos, *pro benefactoribus in genere*, e se pagassem d'então em diante á Misericordia mais proxima, para sêrem exclusivamente applicados á sustentação dos Expostos.—Portaria de 12 de Janeiro de 1836.

—Decreto de 19 de Setembro de 1836.

Mandou fazer por Districtos a despeza das rodas e da criação dos Expostos, á custa das Municipalidades.

Encarregou as Juntas Gêraes de Districto: 1.º, de determi-

nar o número, e local das rodas, que dêvem existir no Districto, supprimindo, criando, ou transferindo estes Estabelecimentos, como lhes parecêr conveniente;—2.º, de designar, á vista dos Orçamentos a quantia, com que cada um dos Concelhos deve concorrer para a manutenção dos Expostos.

Acabou com o Logar do Mordomo Mór dos Expostos, criado por Alvara de 18 de Outubro de 1806; fez cessar a ingerencia das Misericórdias na administração dos Expostos; e deu algumas providencias regulamentares, para a direcção deste serviço, com referencia ás Authoridades Administrativas, Juntas Gêraes de Districto e Camaras Municipaes.

1857.

—Carta de Lei de 7 de Outubro de 1837.

Mandou que todas as contribuições e impóstos estabelecidos, ou applicados para a sustentação dos Expostos, por Carta de Lei, Alvará, ou Provisão, sem exceptuar os que então erão recebidos nos cofres das Contadorias Gêraes, entrassem nos cofres das Juntas Gêraes dos respectivos Districtos.

Deste modo ficava revogado o artigo 4.º do Decreto de 19 de Setembro de 1836, na parte em que se oppunha á disposição desta Lei.

—Antes desta Carta de Lei, e pela Portaria de 29 de Maio do mesmo anno de 1837, havia o Governo mandado proceder á eleição e convocação das Juntas Gêraes de Districto, entre muitos fins, para o de *marcarem os pontos, onde havião de ser estabelecidas as Rodas dos Expostos, e designarem as quotas, com que os Concelhos devião contribuir para ellas na conformidade do artigo 2.º do Decreto de 19 de Setembro de 1836.*

1858.

As Portarias de 14 e 22 de Março, e 4 de Julho de 1838, versavão sobre resoluções de dúbidas, que occorrêrão por aquelle tempo ácerca da execução do Decreto de 19 de Setembro de 1836, e a respeito de outros pontos de pequena monta.

—A Portaria de 12 de Maio do mesmo anno declarou que somente podião entrar no cofre das Juntas Gêraes *os rendimentos das Misericórdias, que tinham a especial applicação para a sustentação dos Expostos.*

—A Portaria de 7 de Junho do mesmo anno de 1838 repletio a declaração formal de que as Juntas Gêraes de Districto não tinham a faculdade de collectar os Estabelecimentos Pios para a sustentação dos Expóstos; mas sómente de fazêrem entrar no cofre respectivo os rendimentos das Misericordias, que por Lei, Alvará, Provisão, ou Instituição, tivessem aquella applicação.

Vê-se que estavam ainda as cousas no cáhos, e não havia sequer os mais rudimentares princípios de Administração na maior parte das povoações.

—A Portaria de 6 de Julho do mesmo anno de 1838 dá ainda uma idéia mais triste da desorganisação que por aquelle tempo lavrava.

Dizia o Governo ao Administrador Géral do Districto do Porto, que á Junta Géral compelia decidir as reclamações das Camaras sobre os excessos que allegavão, em quanto ao lançamento das quótas.

Depois de decididas as reclamações, devia o Administrador ordenar a cada uma das Camaras, que satisfizesse a quóta que lhe coubesse, e procedesse a novo lançamento de contribuição municipal, se necessário fôsse, para preencher a quantia correspondente ao anno de que se tratava.

Que não erão admissíveis as razões de escusa das Camaras, para deixarem de obedecêr á determinação da Junta Géral, e entregar as quótas que lhes houvessem sido designadas. Em caso de remittencia das Camaras devia o Administrador Géral propôr logo a dissolução dellas, na conformidade do art. 105.º, § 4.º, do Código Administrativo (de 1836).

Em quanto não fôsse instaurado o systema de administração dos Expóstos, estabelecido pelo Decreto de 19 de Setembro de 1836, devião as Camaras fazer todos os esforços para acudir á sustentação daquella classe infeliz, preferindo a respectiva despesa a qualquer outra menos urgente, e não desviando deste fim os rendimentos que tivessem esta especial applicação

1839.

Ainda por aquelle tempo existia o abuso de se pagarem emolumentos pelos baptismos e exéquias dos Expóstos!

Pela Portaria de 23 de Agosto de 1839 foi ordenado que não mais se pagasse emolumento algum parochial pelo baptismo, e entêrros dos Expóstos, — como devendo ser gratuitamente

administrados os Sacramentos e suffrágios ás pessoas pobres e miseraveis, segundo a disciplina ecclesiastica, e louvaveis costumes do Reino.

—No Districto de Vianna do Castello oppozêrão-se algumas Camaras ao pagamento das quótas, que lhes haviam sido lançadas pela respectiva Junta Géral para a sustentação dos Expóstos.

Pela Portaria de 28 de Setembro do mesmo anno de 1839 mandou o Governo que o Administrador Géral propozesse a dissolução das Camaras que se recusassem áquelle pagamento, ou ou remettesse ao Ministério Público o accordão ou deliberação da Junta Géral, em que lhes tivesse sido lançada a quóta, para judicialmente se procedêr contra ellas pelo pagamento da mesma quóta.

—No Districto da Guarda alguns Administradores de Concelho representarão contra a responsabilidade que lhes impunha o artigo 4.º do Decreto de 19 de Setembro de 1836, de entregarem no Cofre do Districto as quantias lançadas pela Junta Géral para a sustentação dos Expóstos.

Pela Portaria de 2 de Outubro do mesmo anno de 1839 declarou o Governo, que o prémio não authorisado na Lei, e illegalmente constituído pela Junta Géral ao seu Thesoureiro, não podia dispensar os Administradores de Concelho da indicada responsabilidade, nem obrigar o Thesoureiro a uma responsabilidade que não tinha fundamento na Lei; — quando, porém, fôsse possível despender nos fins próprios as referidas quotas sem as removêr dos Cofres dos Concelhos, nem as sujeitar aos riscos da remessa, poder-se-hia preferir este meio, com tanto que as sommas fôsem directamente applicadas ás despesas a que erão destinadas, e não fôsem transferidas dos Municipios para nenhum outro Cofre que não fôsse o do Districto, no qual sómente podião entrar na conformidade da Lei.

1840.

A administração da Roda dos Expóstos da Villa de Barcellos estava na prática de admittr até ao número de dez filhos de pessoas miseraveis e indigentes, aos quaes pagava a criação do primeiro anno de leite.

O Governo, pela Portaria de 7 de Janeiro do anno de 1840, declarou ser illegal e injusta aquella prática.

Illegal—porque, sendo a derrama, authorisada pelo § 6.º

do artigo 77.º do Código Administrativo, designadamente destinada para a sustentação dos *Expósitos*, isto he, das infelizes crianças abandonadas por seus páes, incertos, desconhecidos, — a ninguém, senão ao Poder Legislativo, era dado ampliar a Lei.

Injusta—porque, para alliviar os páes de um onus do matrimónio, seria necessário sobrecarregar os outros moradores do Districto com despezas, que áquelles so pertencião.

Nestes termos, devia o Administrador Geral de Braga prohibir a continuação de um tal abuso, — obrigando os páes legítimos a tomar conta de seus filhos, sem que lhes valêsse a allegação de pobreza, a que a Lei em tal caso não attendia; e por que, de outra sorte, nem elles terião a seus filhos o amor de páe, nem por estes serião amados como tães.

☞ Adiante, e em logar opportuno, terêmos occasião de vêr o proventoso partido que pôde tirar-se de acudir com socorros ás mães indigentes e miseráveis.

—O Administrador Geral do Districto de Castello Branco exigira, que o Governador Vigário Capitular do respectivo bispado fizesse entregar ao Depositário da Junta Geral do Districto o producto das taxas por dispensas matrimoniaes desde o 1.º de Julho de 1840 por diante.

Em Portaria do 1.º de Fevereiro do mesmo anno declarou o Governo, que bem andára o dito Governador Vigário Capitular em deixar de satisfazer logo aquella exigencia; porquanto os artigos 5.º do Decreto de 19 de Setembro de 1836, e 1.º da Lei de 7 de Outubro de 1837 só mandarão entrar no Cofre do Districto os rendimentos, contribuições e impostos, que estivessem, ou no futuro fôsem destinados á sustentação dos *Expósitos*; e era certo que o producto das indicadas taxas não tinha, por Lei, a applicação exclusiva para as Casas dos *Expósitos*, antes devia, pela expressa disposição do Decreto de 21 de Maio de 1834, ser distribuido com igualdade pelas ditas casas, e pelas dos *Orphãos* dos domicilhos dos impetrantes, — do que se seguia que não podia pertencer ao Cofre do Districto, senão a quantia das mencionadas taxas ou multas, que na partilha coubesse ás Casas de *Expósitos*, — e que só esta somma devia ser enviada ao mesmo Cofre.

—A Portaria de 12 de Maio do mesmo anno de 1840 declarou que as decisões das Juntas Geraes, em matérias de sua competencia, devião ser plenamente executadas; não podendo o Governo ordenar a sua suspensão, a não sêr que ellas fôsem

contrárias á disposição expressa da Lei, ou produzissem algum damno público certo, e irreparavel.—O Governo ordenava ao Administrador Geral do Districto de Braga, que fizesse examinar com o maior escrúpulo e rigor, se da redução do ordenado das Amas dos *Expósitos*, ultimamente feita pela Junta Geral do Districto, poderia resultar o desamparo dos *Expósitos* por falta de Amas; e em caso affirmativo, suspendesse a execução daquella determinação, continuando a pagar-se o antigo ordenado até á proxima reunião da Junta; mas no caso contrario, a referida determinação ser mantida, incumbindo a Camara devia representar convenientemente á Junta Geral.

—A Camara Municipal de Oleiros pedio ser dissolvida por estar deliberada a não proceder á derrama da collecta dos *Expósitos*, que lhe fôra lançada pela Junta Geral do Districto.

O Governo reconheceu que a base adoptada pela Junta, para assentar a collecta daquelle Concelho, tinha sido menos exacta; mas entendeu que assim mesmo não tinha a Camara o direito de recusar-se a proceder á derrama, — podendo aliás recorrer á Junta na próxima reunião desta, para sêrem tomadas em consideração as suas razões, e se provêr de remédio, evitando assim o inconveniente de que a recusa da Camara arriscasse a subsistencia e manutenção dos *Expósitos*.

O Governo, pois, não annuo ao pedido da Camara, e ordenou ao Administrador Geral que fizesse intimar 1.ª e 2.ª vez a mesma Camara, para que procedesse á derrama e cobrança da collecta, e a prevenisse de que podia recorrer á Junta, para lhe sêr reduzida a mesma Collecta, e levado em conta o excesso que houvesse no arbitramento das futuras collectas.—No caso de desobediencia da Camara, devia o Administrador mandar formar Auto em devida forma pela Authority competente, e remettê-lo ao Poder Judicial respectivo, — não só para que o Ministério Público promovesse o arrêsto nos bens e rendimentos, que a Camara administrasse, para satisfação da collecta de que se tratava, mas para que igualmente promovesse o procedimento e as penas que as Leis estabelêcem contra os desobedientes ás ordens superiôres. (Vêja a Portaria de 17 de Dezembro de 1840).

1841.

A Portaria de 3 de Maio de 1841, declarou, que, para as Camaras sêrem compellidas ao pagamento das collectas para a

sustentação dos Expósitos, devião ser demandados no fôro do seu domicílio

—He citada uma Portaria inédita de 22 de Novembro do mesmo anno de 1841, segundo a qual, quando os páes dos Expósitos fôsses conhecidos, devía exigir-se-lhes o pagamento das despesas de criação, nos termos do que dispõe o Alvará de 18 de Outubro de 1806; podendo sêr para este fim demandados pelas respectivas Camaras Municipaes com intervenção do Ministério Público.

1842.

Codigo Administrativo de 18 de Março de 1842.

Considera como despesa obrigatória das Camaras a quota arbitrada na conformidade das Leis para a sustentação dos Expósitos. Art. 133.º, n.º VII.

Dá ás Juntas Geraes de Districto a attribuição de votar as quotas, com que os Concelhos devem contribuir para a sustentação dos Expósitos, e applicar-lhe as contribuições e rendimentos que tiverem este destino especial;—e bem assim a faculdade de designar os logares em que as Rodas devem estabelecer-se. Art. 216.º, n.ºs VII e VIII.

Commette ás Juntas de Paróchia o cuidado de fiscalisar a criação dos Expósitos, informando a Camara Municipal dos abúsos que notar. Art. 312.º, n.º IV.

Dá tambem ás Juntas Geraes a faculdade de decidir as reclamações das Camaras Municipaes para redução das quotas em que fôrem collectados os Concelhos. Art. 216.º n.º II.

Dá ao Administrador de Concelho a incumbencia de velar pela boa administração dos Expósitos. Art. 248.º, n.º IV.

Aos Governadores Civis confiou a superintendencia de todos os Estabelecimentos de piedade e beneficencia do seu Districto; e por consequencia, a administração dos Expósitos. Art. 226.º, n.º II, § unico.

—A Camara Municipal de Villa Nova de Fozcôa expôz ao Governo o gravame que lhe resultava, bem como a outras Municipalidades, da derrama feita pela Junta Géral de Districto, em virtude do Decreto de 19 de Setembro de 1836, para a sustentação dos Expósitos, por isso que a Junta fôra illudida pela má fé de varias Camaras, as quaes, em seus orçamentos, figu-

rãvao existir maior numero de Expósitos do que aquelle que na realidade tinhão.

O Governo, pela Portaria de 9 de Setembro do mesmo anno de 1842, mandou que a representação fôsse remettida á Junta Géral de Districto, na sua primeira reunião ordinária, para a tomar em consideração, e obviar ás malversações que erão representadas, por sêr isso da sua privativa competencia, segundo a Lei

Outrosim ordenava ao Administrador Géral do Districto da Guarda, que per sí, e pelos Administradores de Concelho, fiscalisasse a veracidade e exactidão dos orçamentos das Camaras, para os fazer reformar ou emendar quando não estivéssem organisados devidamente, ou quando conhecesse que havia dolo ou inexactidões na receita e despesa que contivéssem,—a fim de podêr prestar á Junta os necessários esclarecimentos.

1843.

Tomarêmos nota da Carta de Lei de 10 de Junho de 1843, debaixo do ponto de vista de *sêr despesa obrigatória das Camaras a quota arbitrada* (na conformidade das Leis) *para a sustentação dos Expósitos.*

—Art. 1.º As Contribuições municipaes indirectas, que, nos termos do n.º 7.º, art. 135.º do Codigo Administrativo, formão parte da receita permanente das Municipalidades, *serão imprerterivelmente applicadas ás despesas obrigatórias* para que tiverem sido votadas por authorisação ou disposição de Lei.

Art. 2.º As Contribuições directas, authorisadas pelo art. 137.º do Codigo Administrativo, não poderão excedêr a um décimo da quota da Décima Predial ou Industrial que cada Contribuinte pagar ao Estado, sendo o Proprietário residente no Concelho; e não o sendo, metade desta importancia na fórma do art. 140.º do Codigo Administrativo, quando tacs Contribuições fôrem destinadas a occorrêr a alguma despesa facultativa.—

1844.

A Camara Municipal do Concelho de Torres Vedras, requereu que fôsses dadas as providencias necessárias para fazer ces-

sar o transtórno, que ao andamento regular da administração daquelle Município resultava de têr sido penhorado, em consequencia de dívidas antigas, o producto das Contribuições municipaes, destinadas para a sustentação dos Expóstos, e pagamento dos Empregados administrativos.

O Governo declarou, em Portaria de 29 de Maio de 1844, que—com quanto os rendimentos dos Concelhos não estêjam pelas Leis isentos das penhóras—, comtudo, declarando o art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1843 que as contribuições municipaes indirectas serão impreterivelmente applicadas ás despezas obrigatórias para que fôrão votadas, na generalidade desta disposição se podia julgar implicitamente comprehendida a isenção de penhóras por dívidas provenientes de outras causas;—e que, prohibindo a N. R. J., no artigo 590.º, § 3.º, n.º 2, a penhóra naquelles objectos em que ella offenderia a moral pública, era certo que deverião reputar-se exceptuadas de tâes penhóras as contribuições municipaes indirectas applicadas para a sustentação dos Expóstos, por isso que o abandono destes infelizes escandalisaria em summo gráo a moral e a humanidade.

Como, porém, este privilégio não estivesse expresso na Lei, e fôsse apenas fundado em argumentos e deducções jurídicas, não podia o Governo mandá-lo observar, pois não lhe compête a faculdade de interpretar as Leis, nem a sua interpretação doutrinal pôde obrigar os Juizes; cumpria que a Camara interpozesse os devidos recursos dos despachos judiciários que haviam ordenado as penhóras nas contribuições municipaes indirectas, expressamente votadas para Expóstos;—na certeza de que, pela Repartição competente, se haviam expedido as necessárias ordens aos Agentes do Ministério Público para que, pela protecção que o Estado deve ás Camaras Municipaes, propugnassem na primeira e segunda Instancia, pela isenção de tâes penhóras, em consequencia das Leis citadas.

Ao mesmo passo ordenava o Governo, que a Camara Municipal, para que não fôsses illudidos os seus crédôres, comprehendesse nos respectivos orçamentos a receita indispensavel para satisfazer as dívidas exigíveis,—e no caso de ella se recusar a essa obrigação, deveria o Governador Civil fazer introduzir nos orçamentos a competente verba, nos têrmos do artigo 150.º do Codigo.

 Vêja adiante a Carta de Lei de 28 de Abril de 1845.

1845.

A Carta de Lei de 28 de Abril de 1845 contém as seguintes disposições:

Art. 1.º As sentenças do Poder Judiciário, proferidas sobre dívidas contra os Corpos Municipaes, não podem sêr contra estes executadas na fórma communi, prescripta na N. R. J.

Art. 2.º Quando alguém tivêr alcançado sentença perante o Podêr Judiciário contra qualquêr Camara Municipal, e esta não satisfizêr sem mais delonga a quantia exequível, a Parte interessada deverá requerêr-lhe para incluir esta no mais proximo orçamento municipal, ou adicional ao do anno corrente quando haja sobêjos.

Art. 3.º Recusando-se a Camara Municipal, deverá recorrer-se para o Conselho de Districto, que decidira como fôr de justiça, podendo ordenar o pagamento da quantia exigível pelo meio da inserção no Orçamento em um ou mais annos, conforme as fôrças dos rendimentos municipaes, ou em orçamento adicional, nos têrmos do artigo antecedente.

§ unico. Da decisão do Conselho de Districto poderá haver recurso para o Conselho de Estado.

Art. 4.º Não se entendem derogados por esta Lei os direitos adquiridos pelos crédôres, em virtude das hypothecas convencionaes e judiciais, ligitimamente constituídas nos bens das Camaras Municipaes, para segurança dos respectivos créditos; as quaes hypothecas só ficarão extinctas pelo integral pagamento delles: e fica concedida em favôr das Camaras Municipaes uma moratória pelas dívidas contrahidas até á publicação desta Lei, que durará por cinco annos, para que se possa realisar o novo método de lançamento, e subsequente solução, e com vencimento de juro pelo retardamento.==

1849.

Pelo Decreto de 25 de Agosto de 1849, foi supprimido o logar de *Administrador Geral dos Expóstos e Recolhimento das Orphãs da Misericórdia de Lisboa*; devendo o serviço deste logar sêr desempenhado por um dos Empregados da Contadoria da Santa Casa.

Um principio de economia foi o inspirador desta providencia, do mesmo modo que dictára a suppressão do partido de Ad-

vogado na Santa Casa, determinada pelo mesmo Decreto, devendo os trabalhos que o Advogado fazia serem commettidos ao Syndico do Hospital Real de S. José.

—O Decreto de 11 de Setembro do mesmo anno de 1849 regulou o provimento dos Empregados da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa,—guando-se pelo systema que o Alvará de 14 de Dezembro de 1825 estabelecerá, qual era o de dividir em duas classes distinctas todos os Empregados do Hospital de S. José,—a 1.^a dos Empregados principaes, que devião ser providos pelo Governo; e a 2.^a dos Empregados menores, ou subalternos, e jornaleiros, que devião ser nomeados pelo Enfermeiro-Mór

—Cumpre-nos tomar nota da doutrina que deduzimos da *Resolução III*, Decreto de 20 de Julho de 1849 sobre Consulta do Conselho de Estado: = O proprietário não residente no Concelho sómente será obrigado a pagar, da contribuição municipal directa, *embóra destinada para a sustentação dos Expóstos*, a metade da quantia que haveria de pagar, se fôsse residente no Concelho. =

☞ Vêja o tomo 1.^o desta Obra, páginas 17 a 21.

1850.

A Portaria de 11 de Novembro de 1850 declarou que o *pá-gamento dos remédios, de que carecem os Expóstos nas suas enfermidades*, se entende corrêr por conta das Camaras Municipaes,—pois que a Lei, commettendo-lhes a manutenção dos Expóstos, nenhuma differença estabeleceu entre o estado de saúde e o de enfermidade destes infelizes.

O Governo declarava que nos Regulamentos, relativos a diversos Districtos, estava expressamente exarada a ideia de serem taes despesas da competência das Camaras

1854 a 1855.

Vêja — *Legados Pios* — Tomo 1.^o desta Obra, pág. 206 a 208; tomo 3.^o, pág. 41 a 50; tomo 4.^o, pág. 123 a 128; tomo 7.^o, pág. 43 e 44.

—Com referencia *ao anno de 1852*, cumpre-nos tomar nota da doutrina que deduzimos da *Resolução LVII*, Decreto de 18

de Setembro de 1852 que assentou sobre Consulta do Conselho de Estado:

=As Santas Casas das Misericordias não têm obrigação, imposta por Lei, de se incumbirem da criação e sustentação de quaesquer menores desfavorecidos, quer sejam ou não *expóstos*.

«He de rigorosa justiça que se attenda á vontade dos benefiçores, no que toca á applicação dos bens que elles doáram.

«A regra géral he que a sustentação dos Expóstos esta exclusivamente incumbida ás Camaras Municipaes, e só por excepção, fundada em Contracto especial, tem a Misericórdia de Lisboa a seu cargo a criação e sustentação dos Expóstos da Capital. =

☞ Vêja o Tomo 3.^o desta Obra, pág. 1 e seguintes.

— Com referencia *ao anno de 1854* devemos tomar nota da Portaria de 27 de Julho, pela qual foi revogada a disposição do § 1.^o, Cap 4.^o, do *Regulamento para a administração dos Expóstos do Districto de Portalegre*, appovado pela Portaria de 7 de Novembro de 1848; ☞ ficando a Junta Géral authorisada para supprimir algumas das Rodas existentes, e collocar, como entendesse, as que ficassem subsistindo.

Com referencia *ao mesmo anno de 1854*, cumpre-nos tomar nota da Carta de Lei de 28 de Junho, a qual, no artigo 3.^o, diz assim:

=O impôsto de dois réis addicionaes ao Real de Agua, estabelecidos na *extincta Provedoria de Coimbra, para os Expóstos*, será extensivo a todas as Fréguesias de que se compõe, ou vier a compôr o Districto Administrativo de Coimbra, augmentando-se a quota mensal com que o Governo concorre *para a sustentação dos Expóstos* neste Districto, em proporção com o acréscimo que da disposição deste artigo resultar na dita Contribuição. =

1856.

— A Carta de Lei de 24 de Julho de 1856 *authorisou a Junta Géral do Districto de Leiria para*, por intervenção do respectivo Governador Civil, *contrahir um empréstimo de 7:000\$000 réis em dinheiro, com juro não excedente a 6 por cento ao anno, — devendo o producto do mesmo empréstimo ser unica e exclusivamente applicado aos salários que se estavam devendo*

às Amas dos Expósitos do Districto, recebendo cada uma dellas a parte proporcional á somma de que fôsse crédora.

Sendo esta uma espécie inteiramente nova na administração deste ramo de serviço, julgámos indispensavel mencioná-la nesta occasião, em que tratamos de Juntas Géraes de Districto, e de Expósitos.—A mesma razão nos move a particularisar as demais circumstancias do indicado empréstimo.

Para pagamento do juro e amortisação do empréstimo determinava a Lei que fôsem hypothecados:

1.º Os dinheiros votados para a sustentação dos Expósitos, que ao Cofre da Junta Géral de Leiria devêssem os respectivos Municípios.

2.º Os bens e rendimentos dos mesmos Municípios, que não estivessem sujeitos a hypothéca ou encargo especial.

Devia a Junta Géral accumular á quóta com que os Municípios havião de contribuir nos annos futuros para os Expósitos a quantia necessária para juro e amortisação do empréstimo, na proporção da dívida em que estivessem constituídos os mesmos Municípios para com o Cofre da Junta.

A quóta proporcional distribuída aos Municípios para a amortisação do empréstimo lhes seria integralmentê descontada na dívida atrazada em que estivessem constituídos para com a Junta Géral.

Ignorando completamente o que se fêz, em virtude desta authorisação, e dos resultados que se conseguirão, hmito-me a desejar que a dívida as Amas não tivesse já passado a mãos de terceiros,—que o remédio extremo a que se recorreu fôsse efficaz, e restabelecêsse a saúde do enfêrmo,—que por uma vez se introduzisse a ordem no importantissimo serviço de que se trata,—e que todos os que entendião na administração dos Expósitos naquelle Districto diligenciassem melhorá-lo profundamente, fazendo-o caminhar com regularidade e bom acêrto.

Na expressão destes desêjos, aliás ardentes e calorózos, não se envolve a menór desconfiança da nossa parte; são elles meramente especulativos, e sómente inspirados pela sensibilidade, que tão naturalmente accórda, quanto se trata de tão desditózas creaturas, como são os infelizes Expósitos.

Medíte-se em toda a parte sobre a providencia que deixámos indicada; e oxalá que as cogitações que ella suscita fação despertar o amor da humanidade e o entranhavel zêlo de todas as

Corporações, Authoridades e Funcionários que a Lei incumbe de velar pela sorte daquelles desgraçados entes!

☞ No anno de 1821 havia sido concedido á Camara de Leiria um empréstimo de 600,000 réis, pelo Cofre das Sizas, para occorrêr á subsistencia dos Expósitos.

Em 1822 foi authorisada a Camara de Ovar para tirar de diversos Cófres as quantias necessárias para occorrêr as despesas da sustentação dos Expósitos, relativas aos annos de 1822 e seguintes.

Em 1823 foi authorisada a Camara do Porto a tomar por empréstimo, do Depósito Público, a quantia de 50:000,000 réis, para occorrêr ás despesas dos Expósitos.

Vêja a este respeito a Colleeção Official da Legislação das Côrtes de 1821 a 1823.

No *Repertório Géral* do Sr. Andrade e Silva vem extractada substancialmente a Legislação respectiva.

1858.

—Pela Carta de Lei de 30 de Março de 1858 foi determinado o seguinte:

1.º A quota parte do Real de agua, applicada á sustentação dos Expósitos no Districto de Coimbra, he fixada em dois réis em canada de vinho e em arratel de carne.

2.º Esta quóta parte será arrematada juntamente com a parte do referido impôsto pertencente ao Estado, mas será directamente entréque pelo arrematante no Cofre da Junta Géral do Districto.

Esta Lei só devia começar a ter execução findo o Contrato do Real de Agua, que então existia.

1859.

—Tomarêmos nota de uma espécie muito curiósa, na qual figura uma Confraria em relação com o Cofre dos Expósitos da respectiva localidade.

Um Governador Civil resolvêra, em Conselho de Districto, e nos termos do artigo 229.º do Código Administrativo, que uma Confraria entrasse no Cofre dos Expósitos com as sobras dos seus rendimentos.

A Confraria resistio áquella ordem; e o Governador Civil pe-

dio ao Governo que lhe indicasse os meios convenientes para obrigar aquella Corporação a cumprir a resolução da autoridade superior; visto que, tendo-se provocado a intervenção do Ministerio Público, o julgára o respectivo Juiz de Direito incompetente para intervir em semelhante assumpto

O Governo, pela Portaria do 1.º de Junho de 1859, respondeu o seguinte:

Que não existindo no Código Administrativo ou em alguma Lei anterior disposição especial para compellir as Irmandades ou Confrarias a entregarem as sobras dos seus rendimentos nos Cofres a que fõrem legalmente applicadas, déve neste e em outros casos semelhantes, recorrer-se ao meio indirecto da dissolução das Mêsas e ao da nomeação de Commissões Administrativas, por meio das quaes a Authoridade Superior faça dar execução ás suas resoluções

Que constituindo o facto de que se trata um delicto punivel nos termos dos artigos 364.º e 380.º do Código Administrativo, e 188.º do Código Penal, devia ter-se logo mandado levantar o competente auto de desobediencia, a fim de sêr criminalmente processada a Mésa recalcitrante.

Que o emprego destes meios não tolhe o da acção ordinaria civil que o Ministerio Público déve intentar contra qualquer Irmandade ou Confraria que não dêr ás sobras dos seus rendimentos o destino que se lhe ordenar, á semilhança do que em relação ás Camaras Municipaes se estabeleceu na Portaria do M do R de 8 de Novembro de 1839, e na do M. da J de 5 de Junho de 1848; não obstante nos casos futuros a decisão do Juiz de Direito a que se allúde, pois que ella so faz regra no pleito em que foi proferida, e póde, quando se repita, ser reformada por meio de recurso.

1860.

Pois que tratámos de Juntas Géraes de Districto e de Expóstos, aproveitamos esta oportunidade para tomar nota de um Projecto de Lei, apresentado pelo Sr. Deputado Faria Guimarães a Camara Electiva, datado de 9 de Abril de 1860, tendente a determinar a *fôrma da repartição pelos Concelhos das quotas de contribuição para as despesas, da criação dos Expóstos, e outras, votadas pelas Juntas Géraes:*

—Senhores. — He sabido que não ha Lei que prescreva uma

base invariavel para a distribuição das quotas de contribuição para as despesas de criação de Expóstos, e géraes dos Districtos; e que, portanto, depende do arbitrio das respectivas Juntas Géraes o fazer repartir essas quotas em relação á Contribuição Predial, ou em relação a esta e á Décima Industrial, e mesmo em relação a população.

A Portaria circular de 17 de Fevereiro de 1857, indicando como mais util, que se adoptasse geralmente para base da distribuição o mappa da Contribuição de repartição, como indicador mais seguro das forças tributaveis de cada Concelho, não resolveu, nem podia resolver cousa alguma.

Mas he certo que a base indicada naquella Portaria se accomoda mais que outra qualquer ao que estabelece o Código Administrativo, a respeito das derramas das Contribuições municipaes e parochiaes directas; por isso tenho a honra de propôr a vossa consideração, em harmonia com a indicação contida na mesma Portaria o seguinte

PROJECTO DE LEI

As contribuições votadas pelas Juntas Géraes de Districto, quer para a criação dos Expóstos, quer para outras despesas districtaes, serão divididas pelos Concelhos dos respectivos Districtos na proporção da sua Contribuição de repartição, ou do seu rendimento collectavel ==

1861.

☞ Eis aqui agora os termos em que a Carta de Lei de 30 de Março de 1861 regulou definitivamente o importante ramo do serviço administrativo, a que se refere o Projecto antecedente:

==Artigo 1.º As derramas *para as despesas dos Districtos, e para a criação dos Expóstos*, que as Juntas Géraes estão authorisadas a votar pelos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 216.º do Código Administrativo, serão distribuidas entre os Concelhos na proporção da Contribuição Predial e Industrial constante das respectivas Matrizes.

Art. 2.º Fica por esta fôrma regulado o artigo 216.º, n.ºs 4.º e 7.º do Código Administrativo, e revogada a Legislação em contrario.==

— *Algumas especialidades relativas ás Juntas Géraes de Districto:*

Para sêr legal a eleição dos Procuradores á Junta Géral deve estar presente a maioria de cada Corpo que para ella concorre (Camaras e Concelhos municipaes), não bastando para esse effeito que o estêja a maioria absoluta dos Vogaes da Assembléa eleitoral, pois que essa Assembléa compõe-se de Corporações e não de indivíduos.—Por outras palavras: A Assembléa eleitoral para a eleição dos Procuradores á Junta Géral não pode ser considerada legalmente constituída, em quanto não estiver presente a maioria dos Vereadores e Conselheiros Municipaes, que entrão na composição das Camaras e Conselhos Municipaes que hão de fazer a eleição.—Em todas as eleições conta-se o número dos votantes, sem referencia a Corporações, a classes, a grémios,—a individualidade he encarada absolutamente, e as individualidades reunidas constituem maioria; mas no que respecta ás eleições das Juntas Géraes, a individualidade não he absoluta, sendo relativa, pois que a Lei não chamou indivíduos, mas sim Corporações. Poderá cada uma destas não comparecêr na sua totalidade; mas fica bem representada pela sua respectiva maioria, e sómente no caso de se verificar a existencia de tal maioria.

Nas eleições populares he lícito a cada eleitor renunciar ao seu direito; mas na eleição dos Procuradores á Junta Géral não pôde têr lugar aquella renuncia, porquanto a Lei commette aquelle encargo a certos e determinados Corpos, e os vogaes respectivos não pôdem subtrahir-se ao desempenho dos devêres que lhes incumbem naquella qualidade e situação.

Por este motivo, e pelo facto de não haver na eleição dos Procuradores á Junta Géral as Mêsas provisórias de que trata o artigo 91.º do Código Administrativo, não he applicavel á mesma eleição a doutrina deste artigo,—que alias não he mencionado entre os que o artigo 196.º do mesmo Código applica a esta eleição especialissima.

Supponhâmos, porém, que não se reúnem em número sufficiente os Vogaes das Camaras e dos Conselhos Municipaes, na primeira convocação: ¿que deve fazer-se em tal caso?—*Procede-se a segunda convocação.*

Se ainda depois da segunda convocação não concorrêrem em número que constitua maioria,—*procedêr-se-ha á eleição dos Procuradores com os eleitores presentes.*

Mas, a esta ultima indicação oppõe-se a Portaria de 21 de de Setembro de 1852, a qual declarou que—*não havendo maioria na segunda eleição, devião continuar a servir de Procuradores os eleitos do biennio antecedente.*

He verdade; mas uma tal resolução conduzia ao vexame de condemnar os Procuradores á Junta Géral a servirem por dobrado tempo d'aquelle por que a Lei lhes impõe esse onus; como avisadamente foi declarado pela Portaria de 7 de Janeiro de 1858, a qual revogou a de 21 de Setembro de 1852, restabelecendo a doutrina da de 17 de Março de 1848,—isto he, de applicar a hypóthese de que tratamos as disposições do artigo 100.º, § 1.º, e artigo 171.º do Código Administrativo, procedendo-se á eleição com os eleitores presentes, depois da 2.ª convocação.

☞ Vêja a Portaria de 17 de Março de 1848 (vem na Collecção de Legislação do anno de 1858, a pág. 6, nota (1); e as de 21 de Setembro de 1852, de 7 Janeiro de 1858; e de 19 de Outubro de 1860

— He incontestavel que as *Consultas das Juntas Géraes de Districto* são documentos muito ponderosos, por isso que fornecem noticias interessantes ácerca das necessidades dos povos, e insinuação e inculcação providencias sobre o modo de as remediar e de promover assim o melhoramento da administração em todos os ramos do serviço.

Sob a influencia desta convicção, tenho muito prazêr em commemorar aqui uma resolução que o Governo tomou nos fins do anno de 1857,—qual foi a de remettêr ao Conselho Superior de Instrução Pública uma collecção das Consultas das indicadas Juntas, relativas aos annos de 1855 e 1856, a fim de que, tomando conhecimento das necessidades expostas nos mesmos documentos, com relação ao importante ramo da instrução pública, que ainda não tivêsem sido consideradas ou attendidas, consultasse o que se lhe offerecêsse ácerca das providencias propostas para satisfazer a taes necessidades, devendo fazê-lo separadamente com referencia a cada Districto, e progressivamente segundo o grão de urgencia das referidas providencias.

☞ Vêja a Portaria de 19 de Dezembro de 1857.

Fazemos votos que para nos annos posteriôres tenham sido remettidas as Consultas das mesmas Juntas ao Conselho Géral

de Instrução Pública, que substituiu o Conselho Superior,—e que por esses importantes documentos se tenha feito obra, satisfazendo ás necessidades da Instrução Pública, e promovendo o melhoramento da condição intellectual e moral do nosso bom povo, tão dócil, tão submisso, tão digno de ser favorecido pelos Podêres Públicos!

Mas não he sómente no ramo da Instrução Pública, que as *Consultas* das Juntas Gêraes de Districto são documentos preciosos, e repositórios aproveitáveis.—Tenho neste momento diante de mim uma collecção de Consultas, de um dos ultimos annos, e muito facilmente posso apresentar aos Leitores a indicação dos variados assumptos de que aquellas corporações se occupão:

Saúde Pública; Viação; Segurança Pública; Cadêras; Administração Municipal; Misericórdias e Irmandades, Expósitos; Divisão territorial; Celleros Communs; Agricultura; Estatística; Emagração; etc. etc.

As Juntas Gêraes percorrem toda a escala da administração pública, e mais de uma vez apresentam indicações luminosas e muito avisadas acerca das providencias, que convém adoptar nos diversos ramos do serviço do Estado

Possuem aquellas Corporações o conhecimento das circumstancias e necessidades especiaes dos seus Districtos,—e um tal conhecimento he mil vezes apreciável, como sendo a mais segura base de resoluções acertadas, opportunas, exequíveis e efficazes. Um tal conhecimento não pode ser supprido pelas cogitações a que os Ministros ou as Authoridades, por maior talento que attribuamos áquelles e a estas, se entregão no retiro do gabinete.

Devêrão, pois, as *Consultas* sêr examinadas attenta e pausadamente em todas as Repartições centraes do Estado, a fim de quê, no ramo especial de cada uma destas, se aproveitasse o que de bom fôsse lembrado ou propôsto em taes documentos.

Quando lêmos as *Consultas*, e nos acóde á lembrança a desattenção que desgraçadamente tem havido para com aquelles valiosos trabalhos... admiramos o quanto he enérgico o sentimento do devêr! Afigura-se-nos que de nossas mãos cairia a penna, se todos os annos lembrássemos ou propozéssemos algumas providencias úteis, salutaras, urgentes, e vissemos que a nossa voz bradava no deserto!

Felizmente (e honra lhes seja!) os Procuradores ás Juntas Gêraes são perseverantes, estão repassados do sentimento da nobreza da sua missão, e não cêssão de desempenhar zelosos as

suas obrigações Fazem muito bem; a regra que todos devêmos seguir he esta: *Preencha cada um a tarefa que a Lei lhe commetteu... embóra não veja coroados com prósperos resultados os seus descélos!*

Os *Relatórios* que os Governadores Civis apresentam annualmente ao Governo, e nos quaes encontrámos bastantes noticias com referencia ao objecto da Resolução que deixámos registada,—esses Relatorios, dizemos, são um excellente subsidio para o conhecimento das necessidades dos povos,—para a apreciação dos bons ou máos resultados da execução das Leis e dos Regulamentos,—para a comprehensão do estado das cousas da pública administração, etc. etc —Muito do coração desejamos que o Governo não se esqueça de recorrer áquella fonte de bons esclarecimentos

—Pela Portaria de 19 de Setembro de 1859 declarou o Governo, que, *no caso de faltarem simultâneamente o Presidente e Vice-Presidente da Junta Géral de Districto*, deve a presidencia recabar no mais velho dos Vogaes presentes, por analogia do quê, em relação ás Camaras Municipaes, dispõe o § unico do artigo 1.º da Lei de 6 de Julho de 1855

☞ A Carta de Lei de 6 de Julho de 1855 contém as seguintes disposições:

Artigo 1.º O Presidente de qualquer Camara Municipal, logo que esta entre em exercicio, será eleito pelos respectivos Vereadores, em escrutínio secreto á pluralidade absoluta; e da mesma forma será eleito um Vice-Presidente.

§ unico. *Na falta ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente, tomará a presidencia o mais velho dos Vereadores presentes.*

Artigo 2.º Estas disposições são extensivas ás Provincias Ultramarinas, em que estiver em execução o Código Administrativo.==

O Governo, vendo que não havia no Código Administrativo disposição alguma expressa, com referencia ás Juntas Gêraes de Districto, na espécie sujeita, recorreu á analogia,—no que andou, a nosso juizo, muito avisadamente.

— A Portaria de 14 de Novembro de 1859 contém algumas declarações, relativas ás Juntas Gêraes de Districto, de que devêmos tomar nota, e são as seguintes.

1.º Na hypóthese de não acudirem os Procuradores das Juntas Gêraes á 1.ª convocação, deve procedêr-se sem demora a 2.ª, porque assim o determina expressamente o Código Administrativo, — e porque, sem essa formalidade, se não devolve ao Governador Civil, em Conselho de Districto, a jurisdição da Junta Géral.

2.º As Juntas Gêraes podem, nas suas reuniões ordinárias, tratar da distribuição pelos Concelhos do contingente da Contribuição predial, se o contingente do Districto estiver ja de terminado.

☞ Vêja a Portaria de 27 de Abril de 1857

3.º A competencia do Governador Civil, em Conselho de Districto, fazendo as vezes da Junta Géral, esta definida e marcada na parte final do § 1.º, artigo 212.º, do Código Administrativo, segundo o qual o Conselho de Districto somente deve conhecêr dos assumptos urgentes que não podem espaçar-se sem grave detrimento do serviço publico

— Passêmos agora a desentranhar das Consultas das Juntas Gêraes de Districto, e dos Relatórios dos Governadores Civis, os esclarecimentos convenientes ácerca da questão das Rodas, e em géral ácerca do importantissimo assumpto da administração dos Expóstos.

— Se a Camara recorrente (Camara Municipal de Cabeceras de Basto, recorrendo da Junta Géral do Districto de Braga) fórma um tão favoravel conceito da excellencia e vantagens das Rodas, nem por isso todas as Corporações Administrativas a acompanhão neste modo de vêr as cousas.

Compulsando eu as Consultas das Juntas Gêraes de Districto destes ultimos annos, encontrei opinões muito e muito adversas áquella instituição Farei menção de algumas dessas opinões, que aliás têm um certo valôr, por isso que partem de Corporações Administrativas, que desde longos annos meditão sobre o assumpto, e o conhecem praticamente.

Em 1856 dizia a Junta Géral do Districto da Guarda, em sua Consulta, o seguinte:

== «A experiencia das nações tem mostrado que as Rodas

dos Expóstos, tão bem recebidas em toda a Europa á voz de um santo varão da Igreja, e em tempos de menos luz económica e administrativa, não correspondem hoje ao proficuo fim da sua instituição Ellas têm servido para acobertar o vício, para destruir o pudôr, para acabar com o sentimento mais nobre, mais benéfico, mais criador, da mais bella metade do genero humano, o dôce sentimento da maternidade; ellas têm rasgado os laços de familia, ellas têm sancionado o egoismo, legalisado a incontinencia, devorado os recursos e as rendas dos Muncípios, e depois de engolir e de assassinar nas garras da miséria e da cruzeta metade das innocentes victimas que recebem, atirão com a outra metade para a sociedade, fracos de saúde, despídos de instrucção, êrmos de sentimentos nobres, e só ricos de miséria e degradação.

« Só uma Lei pôde pôr térmo a este estado anómalo e assustador. E esta Lei he que a Junta reclama. Sigâmos, Senhor, o exemplo de Inglaterra e de outras nações cultas; e acabem as Rodas dos Expóstos. Substituão-se, como naquelle paiz illustado se faz de ha muito, pelo systema da exposição justificada e do subsidio as mães miseraveis. Uma Commissão de homens próbos em cada Muncípio recêba, ouça e defira as petições das infelizes mães, cuja reputação pôde salvar-se, cujo crédito pôde rehabilitar-se, e que, pela sua posição, pela sua vergonha, pelas suas familiares circumstancias, mereção que o hospicio dos expóstos recêba e edúque o fructo de uma fraqueza remediavel. — Dê-se um subsidio ás outras mães pobres ou doentes, que voluntariamente apresentarem seus filhos, e que a Commissão entender que carêcem de ser soccorridas. — Vá mesmo a Commissão averiguar se alguma desgraçada, occultando a sua vergonha e o fructo do seu erro, merece o público auxilio. — Estenda-se este beneficio ainda ás mulhéres casadas, sobrecarregadas de filhos e de miséria, e que têm mais incontestaveis direitos á commiseração e ao subsidio. Não haverá em cada Concelho um Parocho exemplar, um lavrador honesto, um pae de familia probro e honrado, que fórme esta benéfica e respeitavel Commissão, e substitúa a acção estúpida e indiscriminadora da Roda pelo processo justo e proficuo do entendimento e da misericordia humana?

« A Junta confia pois que o paternal e bondoso coração de V M vá adiante dos seus votos no prompto remedio deste cancro, que nos corrôe as entranhas, sancionando o principio,

hoje geralmente adoptado, *da extincção das Rodas dos Expósitos.* » =

— Em *Consulta* do anno de 1855 dizia ao Governo a *Junta Géral de Districto de Portalegre* estas significativas palavras:

«..... os Procuradores..... vinhão todos tão impressionados do que vñão e observavão em seus Concelhos, que fácil lhes foi assentarem em uma nova base fundamental, *a da supressão de quinze das Rodas* para as exposições que existem estabelecidas em todos os Concelhos do Districto, *ficando subsistindo apenas tres* nas localidades mais apropriadas, por sua situação central e importância em população e recursos. — Sem esta resolução, já sancionada pela experiencia de outros paizes, e adoptada em muitos dos Districtos do Reino, e tambem aconselhada pelos mais sãos princípios economicos e moraes, se não desde já, de certo em poucos annos, será absolutamente impossivel poder custear este ramo tão preferente da administração do Districto, ao menos com os exhaustos recursos dos cofres dos municípios, que já com difficuldade, depois de esquecidas todas as outras attenções e encargos, mal a podem supprir..... Não ha duvida que a Sociedade deve adoptar e amparar os filhos innocentes da fraqueza ou da miseria, mas esta obrigação não déve entender-se por maneira tão lata, que só ella absorbva o património que a mais alguém pertence, e que se converta em estímulo e auxiliar do vicio.

«Durando pois o systema de absoluta admissão dos Expósitos nas Rodas, sem discriminação dos que são filhos da seducção e da fraqueza, ou dos que são filhos da horrenda e ostentada prostituição, não he possivel imaginar o numero a que elles chegarão, nem calcular a cifra a que excederá a verba necessária para a sua criação e sustentação.» =

A Junta elaborou um Regulamento para a criação e sustentação dos Expósitos, sob a influencia da necessidade de economisar os rendimentos municipaes, de reprimir abusos, e de acudir verdadeiramente á infeliz classe dos Expósitos.

Dêvo observar aos Leitores o seguinte:

Com referencia ás ponderações que a Junta Géral daquelle Districto (Portalegre) apresentára ao Governo, na sua Consulta do anno de 1854, expedio elle a Portaria de 27 de Julho do mesmo anno de 1854, pela qual revogou a disposição do § 1.º, cap. 4.º, do Regulamento para a administração dos Ex-

pósitos do dito Districto, approvedo pela Portaria de 7 de Novembro de 1848, segundo a qual se devia estabelecêr uma Roda em cada Concelho; ficando assim a Junta Géral authorizada para *supprir algumas das Rodas existentes*, e collocar, como entendêsse, as que ficassem subsistindo, a fim de evitar, quanto possível fôsse, os abusos a que alludia a mesma Junta, — promover o bom tratamento dos Expósitos, e conseguir economia nas despesas.

— Entre as *Providencias sobre a administração económica dos Expósitos no Districto Administrativo do Porto*, adoptadas pela respectiva Junta Géral em 1855, avultão as seguintes a respeito das Rodas.

— *Artigo 13.º* A administração dos Expósitos he districtal. O Districto he dividido para esse fim *em dois círculos*, que são o do Porto e de Penafiel

«§ 1.º Em cada um delles haverá uma *Roda*.

«§ 2.º O círculo do Porto compõe-se dos Concelhos de Bouças, Gaya, Gondomar, Maia, Negrellos, Paços de Ferreira, Porto, Pova de Varzim, Santo Thyrso, Vallongo e Villa do Conde.

«§ 3.º O de Penafiel compõe-se dos Concelhos de Amaranthe, Baião, Felgueiras, Louzada, Marco de Canavezes, Paredes, Penafiel e Santa Cruz.

«*Artigo 14.º* As Rodas estarão abertas desde o nascêr até ao pôr do Sol

§ 1.º Serão expostas nas Rodas as crianças filhas de mulhêres solteiras e viúvas que as não podêrem criar, devendo as pessoas que as conduzirem declarar nas Rodas que a criança he filha de mulher solteira ou viúva, e que he *natural do Círculo*

«§ 2.º A administração da Roda respectiva passará recibos a todas as pessoas que, tendo conduzido Expósitos á Roda, os exigirem.

«3.º He expressamente prohibido a qualquer dos Empregados das Rodas o fazer quaesquer perguntas ou investigações para descobrir a mãe de qualquer Expósito.

«§ 4.º Se alguma pessoa quizêr pôr alguns signaes para têr informações do destino do Expósito, para o tirar da Roda, ou pagar mais tarde a sua criação, poderá a administração da respectiva Roda deixá-los pôr, e fazer os devidos assentos, com

tanto que a pessoa que fizer essa diligencia declare que o Expôsto não he filho de gente casada.»=

—A Junta Géral do Districto de Vizeu dizia na sua *Consulta* de 1856 o seguinte:

«..... A actual organização das Rodas he de tal fôrma viciôsa, que o seu fim se encontra completamente convertido, de instituição de beneficencia para que fôrão criadas, em um fôco hedhondo de desmoralisação pública. Por agóra, Senhor, só lhe cumpre mostrar que o *estado actual das Rodas he assustador*, não só porque absorvem todos os rêditos dos Concelhos, senão tambem porque nellas reside o incentivo mais poderoso do egoismo, devassidão e incontinencia dos homens que á sombra do segredo e do mystério, têm assim onde occultar o fructo da desordem, impondo á sociedade um onus que a de-finha, sem outro resultado mais que a satisfação de uma imprudente caridade.»=

Em 1858 esta Junta Géral (de Vizeu), reproduzindo quasi litteralmente a exposição da Junta da Guarda do anno de 1856, termina *pronunciando-se pela necessidade da extincção das Rodas*. Mas em quanto, diz ella, não chega esse remédio, ampliem-se as disposições do artigo 345.º do Código Penal contra todas as pessoas que expozérem, ou concorrérem para que se exponhão crianças menores de sete annos, ainda mesmo nas Rodas e estabelecimentos para isso destinados, fóra dos casos para que estes fôrão instituidos.

—Em 1857 a Junta Géral do Districto de Bragança inclinava-se a abraçar um plano que lhe fóra apresentado pela Authoridade Superior Administrativa, e vinha a sêr — que nas Cabêças dos Concelhos houvesse Rodas, mas Rodas de transição, isto he, *para nellas sérem recebidos e tratados por poucos dias os Expôstos. e sómente até se poder effectuar sua transferencia para Estabelecimentos de outra ordem*.

Segundo o mesmo plano, haveria em cada Districto dois ou tres dos indicados Estabelecimentos ou Hospícios, convenientemente collocados, e com a sufficiente capacidade e accommodações para recebêrem os Expôstos das diversas Rodas de transição, e com uma organização especial.

—Vimos atraz que a Junta Géral do Districto de Portalegre

organisára em 1855 um Regulamento para a criação e sustentação dos Expôstos; e agora vamos vêr quâes resultados produzio esse Regulamento.

Antes, porém, de assignalarmos esses resultados, cumpre notar que em 1855, por occasião do Regulamento indicado, reduzio a Junta Géral *todas as Rodas do Districto a tres*, collocando estas nos pontos mais centrâes dos respectivos círculos.

Eis aquí agora o modo por que a Junta Géral se exprime na sua *Consulta* do anno de 1857:

«A Junta, Senhor, examinou escrupulosamente todos os documentos que lhe fôrão presentes sobre o importantissimo ramo de administração pública, que diz respeito á criação dos Expôstos, depois de ter decorrido mais um anno de execução do Regulamento de 2 de Junho de 1855.

«Aquelle exame fez palpar de prazer o coração dos membros da Junta, por vêrem realhadas as vantagens que esperavão do systema actual.

«A vida do Expôsto, d'antes mysteriosa, he hoje clara e franca, os mais insignificantes factos já não passão despercebidos; todos se reúnem no centro da administração, e dão á Authoridade Central toda a facilidade de empregar uma inspecção e superintendencia vigorosas e benéficas a prol de uma classe que não póde deixar de merecer as mais vivas sympathias dos homens philantrópicos.

«As estatísticas, principal fonte de todo o progresso, que d'antes erão quasi impossiveis neste ramo, ou se fazião muito imperfeitas, apresentão pelo systema actual uma exactidão mathematica.

«Da bem confeccionada estatistica respectiva ao anno de 1855-1856 resulta:

«1.º Uma diminuição nas exposições de 120 Expôstos

«2.º O numero de mulhéres intimadas no decurso do anno subio a 94, tendo dado á luz no mesmo anno 78; que estão criando seus filhos, sem auxilio do cofre, 36, e com auxilio, 31; 3 crianças nascêrão mortas; a 2 foi concedida a exposição temporária; 1 expôz o filho no hospício de Badajoz; e 2 tivêrão partos duplos: de todos este morrêrão 6 em todo o anno.

«He este um facto altamente significativo, que nos mostra no decurso de um anno 67 crianças entrêgues ao carinhoso se-vêlo de suas mães, e que ficarão sem familia, se a Roda conseguisse cortar-lhes os laços que os prendem á sociedade; e te-

mos ainda a notar que a mortalidade nas crianças entréguas a suas mães foi de 1 sobre 11, emquanto que nos que estão entréguas as amas mercenarias foi de 1 sobre 3.

«3.º Que a diminuição das exposições e a criação gratuita pelas mães dão uma consideravel diminuição na despeza.

«4.º Que a mortalidade teve, com raras excepções, uma diminuição progressiva nos primeiros onze mezes, para augmentar notavelmente no mez de Junho nos Concelhos de Portalegre e Fronteira, devido a uma constituição médica anormal; foi então que nestes Concelhos começaram em grande escala as diarrhéas precursôras da Cholera, que mais tarde se desenvolveu.

«5.º Que a mortalidade dos Expósitos foi n'uma escala augmentativa, na razão inversa da idade; foi no primeiro anno que teve logar o maior número de óbitos, facto em harmonia com o que acontece nos outros paizes, e que prôva a grande vantagem de serem os Expósitos entréguas a suas mães

«6.º Completarão no decurso do anno a idade da criação 57 Expósitos, e fôrão receber os benéficos cuidados da família.

«7.º Nenhum infanticídio se deu em todo o anno de 1855 a 1856.

«8.º Effeituárão-se 13 casamentos por effeito do tal systema.»—

— Em *Consulta* do anno de 1857 dizia a Junta Géral de Districto de Santarém:

«Senhor! He uma decepção considerar as *Rodas* como um meio ordinário de diminuir a ilícita propagação! A prova de que o não são, he que nos Concelhos onde he mais bem administrado este ramo de serviço, maior he o augmento da *Exposição*.»—

— Registrarêmos aqui as enérgicas expressões que encontrámos na *Consulta* da Junta Géral de Vizeu do anno de 1857:

«O systema das *Rodas* he obnoxio ás familias, á moralidade pública e á prosperidade municipal, porque, abrigando as consequencias do vício de uma desenfreada concupiscencia, facilita-o e dá margem a uma libertinagem que sobrecarrega os Municípios com uma extraordinária despeza, que para maior calamidade não dá outro resultado, a não ser uma população bastarda, para depois se transformar em alcateia de salteadores ou banda de homens viciôso, assim tornados pelo abandono

em que ficão depois de desquitados da tutela de suas mães adoptivas.

«A Junta de Vizeu tem ponderado os grandes inconvenientes deste estabelecimento; e não he sem grande horror que nelles fixa suas vistas, pois seus funestos resultados e sua estatística funerária fazem acreditar a verdade de Lord Brougham, que dizia «*ser a Roda uma machina de desmoralisação*», e DelleSSERT «*um sitio onde se matão crianças á custa dos Municípios*»; portanto a suppressão das *Rodas substituidas pelos Hospícios* pareceu á Junta de reconhecida conveniencia, pelo bom resultado que lhe inculca a historia dos paizes onde se tem ensaiado esse systema; e por isso consulta a V. M. sobre tão momentoso assumpto.»—

Quizêmos provar que, se a Camara recorrente se mostra muito apaixonada pelas *Rodas*, querendo até abrigá-las sob a protecção de princípios religiosos,—pelo contrario outras Corporações Administrativas, as Juntas Géræes de Districto, se apresentão muito dispostas a supprimir algumas *Rodas*, ou a extinguí-las de todo, á imitação do que já tem sido ensaiado em outros paizes.

Por outro lado, pareceu-me acertado ouvir as Juntas Géræes sobre este melhadrôso assumpto, como sendo aquellas Corporações muito competentes na matéria Não gôsto de vêr decidir questôes económicas de um modo e por um processo especulativos: a experiencia dos negócios, a prática do serviço, a análise dos factos averiguados, valem muito mais, aos olhos da verdadeira critica, do que os devanêos da imaginação, do que os arrebatados vôos da declamação e da eloquencia verbôsa. No presente caso seria um meio efficacissimo de acertada resolução o *inquérito*; na falta d'elle, porém, cumpre recorrer á opinião dos Corpos Administrativos, que, por força de sua missão especial, adquirem presumivelmente conhecimentos práticos de grande valia.

— No *Relatório do Ministério do Reino*, apresentado ao Parlamento em 1854, dizia o Governo:

«Entre nós algumas das Juntas Géræes de Districtos têm igualmente sentido a utilidade da diminuição das *Rodas*. Dahi veio a resolução, tomada pelas Juntas Géræes dos Districtos de Aveiro, Coimbra e Porto, de reduzirem as eis as *Rodas* no Districto de Aveiro, e a duas em cada um dos Districtos de Coimbra e Porto.

«Em vista destas tendencias, apoiadas, dentro e fóra do paiz, nas manifestações da opinião e da experiencia, parece conveniente que se proceda á sua gradual redução, quando essa conveniencia fôr demonstrada por Consulta da Junta Géral do respectivo Districto.

«Será uma redução que tenha por unico fim atalhar os abusos das exposições, e procurar que os paes desmoralizados, a quem não falem meios de criar seus filhos, commettão a torpeza de os abandonar, quebrando os laços de familia, e usurpando o pão que sómente he devido aos filhos da desventura e da verdadeira desgraça ou miséria, pois que, em relação a estes infelizes, terão elles sempre mu facil e prompta recepção nas Rodas existentes, recebendo ali o beneficio da sua criação e educação.»

☞ Vêja no Tomo 3.º desta nossa Obra, a páginas 27 e seguintes, um extracto mais circumstanciado do Relatório, bem como uma Propósta do Governo, e dois Projectos de Lei ácerca dos Expóstos.

Vêja igualmente no Tomo 4.º, a páginas 56 e 57, a indicação de alguns pontos de reforma neste particular.

— Não se julgue, porém, que neste assumpto convenha fazêr as cousas *ex-abrupto*; pelo contrário, toda a circumspecção será pouca, na occasião em que se pretendêr derribar o que existe desde longos tempos; e por isso vamos chamar a attenção dos Leitores sobre a prudencia com que he indispensavel procedêr na suppressão das Rodas.

Limitando-nos a tomar nota das observações práticas, e dando de mão a considerações especulativas, porêmos diante dos olhos dos Leitores alguns reparos dos Governadores Civis sobre o assumpto.

O Governador Civil de Beja dizia em 1855 á respectiva Junta Géral de Districto:

«Nas Rodas ha grandes abusos que he indispensavel por uma vez cortar; mas se até agora têm sidó o receptáculo da immoralidade, procure-se ao menos que estes logares estabelecidos para receber o fructo da infelicidade não desappareção, e a sua falta não suscite a prática de um crime! Porque um crime sómente que se evite, faz-se um grande serviço á Sociedade. ☞ Parece-me com tudo que as circumstancias que podem authorisar a suppressão das Rodas em um ponto, aconse-

lham a sua conservação em outros. Não ha de certo principios absolutos que não soffrão contrariedade. A disposição topográfica muito inflúe. O que he facil de levar á execução no Minho, torna-se quasi impossivel no Alemtéjo ☞.»

O Governador Civil do Porto dizia em 1858 a respectiva Junta Géral de Districto:

«Os Expóstos, tanto de leite, como de sêcco, fallecidos nas Rodas do Porto e Penafiel no anno económico de 1856 a 1857 fôrão 1:269: menos 65 do que no anno antecedente.

«Este resultado, porém, não he tão lisongeiro como parece. e como devia ser. Dos Expóstos de leite fallecêrão, só dos pertencentes á Roda do Porto 714, mais 71 de que no anno anterior; sendo a maior parte delles (417) no próprio Hospicio da Roda.

«He doloroso que um Estabelecimento conservado para sustentar a vida a desgraçados innocentes, seja o mesmo que lhes cause a morte.

«Mas este he o triste, e infallivel resultado da agglomeração inevitavel dos Expóstos dentro da Roda, resultado que seria muito mais funesto, se não fóra o cuidado e caridade do habil e zeloso Facultativo, a cujo cargo está o curativo destes infelizes.

«Para evitar tal agglomeração já foi elevado a 1\$200 réis o salário das amas de leite. Todas ellas andão pagas em dia, e procurão com preferencia os Expóstos da Roda do Porto; mas não apparecem tantas, quantas são as exposições na mesma, em que ha dia de 11, — semana de 38, — mez de 150 a 155, dando occasião a estarem sempre dentro da Roda 23 amas de leite, e bastantes crianças que muitas vezes têm chegado a 87, a espéra, se não morrem primeiro, de amas de fóra, a quem são entréguas.

«Quando tomei conta da administração deste Districto, encontrei o pagamento ás amas, principalmente da Roda de Penafiel, em algum atrazo, dando causa a que muitas viessem de novo entregar os Expóstos, e que poucas apparecêssem a procurá-los para os criar. A agglomeração dentro do pequeno Hospicio da Roda e a sua sequencia — a mortalidade — era tal, que a Camara Municipal, aterrada, participou-me a resolução em que estava, de remetter todos os Expóstos que ali existião para a Roda do Porto.»

— Tenho agora presentes os *Relatórios do estado da Administração Pública nos Districtos Administrativos do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes no anno de 1858.*—

A esta collecção interessante de noticias, que sobresáhem pelas feições da experiencia e prática dos Funcionários que as transmitem ao Governo, vou buscar a indicação do juízo que esses Funcionários formão ácerca das Rodas; afigurando-se-me que esta revista será tanto mais proveitosa, quanto he de mui recente data a publicação dos referidos Relatorios.

* *Aveiro.* Em 31 de Dezembro de 1858, dizia o Governador Civil:

Sendo, porém, certo que n'um paiz civilisado a falta de Rodas, onde as mulhéres solteiras e pobres, que por fragilidade fôrão victimas da seducção, possão expôr seus filhos, entregando-os á caridade pública, he sem dúvida um estímulo para o crime; da extincção destes estabelecimentos resultarião muitos transtornos á ordem social, porque não podendo modelar-se os costumes pelas leis da moral, a consequencia seria vêrem-se as mães obrigadas, para encobrirem os fructos de suas faltas, a matar seus filhos, e dar-se um pernicioso exemplo á sociedade em tão estranho como repugnante espectáculo.

«Neste caso devem vigorar as providencias que se têm tomado sobre este ramo de serviço público, e isto em quanto não fôrem votados outros meios, que ponhão esta infeliz classe a coberto das vicissitudes da sorte, durante os sete annos da criação.

N. B. A opinião deste Governador Civil he favoravel á conservação das Rodas; sendo, porém, para lastimar que deixasse tanto no vago a expressão do seu pensamento, no final do ultimo paragrapho que registámos. *Se fôsem votados outros meios,* querería o Governador Civil que se substitussem Hospícios ás Rodas? ou que se conservassem todas as Rodas, ou so algumas?— e que em todas, ou nas que devêsem ficar, se augmentassem os meios de acudir eficazmente aos Expóstos?— Parece que o pensamento daquelle Funcionário era o de conservar as Rodas, melhorá-las talvez, e consagrar meios mais avultados a criação dos Expóstos em poder das Amas

* *Braga.* Em 30 de Janeiro de 1859 dizia o Governador Civil:

— «... Criadas as Rodas unicamente para agasalho das crianças abandonadas, para encobrir erros irreflectidos, e para evitar infanticídios, hoje servem ellas quasi exclusivè para a demoralisação da sociedade, protegendo a prostituição; revoltão-se ellas contra si próprias pelo extraordinário e crescente numero de crianças que ali fallecem todos os annos.

«Estou convencido de que, se taes Rodas não existirão de alguns annos a esta parte, mais tinha ganhado a nação e a moralidade pública, do que com a existencia dellas no estado de administração em que se achão; por certo que não nos horrorisariamos tanto com um ou outro infanticídio, a que a falta de Rodas poderia dar logar, e que tambem hoje apparecem, existindo ellas, como nos horrorisamos com os, permitta-se-nos a expressão, *infanticídios lègæes, que succedem uns apoz outros nestes estabelecimentos!*

«Longe de mim o pensamento de acabar com estes asylos; o que pretendo he que se lhes fação as precisas reformas.....

«... Ha quem tenha receios de que a suppressão de algumas Rodas nos Districtos venha a ser causa de mais frequentes infanticídios. Não sou desta opinião. Se taes receios fossem justos, não serião sufficientes as Rodas existentes.....

Reduzão-se, pois, e desde já as Rodas existentes neste Districto a quatro: *Braga, Guimarães, Barcellos, e Celorico,* e deixe-se que a prática mostre a futura conveniencia de se reduzir ainda mais este numero.»—

N. B. O pensamento do Governador Civil está exprimido com a necessária clareza, e com bastante energia

Quer determinadamente a suppressão de algumas Rodas,— e considêra este alvitre como um ensaio para redução maior das mesmas Rodas.

A indole bondosa e caritativa do povo, bem como o exemplo que allêga de França, inspirão-lhe a confiança no bom exito da indicada suppressão.

Não devêmos omitir a menção de uma lembrança que offerece a consideração do Governo, e vem a sêr:— a conveniencia de uma providencia legislativa, que reduza as Rodas na proporção do numero de habitantes de cada Districto.—

* *Bragança* Em 30 de Outubro de 1858 dizia o Governador Civil:

— «O Governo de S. M., compenetrando-se de que a con-

servação das *Rodas de Expostos*, nas condições em que hoje existem, he perante o bom senso insustentavel, tanto economica, como moral e philosophicamente; verificando pelos dados estatisticos chegados ao seu conhecimento, que aquelles *açougues de carne humana*, absorvendo a melhor parte dos rendimentos municipaes, só dão resultados negativos, em relação aos fins da sua instituição; não hesitará em propôr alguma medida legislativa, que a sua illustrada prudencia lhe suggerir, para pôr termo a este desgraçadissimo estado de cousas.»=

Ao Governo não diz este Governador Civil mais cousa alguma; no entanto, em Julho do anno antecedente havia apresentado á Junta Géral de Districto a indicação de um plano a similhante respeito, que lhe parecia muito efficaz.

No seu entendêr, a criação dos *Expóstos* por meio de Amas externas, he o vício radical do systema de administração actual.

Quizêra elle que houvesse *Rodas* nas Cabeças dos Concelhos, e até algumas nas *Fréguesias* mais afastadas dos grandes focos de população; mas as indicadas *Rodas* serão apenas, e méramente de — *transição* —, isto he, servirão unicamente *para nellas séiem recebidos e convenientemente tratados os Expóstos por poucos dias, e sómente até se poder effectuar a sua transferencia para estabelecimentos de outra ordem, em que se ache de outro modo providenciada a criação.*

Na Capital do Districto, e em um ou dois pontos mais, que accomodados e convenientes parecêsem, haveria Estabelecimentos com a sufficiente capacidade para recebêr o número de *Expóstos* que as *Rodas* do respectivo Círculo fornecêsem.

Poder-se-hia adoptar nestes Estabelecimentos a lactação artificial, se aos *Facultativos* assim parecêsse, e nos termos que elles determinassem, sendo os *Expóstos* confiados ao cuidado de mulhéres idoneas, e capazes, as quaes, sob a direcção de uma regente ou directora, entendêsem na criação daquelles infelizes.

No mesmo edificio, mas separadamente, poderão ser tratados os *Expóstos*, que, *pela sua idade e forças physicas, já não carecêsem da lactação, a fim de alli séiem guados os seus primeiros passos, e recebêrem o primeiro ensino até devêrem entrar para as escolas, isto he, dos dois aos quatro ou cinco annos.*

Aquelles Estabelecimentos, ou so ao da Capital do Districto, estarião ligadas duas casas de educação, uma para o sexo mas-

culino, outra para o sexo feminino, onde os *Expostos* recebêsem instrucção, e podêsem começar a aprender algum officio.

Estes asylos poderão tornar-se extensivos aos orphãos, as crianças abandonadas, e até aos filhos de páes extremamente pobres.

* O Governador Civil de Fâro dizia em 31 de Maio de 1859 o seguinte:

«Um hospício em que se recolhêsem as crianças orphãs e desvalidas, *próprio tambem para recolhêr os Expóstos abandonados na idade de sete annos*, he um estabelecimento de beneficencia altamente reclamado neste Districto pela moral pública e pela humanidade.»=

Com quanto não trate das *Rodas* este Governador Civil, pareceu-nos comtudo interessante mencionar o que diz respeito dos *Expostos* que chegarão á idade de sete annos

Não deixa de sêr curiosa a digressão em que entra a similhante respeito:

«*Quod in alimenta infirmæ ætatis, puta senioribus vel pueris puellisque relictum fuerit, ad honorem civitatis pertinere respondetur*, dizia o Legislador Romano, considerando devidamente a assistencia dos enfermos, velhos e orphãos. Estas tres classes mereçião aos Romanos toda a sua attenção, como se vê, e não só a este, que em todos os tempos ellas têm movido os cuidados dos povos, e não deve ser a nós que ellas mereçião menos protecção; mas os orphãos, por isso que encetão a carreira da vida, são aquelles que no meu modo de entender mais devem despertar a solicitude da Sociedade, que deve guiá-los por interesse próprio e delles. Na verdade, nada mais opposto á economia social, que lançar no seio da sociedade sem apoio, sem recursos, sem educação, entes na idade accessivel a todas as seducções, a todas as influencias perversas. «*Valeria talvez mais, diz um grande escriptor, em relação aos Expóstos, entregá-lo a si próprio desde o nascimento, que soffrer, na idade em que a vida moral começã, este abandono mais perigoso que o primeiro.*» Para estes ultimos na Russia e na Prussia ha Estabelecimentos em que se dispensa uma educação conveniente; a aprendizagem das artes mecánicas, a jardinagem, os elementos de calculo e de desenho habilitão-nos para trabalharem nas manufacturas, nas fábricas etc.; conhecimentos mais elevados dão-se ou offerêem-se áquelles que produzem provas de intelligencia

e de applicação, sendo enviados á Universidade de Moscow, ou á Academia das artes de S. Petersburgo. — Em Hollanda são collocados nas Colonias agricolas de indigentes. — Em Napoles no magnifico e bem conhecido hospicio = l'albergo dei poveri =, onde ha estabelecimentos de cordoeiros, tecelões, etc. — Em Inglaterra entréguas immediatamente ás mães, são recolhidos nas casas dos orphãos aos cinco annos, onde são occupados em vários trabalhos, cujo producto reverte parte em seu favor, parte no do Estabelecimento. Entre nós são abandonados! He forçoso que tão grande mal se remedie, criando-se um Hospicio, onde esta classe de desgraçados se abrigue, e onde ao menos se conservem até á idade em que a sua apresentação na Sociedade parecer menos perigosa.»

Não faltão bons exemplos, não faltão bons modelos; o que nos falta he a boa vontade de os seguir e imitar.

* *Leiria.* Em 31 de Dezembro de 1858 dizia o Governador Civil o seguinte:

«A medida ha bastante tempo usada neste Districto de coagir as mulhéres solteiras a criar os filhos, recebendo para isso um pequeno subsídio, durante o tempo da lactação, continúa a produzir satisfactorios effectos.

«A experiencia mostra todos os dias, que as medidas restrictivas, quando empregadas com discrição, produzem sempre, sem inconveniente, o resultado de diminuir as exposições; assim váe acontecendo neste Districto: por isso a Junta Geral propõe igualmente no seu Regulamento, com este pensamento, a *redução das Rodas actualmente existentes.*

«O grande augmento dos infanticidios foi por ella devidamente apreciado, servindo-lhe de norte as observações feitas nos Districtos onde se tem já ensinado igual systema.»

* *Villa Real.* Em 31 de Outubro de 1859 dizia o Governador Civil o seguinte:

«O estado da Administração dos Expóstos, a sua affluencia ás *Rodas*, o crescido número de mortos, a reluctancia dos povos ao pagamento de suas collectas, estado este que não he exclusivo deste Districto, mas que he commum e geral a todos, prova não só a desmoralisação geral, mas que estes inconvenientes provém da organisação do nosso systema administrativo, em que não têm os principaes agentes da sua execução a força

necessária e independente para fazer cumprir o que são obrigados a fazer executar.

«O estado da administração dos Expóstos, que nos mais paizes não he próspero, e no nosso he deploravel, *váe inspirando a convicção da inutilidade das Rodas*; e com effecto, se attendêmos ao crescido numero de mortos, ás inclinações da natureza e aos sentimentos da maternidade, não he de suppôr que, *deixando estas de existir*, houvésse tantos infanticidios, quantos são os óbitos dos Expóstos que succedem pela falta de carinho, desvelo e protecção.»

* *Vizeu.* Em 6 de Setembro de 1858 dizia o Governador Civil o seguinte:

«As *Rodas* dos Expóstos, cuja origem se deve a um santo varão da Igreja, e que tivêrão em vista encobrir defeitos e erros proprios da fragilidade humana, evitando assim a vergonha a muitas familias, *não correspondem hoje ao fim da sua criação*; pelo contrário, *são a origem da immoralidade, acobertando o vicio, destruindo o pudôr*; são em fim *os destruidôres do doce sentimento da maternidade.* As exposições augmentão, e a despeza que se faz com aquella classe he enorme e assustadôra. . . . Conheço que substituí-las he difficil, mui difficil, *nem me atrevo fazer neste sentido indicação alguma*, limito-me a supplicar ao Governo de S. M. e aos Corpos Collegisladores, se dêem ao trabalho de meditar detidamente este assumpto, para que em resultado se adopte um systema, que, correspondendo estrictamente á primordial instituição das *Rodas*, evite todos os inconvenientes que o andar dos tempos tem afeiando; em quanto se não estabelecer esse systema, parece-me de necessidade que se imponhão penas ás mães que expozérem seus filhos, e que estas sejam aggravadas quando depois de prévia intimação tivér logar a exposição; para que estas penas se verifiquem, precedendo a intimação, seria para desejar que (por excepção) fôsem as Authoridades Administrativas as competentes para as imporem e fazérem executar.»

N.B. O Governador Civil entendeu que as *Rodas* dos Expóstos são um fóco de immoralidade, e estabelecimentos indignos e insustentaveis; mas declarou ao Governo que *não se atrevia a fazer neste sentido indicação alguma.* — Parece-nos que devia deliberar-se a indicar ao Governo o remédio, que no seu conceito fôsse mais próprio e efficaz para debellar o mal, que

alias pintou com tão carregadas côres. *Supplicar ao Governo e ás Camaras que se dêsem ao trabalho de meditar detidamente este assumpto.* he muito louvavel, e os povos não poderão deixar de agradecer tão benéficas intenções; mas he pouco, he nada, em presença da obrigação, que impende ás Authoridades Superiores Administrativas, de apontar ao Governo as necessidades públicas, e os meios de as satisfazer, ou minorar.

Infelizmente, este reparo estende-se a alguns dos Relatórios de que deixamos registados alguns excerptos. E nôte-se que não he nosso propósito lançar a menor censura em pessoa alguma; mas lamentamos que não fornêção mais desenvolvidos e seguros elementos de informação, ácerca de um assumpto que demanda particularmente a illustração da experiencia.

Neste melindrôso assumpto he indispensavel apontar *factos, bem averiguados e seguros*; encarar de frente as questões da *fiscalisação local, da mortalidade dos Expóstos, da remuneração e prémio das boas Amas, da comparação entre o systema das Rodas, e o de unidade e centralisação em Hospícios, etc., etc.*

Talvez encontrêmos maior somma de esclarecimentos nos Relatórios de 1859, e nas Consultas do mesmo anno e do 1860. Logo o verêmos.

* *Angra do Heroismo.* O Governador Civil nada diz em quanto ás Rodas. Encontrei, porém, entre os documentos que instruem o seu Relatório, uma Circular dirigida aos Administradores de Concelho, que me parece merecedôra de attenção.

O Governador Civil, tendo em vista a Ord. do Liv. 1.º, Tit. 73. § 4.º, a Resolução de 12 de Março de 1603, § 3.º, Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 8.º, e Port. do M. do R. de 7 de Outubro de 1835, e 4 de Julho de 1838, expedio a cada um dos Administradores de Concelho as seguintes Instrucções:

—1.º Mandará aos Regedores de Parochia que lhe remettão todos os mezes uma relação nominal das mulhéres solteiras ou viúvas que andarem grávidas, e que não fôrem recatadas, com designação da filiação, estado, naturalidade e domicilio; e que lhe remettão outra relação das que dêrão á luz os filhos vivos ou mortos.

2.º Mandará intimar todos os mezes as mulhéres que lhe constar estarem nas referidas circumstancias, para comparecêrem perante elle Admmistrador, a fim de serem examinadas por uma ou duas matronas, e, quando seja necessário, por um Faculta-

tivo Municipal, se por ventura estão grávidas; devendo ellas assignar, em caso affirmativo, um termo ou auto em que se obriguem a dar conta do fêto dentro dos primeiros oito dias, salvo impedimento legítimo, e a criar o filho nascituro, salva a facultade de requerêrem subsidio para ajuda da criação, ou permissão para o filho ser admitido na Roda.

3.º Autoará as mulhéres que desobedecêrem ao mandado da Authoridade Administrativa, ou que não cumprírem o preceito de dar conta do fêto, a que se obrigãrão por termo, e remetterá os autos ao Ministério Público.

4.º Inscreevera em um livro especial as mulhéres que estiverem nas sobreditas circumstancias, com as designações supra-mencionadas, e com uma numeração de ordem seguida, notando-se o dia em que ellas assignãrão o termo, em que parirão, em que dêrão conta do fêto, e bem assim o nome da criança, e o mais que fôr digno de ser mencionado.

5.º Extrahirá successivamente deste livro um mappa mensal, e remettê-lo-ha á Camara Municipal respectiva.

6.º Prestará á Camara Municipal respectiva todo o auxilio que ella lhe requisitar a favor da administração dos Expóstos.

7.º Velará pela boa administração dos Expóstos, em conformidade do dispôsto no n.º 4.º do artigo 248.º do Código Administrativo. —

N. B. Não posso estranhar o tom imperativo que sobresáhe nesta Circular: o Magistrado entendia que ordenava cousas justas e boas, e com a Lei na mão julgava-se revestido de authoridade para dizer, sem rodêios: *Determino que desempenhéis tâes e tâes deveres!*

No entanto, era de absoluta necessidade fazer sentir a moderação, a prudencia, o tino discreto e respeitôso, com que devia ser exercida a fiscalisação policial nas diversas localidades,— a fim de se evitarem as faltas de respeito á dignidade humana, as desattenções para com as famílias honéstas, a desconsideração em pontos de decôro e de melindre que ao sexo feminino são devidos.

—Mas vejâmos se os Relatórios de 1859 confirmão ou alterão as indicações dos de 1858.

Portalegre: Neste Districto, onde foi centralisado o ramo do serviço dos Expóstos, extabelecendo-se um Hospício na Cidade de Portalegre, outro em Elvas, e outro em Alter do Chão,

com adequado Regulamento,—confirma o respectivo Governador Civil a excellencia do novo systema, declarando que esses Hospícios funcção regularmente, e são muito accomodados aos fins a que se destinão.

O novo systema, no conceito daquelle Magistrado, cortou muitos abusos, estabeleceu regular fiscalisação, fez com que os Expostos tenham sido mais bem alimentados, e deu lugar, por meio das suas providencias, ao conseguimento de benéficos effeitos.

A experiencia foi mostrando a necessidade de que a conducção de qualquer Expósito para o Hospício seja precedida de exame e declaração do Facultativo da localidade,—e que quando o Expósito não possa logo ser enviado para Hospício, seja entregue a uma Ama que o aleite até ao momento em que estiver em circumstancias de ser removido, proporcionando-se-lhe durante o transitio o necessário agasalho.—Neste sentido se dêrão providencias

Uma grande necessidade, neste systema, he que as condições dos Hospícios permittão que elles satisfação completamente ao destino destes Asyls de nova espécie.—A inspecção, em quanto ao de Portalegre, fêz conhecêr que he elle espaçoso e bem ventilado,—tem as accomodações, mobília e arranjos necessários,—o serviço interno he regular,—e os cuidados para com os Expósitos, bem como as exigencias hygiénicas são convenientemente desempenhadas—As informações em quanto aos outros dois Hospícios tambem são favoráveis, como já o dissemos.

Mas agora quero deixar fallar o próprio Magistrado, a propósito da questão, que mais deve interessar a nossa curiosidade na matéria de que tratamos:

—Será conveniente estabelecer Rodas, ou Hospícios filiaes em todos os Concelhos, para evitar que alguns recém-nascidos pereçam á mingua de soccorros nos primeiros momentos da exposição?

«A ser resolvida pela affirmativa, importará isso um augmento de despeza, a que mal poderão fazer face as fontes da receita. Concedendo, porém, que não falem os meios, se pretendermos com o estabelecimento das Rodas em cada Concelho abranger em mais larga escála a assistencia a esta classe, convém ponderar que—adoptando uma tal medida—se contrarião os bons principios da unidade e centralisação neste ra-

mo do serviço Além disto, os Expósitos, disseminados por Concelhos sem a fiscalisação central exercida pelo methodo existente, não só romperião os laços de familia que o Regulamento actual teve em vista conservar, mas ainda sucumbirão em maior número como a experiencia já mostrou neste Districto, e as Estatisticas o comprovão em todos os outros aonde vigora ou tem vigorado um tal systema. Nem se diga que ha falta de soccorros no momento da exposição. Essa falta não consta officialmente que exista, mas se a houver, poderá ser remediada com outras providencias que não sejam a multiplicação dos Hospícios, e *muito menos a fundação das Rodas em cada Concelho.*

«Por estes motivos parece mais vantajoso a todos os resperptos o actual systema de administração estabelecido neste Districto, uma vez que se altêre o Regulamento em um outro ponto, que carêça de refôrma.—

— Não escapará ao bom juizo dos Leitores, em presença do que deixamos transcripto, que o systema da unidade e centralisação do serviço dos Expósitos, por meio de Hospícios centraes, hade ser completamente proficuo, se se verificarem certas circumstancias, aliás muito difficeis entre nós, e com particularidade, a acção investigadora e fiscal dos Agentes administrativos nas diversas localidades do Districto.

Vejam os poderemos apresentar uma resenha clara, embôra succinta, das circumstancias que devem acompanhar inseparavelmente o systema de centralisação—que importa a extincção das Rodas

Os hospícios devem têr assento nos pontos mais centraes dos Districtos, que sêjam ao mesmo tempo os maiores focos de população e de importancia territorial.

Não pôde fixar-se o número de Hospícios que deve haver em cada Districto; mas a razão aconselha que haja tantos, quantos sêjam bastantes para satisfazêr as respectivas necessidades do Districto, no sentido, principalmente de se evitarem os inconvenientes das longas conducções de Expósitos e de atalhar o perigo dos infanticídios.

Assentes os Hospícios, devem elles preencher, pela sua bem ordenada disposição, todas as condições administrativas e hygiénicas, que tâes Estabelecimentos demandão essencial e imprerivelmente.

O elemento da mais esclarecida e severa fiscalisação, traduzido em um bom Regulamento, e exercitado com pontualidade, perseverança, e verdadeiro interesse, he indispensavel neste caso.

Nos pontos distantes dos Hospícios he de absoluta necessidade que estêjam acautelados todos os meios de soccôrro para os Expóstos, de sorte que a tempo e á hora própria se possa acudir aos innocentinhos, salvando-lhes a vida, e preparando-lhes uma entrada salutar no Hospício,—o que comprehende tambem os cuidados que aquelles infelizes são necessários durante o transito.

Tudo, porém, será baldado, se os Agentes da Authoridade, em todos os pontos do Districto, não desenvolvêrem a mais activa, zelosa e perseverante fiscalisação, em tudo o que respeita ao estado de gravidez das mulhéres solteiras, ou casadas—sendo desvalidas—, e aos partos, nos têrmos da Legislação que logo citarêmos.

Direi agora em brêves palavras todo o meu pensamento:

Aterra-me o recêio dos infanticidios, e o da pêrda de saude, que tambem conduz á morte, dos innocentes expóstos, na hypóthese da suppressão das Rodas; mas este recêio diminuiria consideravelmente, desde que eu podêsse adquirir a segurança de que hade ser exercitada a fiscalisação que aponteí, e de que hão de ser acautelados providentemente os cuidados—quási maternas—que julguei indispensaveis nos pontos distantes dos Hospícios e no transito para estes —

A experiencia (e quero-lhe mal!) deixou no meu ânimo uma grande desconfiança, em matéria de fiscalisação e de entranhavel zêlo — da parte dos Agentes da Authoridade — nos pontos afastados do centro da acção administrativa.

Removido aquelle recêio, voto decididamente pelo systêma de unidade e centralisação de que temos fallado, se fôrem adoptadas inteiramente as indicações que deixámos expostas.

— Vejâmos agora os factos em que o Governador Civil de Portalegre assenta a preferencia que dá ao systêma de unidade e centralisação:

O movimento gèral dos Expóstos foi de 773—havendo uma diminuição de 32.

— A mortalidade subió a 262, número este assaz consideravel, menór porém, do que d'antes era.

— Fôrão intimadas 51 mulhéres grávidas, nos têrmos do Re-

gulamento; 21 das quaes estão criando seus filhos sem auxilio do Cofre, e 21 com subsidio.

— Celebrarão-se 5 casamentos, em resultado das diligencias ordenadas pelo Regulamento.

— Fôrão conferidos prêmios ás Amas que mais bem tratârão os Expóstos.

— Effettuou-se uma economia equivalente a quantia de réis 3.847\$500.

Geralmente fallando, são excellentes estes resultados; alguns dos quaes dimanão do systema de administração adoptado, e outros próvão directamente que o elemento da fiscalisação têve alguma realidade prática.

Desgraçadamente, porém, o facto da mortalidade de 262 expóstos, parece não favorecer de todo o ponto a preferencia do systema que se inculca, embóra aquelle número seja inferior ao que d'antes era. Vejâmos uma série de annos:

Annos	Numero dos Expostos	Numero dos fallecidos
1854-1855..	1:156.	303
1855-1856.	1:070	327
1856-1857.	926.	266
1857-1858.	838.	270
1858-1859.	773.	262

Se em 1854-1855, em que ainda não estava em vigor o novo systema, a mortalidade foi de 303, tambem o número dos Expóstos era de 1:156; em quanto que, se em 1858-1859 a mortalidade foi de 262, tambem o número dos Expóstos tinha baixado a 773.—A differença, pois, da mortalidade, entre os dois systemas, apresenta-se por em quanto muito pouco pronunciada.

Não queremos d'aqui tirar illação alguma, se não a de que merêce uma attenção muito escrupulosa, da parte das Authoridades, o facto da mortalidade. He indispensavel estudar a fundo esta circumstancia, e forcejar por conseguir, dentro dos recursos dos principios hygiênicos, e das providencias administrativas, que a morte não ceife prematuramente tantas victimas innocentes.

Limíto-me a lamentar a fatalidade das malfadadas creaturinhas, e a desejar que se faça quanto humanamente he possivel, para que a mortalidade indicada diminúa de um modo sensivel.

A este propósito observarei, que em França, onde as cousas

da administração correm com toda a regularidade, também os homens competentes estão chamando a atenção das Authoridades sobre a deploravel mortalidade que lavra entre os Expósitos.

Da Memória do Doutor Bouchut — *Sur les lois de la mortalité chez les enfants* —, enriquecida de preciosos mappas estatísticos, resulta a triste convicção, de que mais de metade dos Expósitos (55 por cento) morre no decurso do primeiro anno!

«L'administration (diz um escriptor bem conhecido geralmente, referindo-se a este facto), l'administration à la quelle l'Etat confie les enfants abandonnés ne saurait s'appliquer à conjurer ou à réduire un si lamentable résultat?» (1)

— *Porto*: O respectivo Governador Civil he decididamente adverso á conservação das Rodas, e julga preferivel um systema largo e philosophico, tendente a fazer substituir pelos cuidados da maternidade o tratamento imperfeitissimo que hoje se dá aos Expósitos.

Não podendo acompanhar todas as reflexões d'aquelle Magistrado, citarei apenas uma ou outra, que mais se enlace com o nosso propósito.

— . . . Curêmos o mal pela raiz. Sigâmos o exemplo de tantos paizes, onde em vez da acção estúpida da Roda, se criou a acção justificada da beneficencia legal, que leva o recurso e o alimento ás mães que delle carêcem, e que daquellas que pela sua posição e circumstancias não podem sem escandalo criar seus filhos, os recebe sómente em depósito para lhes serem entregues mais tarde.

«He sómente neste sentido que admitto a separação dos filhos. He uma separação temporária, atrás da qual está escondida a vigilancia e solicitude materna, que mesmo de longe pôde prover; he uma separação que leva adiante a certeza de um reconhecimento futuro dos laços da maternidade que as conveniencias sociaes podem fazer occultar por algum tempo, quebrar nunca.

«... Mas a exposição que é filha da miseria das mães, e ás vezes da depravação e da torpeza das mesmas, ou das brutaes exigencias dos páes? Para remediar uma e outra, lá estão os meios tão coroados de feliz successo em toda a parte: o sub-

(1) *Véja* — *L'année scientifique et industrielle par Louis Figuier* — public. no corrente anno de 1862

sidio ás mães pobres, e o exame e vigilancia da policia local sobre as mulhéres incontinentes.

.....

« Em quanto, porém, tivêrmos de regêr-nos pela legislação em vigor, força he que nos occupêmos das rodas, quaes hoje existem, que tiremos os possiveis resultados deste systema erroneo, e que por meio de indirectas providencias aproximêmos a epocha da sua inevitavel substituição.

«As passadas Juntas de Districto parecem ter sido accordes neste pensamento. E com effeito, as duas grandes reformas de ha muito em vigor forão já um passo agigantado para aquella consequencia. Fallo na reduçção das Rodas a duas para todo o Districto, e no systema das lactações concedidas em favor das mães que não podem criar seus filhos. Mas nós podemos dar muito maior desenvolvimento a esses primeiros passos no bom caminho; não basta reduzir as Rodas, he mister vigia-las; he mister afastar dellas a agiotagem e os abusos. Não basta o systema das lactações; he mister o subsídio com o unico titulo de justificada miséria.

«As diversas providencias adoptadas achão-se dispersas. He indispensavel submettê-las a uma revisão, addicioná-las com outras, e compendia-las depois sob um systema homogéneo.»=

Santarém: O respectivo Governador, no Relatorio que apresentou á Junta Géral do Districto, offerce um quadro estatistico aterrador da mortalidade dos Expósitos

Decidira-se elle pela extincção das Rodas; mas tem confiança no zelo e dedicação de todas as corporações e autoridades locais, e por isso opta pela conservação daquellas, em principio géral; propondo todavia as seguintes providencias:

1.º Extincção de algumas Rodas, por prejudiciaes á melhor administração e fiscalisação dss Expósitos.

2.º Que fôsse authorisado o Governo Civil para augmentar ou reduzir os salários das Amas, com tanto que os salários das Amas de sêcco não excedêssem a 1\$200 réis, e nas de leite a 14\$400 réis annuaes.

3.º Authorisar pensões até 800 réis para auxiio da lactação por 12 mezes, e até 18 mezes em casos extraordinários, dos filhos de mães solteiras, ou viuvas conhecidamente pobres e absolutamente impossibilitadas de amamentarem seus filhos, e uma vez que os não expõem nas Rodas.

4.º Authorisar as pensões de 600 réis ás mães solteiras ou viúvas que, tendo exposto seus filhos não o devendo fazer, estiverem em igual impossibilidade de os amamentar.

5.º Estabelecêr multas ás amas que maltratãrem os Expósitos que lhes fôrem confiados,—e premiar com o producto das mesmas multas as Amas que melhor os tratarem, como he concedido pela Lei de 23 de Janeiro de 1823.—(N. B. Ha engano nesta data. O Decreto das Côrtes he de 29 de Janeiro de 1823, e a respectiva Carta de Lei he datada de 3 de Fevereiro do mesmo anno.)

Vizeu: O respectivo Governador Civil declarava, que da providencia adoptada pela Junta—de mandar considerar como Expósitos algumas crianças de mulhêres solteiras, que não pódessent sustentá-las sem auxilio das Rodas, — d'essa providencia, digo, resultára uma diminuição consideravel, não só nas exposições, mas na mortalidade das crianças.

Horta: O respectivo Governador Civil noticia que no anno de 1858-1859 houvera uma diminuição de mais de 20 por cento nas exposições, — a qual attribuiu á fiscalisação resultante do regulamento que em 1855 fôra estabelecido naquelle Districto (19 de Maio de 1855), e da providencia adoptada — de concedêr subsídios ás mães solteiras, que, por absoluta carencia de mêios, não podião criar seus filhos sem um pequeno soccôrro pecuniário.

O número de Expósitos diminuíra algum tanto; não assim porém, tão consideravelmente a mortalidade; como póde vêr-se no seguinte mappa

Annos	Entradas	Movimento geral dos Expostos	Obitos
1855-1856	262	653	191
1856-1857	237	654	189
1857-1858	231	652	198
1858-1859	206	620	172

Este funestissimo facto de tão considerável mortalidade, que por todo a parte se observa nos infelizes Expósitos, he o assumpto que mais fortemente déve chamar a attenção da Administração, auxiliada pelos conselhos illustrados e salutaes da Sciencia.

Nos 4 annos que ficão apontados concedêu-se o subsídio a 63 mulhêres desvalidas, que pela maior parte, terião abandonado seus filhos nas Rodas, se não tivessem recebido auxilio.

No mesmo espaço de tempo conseguiu-se uma diminuição na despeza com os Expósitos, de mais de 25 por cento, em comparação da antiga despeza.

O mesmo Governador Civil ponderava, que em virtude do Regulamento mencionado fôra empregada a fiscalisação mais activa no serviço de que se trata, mas que houvera discrição, prudencia, e moderação nos actos fiscaes, de sorte que *não se offendêrão as prescripções da sã moral.*

Esperava-se que o tempo fôsse ensinando os melhoramentos que conviria introduzir no Regulamento, e nas práticas administrativas com referencia ao importantissimo serviço dos Expósitos.

— Avisinhêmo-nos da época actual, e vejãmos o que de mais notavel nos dizem as Juntas Gêraes de Districto, em 1859 e 1860, acêrca da administração dos Expostos:

Aveiro. Opina a respectiva Junta Géral que as despesas com os Expósitos podem ser consideravelmente reduzidas, *inhibindo-se severamente a exposição; reduzindo, senão abolindo totalmente, as Rodas;* mas applicando sempre uma somma importante, não só á criação, mas tambem á educação *dos verdadeiramente expostos,* e daquelles, cujos páes não estão nas circumstancias de os criar e educar convenientemente.

Considéra esta despeza como fazendo parte da Beneficencia Pública, e como devendo, por isso, *entrar nas despesas gêraes do Estado.*

Aconselha, para este ultimo fim, o aproveitamento dos *immensos capitães de Confrarias,* disseminados pelo paiz, e em boa parte dilapidados, diz ella.

Castello Branco: A respectiva Junta lamenta que o estabelecimento das *Rodas* degenerasse dos seus fins com o andar dos tempos. Tendo sido instituidas sómente para, com o véo do mysterio, protegêrem o segredo da fraqueza de mulhêres, que não perdêrão de todo o pejo e o respeito aos sentimentos da honestidade, — estão ministrando a mulhêres devassas uma porta sempre franca, para se livrarem dos incommodos da criação de seus

filhos, no que ultrájam um dos mais sagrados dictâmes da natureza.

Em 1856 votára a Junta um subsídio ás próprias mulhéres solteiras, embóra degeneradas, que se obrigassem a criar seus filhos, — querendo deste modo convidar a maternidade ao desempenho de um dever imprescriptível. — Recommendára e indicára também, como indispensavel e impreterível, a mais activa e rigorosa execução do § 8.º do tit. 2.º do regulamento de 3 de Agosto de 1840 (1), no que respeita á feitura dos autos de gravidez, de que trata o Alvará de 18 de Outubro de 1806.

Mas a Junta víra, com desprazer, que os citados Regulamento e Alvará não havíão sido cumpridos, e que o abuso da exposição continuára em escála ascendente.

Aqui apparece a falta que atraz notámos de inspecção e fiscalisação, da parte dos Agentes da Authoridade Pública, e que tantos recêios nos inspira, em presença do que a experiencia nos tem ensinado. Habitue-mo-nos um dia a cumprir, com discrição, e ao mesmo tempo com decidido zelo o que as Leis e os Regulamentos legâes determinão... e tudo correrá ás mil maravilhas, como vulgarmente se diz.

Béja: A Junta anterior propozéra que na capital do Districto se ensiasse a criação de uma *crèche*, destinada a alimentar os Expóstos nos primeiros dias de sua existencia.

A Junta de 1860 não se oppõe a tal criação; mas desejaría antes que os Expóstos fôsem criados em Hospícios, ou que se estabelecesse a colónia de orphãos desamparados.

Julgou devêr recommendar á Authoridade Superior Administrativa, que expedisse as suas ordens, no sentido e para o fim de que os Administradores de Concelho empregassem a mais activa vigilancia, por sí e pelos seus subordinados, para obstartem á importação de Expóstos de outros Districtos nos Concelhos limitrophes.

A Junta allúde a um ponto, que devêmos offerecer á con-

(1) Tenho presente o Regulamento a que se allúde no texto, e diz assim no indicado § = Dar (o Administrador Géral do Districto) providencias para que se descubra sem offensa do sexo, e sem perturbação das famílias honestas as mulhéres grávidas a fim de evitar infanticídios ou abusos de criação na conformidade da Ordenação do L 1.º Tit 73 § 4.º e Alvará de 18 de Outubro de 1806, § 8.º =

Vêja — Regulamento para a administração dos Expóstos do Districto de Castello-Branco, approvado pela Junta Geral do mesmo Districto na Sessão ordinaria de 1840 — Lisboa Typog Franc-Portug Rua Formosa n.º 67 1840

sideração dos nossos Leitores. Parece-lhe arriscada a execução do Alvará de 18 Outubro de 1806, como podendo dar logar a escandalos, e até a infanticídios

Em verdade, se a fiscalisação mandada exercêr por aquelle Alvará, fôr feita brutalmente, — he óbvio que hão de realisar-se os perigos que a Junta antevê. — No entanto, vêja-se a prudencia com que a Junta Géral do Districto de Castello Branco se houve, quando, como já vimos, estabeleceu a discreta cláusula — *sem offensa do sexo*, e *sem perturbação das famílias honestas*. Se fôsse impossivel exercitar a policia local e a conveniente fiscalisação — ácerca da gravidez e dos partos — sem recorrer a meios violentos e brutâes, disséra eu que não pensássemos mais em cumprir a Lei; mas a discrição, a prudencia, a resérva cautelôsa, o respeito á honestidade e ao decoro, são fáceis, são naturâes, são até accommodados á indole das authoridades destes nossos tempos, e, por boa fortuna, cada vez se vão arreigando mais nos hábitos governativos. As exagerações do zelo, que em outro tempo se traduzião em formas e procedimentos rudes e ásperos, — essas prepotencias que outr'ora acompanhâo o exercicio do mando, e se traduzião em repressões violentas, e até em castigos absurdos, — esse desconhecimento da dignidade da creatura humana, que em outras eras se revelava por factos que pisavão aos pés a liberdade e os direitos do cidadão... tudo isso cedeu o passo a outra ordem de idéas e sentimentos, a outro e mui diverso modo de procedêr, da parte da authoridade, na proporção em que também os admnistrados fôrão reconquistando o seu valôr moral, político e civil.

Não se recête, pois, que occórrão os perigos que a Junta antevê; uma vez que as Authoridades Superiores recommendem, e fação effectivo, o emprego da discrição, da prudencia, do respeito á dignidade humana — no que toca ao exercicio da policia e fiscalisação locaes.

Voltando ás indicações da Junta de Béja, dirêmos que introduzio ella o logar das serventes junto das Rodas; supprimio algumas Rodas em algumas Villas que tinhão sido cabeças do Concelho; e criou o logar de amas internas junto ás Rodas, regulando o número daquellas pelas condições de cada Concelho.

Devo observar que no anno antecedente (1858) propozéra o Governador Civil á Junta, que se augmentassem muito as vantagens concedidas ás mães solteiras que se prestassem a criar seus filhos. Lembrou também, como ensaio, a criação de um

Inspector, sufficientemente gratificado, que percorresse todo o Districto constantemente, examinasse o estado dos Expósitos, e fizesse cumprir o Regulamento respectivo.

Coumbra: A Junta visitou em 1859 o Hospício dos Expósitos, e reconheceu que o Cirurgião era digno de louvor, pelo notável zêlo que desenvolvia para com os Expósitos; e que algumas amas mereciam gabos, pelos cuidados que tinham para com aquelles innocentinhos.

A Junta reconheceu a indispensabilidade de uma fiscalisação severa e aturada, em quanto ás cousas da administração dos Expósitos.

Em 1860 appláude-se a Junta do melhoramento que teve a administração dos Expósitos; e da consideravel diminuição da mortalidade; attribuindo estes felizes resultados, não só a regularidade que houve no pagamento ás Amas, mas tambem ao zêlo desenvolvido por todos os empregados desta Repartição.

Lisboa: Noticia a Junta que em 1854 o número de Expósitos no Districto de Lisboa foi de 2:800; dos quaes, 369 ficarão nas Rodas dos diversos Concelhos, e 2 431 entrãrão na de Lisboa

De anno para anno tem augmentado o número de exposições: em 1857-1858 subio a 3:007, entrando 2.710 na Roda de Lisboa, e ficando apenas 197 nas outras Rodas.—Ora, tendo o Districto de Lisboa 443:486 habitantes, e tendo o número dos Expósitos subido a 3:007, vem a proporção a ser de 1 Expósito para 147 habitantes,—proporção esta que em verdade aterra o espirito!

Quaes providencias lembra a Junta, para remediar o mal? —«Diminuir as Rodas, e estabelecer soccorros ás mulhéres pobres para criarem os seus filhos.» —

A Junta esperava estar, no futuro anno, devidamente habilitada para entrar em amplos desenvolvimentos a este respeito.

N. B. A Consulta a que me refiro he datada de 2 de Abril de 1859; no anno, porém, de 1860 não houve Consulta desta Junta.

Portalegre: A Junta adquirio (em 1859) a convicção de que o systema estabelecido pelo Regulamento de 2 de Junho de 1855 (*unidade e centralisação de serviço, hospícios*) continuava a produzir grandes vantagens, acrescentando que era este

—um pronunciado triumpho moral, social e económico em proveito dos Expostos, grande número dos quaes tinham já a fortuna de recebêr os carinhos maternos e de têr familia.—A Junta liberalisava tambem louvores ao Governador Civil e aos Empregados da Administração, pela intelligencia, zêlo e actividade com que haviam desempenhado os seus devêres neste particular.

De propósito mencionei esta ultima circumstancia, por isso que, no meu humilde entendêr, hão de apparecer resultados muito felizes em todá a parte, onde a acção administrativa, nas suas diversas jerarchias, se apresentar solícita, zelosa, e perseverante, no cumprimento dos devêres de policia, fiscalisação, e desvelada gerencia de tudo quanto diz respeito ao importantissimo serviço dos Expósitos

Vejamós agora os resultados que a Junta indica:

Existião 338 Expósitos, — menos 88 do que no anno anterior; completãrão a idade de 7 annos 99; fôrão entrêgues a seus páes, que os reclamãrão, 12; *morrêrão mais quatro do que no anno antecedente*

Sobre este ultimo facto, o da mortalidade, ousou eu chamar fortemente a attenção de todos os que entendem na sorte dos infelizes Expósitos. Tenho a profunda convicção de que — a Administração e a Sciencia Médica, desde o momento em que se consagrarem solícitas ao estudo da questào, cada uma na esphéra da sua missào, podem remediar, quanto cabe nas fôrças humanas, este mal tão deploravel.

Fôrão intumadas 56 mulhéres grávidas não recatadas, — as quaes dêrão á luz, filhos vivos 47, mortos 7 (entrando neste número dois partos duplos); estavam criando os filhos, mediante o subsidio da lactação, 25, — sem subsidio, 16; daquellas crianças morrêrão 10. Casamentos com mulhéres intumadas 15.

Dêvo fazer especial menção de um facto muito interessante e recommendavel; e vem a sêr: a Administração encarregou-se de acudir com soccôrro a 25 crianças (mais 5 do que no anno anterior), — sendo este soccôrro satisfeito pelas sobras das Confrarias e Misericordias.

E, finalmente, mencionarei com louvor, e como exemplo digno de imitação, e solemnidade e aparato com que no Districto de Portalegre fôrão distribuidos os prêmios ás Amas que se tinham distinguido no melhor tratamento dos Expósitos.

Ouçãmos a própria Junta: — «Nesta Cidade foi um dia de festa: reunidos na casa da Camara o ex.^{mo} Governador Civil,

Conselheiros de Districto, Administrador do Concelho, Camara Municipal e o Jury, Authoridades Judiciaes, muitos Cavalheiros, crescido número de povo, e uma Phylarmónica, fôrão approvadas pelo Jury 23 Amas como dignas de prémio; sendo, porém só 5 os prémios a distribuir, quotisarão-se os Cavalheiros presentes, para poderem receber o prémio do zêlo e caridade todas as 23 Amas apuradas » — *N. B.* A festa, de que se trata, teve lugar no mez de Julho de 1859.

He impossivel que este formoso quadro não faça impressão no ânimo dos meus Leitores; e eu creio que prêsto um bom serviço á humanidade, pondo-o diante dos olhos de todos, e salvando-o do esquecimento a que ficaria votado no meio dessas *Consultas*, que, desgraçadamente, só têm servido para engrossar alguns Archivos, onde a poeira e a traça os vão estragando lentamente.

Abstêr-me-hei de empregar longas e pomposas phrases; contento-me com supplicar aos que entendem no serviço dos Expóstos — que sigão os bons exemplos que lhes fôrem deparados, e assim lograrão ser uteis áquella desditosa porção de criaturas humanas!

☞ Paguei o meu tributo de louvores merecidos, e agora dêvo declarar que a idéia de concedêr prémios ás Amas que melhor tratão os Expóstos não he nova em Portugal. Já em 1812 a Mesa da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa publicou um Edital, fazendo constar — que todas as Amas de leite, da Cidade de Lisboa, ou de fóra della, que tivessem tomado Expóstos para criarem desde 22 de Junho (de 1812), e os apresentassem, tendo seis mezes completos de criação, bem criados e tratados, receberião de gratificação 2\$400 réis, e finda a criação de 13 mezes, na fórma do que se praticava, receberião mais 3\$600 réis, apresentando-os desmamados, bem criados, e tratados; as quaes gratificações receberião em qualquer tempo, em que apresentassem os ditos Expóstos, com as condições supra-indicadas, e sómente as vencerião com a effectiva apresentação dos Expóstos. — (1)

He muito honrosa para a memoria de Gouveia Pinto a notícia que elle dá, na *Exame Crítico e histórico* (2), de haver concedido muitas vezes, do seu bolsinho, gratificações ás Amas, que, nos primeiros mezes, e por occasião das revistas, apresen-

(1) *Jornal de Coimbra*, n.º 10, pag. 258

(2) Pag. 150, nota

tavão os Expóstos bem criados e limpos, — recorrendo a este generoso expediente para estimular as outras Amas a criar e tratar bem as infelizes crianças.

O bem conhecido Francisco Xavier de Almeida Pimenta, Médico da Villa do Sardoal, merece tambem especial menção neste particular. No *Jornal de Coimbra* (1) disse elle: — « Ha muito tempo tinha promettido ás Amas um prémio, que vinha a ser, áquella que tivesse uma criança bem tratada, no fim de um anno 1\$600 réis; no fim do segundo 2\$400 réis; no terceiro 3\$200 réis; no quarto 4\$000 réis; no quinto 4\$800 réis; no sexto 5\$600 réis; e no sétimo 6\$400 réis; o que comtudo não tinha conseguido, se lhe pagasse pelas Sizas; mas que seria para desejar, que uma ordem geral assim o ordenasse, ao menos para os primeiros annos, ou mezes da criação, quando a mortê dos Expóstos he mais frequente, para que as amas cuidem mais nelles. » —

— *Angra*: A respectiva Junta Geral de Districto organisou na sua sessão do anno de 1859, e mandou observar um *Regulamento* da administração dos Expóstos, — o qual reproduzirêmos aqui na sua integra: 1.º por sêr o mais moderno de que temos conhecimento; 2.º porque he relativo a uma especialidade da nossa divisão territorial, visto tratar-se de um Districto, que se compõe de tres Ilhas (Terceira, S. Jorge, e Graciôsa); 3.º por que contem alguns pensamentos e disposições aproveitaveis.

Et-lo aqui:

Regulamento sobre a administração dos expostos e infantes soçcorridos pela beneficencia publica no districto administrativo de Angra do Heroismo

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 1.º

A administração dos expostos durante o periodo da criação é districtal, e está a cargo da junta geral e do governador civil, em conformidade do artigo 1.º do decreto de 19 de setembro de 1836.

(1) N.º 41, pag. 246

§ unico. O periodo da creação dos expostos dura ate que elles completem sete annos de idade.

ARTIGO 2º

O districto, para o effeito da administração dos expostos, divide-se em cinco circulos; a saber: o de Angra do Heroismo e o da Praia da Victoria na ilha Terceira, o das Vêlas e o da Calheta na ilha de S. Jorge, e o de Santa Cruz na ilha Graciosa.

§ unico. Os circulos compõem-se da maneira seguinte:

- 1.º O de Angra do Heroismo, do concelho do mesmo nome e do de S. Sebastião;
- 2.º O da Praia da Victoria, do concelho do mesmo nome;
- 3.º O das Vêlas, do concelho do mesmo nome,
- 4.º O da Calheta, do concelho do mesmo nome e do Topo;
- 5.º E o de Santa Cruz, do concelho do mesmo nome e do da Praia.

ARTIGO 3º

Em cada um dos circulos haverá um hospicio de expostos.

TITULO II

DA FISCALISAÇÃO E DEMAIS ATTRIBUIÇÕES A CARGO DA ALCTORIDADE ADMINISTRATIVA E DOS SEUS AGENTES

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR CIVIL

ARTIGO 4º

Compete ao governador civil:

- 1.º Dirigir e superintender a administração dos expostos.
- 2.º Promover a arrecadação de todos os rendimentos pertencentes aos expostos e designadamente as quotas que a junta geral vota e reparte pelos concelhos para a sustentação dos mesmos expostos;
- 3.º Ordenar o pagamento da despeza em conformidade do orçamento;
- 4.º Ordenar a transferencia de fundos dos cofres dos concelhos para o do districto ou vice-versa segundo as conveniencias do serviço;
- 5.º Regular o systema de escripturação e contabilidade, de

maneira que os methodos e modelos de todo o expediente sejam simples, expeditos, claros e uniformes;

6.º Adoptar todas as providencias, dentro da esphera das suas attribuições beneficis, para melhorar a condição physica, moral e intellectual dos expostos;

7.º Providenciar nos casos omissos e urgentes, dando conta á junta geral na sua primeira sessão ordinaria seguinte.

ARTIGO 5º

Incumbe ao governador civil:

1.º Fallar especialmente do estado da administração dos expostos no relatorio sobre o estado do districto que tem de apresentar á junta geral no primeiro dia da sua sessão annual, em conformidade do artigo 209.º do codigo administrativo;

2.º Dar contas da gerencia relativas ao anno economico findo á junta geral no primeiro dia da sua sessão ordinaria, segundo o disposto no artigo 216.º n.º 10.º do codigo administrativo, e no artigo 8.º do citado decreto de 19 de setembro de 1836;

3.º Incluir na proposta do orçamento annual da receita e despeza privativa do districto que tem de apresentar á junta geral, em conformidade do artigo 216.º n.º 3 do codigo administrativo, a receita e despeza com applicação especial para a sustentação dos expostos.

§ unico. O relatorio com os documentos respectivos será impresso e distribuido pelos procuradores da junta geral, camaras municipaes e administradores de concelho.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR DO CONCELHO

ARTIGO 6º

Incumbe aos administradores de concelho:

1.º Velarem pela boa administração dos expostos, segundo o disposto no artigo 248.º do codigo administrativo;

2.º Tomarem conta do ventre ás mulheres solteiras ou viuas que lhes constarem andarem gravidas e não viverem recatadas, guardada a devida discreção, e mandarem intima-las para virem á sua presença, a fim de declararem se estão gravidas, ou de, quando o neguem, poderem ser inspeccionadas por um facultativo municipal ou por uma parteira, devendo ellas (quando

se verifique a existencia da gravidez) assignarem um auto em que se obriguem a dar conta do feto ao administrador do concelho dentro dos primeiros oito dias depois do parto, salvo impedimento legitimo, e a crearem o filho nascituro, salva a faculdade de requererem subsidio para ajuda da creação ou permissão para o filho ser admitto no hospicio dos expostos, em conformidade da ordenação, livro 1.º, titulo 73.º § 4.º, resolução de 12 de março de 1603 § 5.º, alvara de 18 de outubro de 1806, e portarias do ministerio do reino de 7 de outubro de 1835 e 4 de julho de 1838;

3.º Autuarem as mulheres incursas nos termos do numero antecedente que desobedecerem ao mandado da auctoridade administrativa, ou que não cumprirem o preceito de darem conta do feto, e remetterem os autos ao ministerio publico;

4.º Inscreverem em um livro especial as mulheres intumadas para darem conta do feto, com a designação do nome, filiação, estado, naturalidade e domicilio, e com uma numeração de ordem seguida, notando-se o dia em que ellas assignaram o auto, em que pariram, e em que deram conta do feto, e bem assim o nome da creança e tudo mais que for digno de mencionar-se;

5.º Remetterem nos primeiros oito dias de cada mez duas relações nominaes (extrahidas do dito livro), uma das mulheres intumadas para a tomada da conta do ventre, e outra das mulheres que deram conta do feto, com referencia ao mez antecedente, tanto ao governo civil como á camara municipal do concelho, cabeça do circulo.

6.º Fiscalisarem que a exposição não se faça contra os termos em que é tolerada, e em caso affirmativo investigarem acerca da maternidade, e até da paternidade, obrigando a mãe ou pae a crearem o filho, e relaxando os paes illegitimos ao poder judicial por intermedio do ministerio publico para serem constringidos a isso, quando se não promptifiquem voluntariamente, em conformidade da ordenação, livro 1.º titulo 88.º § 11.º, e do alvará de 18 de outubro de 1806 § 8.º, e autuando os paes legitimos que expozerem fraudulentamente seus filhos na roda, e entregando-os ao poder judicial para serem punidos com a pena do artigo 348.º do codigo penal;

7.º Usarem de todos os meios policiaes para prevenir e reprimir o crime de exposição e abandono dos infantes punido pelos artigos 345.º, 346.º e 347.º do codigo penal;

8.º Prestarem ás camaras municipaes todo o auxilio que ellas

lh'es requisitarem a favor da administração dos expostos, uma vez que lh'o possam dar;

9.º Darem conta ao governo civil, até ao dia 8 de julho de cada anno, do estado da administração dos expostos nos seus concelhos com referencia ao ultimo anno economico, sendo o relatorio acompanhado de um mappa demonstrativo do numero das mulheres intumadas para a tomada da conta do ventre e das que effectivamente deram conta do feto.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS REGEDORES DE PAROCHIA

ARTIGO 7.º

Incumbe aos regedores de parochia:

1.º Fiscalisarem a creação dos expostos, informando o administrador do concelho dos abusos que notarem segundo o artigo 312.º n.º 4.º do codigo administrativo;

2.º Inspeccionarem no primeiro domingo de cada mez os expostos e infantes creados ou subsidiados pelo cofre do districto que residirem nas suas freguezias, pondo nas guias respectivas o *visto* datado e assignado;

3.º Indagarem, debaixo de segredo de policia, se nas suas freguezias apparecem gravidas algumas mulheres solteiras ou viuvias que não vivam recatadas, dando parte immediatamente do facto ao administrador do concelho;

4.º Passarem com o maior escrupulo os attestados ás mulheres que pretenderem ser amas de expostos ou ás pessoas que pretenderem receber subsidio para a ajuda da creação de seus filhos;

5.º Avisarem as amas e pessoas subsidiadas para irem receber os seus salarios e subsidios ou para conduzirem as creanças á vaccinação no dia, hora e local que for designado pela respectiva camara municipal.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS HOSPICIOS DE EXPOSTOS

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO D'ESTES ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 8 °

A administração particular dos hospícios de expostos é incumbida às camaras municipaes dos concelhos que forem cabeça de circulo, debaixo da auctoridade e superintendencia da junta geral e do governo civil, segundo o disposto no artigo 6.º do decreto de 19 de setembro de 1836.

§ unico. A nomeação de um vereador para o pelouro dos expostos não isenta as camaras municipaes da responsabilidade que possa caber-lhes.

ARTIGO 9 °

Haverá em cada hospício uma roda, com o fim de cobrir com o véu do mysterio as mulheres recatadas que por vergonha têm necessidade de occultar a sua falta, e com o fim de offerecer um asylo aos meninos recém-nascidos filhos de uma união illegitima, para que não corram o perigo de ser mortos por mães desnaturadas, ou de serem engeitados e morrerem por falta de criação.

§ unico. A roda estará sempre aberta á exposição de dia e de noite, e para este effeito haverá junto a ella uma campanha que possa dar signal de que ali foi depositada alguma creança.

ARTIGO 10 °

Cada hospício terá uma directora, amas de leite e os empregados que forem necesarios

§ 1.º E auctorizado o governo civil a fixar o numero de empregados e os seus vencimentos sob proposta das camaras municipaes respectivas.

§ 2.º Compete ás camaras municipaes, administradoras dos hospícios, nomear e demittir os empregados d'estes estabelecimentos.

ARTIGO 11 °

As directoras dos hospícios têm a administração dos mesmos hospícios, debaixo da auctoridade e fiscalisação das respe-

ctivas camaras municipaes, e são responsaveis pelos seus actos e pelos dos empregados seus subordinados, uma vez que não façam com que estes cumpram os seus deveres.

ARTIGO 12 °

Os hospícios hão de reger-se por regulamentos especiaes.

§ unico. As camaras municipaes administradoras de hospício devem tratar immediatamente de confeccionar os regulamentos e submete-los á approvação do governo civil.

ARTIGO 13 °

As camaras municipaes, administradoras de hospício, são obrigadas a remetter ao governo civil, no fim de cada trimestre, um mappa do movimento dos expostos e subsidiados, e outro demonstrativo do serviço clinico da enfermaria do hospício, com a designação do numero de doentes que existiam, que entraram, que saíram curados ou que falleceram, e que ficaram existindo, com a designação da qualidade da molestia.

ARTIGO 14 °

Outrosim são obrigadas a remetter ao governo civil, no fim de cada anno economico, um relatorio especial sobre o estado da administração dos expostos e subsidiados, acompanhado de um mappa geral do movimento dos mesmos expostos e subsidiados, de outro do serviço clinico, e de uma conta geral da receita e despeza, indicando as providencias que entenderem convenientes para melhorar a administração dos expostos.

§ unico. No fim de cada anno civil remetterão ao governo uma proposta do orçamento da despeza, no circulo, para o futuro anno economico.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO DOS INFANTES NOS HOSPICIOS

ARTIGO 15 °

Admittem-se nos hospícios:

- 1.º Os expostos e as creanças que lhe são assimiladas;
- 2.º Os meninos desamparados;
- 3.º Os orphãos de pae e mãe indigentes.

§ 1.º São considerados expostos ou engeitados, em sentido estricto, os filhos de paes incognitos que têm sido lançados nas

rodas ou que têm sido achados em abandono em outro qualquer logar.

§ 2.º São assimilados aos expostos os filhos illegítimos de mãe conhecida, cuja exposição for auctorisada por motivo atendivel.

§ 3.º São considerados desamparados os meninos filhos de paes conhecidos que, tendo sido creados no começo por elles ou por outras pessoas em seu descargo, foram abandonados sem que se saiba para onde se ausentaram os paes, ou sem que possa recorrer-se a elles.

§ 4.º São considerados orphãos indigentes as creanças que não tendo pae nem mãe, não têm meos alguns de subsistencia.

ARTIGO 16.º

E tolerada a exposição clandestina na roda sómente dos filhos illegítimos de mulheres solteiras ou viuvas recatadas que tendo tido, pela fragilidade do sexo, relações illicitas com algum homem, são obrigadas pelo pudor a esconder a sua falta.

§ unico. A exposição carece de ser approvada pelo presidente da camara ou vereador encarregado do pelouro dos expostos.

ARTIGO 17.º

Tem logar a exposição publica nos hospicios, unicamente dos infantes assimilados aos expostos, uma vez que se prove, com attestados passados pelo parochio e regedor da respectiva freguezia ou por facultativo, e com informe do administrador do concelho, a impossibilidade physica ou moral de o filho illegítimo ser creado por sua mãe, nem ainda sendo subsidiada.

ARTIGO 18.º

É permittida a admissão dos meninos desamparados e orphãos indigentes nos hospicios, uma vez que se provem pela mesma fórma as circumstancias de que resam os §§ 3.º e 4.º do artigo 13.º

ARTIGO 19.º

Tanto a exposição dos infantes assimilados aos expostos, como a admissão dos meninos desamparados e orphãos indigentes carecem de ser auctorisadas por despacho do governador civil.

§ 1.º Os requerimentos documentados são apresentados aos administradores de concelho; estes remettem-nos ao governo ci-

vil: se o despacho é favoravel dá-se conhecimento d'elle tanto á respectiva camara administradora do hospicio, como por intermedio do administrador do concelho respectivo, aos interessados ou a quem os representa: se é desfavoravel, dá-se conhecimento d'elle só aos interessados.

§ 2.º Em casos urgentes, maiormente nas ilhas de S. Jorge e Graciosa, as respectivas camaras municipaes, administradoras de hospicio, são auctorisadas a permittir provisoriamente as ditas exposição e admissão, ouvido o administrador do concelho do domicilio do interessado, salva a confirmação do governador civil.

ARTIGO 20.º

Os infantes admittidos nos hospicios são logo inscriptos em um livro de registo pelas directoras dos hospicios, fazendo-se menção do dia e hora da entrada dos infantes no estabelecimento, do seu nome, sexo, idade apparente e circumstancias relativas á exposição ou apresentação no hospicio, e fazendo-se a descripção da faxa, e de todos os signaes physicos que podem servir para verificar a sua identidade.

§ unico. As directoras remetterão uma copia de cada assento á secretaria da camara municipal para ser transcripta em um livro de matricula de expostos e orphãos

ARTIGO 21.º

Os infantes devem ser baptisados dentro dos primeiros oito dias da sua entrada no hospicio, quando ainda o não tenham sido.

§ 1.º As directoras devem promover o baptismo e dizer ao parochio o nome que deve ser dado á creança.

§ 2.º Quando se tenham achado no logar da exposição papeis que indiquem os nomes do exposto, hão de dar-se-lhes os mesmos nomes.

§ 3.º Os nomes dados ás creanças devem ser taes que no caso de serem dois, o primeiro seja considerado como nome de baptismo e o outro se torne, para a creança que o recebe, um nome de familia transmissivel a seus proprios descendentes.

§ 4.º Quanto ao nome de familia, as directoras terão em vista não darem este mesmo nome a muitas creanças, e evitarão dar-lhes nomes conhecidos pertencentes a familias existentes; e por conseguinte devem procurar um nome ou na historia ou nas circumstancias particulares da creança, como a sua figura,

feições, côr, o paiz e o logar onde foi achada, rejeitando toda-
via as denominações indecentes ou ridiculas, ou proprias a fazer
recordar-lhe em todo o tempo a sua origem de engeitado.

ARTIGO 22 °

Os infantes hão de ser sellados pelas directoras por occasião
da sua inscripção no registo, com um sêllo pendente ao pescoço
que não possa tirar-se sem se romper

§ unico. Quando o sêllo se rompa será posto outro de novo.

CAPITULO III

DA CREAÇÃO DOS INFANTES

SECÇÃO I

DA CREAÇÃO DOS INFANTES NOS HOSPICIOS

ARTIGO 23 °

Emquanto as creanças se conservarem nos estabelecimentos
serão bem amamentadas e creadas, tratando-se d'ellas com o
maior esmero.

ARTIGO 24 °

As creanças só se demorarão nos hospícios até que appareça
ama externa, á qual se entreguem, ou emquanto estiverem doen-
tes.

ARTIGO 25 °

As creanças serão vaccinadas o mais cedo possivel, e antes
de serem entregues a amas externas, se a sua saude o permittir.

SECÇÃO II

DA CREAÇÃO DOS INFANTES EM PODER DAS AMAS

ARTIGO 26 °

A saída dos infantes dos hospícios pelo facto de se entrega-
rem ás amas será notada pelas directoras no livro do registo,
fazendo-se a devida transcripção no livro da matricula.

§ unico. Dar-se-ha ao mesmo tempo á ama uma guia, con-
tendo o nome e idade da creança, o numero de ordem da in-
scripção na matricula, o nome da ama e domicilio, e a data da
entrega da creança, com os brancos bastantes para os regedo-
res de parochia lhe porem o «visto», e para ahi se averbarem

os pagamentos dos salarios ás amas, e bem assim o obito da
creança quando aconteça.

ARTIGO 27 °

As mulheres que quizerem ser amas de expostos deverão
apresentar attestado do parochio e regedor respectivo, em que
attestem debaixo do seu juramento que têm as seguintes qua-
lidades:

- 1.º Ser casada;
- 2.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 3.º Estar ainda creando o seu filho, que deve ter mais de
seis mezes de idade ou ter-lhe fallecido ha pouco;
- 4.º Attestado de sanidade e bom leite, passado por um dos
facultativos do circulo, no mesmo bilhete do parochio e regedor.

§ 1.º Não poderá ser ama a mulher que tiver exposto ou
abandonado seus proprios filhos, ou que tenha de residencia no
circulo menos de nove mezes.

§ 2.º Só na falta de mulher casada, com as qualidades re-
queridas, é que poderá ser o exposto dado a mulher solteira,
que tenha não só as circumstancias apontadas, mas tambem re-
sidencia no circulo ha mais de nove mezes.

ARTIGO 28 °

As amas são obrigadas:

1.º A crearem bem os infantes, amamentando-os, alimen-
tando-os, vestindo-os, tratando d'elles nas doenças, e curando
do seu physico e do seu moral;

2.º A apresentarem-nos com as guias, no primeiro domingo
de cada mez, aos regedores de parochia para estes os inspec-
cionarem;

3.º A trazerem-nos á vaccinação no dia e hora para que
forem avisadas;

4.º A apresentarem os infantes com as guias no dia e hora
que for designado para se effectuar o pagamento dos salarios ás
amas;

5.º A entregarem na secretaria da camara municipal respec-
tiva a guia relativa á creança que tiver fallecido, com a decla-
ração do dia do obito e molestia de que constar tiver fallecido,
e bem assim o sêllo dentro dos primeiros oito dias depois do
fallecimento.

ARTIGO 29 °

As amas que faltarem ao cumprimento das suas obrigações

mencionadas no artigo antecedente, sem motivo devidamente comprovado por attestado do regedor de parochia, visto pelo administrador do concelho que possa executa-las, incorrerão nas seguintes penas disciplinares.

§ 1.º Pela infracção do disposto no n.º 1.º serão despedidas.

§ 2.º Pela primeira infracção do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º serão advertidas, e pela reincidencia serão despedidas.

§ 3.º Pela infracção do disposto no n.º 4.º não poderão receber o trimestre vencido senão findo o trimestre seguinte.

§ 4.º Pela infracção do disposto no n.º 5.º perderão o direito aos salarios que tiverem vencido durante o ultimo trimestre

ARTIGO 30.º

Os infantes que adoecerem em poder das amas serão tratados gratuitamente por facultativo de partido municipal.

§ 1.º Os medicamentos que forem prescriptos pelo facultativo serão pagos pela camara municipal administradora de hospicio, uma vez que as misericordias os não forneçam gratuitamente.

§ 2.º Para se abonar a despesa feita com os medicamentos é mister que as receitas contenham o nome da creança e da ama e a designação da freguezia do domicilio da ama, e que sejam rubricadas pelo presidente da camara municipal administradora de hospicio, ou pelo vereador encarregado do pelouro dos expostos, uma vez que a ama resida no concelho cabeça de circulo; aliás será rubricada pelo administrador do concelho: em casos urgentes é dispensada a rubrica, uma vez que o facultativo declare na receita a urgencia do remedio

§ 3.º Quando a creança não possa curar-se em poder da ama, será readmittida no hospicio para este effeito.

ARTIGO 31.º

As amas têm direito aos seguintes salarios mensaes:

1.º No primeiro anno da creação 1\$200 réis;

2.º No segundo e no terceiro anno 1\$000 réis;

3.º E nos quarto, quinto, sexto e setimo annos 800 réis;

ARTIGO, 32.º

O governador civil é auctorisado a conceder ás amas guias de passagem de um circulo para outro, quando lh'o requirem com motivo justificado

SECÇÃO III

DO ACABAMENTO DA CREAÇÃO

ARTIGO 33.º

A creação acaba:

1.º Pela reclamação do infante;

2.º Por obito;

3.º Pela idade completa de sete annos

§ 1.º Os paes do infante, ou os seus parentes que pela lei forem obrigados a alimenta-lo, podem reclama-lo, uma vez que indemnisem o hospicio das despesas da creação, salvo se forem pobres, porque n'esse caso, devidamente comprovado, o governador civil poderá isenta-los do pagamento das despesas.

§ 2.º A proporção que as creanças completarem sete annos de idade, as camaras administradoras do hospicio respectivo entrega-las-hão ao juizo orphanologico competente, mediante recibo.

§ 3.º Os infantes maiores de sete annos que forem invalidos continuarão a ser soccorridos a expensas do districto, emquanto carecerem de soccorro.

TITULO IV

DOS SUBSIDIOS E LACTAÇÃO

ARTIGO 34.º

O governador civil é auctorisado a conceder subsidios de lactação ás mulheres solteiras ou viuvas para ajuda da creação de seus filhos illegitimos, uma vez que ellas sejam tão indigentes que, não tendo meios de subsistencia, estejam impossibilitadas de os crear de leite, de maneira que, sem o subsidio, haveria o risco de as creanças serem engeitadas ou morrerem a mingua.

ARTIGO 35.º

Outrosim o governador civil é auctorisado a conceder subsidios aos paes legitimos para ajuda da creação de algum filho, uma vez que elles, pela carencia de meios de subsistencia e pela sua indigencia, não possam crea-lo de leite, de maneira que, sem o subsidio, seria de receiar que a creança morresse por falta de amamentação, e uma vez que as misericordias não possam conceder as subvenções.

ARTIGO 36 °

Os subsidios de lactação, de que resam os dois artigos antecedentes, são de 1\$000 réis mensaes, e duram dois annos.

ARTIGO 37 °

Não serão concedidos os subsidios ás pessoas que não tiverem residencia de um anno no districto.

ARTIGO 38.º

As pessoas que estiverem nas circumstancias de pedirem subsidios de lactação dirigirão ao governador civil, por via do administrador do concelho do seu domicilio, os seus requerimentos attestados pelo parochio e pelo regedor da sua parochia, e informados pelo administrador de concelho, provando-se os requisitos prescriptos nos artigos 31.º e 32.º

§ unico. Dar-se-ha conhecimento do despacho dos requerimentos aos interessados e á camara municipal respectiva, pela forma designada no § 1.º do artigo 17.º d'este regulamento.

ARTIGO 39 °

As creanças subsidiadas serão inscriptas n'um livro especial de matricula, a cargo da camara municipal respectiva.

§ unico Por essa occasião será posto um sello pendente ao pescoço das creanças, com legenda differente da dos sellos dos expostos.

ARTIGO 40 °

As pessoas subsidiadas são obrigadas a apresentar as creanças no acto do pagamento dos subsidios, e estão sujeitas á fiscalisação administrativa.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO ECONOMICA

CAPITULO I

DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

ARTIGO 41 °

A escripturação relativa ao serviço da administração de fazenda dos expostos e subsidiados será uniforme, conforme os modelos que forem subministrados pelo governador civil.

ARTIGO 42 °

Haverá na secretaria do governo civil os seguintes livros de contabilidade:

1.º Um livro para a escripturação da conta da responsabilidade do thesoureiro geral do districto, pela qual seja debitado pela receita que receber e creditado pela despeza que effectuar;

2.º Um livro de contas correntes do cofre da junta geral com as camaras municipaes, com respeito ás quotas que são repartidas pelos concelhos.

§ unico. Por estes livros o governador civil tomará annualmente conta tanto ao thesoureiro geral como ás camaras municipaes.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇÃO DOS RENDIMENTOS

ARTIGO 43 °

O thesoureiro geral é incumbido de arrecadar todos os rendimentos applicados para sustentação dos expostos e subsidiados.

ARTIGO 44 °

As camaras municipaes são obrigadas a votar nos seus orçamentos meos sufficientes para satisfazerem as quotas para sustentação dos expostos, que lhes tiverem sido distribuidas pela junta geral.

ARTIGO 45 °

As camaras municipaes são obrigadas a pagar as quotas para a sustentação dos expostos, em conformidade do orçamento, com preferencia a qualquer outra menos urgente, e jamais desviarão d'este fim quaesquer rendimentos que tenham esta applicação especial, segundo o disposto na portaria do ministerio do reino de 6 de julho de 1838.

§ unico. Recusando-se as camaras a pagar as quotas vencidas, o governador civil, em conselho de districto, ordenará o pagamento em conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 157.º do codigo administrativo; ou mandará demanda-las por via do ministerio publico, procedendo-se a arresto nos seus bens e rendimentos, conforme as portarias do ministerio do reino de 28 de setembro e 8 de novembro de 1839 e de 17 de dezembro de 1840; ou usará dos termos prescriptos no artigo 353.º do codigo administrativo.

CAPITULO III

DOS PAGAMENTOS

ARTIGO 46 °

O governador civil ordena todos os pagamentos.

§ unico. Exceptuam-se os pagamentos do custeamento dos hospícios das ilhas de S. Jorge, e Graciosa os quaes serão ordenados pelas camaras respectivas.

ARTIGO 47 °

O pagamento da despeza dos hospícios será feito mensalmente.

ARTIGO 48 °

O pagamento dos salarios das amas externas e dos subsidios de lactação será feito aos trimestres.

ARTIGO 49 °

As camaras administradoras de hospícios processarão as folhas, e remette-las-hão ao governo civil para ordenar o pagamento, salva a excepção de que trata o § unico do artigo 46.º

ARTIGO 50 °

O pagamento ás amas e pessoas subsidiadas é feito nas caheças dos circulos pelo thesoureiro do concelho, perante o presidente da camara e o vereador encarregado do pelouro dos expostos, quando o haja, com assistencia do administrador do concelho da cabeça do circulo, e de um facultativo municipal, alem do escrivão da camara.

§ 1.º Não pôde effectuar-se nenhum pagamento sem ser reconhecida a identidade da ama ou pessoa que tem direito ao vencimento, e sem ser apresentada a creança com o sello pendente e com a guia, salvo impedimento legitimo attestado pelo regedor de parochia.

§ 2.º A ama ou pessoa que receber vencimento ha de passar recibo na mesma folha; e, quando não saiba ou não possa assignar, assignará alguém a seu rogo.

§ 3.º As folhas, depois de pagas, são encerradas por um termo, assignado pelas pessoas que têm de assistir ao pagamento, declarando-se n'elle a importancia do que se pagou e do ficou por pagar.

ARTIGO 51 °

As folhas de pagamento, tanto do custeamento dos hospícios, como das amas e pessoas subsidiadas, depois de pagas e encerradas, serão remetidas logo ao governo civil, tomando-se as notas devidas nos livros de matricula e no livro da despeza dos hospícios.

ARTIGO 52 °

Este regulamento começará a vigorar do 1 ° de julho proximo futuro por diante. =

Mas voltêmos á exposição das opiniões das Juntas Géraes de Districto.

Santarém: Em 1860 dizia a respectiva Junta Géral, depois de fazer muitas, e judiciosas ponderações, que muito conviria que ás Juntas Géraes se limitasse a faculdade que ora têm de authorisar a criação de novas Rodas.

Vianna do Castello: A Junta Géral respectiva propunha em 1860 a criação de Asylos, nos quaes fôsem recolhidos os Expóstos, logo que completassem 4, ou 5 annos de idade; recebendo allí a educação civil e religiosa, e adquirindo o hábito e o amor do trabalho nas boas práticas agricolas e industriaes.— Estes Asylos poderião ser em grande parte, no concerto da Junta, subsidiados pelas sobras dos rendimentos das Confrarias.

Trata-se apenas de uma simples indicação, pois que a Junta declara que lhe faltão o tempo, as informações, e os elementos estatísticos necessários para desenvolver convenientemente o assumpto.

Villa Real: He muito significativo, e summamente doloroso o que em 1860 diz a respectiva Junta Géral: Transcreverêmos as próprias palavras da Junta, porque não querêmos roubar a força das suas asserções:

= « *O número dos Expóstos augmenta progressivamente, e o dos fallecidos causa horror.* » =

Considêra depois como insolúvel a dívida em que as Camaras Municipaes estão para com o Cofre géral dos Expóstos (*mais de cem contos de réis*); e acrescenta :

«Este estado do Cofre, a espantosa mortandade dos Expósitos, e o abuso que as Camaras Municipaes, no géral, fazem, admitindo nas Rodas Expósitos de páes conhecidos, o que não he só próprio deste Districto, mas de quasi todos, *inspira a convicção necessária da extincção das Rodas e da sua inutilidade.*»

Vizeu: Tambem a Junta Géral deste Districto se exprime em termos muito energicos e sentidos, pronunciando-se abertamente contra a existencia das Rodas, e a favor da substituição pelos Hospícios:

«A Roda he um recipiente immorahssimo de tórpor e e mui abjectas fragilidades.... A Roda recébe só, e poucas são as excepções em contrário, o fructo de mães sem caridade nem philantropia.. Neste presupposto, a Junta pronuncia-se resolutamente pela extincção das Rodas. e consulta que sejam substituídas por Hospícios, aonde se recolhão os orphãos, e aonde as mães realmente impossibilitadas vão pedir á patria um soccorro temporário e uma subvenção protectôra; consulta mais para que á Roda, que não tem olhos, nem bôca para fallar, succêda um tribunal que tenha boa vista para differençar a mãe infeliz e desgraçada, e a fragilidade innocente, — das que sacrificio á crápula e concubinato a missão augusta da maternidade. Em fim, prefere a Junta expôr-se aos riscos da refôrma, que em outros paizes tem produzido tão prósperos resultados, á contemplação passiva desse quadro funerário que a repartição dos Expósitos todos os annos lhe apresenta.»

Angra do Heroismo: A respectiva Junta declára que a administração dos Expósitos apresentára em 1860 melhor aspecto, diminuindo-se sensivelmente as quotisações com que devião concorrer os diversos Concelhos daquelle Districto para o tratamento dos Expósitos.

Nem por isso, porém, a Junta deixava de reconhecer que aquelle ramo do serviço carecia ainda de muitos melhoramentos, e que era excessiva por em quanto a mortandade dos Expósitos.

Ponta Delgada: A respectiva Junta pedia em 1860 uma Lei que anime o proprietário, o lavrador, o artista, e todas as classes honestas, a tomarem debaixo da sua protecção e do seu tecto um ou mais Expósitos, cujo sustento e educação até

aos sete annos seja uma isenção de recrutamento para outros tantos filhos desse homem caritativo.

Pedia tambem uma Lei que authorise as Camaras Municipaes: 1.º a receberem as soldadas vencidas pelos Expósitos que falleceram depois da arrematação de seus serviços; 2.º a serem embolsadas por um modo suave das despesas da criação dos mesmos Expósitos que chegarem a reunir o rendimento annual de 100\$000 réis.

— Não podêmos deixar de offerecêr á consideração dos nossos Leitores um facto repugnante, revelado por uma Portaria do Governo, que mostra até que ponto chega a depravação dos mal intencionados, quando cessa a vigilancia severa da inspecção fiscal!

O Governador Civil do Districto da Guarda participou ao Governo, que encarregára um Empregado do Governo Civil de ir syndicar do estado da administração dos Expósitos no Concelho de Gouveia; e que pelo relatório daquelle Empregado se conhecêra que por muito tempo fôrão pagas as criações de Expósitos que nunca existirão, e e de outros que haviam morrido....

Explicarão este facto inqualificavel pela falta de fiscalisação e de vigilancia da Camara Municipal do respectivo Concelho, e pela facilidade com que o Escrivão da Camara abria matrículas a Expósitos por simples declarações da Rodeira, sem exigir a apresentação delles, on documento que comprovasse a sua existencia.

O Governador Civil suspendeu logo, do exercicio e vencimentos, o facil Escrivão da Camara,—procedimento este, que o Governo approvou. Como, porém, o Cofre dos Expósitos soffrêra grave perda pela negligencia e falta de fiscalisação dos encarregados de tal serviço,—neghencia que os obrigava á raparação do damno a que dêrão causa,—ordenou o Governo que o Governador Civil fizesse logo colligir todos os esclarecimentos e documentos que comprovassem aquelles factos, e os remettêsse ao Delegado do Procurador Régio da Comarca, deprecando-lhe que intentasse, contra quem direito fôsse, as acções competentes, a fim de ser indemnizado o Cofre dos Expósitos das sommas indevidamente gastas.

Consta tudo isto da Portaria do Ministério do Reino, de 9 de outubro de 1860.

Qualquer commentário que neste caso fizessemos ficaria muito abaixo da eloquencia dos factos Entregâmo-los a nobre indignação dos Leitores; e hmitâmo-nos a pedir aos que enten-

dem na administração dos Expósitos — que meditem seriamente nos graves inconvenientes da *neghigencia e falta de fiscalisação* em assumpto de tal melindre.... (1)

—Apresentêmos agora um resumo das razões allegadas contra as Rodas, e das que emittem os que opinão pela conservação dellas.

CONTRA

Desde que o Expósito entrou na Roda, perdeu, talvez para sempre, a esperança dos suaves e consoladores mimos e gózos da maternidade e da família.

A Roda condemna o infeliz Expósito á perda da existencia nos primeiros dias em que apparece no mundo, e, se por ventura escápa do triste lance daquella época, aguarda-o mais tarde uma constituição rachítica e valetudinária.

A Roda extingue, ou diminúe consideravelmente, o precioso e meffavel sentimento da maternidade.

A Roda prejudica a Sociedade, não so porque a obriga a sustentar e educar os fructos da devassidão, senão tambem porque destróe os principaes fundamentos em que ella póde assentar, quães são a família, a honestidade e a pureza dos costumes.

A Roda he um instrumento cego e estúpido de uma caridade irreflectida; ao passo que o systema das admissões em Hospícios assenta em indagações luminosas, que aliás não excluem a discrição e a resérva.

A FAVOR

A Roda impéde o tremendo crime dos infanticídios, porque protège com o segredo o pudor da mãe infeliz.

(1) Abusos em matéria de administração dos Expósitos, diversamente censuráveis e puníveis, são de velha data em Portugal, e porventura em outros paizes. Em outro tempo, comtudo, quando o poder acertava de estar em boas mãos, o castigo era prompto e severo, — o que me parece que hoje nos falta um tanto. A Intendencia Géral da Polícia expedio em 18 de Março de 1805 ao Provedor da Comarca de Torres Vedras uma ordem *para suspendêr e prendêr o escravo da Camara de Alemquer*, porque mandava para Lisboa Expósitos que devião ser criados na mesma povoação de Alemquer.

Não tenho saudades do absolutismo, mas estou sequoso de justiça contra *prevaricadores*. . .

A mortalidade que se observa na Roda só demonstra que he indispensavel melhorar consideravelmente os meios de tratamento dos Expósitos, e redobrar de providencias hygrénicas e administrativas.

A Roda arréda indagações que pódem perturbar o socego de famílias honestas, e occasionar procedimentos rudes, senão brutáes, da parte dos agentes da administração.

Estes brèves e mui succintos enunciados são suscéptives de longos desenvolvimentos, que aliás são suppridos pelas indicações que já apresentámos nos excerptos das Consultas e Relatórios das Juntas Géráes e dos Governadores Civis.

Neste melindroso assumpto he indispensavel ir fazendo ensaios, tães como os que já se fizêrão nos Districtos de Portalegre, Porto, Coimbra, Horta, e Angra do Heroismo — cada um com seus matizes especiaes.

Se hoje estivessemos á frente de algum Districto, ensaiaríamos nelle o systema adoptado no de Portalegre, isto he, o de unidade e centralisação, por meio de Hospícios, substituídos ás Rodas; ~~mas~~ mas com as cautélas e providencias que muito expressa e terminantemente fixámos, quando a pág. 207 e 208 tratámos daquelle Districto.

— Vamos agora indicar aos Leitores alguns escriptos, que pódem consultar proveitosamente sobre este assumpto; e de caminho irêmos fazendo algumas observações sobre o merecimento desses mesmos escriptos, e apresentando aquí e acolá alguns excerptos, que nos parecêrem instructivos ou curiosos. Temos na conta de muito util esta parte do nosso trabalho.

* *Doutrina, história, bibliographia, legislação, etc.* relativamente a *Expósitos*: Tomo 3.º desta nossa Obra, de pág. 1 a 41; e Tomo 4.º, de pág. 48 a 57.

* *Exame critico e historico sobre os direitos estabelecidos pela Legislação antiga, e moderna, tanto patria como subsidiaria, e das nações mais vizinhas e cultas, relativamente aos Expósitos, ou Engeitados, para servir de base a um Regulamento geral administrativo a favor dos mesmos: com um Sup-*

plemento de providencias interinas, deduzidas das mesmas Leis actuaes, a bem da sua criação, e educação. Por Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto.—Lisboa. 1828. 4.º

Esta Obra foi escripta no anno de 1819, com quanto só fôsse impressa em 1828.

Sendo hoje pouco lida, he dever nosso dar uma noticia do plano que o author traçou, e dos assumptos de que trata.

Depois de dar a definição dos vocábulos—Expósito, ou Engeitado—, apresenta uma noticia da penalidade relativa á exposição dos filhos, decretada nas Leis e Codigos de um grande número de nações cultas; e por essa occasião occupa-se longamente de analysar a natureza do aborto, da suppressão do parto, e do infanticidio

Apresenta uma noticia, bastantemente desenvolvida, dos Estabelecimentos de Expósitos nas principaes nações da Europa, e em Portugal— a respeito dos de Lisboa, Santarém, Coimbra, Porto, Evora e Montemor o Novo.

Trata do assumpto especial das despezas de administração dos Expósitos em Portugal, apresentando a Legislação respectiva, e recorrendo á subsidiária dos Romanos, e de outras nações.

Os privilégios que os Soberanos portuguezes concedêrão aos Expósitos, amos, e amas que os crião, chamão tambem a sua attenção,— assim como a criação e educação dos Expósitos, expondo a este respeito as idéias géræes que encontrou em authores estrangeiros, e em alguns Periódicos portuguezes do seu tempo, e com especialidade no Jornal de Coimbra.

Expõe quaes são os Magistrados e Tribunaes a quem estava no seu tempo, entrégue a administração dos Expósitos,—emitindo o seu parecer sobre a deslocação que neste particular devia operar-se.

E, finalmente, discute as seguintes questões:

- 1.ª ¿Qual he o estado politico de um Expósito?
- 2.ª ¿Qual he o estado civil do mesmo?
- 3.ª ¿Que genero de provas déve dar para estabelecêr sua filiação, no caso de a querêr aclarar?
- 4.ª ¿Se póde elle ser Donatário ou herdeiro?
- 5.ª ¿Se póde dispôr de seus bens; e não testando, a quem vão elles?

Remata Gouvêa Pinto a sua Obra com uma espécie de Regulamento para a administração dos Expósitos, com o título de

—Resumo de Providencias estabelecidas a favor da criação, e educação dos Expósitos ou Engeitados.—(1)

Para a época em que escreveu Gouvêa Pinto, exige a justiça que paguêmos um tributo de louvôr ao seu trabalho, pelos elementos legislativos que reuniu ácerca da administração dos Expósitos,—pelas noticias estatísticas, que colligto a respeito dos paizes estrangeiros, e de alguns pontos de Portugal,—pelas considerações jurídicas em que entrou,—e principalmente por haver tido a feliz idéia de chamar a attenção pública sobre um assumpto que não attrahia a consideração geral.

Encarada, porém, esta Obra com referencia ao estado actual das cousas, tanto nos paizes estrangeiros, como entre nós, he fôrça confessar que os escriptos modernos, pela própria natureza das cousas, inspirão mais vivo interesse, e são mais immediata e praticamente proveitósos;—o que aliás não obsta a que algumas págnas sêjão curiosas e instructivas,—e eu próprio estou muito deliberado a proporcionar aos Lectores algumas noticias especiaes, subministradas pela mesma Obra.

* *Theoria do Direito Penal applicada ao Codigo Penal Portuguez...* Por F. A. da Silva Ferrão.—Lisboa 1857.

Vêja o Tomo 6.º desta importantissima Obra, que tantas vezes temos citado com louvor, pag. 329 e seguintes. Ahí encontrarão os Lectores a análise muito instructiva dos artigos 345 a 348 do Codigo Penal que atrás registámos.

* *Relatório ácerca de alguns Estabelecimentos de Beneficencia existentes em Londres, Paris, Belgica e Rôma feito ao Conselho de Beneficencia pelo seu secretario João Cardoso Ferraz de Miranda.*—Lisboa. Imprensa Nacional. 1857.

Neste excellente e interessante Escripto, que a meu vêr faz muita honra ao seu author, podem os Lectores lêr o bello capítulo que se inscreve—*Expósitos*—, de págnas 95 a 139; e ahí encontrarão as mais uteis noticias ácerca da administração dos mesmos Expósitos, com relação a Londres, Paris, Belgica, e Roma.—Outrosim encontrarão uma luminosa resenha analytica dos argumentos—pro, e contra—a conservação das Rodas.

(1) Talvez nos deliberêmos a reproduzir este *Resumo* no fim desta *Resolução*, não só porque muitas das providencias que contém são ainda hoje aproveitáveis, senão tambem porque o author indica a respeito de algumas a fonte legislativa, ou outra, d'onde a derivou,—e, finalmente, porque nos dá uma idéia do mecanismo da antiga administração dos Expósitos.

* *Instituições de Direito Administrativo Portuguez por Justino Antonio de Freitas, Lente da Cadeira de Direito Administrativo na Universidade de Coimbra. 2.^a Edição Coimbra, na Imprensa da Universidade. 1861.*

Neste Compendio de Direito Administrativo Portuguez, destinado para o ensino publico na Universidade de Coimbra, encontrarão os Lectores, de págnas 251 a 256, exarados methodica e claramente os principaes traços da Legislação que actualmente regula a administração dos Expósitos. Vêção tambem a nota (a) que principia a pag. 256, na qual o douto Professor se pronuncia abertamente contra a conservação das Rodas, em razão de grande número de Expósitos na proporção do augmento das mesmas Rodas, e da grande mortalidade das crianças, á qual nem as melhores providencias administrativas hão podido obstar.

* Pois que citamos a obra de um Lente da Universidade de Coimbra, vem a propósito citar a de outro da Universidade de Madrid:

— *Derecho Administrativo Español por el Doctor D Manuel Colmeiro, Cathedratico de Derecho Politico y Administrativo en la Universidad de Madrid. 2 tomos. 1850.*

Não será desagradavel aos nossos Lectores encontrar aqui a opinião deste douto Professor de Direito Administrativo do Reino visinho ácerca das Rodas:

— «... nosotros optariamos, siempre que fuere posible, por la crianza y educacion de los hijos así legitimos, como ilegítimos, en el regazo de sus madres, favoreciendo la libre expansion de su inagotable ternura com socorros domiciliarios y otros medios de proteger á los padres indigentes; mas si estos recursos no bastasen, jamas dariamos á la administracion el cruel consejo de cerrar las puertas de la caridad al niño expósito o abandonado. Cuando los auxilios del Estado interesan á la vida de estos inocentes, no debe el gobierno disputar com los autores de sus dias acerca de los deberes de la paternidad, sino abrirles sus brazos y protegerlos contra sus mismas familias.

«Mas fundadas objeciones pueden hacerse al systema de admission de los niños en las incluidas por el medio secreto de los tornos (*nos hospícios pelo meo secreto das Rodas*). Parece cons-

tante que su existencia, ofreciendo mayor facilidad al abandono, aumenta de una manera tan considerable la poblacion infantil, que la administracion nada ó muy poco puede hacer em su favor, y por otra parte se ha observado que su clausura carece de influencia en la suerte de los recién-nacidos, pues que en los pueblos donde se ha ensayado las supresion, no por eso fueron mas frecuentes los casos de infanticidio ni los de exposion en las calles y caminos públicos.

La reforma que mas aconsejan la razon y la experiencia es admitir á los niños bajo declaracion secreta á la autoridad encargada de este delicado asunto, á fin de conocer la verdadera situacion de las familias y comprometer á las madres á quedarse con sus hijos, ó admitirlos ó recusarlos segun su conciencia; de suerte que este magistrado depositario del honor de tantas personas, debe ser digno de tan elevada confianza por su caracter dulce, por su corazon sensible y por sus pensamientos generosos.

Pero mientras esta prudente reforma no se pratique, con vendria por lo menos disminuir el numero de los tornos e alejarlos para oponer algum obstáculo al abandono de los recién-nacidos, dando tiempo á que los afectos de familia se desarrollen en el corazon de sus padres y triunfe de la naturaleza.» —

* *De la bienfaisance publique par M. le B.^{on} De Gérando. (Tomo 1.^o pag. 297 e seguintes da edição de que me sirvo — Bruxellas. 1839).*

Para desde já podêrem os Lectores sabêr qual he a opinião de M de Gérando, ácerca da administração dos Expósitos, na parte relativa as Rodas, citaremos aqui algumas breves passagens da sua Obra:

— A Administração Pública não póde, nem déve admitir indistincta e illimitadamente as crianças; não déve favorecêr, nem sequer tolerar, no que della dependê, o mysterio absoluto no depósito dos engeitados; pelo contrario, cumpre-lhe procedêr, com a conveniente discrição e prudencia, a todas as investigações sobre a origem daquellas infelizes criaturas. Esta regra he apenas a applicação do principio fundamental do systema dos soccorros públicos, e da acção da caridade particular, — o qual consiste em que a prestação de soccôrro déve sempre sêr illustrada e discreta, pois que a ninguem he permittido

solicitar a beneficencia, sem mostrar que necessita de sêr beneficiado

«Esta verdade arrasta consigo a a condemnação da *Roda*; porque as *Rodas* são para com as crianças o que a esmôla, dada a mendigos, he para com os válidos, isto he, um socôrro concedido ás escuras, um acto de beneficencia apparente, —mas de beneficencia perigôsa, por isso que he prodigalisada a quem não he conhecido.

«¿O que he uma *Roda*? he um annuncio, um edital affixado em logar pùblico, que diz assim: = *Todo aquelle que quizer livrar-se do incommodo de criar seus filhos, commettendo esse pesado onus á Sociedade, he convidado a vir depositá-los aqui, sem necessidade da menór justificação.* —

«Pelo contrário, he indispensavel que se diga ao Público: *Qualquer pessoa que estiver realmente impossibilitada de criar seu filho, pôde entrar aqui, e justificar o desvalimento em que se encontra, com uma inteira confiança na equidade e discrição da Administração deste Hospício.* =

* *Dictionnaire de l'Economie Politique*—no artigo que tem por título = *Enfants trouvés*, de *Fréd. Cuvier*.

Para excitar a curiosidade das pessoas que ainda não lêrão aquelle excellent e muito bem elaborado artigo, reproduzrêmos aquí algumas breves passagens, como reveladoras do espirito que presidio á sua redacção:

«.... . Nos paizes protestantes, nos quâes a religião desenvolve enérgicamente o sentimento do devêr e da responsabilidade individual, a Lei e os costumes repellem tudo quanto pôde facilitar a exposição de crianças; nos paizes cathólicos, pelo contrário, nos quâes a Igreja se substitue, de algum modo, ao individuo, e assume a missão de desempenhar os devêres que elle repudia, he natural a tendencia para não vêr na adopção dos Expósitos mais do que uma obra de pura caridade que a Lei fomenta e protêge.»

«Por nossa parte, não hesitamos em considerar a *Roda*, como sendo a instituição mais perniciosá que a caridade imprudente e cêga poderia jámais inventar; e gostósamente repetimos o que a respeito della dizia Lord Brougham, ao explicarem-lhe o seu mechanismo: *he a melhor máchinasinha de desmoralisação que podião inventar!* A experiencia do que se tem feito

em França, e os resultados que vêmos abonados pelos documentos administrativos, dos quâes vamos examinar os mais notaveis, explicão e justificação a nossa convicção.»

Se perguntamos ao illustre articulista: ¿Pois a *Roda* não está protegida pelo respeitavel nome de S. Vicente de Paulo? —Responde-nos elle: «Não. S. Vicente de Paulo inspirou a criação de numerosos asylos para os engeitados; mas não foi elle quem inventou a *Roda*: no seu tempo a Religião, sevêra contra as *gravidações clandestinas*, e contra a exposição das crianças, tornava impossivel a existencia da *Roda* »

Deslumbrávão-me as eloquentes expressões de M. de Lamartine, algumas das quâes adoptei atraz como epygraphe de uma especialidade em que toquei; mas a minha razão fica desembaraçada daquelle prestígio, desde que lêo a calorôsa refutação que o illustre articulista faz das asserções do eloquente orador.

Não menor impressão me faz o dito agúdo de M. Dupin: *O Expósito he a criança abandonada... e he essa a quem S. Vicente de Paulo levantava do chão, porque a encontrava sem par, nem mãe; se visse a mãe, seria a ella que primeiramente dirigia o seu sermão.*

Nem he de desprezar o que dizia um homem de grande authoridade, pela sua experiência em cousas de administração benéfica, M. Benjamin Delessert: = No systema da *Roda*, pôde escrevêr-se na porta dos hospícios de depósito: *Aquí fazem morrer as crianças á custa das despesas do pùblico!* = «Tranquillisêmo-nos, dizia elle tambem; as *Rodas* hão de desaparecer, do mesmo modo que a Loteria e o jôgo hão desaparecido, —do mesmo modo que hão de desaparecer todos esses antros que a Sociedade não pôde encarar desde que allí faz entrar a luz.» =

* *Medicina Administrativa e Legislativa*. . . Por José Ferreira de Macedo Pinto, Lente de Medicina Legal, Hygiene Pública e Policia Médica na Universidade de Coimbra. 1.^a Parte. Coimbra 1862.

Este Livro estimavel, rico de sciencia e de erudição, contém muito esclarecidas noções ácêrca da administração dos Expósitos, e pôde sêr consultado com muito proveito pelas pessoas que pretendêrem estudar a fundo este importante assumpto:

O digno Professor, grave, prudente, não opina pela rápida

extincção das *Rodas*; quer mudanças graduâes e bem reflectidas. Ouçamo-lo:

— Já é tempo de acabar entre nós a triste mania de destruir impensadamente instituições seculares: cuidemos com mais seriedade e circumspecção de effectuar as reformas exigidas pelas necessidades da nossa epocha. Em objecto de tanto momento tremenda responsabilidade incorre, quem propõe, quanto mais quem vota, a extincção das *Rodas*, sem propôr e estabelecer primeiro cousa que as substitua; pois com a extincção hoje as cousas ficariam muito peor, do que estavam antes da criação das mesmas *Rodas*. —

Passa depois a encarar as *Rodas* debaixo do ponto de vista *moral, humanitário e económico*; e examina os *elementos estatísticos* relativos aos *Expóstos*; averigua as causas da *mortalidade* daquellas infelizes creaturas; trata da *influencia social* das *Rodas*, — da *Administração dos Expóstos*, — da *Exposição*, — e da *educação e ensino professional* daquelles, e dos filhos de páes pobres.

Quando trata da administração dos *Expóstos* apresenta o digno Professor algumas indicações, que podem servir para as duas hypótheses, ou da conservação das *Rodas*, ou da criação de *Hospícios*:

— Conceda-se a todas as mães pobres um subsidio para criarem seus filhos, sempre mais avultado ás mulhéres casadas. Declare a *Lei* positivamente que a exposição não é tolerada, antes qualificada de crime grave; e trate de punir mais severamente as pessoas, que induzirem as mães a engeitar seus filhos; bem como as mães que o fizerem, tendo já nota de incontinencia. Immediatamente ao facto da exposição, proceda a authoridade ás convenientes investigações, para descobrir a mãe do exposto, e as mais pessoas que acaso tenham tomado parte na exposição. Os páes, quando abastados, sejam obrigados a indemnisar a *Administração dos Expóstos* da despêza feita com seus filhos, e a pagar além disso uma multa para o *Cofre da Administração*. Haja em cada *Districto* um *Inspector*, não só para reclamar contra as omissões commettidas na execução da *Legislação* sobre *Expóstos*, mas para superintender e fiscalisar quanto respeita á criação delles. —

Indo ao encontro da objecção que se lhe pôde fazer, de rigoroso em demasia nestas providencias, abriga-se á sombra dos princípios eternos da moral, gravados no coração humano, e de-

baixo deste ponto de vista considera como justo e salutar o rigor da *Lei*.

O que eu não devo omitir he a menção do modo exacto e preciso, com que assignála os fins a que deve propôr-se a administração dos *Expóstos*. — No seu concerto, deve ella satisfazer aos fins seguintes: 1.º diminuir, quanto fôr possível, a exposição, e prevenir os abórtos e os infanticídios; 2.º provêr á criação dos infantes, assim engeitados, como filhos legítimos de páes que os não possuem criar; 3.º dar-lhes boa educação, e uma profissão util.

* *Abaixo a Roda dos Expóstos* — pelo *Dr. Thomaz de Carvalho*.

Este notavel escripto, que bem pronunciadamente revela o sentir do seu author, no título característico e decisivo que deixámos apontado, encontra-se na *Gazeta Médica de Lisboa*, tomo 1.º, n.º 7, e data do anno de 1853.

Se ainda ao *expressivo* do título fôsse necessario acrescentar alguma declaração, bastaria registar os seguintes enunciados, relativos á instituição da *Roda*:

— « A *Roda* foi inventada como remédio á mortalidade das exposições na via pública, aos infanticídios e abortamentos criminosos. Crêmos que como instituição já fez o seu tempo, deu o que podia dar, e brevemente terá de ser abolida. E pelo menos para esta solução que tendem os estudos modernos. A *Roda* é o infanticídio indirecto, permanente, legal, é aquella roda de navalhas, em que uma indiscreta e falsa commiseração vae metter o pescoço dos santos *Expóstos*. Digâmos a cousa com todo o horror da palavra: a *Roda* é um açougue de crianças. » —

O *Dr. Thomaz de Carvalho*, não obstante o incisivo da phrase, que aliás caracteriza o género especial do seu estilo, e faria antevêr uma tendencia irresistivel para resoluções extremas, — o *Dr. Thomaz de Carvalho*, digo, contemporisa com as hesitações da opinião pública, considerando inevitavel uma providencia de transição, qual he a admissão patente com todos os seus preventivos regulamentos, e acompanhada da organização de um adequado serviço de soccorros.

Com quanto seja de limitadas proporções, o escripto do *Dr. Thomaz de Carvalho* tem importancia, visto como o compôz o seu author á luz das observações que fazia, na qualidade de encarregado da direcção da enfermaria de Santa Barbara do Hospital

de S. José, d'onde sahe annualmente um consideravel número de crianças para a Santa Casa da Misericordia de Lisboa, como Expóstos,— visto sér aquella a enfermaria onde são admittidas as mulhéres grávidas pobres.

* No anno de 1853 na *Revista Universal Lisbonense* publicou o sr F. A. R. Gusmão um artigo interessante, no qual teve por fim demonstrar que não são as Rodas, mas sim o seu máo governo, a causa da excessiva mortalidade dos Expóstos.

No mesmo anno, na *Justiça*, n.º 145, propóz-se o Sr. J. M. de Sousa Monteiro a provar que a Roda he uma instituição cathólica, popular, caritativa, desinteressada e sem igual em outra religião.

* *Projecto sobre o estabelecimento de um Hospício para a criação dos Expóstos em cada Cabeça de Comarca, por Luiz Soares Barbosa....* Medico da Camara e Hospital de Leiria, etc.

Encontrei este Projecto no *Jornal de Coimbra*, n.º 50, do anno de 1817; e vou indicar aos Leitores o pensamento que presidió á sua redacção, empregando as próprias expressões, mais significativas, do author.

—Se ha (diz elle no Preambuolo), se ha Hospitães para serem recebidos, e tratados os enfermos pobres, porque não ha de haver Hospícios para serem recebidos, e criados os innocentes Expóstos? Não de ser os enfermos recebidos em um Hospital, para serem visitados quotidianamente, para lhe serem ministrados todos os soccorros com regularidade, e promptidão; e os Expostos, victimas innocentes, hão de ser dispersos pelas Aldeias, entregues a mulhéres ou violentadas ou descuidadas, sujeitos ao capricho da ignorancia, e da rusticidade, sem vigilante, e frequente inspecção, sem soccorro no estado de moléstia! Hade ainda tolerar-se que morrão metade, duas terças partes, e muitas vezes mais dos Expostos! Acorde pois e commova-se a humanidade, e a caridade levante tambem asylos para serem recebidos e criados os innocentes desamparados.==

No seu entendêr, todas as causas da degradação e mortandade dos Expóstos hão de cessar, ou pelo menos hão de diminuir consideravelmente, desde que as criancinhas fôrem recolhidas em um Hospício público, estabelecido em local conveniente, e dirigido por uma Administração intelligente, vigilante, e permanente.

No seu plano, as Rodas servem unicamente para receber o engeitado, proporcionar-lhe os primeiros soccorros, conservando apenas emquanto não se providencia o seu immediato transporte para o Hospício da Comarca,—acto este, que aliás está regulado providentemente no indicado plano.

Convencido de que sem uma Administração permanente e illustrada não pôde o Hospício florescêr, organisa um Conselho administrativo (chama-lhe *Congresso administrativo do Hospício*), destinado a dirigir o Estabelecimento, debaixo dos pontos de vista—médico, económico, policial, e pecuniário,—e compôsto do Provedor da Comarca, de um Médico, de um Inspector económico, de um Thesoureiro, e de um Secretário.

Está immediatamente á frente do Hospício uma Regente,—mulher de maior idade, de irreprehensível procedimento, e intelligente; e subordinadas a ella as necessárias amas—de leite, e sêccas—, criada, cozinheira, lavadeira etc.

O author occupa-se de delinear a construcção do edificio, por entendêr que deve ser adequadamente apropriado ao destino especial de Hospício; demóra-se, como entendido que he nas cousas médicas,—demóra-se, digo, na exposição de preceitos e regras sobre a recepção, tratamento e criação dos Expóstos; e trata, em seguimento, das fontes de receita para a sustentação dos Hospícios.

Ocorre-lhe a idéa, entre outras, do estabelecimento de associações caritativas especiaes, ás quaes dá a denominação de *Sociedades Bemfeitoras da Innocencia*.

E, finalmente, trata da accommodação dos Expóstos depois de criados.

Já os Leitores vêem, por este rápido esbôço, que não perderão o tempo, se percorrêrem o escripto de Luiz Soares Barbôsa.

☞ Fôra talvez conveniente indicar maior número de escriptos estrangeiros, do que os mencionados atraz; mas por querêrmos poupar espaço nesta escriptura, somos obrigado a remetter os Leitores para as indicações bibliográphicas que o *Relatorio* do Sr. Ferraz de Miranda traz no fim, e para as do artigo citado do *Dictionnaire de l'Économie Politique*.

— Parece-nos summamente interessante apresentar aos Leitores algumas noticias a respeito da *Administração dos Expóstos em Lisboa*.

Uma tal administração, relativa como he a uma Capital populosa, meréce uma especial menção, a propósito do assumpto de que nos occupâmos. A vastidão do theatro, o consideravel número de Expóstos, o avultado das despezas, as proporções mais largas do machimismo administrativo, e outras circumstancias speciâes de um grande centro de população.... tudo nos convida a examinar de perto o que se passa no Hospital dos Expóstos de Lisboa.

Em assumptos desta ordem não he permittido phantasiar; tomão-se os factos, tâes quâes nos são revelados authenticamente, — e em presença delles procura-se formar um juizo seguro sobre o estado das cousas

Mal poderia, pois, dar-se um só passo neste género de trabalhos, se não houvesse um guia que nos conduzisse, como pela mão, através de regiões ainda não exploradas.

Temos felizmente esse indispensavel guia, para as nossas investigações, neste particular, no Relatório official que a Administração da Misericordia de Lisboa organisou, na parte relativa aos Expóstos, com referencia ao anno de 1860 a 1861. (1)

Afigura-se-nos que antes de tudo desejarão os Leitores adquirir conhecimento da receita e despezas speciâes da administração dos Expóstos da Capital, para desde o principio formarem idéia das proporções de um tal serviço. — A este respeito, offeréce-nos o Relatório um documento que satisfaz a nossa curiosidade, qual he o *Orçamento da receita e despeza dos Expóstos, extrahido do orçamento géral da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, para o anno económico de 1862-1863.*

Ainda que um orçamento não contenha, pela natureza das cousas, o *effectivo da receita e da despeza*, — sêrve com tudo um tal documento para, no nosso caso, nos orientar sobre as proporções prováveis daquellas duas entidades, e sobre a natureza e qualidade de cada uma das vérbas respectivas. Neste sentido, reproduzirêmos aquí fielmente o indicado Orçamento, tal como o encontrâmos no *Relatorio*, sob o número 6.º d'entre os documentos que o instruem:

ORÇAMENTO
DA RECEITA E DESPEZA
DOS EXPOSTOS

(1) *Relatorio que a Mesa da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, nomeada por Decreto do 1.º de Setembro de 1860, dirigio ao Ill.º e Ex.º Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino com as contas da gerencia do anno economico de 1860-1861. — Lisboa. 1861.*

Orçamento da receita e despesa dos Expostos, extrahido do orçamento geral da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa,
para o anno economico de 1862-1863

RECEITA

CAPITULO I

Receita ordinaria

Imposto nas Carnes	19 262,5818
Consignação do Thesouro Parte pertencente aos Expostos na consignação de 20 000,5000 reis em compensação do prejuizo na inversão dos Padrões de Juros Reaes	1 184,5668
Juros de Titulos de Divida Fundada	4 407,5000
Juros e Ordinarias da Camara Municipal de Lisboa	2 182,5143
Rendimentos consignados	194,5350
Titulos de renda vitalicia	409,5992
Subsidio nas Parochias	397,5408
Offerta annual de Sua Magestade	50,5000
Rendas de casas	1 284,5766
Foros e Pensões	86,5132
Lucros de Loterias	50 906,5249
Prescripções de premios das Loterias	710,5499
Dividendos d'Acções de diversas Companhias	216,5416
Legados pios não cumpridos	621,5415
Legados supprimido na Misericordia a favor dos Expostos	11 163,5563

CAPITULO II

Receita extraordinaria

Esmolas e Legados	4 719,5509
Criações d'Expostos pagas pelos paes	56,5799
Venda de diversos objectos	7,5932
Banhos provisionos no Arsenal da Marinha	870,5600
	97 898,5679

Supplemento que a Misericordia podera fazer pela sobra de seus rendimentos segundo o orçamento referido

11 547,5063

Deficit dos expostos não obstante o supplemento da Misericordia

11 008,5743

120 454,5485

DESPEZA

CAPITULO I

Despesa obrigatoria

Criação dos Expostos e outras despesas Por salarios as amas internas e externas, custeamento do Estabelecimento, e outras despesas	116 328,5475
Despesas da Capella dos baptismos cera, e outras mudezas	11,5500
Mesa da Santa Casa e Contadoria ordenados dos empregados da Contadoria em serviço na Repartição dos Expostos	1 121,5950
Despesas da Thesouraria	60,5000
> do expediente	890,5500
> de causas, e de cobrança	18,5500
> com os predios proprios	833,5860
Legados	270,5000

CAPITULO II

Despesas facultativas

Banhos provisionos no Arsenal da Marinha - custeamento	920,5000
--	----------

120 454,5485

Este Orçamento he datado de 31 de Outubro de 1861, e tem no fim a seguinte *nota*, sobre a qual chamamos a attenção dos Leitores:

«Do presente resumo conclue-se que não obstante o supprimento que a Misericordia não duvida, e nunca duvidou de fazer aos Expóstos pelas sobras de seus rendimentos, e não obstante tambem *ter sido calculada a despeza com a maior restricção, ainda o deficit se eléva a 11-008\$745 réis, o que com a importancia do supprimento faz um deficit total de 22:555\$806 réis.* Este deficit constante na Repartição dos Expóstos, que não tem meos para as suas despezas, tem por vezes compromettido a Santa Casa, deixando elevar a sua divida passiva a grandes sommas, para acudir ás necessidades mais urgentes daquell'outro Estabelecimento, ao qual, até 30 de Junho proximo passado tem adiantado 462:276\$271 réis. A Mesa actual trabalha cuidadosamente em estudar os meos de augmentar a receita, ou diminuir os encargos do Estabelecimento; mas em quanto se não chega a um resultado satisfatorio seria para desejar que se adoptassem as providencias convenientes para supprir o referido deficit.»

He, na verdade, consideravel a despeza que se faz com a administração dos Expóstos na Capital! Nem sequer nos résta o recurso de podêrmos considerar exaggerada a quantia de *cento e vinte contos de réis, em que importa, pois que a Mesa declára formalmente que a calculára com a maior restricção.*

Notado terão os Leitores que a principal verba de receita que figura no Orçamento, pelo avultado do seu quantitativo, he a de 50:306\$249 réis, proveniente de *lucros de Loterías.*

Abstraiâmos agora da inconveniencia moral daquelle recurso pecuniário, e do onus que impõe ao povo da capital e até ao das provincias,—e vamos vêr qual foi o rendimento das *Loterías* no anno económico de 1860-1861, e qual a applicação que teve esse rendimento.—A este propósito, offerêce-nos o *Relatório* os mais completos esclarecimentos; e eu creio que será muito agradável a muitos dos Leitores encontrar aqui estas curiosas noticias, que nem sempre se lhes deparão facilmente.

Do Mappa que o Relatório contém, aproveitaremos a parte mais interessante, omitindo algumas columnas, que impedirão accomodá-lo ao formato desta nossa Obra. Resumiremos porém, o dizêr de taes columnas, para que os Leitores vêjão a relação em que estavam com as demáis, e qual o seu conteúdo:

Na 1.^a columna aponta os 4 trimestres do anno económico de 1860-1861, no decurso dos quaes houve 25 extracções de Loterías, sendo duas extraordinárias;—na 2.^a columna declára o número dos bilhêtes de cada extracção, sendo em regra geral o de 6:000, e por excepção o de 8:500 na 1.^a extraordinária, o de 12:000 na 2.^a extraordinária, de 7:000 em duas ordinárias, e de 8:000 na ultima ordinária;—na 3.^a columna indica o preço de cada bilhête, o qual, em régra geral foi de 6\$000 réis, e por excepção, de 12\$000 réis na 1.^a extraordinária; de 13\$500 na 2.^a extraordinária, e de 4\$500 em duas ordinárias;—e na ultima columna indica o rendimento de cada extracção, que ao todo impórta em 124:481\$576 réis. (1)

Pôsto isto, vejâmos agora a parte principal do Mappa, contendo indicações ácêrca do capital de cada loteria no referido anno económico de 1860-1861, e do que rendeu para o Estado (a título de *Impôsto do Sello*), e para os quatro Estabelecimentos de beneficencia—*Hospital dos Expóstos, Hospital de S. José, Casa Pia, e Asylo de Mendicidade:*

(1) Não podemos dispensar-nos de registar a seguinte observação, muito judiciosa, do Sr. Ribeiro de Sá, a propósito do rendimento total das Loterías, repartido por quatro Estabelecimentos Pios

— Eis aquí o resultado bem pouco valioso dessa contribuição geral, que em parte, fórma do prejuizo de muitos, nesse jogo immoral, a fortuna de poucos! —

Vêja no *Jornal do Commercio* (n.^o 2 488 e 2 493) os dois excellentes artigos do Sr. Ribeiro de Sá, com o título de—*Expóstos— Documentos ácêrca da Roda em Lisboa*—

Nota do rendimento das loterias respectivas ao anno economico
de 1860-1861

CAPITAL	IMPOSTO PARA O SELLO	LUCROS LIQUIDOS DISTRIBUIDOS A			
		Hospital dos Expostos	Hospital de S. José	Casa Pia	Asylo de Mendicidade
36 000\$000	1 584\$000	1 901\$676	950\$838	950\$838	271\$668
36 000\$000	1 584\$000	1 878\$655	939\$327	939\$327	268\$380
36 000\$000	1 584\$000	1 908\$013	954\$007	954\$007	272\$573
36 000\$000	1 584\$000	1 906\$229	953\$414	953\$414	272\$318
36 000\$000	1 584\$000	1 883\$749	941\$874	941\$874	269\$407
36 000\$000	1 584\$000	1 902\$376	951\$188	951\$188	271\$768
36 000\$000	1 584\$000	1 881\$254	940\$627	940\$627	268\$751
36 000\$000	1 584\$000	1 894\$623	947\$311	947\$311	270\$660
36 000\$000	1 584\$000	1 887\$460	943\$729	943\$729	269\$636
402 000\$000	4 488\$000	6 437\$540	500\$000	352\$834	560\$440
42 000\$000	1 848\$000	2 183\$772	1 091\$886	1 091\$886	264\$699
36 000\$000	1 584\$000	1 879\$804	939\$901	939\$901	268\$543
36 000\$000	1 584\$000	1 580\$947	790\$474	790\$474	225\$840
36 000\$000	1 584\$000	1 892\$808	946\$403	946\$403	270\$400
30 000\$000	1 320\$000	1 583\$328	791\$664	791\$664	226\$189
36 000\$000	1 584\$000	1 860\$818	930\$107	930\$407	243\$494
162 000\$000	7 128\$000	5 740\$283	500\$000	11 980\$366	632\$210
42 000\$000	1 848\$000	2 211\$100	1 105\$549	1 105\$549	268\$011
36 000\$000	1 584\$000	1 853\$997	926\$998	926\$998	264\$886
39 000\$000	1 716\$000	1 826\$749	913\$374	913\$374	239\$573
36 000\$000	1 584\$000	1 591\$295	945\$647	945\$647	270\$185
36 000\$000	1 584\$000	2 434\$902	1 217\$452	1 217\$452	347\$843
36 000\$000	1 584\$000	1 899\$478	949\$739	949\$739	271\$354
36 000\$000	1 584\$000	1 825\$480	912\$739	912\$739	260\$782
36 000\$000	3 168\$000	1 892\$446	946\$222	946\$222	199\$204
4 101 000\$000	50 028\$000	56 038\$782	22 930\$470	38 263\$870	7 248\$454

— Voltando ao orçamento, observaremos que, depois da verba de 50:000\$000 réis, producto das Loterias, as verbas que mais avultão são as de 19:262\$218 réis (*Imposto nas Carnes*), e a de 11.163\$563 réis (*Legados supprimidos na Misericordia a favor dos Expostos*)

A verba de esmólas e legados he, na verdade, exígua; sendo para lastimar que não affluão aquelle Estabelecimento de caridade mais avultadas esmólas e legados, — o que talvez dêa attribuir-se á consideração que todos fazem, de que a sustentação dos Expostos esta a conta de um Estabelecimento poderoso, e de que abundão os rendimentos destinados para as respectivas despesas.

Não he, pois, desarrasoado chamar a attenção do Público sobre a insufficiencia dos indicados rendimentos.

E com effeito, no anno económico de 1860-1861 houve um deficit de 16:369\$045 réis, como se vê do seguinte mappa:

Conta dos supprimentos feitos aos Expostos pelo Cofre da Misericordia desde 18 de Fevereiro de 1782

Importancia da receita dos Expostos no presente anno de 1860-1861	89 828,921	
Importancia da despeza dos Expostos no dito anno	117 361,529	
Excesso da despeza	27 532,608	
Os legados suppr.m.dos na Misericordia por Bullas Pontificias importam annualmente	40 538,606	
E os que a Santa Casa pagava annualmente a diversos conventos hoje extinctos, e que foram commutados a favor dos Expostos por Alvara do Ex. ^{mo} Cardeal Patriarcha de 15 de Janeiro de 1836, em resolução da representação dirigida a Sua Magestade pela Administração da Santa Casa em 2 de Dezembro de 1833, importam	604,5957	41 163,553
Supprimento do corrente anno	46 369,5045	
Saldo da Conta de Supprimentos em 30 de Junho de 1860	443 907,226	
Tem a Misericordia supprido aos Expostos ate 30 de Junho de 1861	462 276,271	

— Fôra uma falta imperdoavel deixar de mencionar, com louvor, o facto que consta da declaração exarada no mappa, destinado a desenvolvêr a vérba de receita — *Esmolas e Legados*. — A declaração he a seguinte:

— « Do Ex.^{mo} Sr. Visconde de Benagazil, Provedor desta Santa Casa, 700\$000 réis em Inscriptões de 3 por cento com os n.^{os} 12:365 — 26:647 — 29:483 — 42.813 — 47:378 — 51:159 — e 51:160, mandadas comprar por S. Ex.^a em favor dos Expostos com a importancia dos seus vencimentos. » —

Muito lucraria a Humanidade em que os poderosos da terra estivessem á frente dos Estabelecimentos de beneficencia e caridade! Assim, attrahirão elles as benções da Providencia, que lhes deu abundantes meios de fortuna; assim, consagrarão elles o seu serviço gratuito, sempre authorisado e efficaz, bem como alguns sobêjos de seus cabedães á sustentação de tantas creaturas infelizes, que não têm no mundo outro abrigo, senão aquelle que lhes proporciona a beneficencia pública

— Vamos agora offerecêr aos Leitores algumas noticias estatísticas, relativas aos Expóstos, que nos parêcem muito interessantes.

Aproveitando os elementos que o Relatório subministra, tomaremos uma série de dez annos (1850-1851 a 1859-1860), e no decurso d'ella verêmos a existencia dos Expóstos no primeiro e no ultimo dia dos dez annos, a entrada delles na Roda, e a sua sahida.

Verêmos depois, no decurso do mesmo periodo, a proporção da entrada na Roda com a população; e a final, a despeza em cada um daquelles annos com o serviço interno, externo, e extraordinário do Hospital dos Expostos:

Movimento dos Expostos e resumo das despesas n'um periodo de dez annos

EXISTENCIA NO PRIMEIRO
E NO ULTIMO DIA
DOS DEZ ANNOS

ANNOS

ENTRADA
PELA
RODA

SAUIDA

ANNOS	Na casa	Fora da casa	Total	Fallecidos		Entregues a paes	Por completa cade de 20 annos	Por outros motivos	TOTAL
				Na casa	Fora da casa				
1830-1831	444	8 413	8 827	2 401	983	44	230	2	1 754
1831-1832	-	-	-	2 336	1 440	38	235	40	2 002
1832-1833	-	-	-	2 470	1 134	50	215	8	2 166
1833-1834	-	-	-	2 444	1 021	36	223	20	1 650
1834-1835	-	-	-	2 447	1 093	56	381	22	1 943
1835-1836	-	-	-	2 493	1 420	67	344	14	2 540
1836-1837	-	-	-	2 486	1 079	68	465	33	2 674
1837-1838	-	-	-	2 629	1 245	67	270	26	2 340
1838-1839	-	-	-	2 682	1 371	64	270	37	2 307
1839-1840	339	41 988	42 297	2 758	1 382	64	360	34	2 360
Somma			25 206	5 444	42 476	584	3 019	203	31 736
Termo medio annual			2520,6	544,4	4247,6	59,4	301,9	20,3	2473,6

EM LISBOA
E NOS CONGELHOS
VISINHOS
QUE NAO TEM RODA

PROPORÇÃO
DA ENTRADA
PELA RODA

ANNOS

GRANÇAS
SPOCORRIDAS
EM PODER
DAS MÃES

DESPESAS

População Nascimentos

Aos nascimentos

Com o serviço interno

Com o serviço externo

Total

1830-1831	251 379	5 619	4 104	1 2,3	-	17 406,635	52 213,665	4 153,650	70 778,470
1831-1832	248 715	5 772	4 105	1 2,4	-	17 025,6170	56 030,750	321,6419	73 386,6438
1832-1833	246 715	6 000	4 100	1 2,4	3	16 774,6571	63 291,634	570,6905	80 637,610
1833-1834	265 354	6 442	4 108	1 2,5	24	11 424,6183	77 890,6232	49 968,6970	409 280,6565
1834-1835	260 379	6 989	4 108	1 2,5	71	12 107,6934	71 140,6996	2 373,6685	85 834,6915
1835-1836	266 579	6 619	4 106	1 2,6	409	17 769,6879	72 840,6768	7 668,6728	98 289,6375
1836-1837	293 200	6 226	4 117	1 2,6	427	20 480,6395	71 415,6127	28 528,6028	120 124,6150
1837-1838	287 565	6 802	4 109	1 2,5	449	21 268,6398	71 086,6873	26 924,6948	419 276,6440
1838-1839	287 565	6 937	4 107	1 2,5	469	19 614,6991	73 306,6307	2 467,6310	93 587,6608
1839-1840	292 450	7 069	4 104	1 2,5	224	21 352,6484	77 248,6835	3 409,6880	402 004,6130
Somma	2 707 891	64 475	-	-	876	173 444,6550	686 388,6987	93 372,6322	953 204,6959
Termo medio annual	270789,1	6447,5	1 107	1 2,5	87	173444,655	686388,808	93372,632	953204,695

A Mesa da Santa Casa Misericordia, abstendo-se de emitir a sua opinião acerca da instituição da Roda—*tão pouco estudada ainda entre nós*, diz ella—, faz sentir o quanto he doloroso o quadro que os precedentes algarismos apresentam:

==O Mappa junto (n.º 1) demonstra a entrada em um período de dez annos e o seu termo médio annual:  se a compararmos com a população e com os nascimentos correspondentes no paiz, temos um resultado que faz estremecêr: a proporção da exposição com os nascimentos he, como se vê, de 1 a 2,5  Em França, de 1815 a 1852, o número das crianças admittidas annualmente em Estabelecimentos similhantes a este, comparado com os nascimentos, dá, termo médio, a proporção de 1 a 32 ==

A Mêsá, a quem este trístissimo resultado impressionou profundamente, descobrio algumas circumstancias, que podem, de algum modo, diminuir a força de uma tão pesarosa indicação; mas assim mesmo, fica ainda muito carregado o quadro. Ouçamo-la:

==He de presumir que a *população e nascimentos* sejam superiores aos indicados pela nossa estatística official, e que os mesmos Concelhos que ostentão a criação dos seus Expóstos mandem parte delles para Lisboa; deve tambem notar-se que a nossa estatística só accusa os nascimentos registados nas Fré-guezias, omitindo portanto os nascimentos das crianças expostas antes do baptismo;  com tudo estas considerações não são sufficientes para socegar o espirito de quem cogita nestas matérias com algum interesse .==

A Mêsá comparou o estado das cousas (em quanto á proporção com a população e nascimentos) com o que tem logar em França; e com razão se entristeceu, ao vêr o desfavôr das nossas circumstancias. Mas o illustre articulista, que citámos na nota de pag. 51.^a foi mais adiante, e comparou o que fica mencionado acerca de Lisboa com o que se passa em Paris, e na Belgica.

PARIS	
Annos	Numero de Expostos
1856.....	3:943
1857.....	3:993
1858.	3:960
1859.....	4:002

Para que esta comparação possa ter o cunho da exactidão, he necessário notar que a população de Paris era em 1859 de 1 500:129 habitantes, sendo o número de nascimentos 37:973.

Ora, no anno economico de 1859-1860, a população de Lisboa e dos Concelhos vizinhos, segundo a estatística da Mêsá, era de 292:150 habitantes; sendo o número dos nascimentos o de 7:069.

Pôsto isto, vejâmos agora em um quadro a deploravel desproporção em que ficámos:

CIDADES	POPULAÇÃO	NASCIMENTOS	EXPOSTOS QUE ENTRARÃO NA RODA
Paris	1 500 129	37 973	4 002
Lisboa e Concelhos vizinhos que não têm Roda	292 150	7 069	2 798

He, com effeito, doloroso que a 7:069 nascimentos correspondão 2.798 Expóstos! He muito para lastimar que havendo em uma população de mais de *milhão e meio* de habitantes 4:002 Expóstos,—em uma população que *não chéga a trezentos mil habitantes*, entrassem 2:798! ..

A Belgica dá ainda uma desproporção mais desfavoravel: ==Oito mil oitocentas quarenta e nove crianças (observa o citado articulista) para toda a Belgica, ao passo que em Lisboa a Santa Casa tinha a seu cargo, em 30 de junho de 1860, o total de 12:362 Expóstos, tanto na Casa, como entregues a amas e mestres, e em 30 de Junho de 1861 era o total destas mesmas classes 12:586.==

Vejâmos tambem a desproporção, com referencia á despeza: De 1847 a 1850 *em toda a Belgica* custarão os Expóstos a despeza annual de 76:000\$000 réis; ao passo que a Santa Casa da Misericordia de Lisboa despendeu com o serviço interno, externo e extraordinario.

Em 1859-1860... 102:001\$139 ré s.

Em 1860-1861... 117:361\$529.

E orça a sua despeza para o anno económico de 1862-1863 em 120.454\$485 réis.

Se estes algarismos não são eloquentes,— se elles não estão a bradar: *atenção! estudo sério e profundo!*.... não sei eu que haja dissertações, memórias, discursos, que lhes equivalhão!

—Do mappa n.º 10 deduzirêmos a parte relativa á *entrada das crianças na Santa Casa no anno de 1860-1861:*

Neste Mappa convém tomar nota de duas particularidades; e vem ser 1.^a dos 1.899 Expóstos entréguas pelas amas, erão raparigas 1:346, e destas 288 dos 10 aos 16 annos, e 388 dos 16 a 20 annos; os rapazes restituídos, das primeiras idades, erão apenas 54, e das segundas, 44.—2.^a he avultado o número dos Expóstos que entrarão *com declarações ou signaes particulares*

A este ultimo respeito he indispensavel ouvirmos o que diz a Mêsá:

« Grande numero de Expóstos entrão com declaração e signaes que provão quanto repugna a idéia do abandono; e muitas mães de certo não engeitarião os filhos, se não contassem com uma restituição fácil e quasi sempre gratuita. A Mêsá espéra que a diminuição no numero dos Expostos entréguas ás amas de Lisboa, e as medidas que tem tomado para que os paes ignorem o destino dado aos filhos, hajão de influir na exposição; mas sobre este importante objecto são necessárias resoluções de maior alcance, e estas convirá que sêjão tomadas superiormente, para adquirirem maior authoridade e permanencia. »

— Cumpre-me ainda tomar nota de um esclarecimento, e vem a ser, da população que em 31 de Outubro de 1861 existia designadamente nos diversos Collégios da Casa.

Os Collégios são os seguintes: Collégio de N. S. da Conceição, de Santa Anna, da Visitação, de Dona Maria Segunda, da Duqueza de Bragança, de Dona Estephania, dos Santos Innocentes, de Santa Victoria.

Eis aqui agora a população de diversas classes, que n'aquella época existia nos differentes Collégios:

1 Regente; 1 Escrivã; 1 Dispenseira, 2 Enfermeiras; 16 Amas; 1 Môço;—5 Mestras; 15 Ájudantes; 2 Porteiras; 2 Rodeiras; 15 mulheres empregadas no serviço da Casa.

Inválidos	2	varões e 40	fêmeas
Maiores de 20 annos	3	» e 13	»
De 16 a 20 annos . .	14	» e 25	»
De 10 a 16 annos . .	12	» e 35	»
De 7 a 10 annos . . .	15	» e 57	»
De 3 a 7 annos	9	» e 20	»
De 1 a 3 annos	2	» e 3	»
Até 1 anno	24	» e 17	»

Total da população: 352 individuos

Mappa dos Expostos da Santa Casa da Misericórdia no anno economico de 1860 a 1861

Fera 1 ou 2 { com declarações
Desamparados { sem
Enfregues pelas amas
das amas
Recolha em dos que haviam fugido
Somma

	Mortos		Recem nascidos		Até 1 anno		1 a 3 annos		3 a 7 annos		7 a 10 annos		10 a 16 annos		16 a 20 annos		Mortos de 20 annos		Total
	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
	39	32	1 002	330	40	38	9	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	781
	39	32	1 002	330	44	40	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2 033
	-	-	-	-	163	144	107	123	123	167	88	412	54	288	44	388	9	127	1 899
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	4	4	-	-	7
	39	32	1 373	1 285	219	180	109	125	126	168	62	413	59	288	48	389	2	127	4 753

A Mêsá he de opinião—que esta população não seja excedida, pois que o estabelecimento não tem proporções para muito mais, convindo até que fôsse limitado aos Expóstos, que em razão de moléstia devêsem permanecer no hospital.

«As crianças de leite, diz a Mêsá, não se pôdem criar em Estabelecimentos d'esta ordem; *quasi todas fallêcem*; em idades mais adiantadas a mortalidade he muito menor; porém, poucas deixão de ser acommetidas pelas ophthalmias, ou por outras doenças inseparáveis da agglomeração »

Estas considerações, além de outras, de differente ordem, aconselhão, no conceito da Mêsá, que os Expóstos não sêjão sequestrados da Sociedade; e por isso tomou ella algumas providencias, tendentes a diminuir a população da Casa,—entre as quaes sobresáhe a de havêr promovido a sahida regular das crianças de leite, dando á ama de fóra de Lisboa na occasião de se lhe entregar o Expósito, um subsidio proporcional á distancia da sua residencia á cidade, em vez da gratificação que devia recebêr de seis em seis mezes e que ordinariamente ella rebatia, vindo depois a ficar sem meios de regressar á sua casa.

—Vejâmos como a Mêsá encára os soccorros que he estylo concedêr ás mães indigentes.

Em Lisboa são concedidos, quasi na totalidade, ás parturientes recolhidas no hospital de S. José, mas estas são, pela maior parte, pessoas que não têm casa, nem meios de criar os filhos; e d'aquí resulta que a *exposição ainda quando as mães recebem o subsidio da Misericordia*, he quasi igual ao número d'aquellas parturientes, sem fallar de outras mulhéres que affluem com o unico fim de recebêrem o subsidio.

A Mêsá manifesta a convicção de que a concessão de auxilio as mães indigentes, como meio de combater a exposição, he um pensamento moral e económico, mas considêra difficil a sua applicação, e maiormente, em quanto não houver um bom registo civil, e uma fiscalisação administrativa—exacta, regular e perseverante.

—No que respeita propriamente á administração do Estabelecimento, vê-se que a saúde, a alimentação, e a possível instrucção dos Expóstos, são objecto de solicitude da parte da mesma Mêsá, a qual faz esperar que tão importantes serviços serão ainda melhorados successivamente.

Entrêmos em alguns pormenôres a este respeito, visto como são muito importantes estes pontos.

He avultado o número dos doentes; mas convém reparar em que entrão na casa 630 crianças recém-nascidas, e géradas nas peiores condições.

Quaes *providencias hygiénicas* têm sido adoptadas? Promoveu-se maior ventilação em alguns dormitórios; impôz-se ás crianças a obrigação de sahir todos os dias para os páteos em differentes horas, segundo a diversidade das estações, não só para respirarem o ar livre, senão tambem para fazêrem algum exercício; dispôz-se convenientemente uma casa para banhos frios e de chuveiro; e finalmente, procurou-se estabelecêr a necessária separação entre as crianças acommetidas de doença de olhos, e de outros padecimentos, das crianças sãs.

Alimentação. Para se conseguir a certeza de que são de boa qualidade os géneros alimentícios, são estes examinados por um Facultativo antes de sêrem distribuídos.—O custo diário da alimentação por individuo he —na 1.^a classe, de 190 réis;—na 2.^a, de 125 réis;—na 3.^a, de 85 réis;—e na 4.^a, de 63 réis; sendo a despeza média por cada individuo, de 115,75. ¶ Para conhecimento do que são estas quatro classes, vêja o que dissêmos a páginas 265. -

Instrucção. A Mêsá julga deficiente a instrucção primária que se dá no Estabelecimento, e já determinou que as crianças do sexo masculino frequentassem uma aula fóra da casa—do que se tem colhido bom resultado —Entende a Mêsá, que as crianças abandonadas não devem sêr mandadas para aquelle Estabelecimento, porque não podem recebêr allí cabal educação.—Entende tambem que deveria haver um Estabelecimento separado, no qual fôssem recebidas as Expóstas de ruim procedimento.—A Mêsá appláude-se de que o Capellão do Estabelecimento faça reunir duas vezes por semana a familia da Casa, e lhe insinúe o santo amor do trabalho, e as demais virtudes.

No que respeita ao ensino puramente religioso, he indispensavel que allí, como em toda a parte, se ensine a santa moral do Evangelho, e se dê de mão a tudo quanto he mysticismo e beatice.

— Vê-se do Relatório que se conseguiu acabar com o *rebate* infame dos mesquinhos salários das Amas dos expostos, minis-trando-se áquellas as despezas da jornada, dando-se-lhes hos-pedagem na Casa, facilitando-se-lhes a liquidação de seus ven-cimentos, e proporcionando-se-lhes a vantagem de os receberem nos pontos mais próximos da localidade de sua residencia — Em lugar do *certificado*, que a ama entregava ao *rebatador*, entréga-se-lhe agora um *livréte*, no qual o Párocho, o Regedor, o Facultativo e o Inspector assentão o registo do serviço fiscal de sua diversa competencia; e deste modo, o Expósito, que a ama recébe directamente da Roda, he inseparavel do *livréte*, que contém todos os esclarecimentos que lhe são respectivos

Os *Inspectôres*, a que ha pouco alludimos, são uma entidade que a Administração da Casa criou para effectuar o pagamento dos salários das amas em localidades centrâes, e, ao que parece, para exercêr uma inspecção e fiscalisação salutaes sobre as di-versas exigencias do serviço dos Expostos. Digo — *ao que pa-rece* —, pois que não tenho á mão o respectivo regulamento

— A Mêsá dá uma grande importancia ás providencias, que estã em uso, de fazer sahir os Expostos para as Fréguasias ruraes, — e da criação dos *Inspectôres* — Convém ouvi-la sobre estas especialidades, por quanto diz algumas cousas aproveitaveis:

— «A Mêsá entende que a melhor solução de todas as dif-ficuldades moraes e economicas da Casa, he a sahida de todos os Expostos são para as Fréguasias ruraes, e com especiali-dade para os locaes indicados (Sobral, Caldas, e Leiria), por allí se encontrarem as melhores amas. Os Expostos desenvol-vem-se melhor no campo que em parte alguma, e raras vezes recolhem á Casa; não adquirem grandes fortunas, nem uma es-merada educação; mas grangeião as relações e a familia, de que a Roda as espolhou, e participão da sorte de seus irmãos de leite, que constituem a classe mais numerosa da população; além disso a vida do campo contraria, como he sabido, o defi-nhamento physico, que se nota geralmente, e a tendencia para a agglomeração nas grandes cidades. — A entréga dos Expostos a amas de Lisboa tem inconvenientes; as habitações quasi sem-pre estão em más condições hygiénicas; o Expósito geralmente recolhe ao Estabelecimento, e a sua accomodação depois he difficilíssima, principalmente sendo do sexo feminino; enfim au-gmenta-se a exposição, porque mulheres ha que, para criarem

um Expósito, abandonão o filho de todo, ou em quanto ganhão com a criação. O unico inconveniente na sahida dos Expostos para terras distantes he a difficuldade da tutela; mas este des-apparece em parte com os novos Empregados (os *Inspectôres*), e promovendo-se, como se tem feito, a concentração das crian-ças em localidades próprias. O serviço do Inspector he fiscali-sado pelo exame dos *livrétes* dos Expostos, e com as informa-ções que se pedem ás authorities administrativas, e sobre tudo aos Párochos; mas he provavel que venha a ser necessária uma fiscalisação mais activa, assim como tambem he possivel que a área dos districtos deva ser mais limitada para que os *Inspectô-res* tenham melhor conhecimento de todos os Expostos: a expe-riencia dirá se alguma destas supposições tem fundamento. » —

— Relativamente á *Escripturação e contabilidade* apresenta a Mêsá algumas ponderações curiosas:

— «A contabilidade do material corre tambem regularmente; esta distante porém da minuciosa perfeição a que tem sido le-vada em França. Estudou-se este systema, e conheceu-se que demandava mais empregados, e certos conhecimentos, que se não dão com facilidade nas nossas dispenseiras. Entre o systema dos inglezes, que pagão bem aos seus empregados em quem têm confiança, e o francez que leva a desconfiança e a investigação ao extremo, prescrevendo por exemplo *que nas pharmácias se abirão contas distinctas para as gemmas e claras dos ovos*, pre-ferio-se até certo ponto o inglez: augmentou-se o ordenado de algumas empregadas. e ao seu zêlo e probidade se devem diá-riamente economias, que a melhor escripturação não póde par-ticularisar. Aproveitou-se todavia do methodo francez a idéa do registo (*carner*), no qual todo o empregado tem inscriptos os objectos que estão a seu cargo, de fórma tal, que em um mo-mento se divisa qual seja a sua responsabilidade com referencia a cada objecto. » —

— A especialidade da administração dos Expostos na Capi-tal (1), e a importancia e vastas proporções da mesma adminis-tração, movêrão-nos a apresentar aos Lectores as noticias que deixamos exaradas; e tanto mais, quanto he indispensavel to-mar nota de documentos, que allumião a administração em al-guns dos seus diversos ramos.

(1) Vêja o tomo 3º desta Obra de pág. 12 a 20.

A Mêsá que fez o *Relatorio* não tratou da difficil questão das Rodas, que julgou não estar ainda bem estudada. Talvez devêsse ser esse um motivo para que se proeurasse lançar alguma luz sobre um tal assumpto; no entanto, exige a justiça que não censurêmos a illustre corporação, visto não funcionar senão desde mui recente data, e não lhe havêr sobejado tempo, daquelle que empregou proveitosamente em melhorar o serviço do Estabelecimento a seu cargo, em diversos ramos. Se perseverar no zêlo que tem desenvolvido, como crêo, e fôr aproveitando os dictâmes da experiencia, he de esperar que possa vir a fornecêr excellentes elementos para a resolução do difficil problêma

¿Qual he, pois, o resultado que podêmos colhêr do exame a que havêmos procedido?

Ficamos inteirados do machismo da administração dos Expóstos na Capital,—da importancia da receita e despeza respectivas;—do auxiio que lhe presta a Santa Casa,—do producto dos lucros das Loterias, com referencia a importantes estabelecimentos de beneficencia. — Foi despertada a nossa attenção sobre a desagradavel e dolorosa proporção do número dos Expóstos da Capital e Concelhos vizinhos com os de França e da Belgica, e do mesmo número de infelizes criaturas com a população; sendo de esperar que não se esterilise este sacudimento da sensibilidade, mas antes móva os que entendem em tal administração, nas diversas localidades do nosso paiz, a olhar com o maior interesse para este serviço.—E, finalmente, adquirimos noticia de algumas providencias especiaes, que hão já produzido bons resultados, e que aquí e acolá podem sêr proveitosamente applicadas.

Não crêo que fiquem enfadados os Leitores com estas extensas análises. Quem quizêr instruir-se, e sêr verdadeiramente prestavel aos seus semelhantes, necessita de têr paciencia para estudar as doutrinas e os factos

— *Noticia succinta da administração dos Expóstos na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa* no período anterior a 1834:

A administração estava entrêgue a dois Irmãos da Mêsá, um, Fidalgo da primeira grandeza, e outro Mecânico,— os quaes tinham o titulo de *Mordomos dos Expóstos*.

Sujeita á superintendencia dos dois Mordomos, havia uma

Regente da Casa da Roda, á qual estava confiado o governo do Estabelecimento.

Ás ordens da Regente estavão sempre duas *Rodeiras*, e 40 a 60 amas de leite.

Cada uma destas amas de leite venciá mensalmente 2\$400 réis, e mais 1\$200 réis para ajuda da criação do seu próprio filho, afóra 12\$000 réis para vestiaia, e alimentação diária.

As amas de fóra vencião 2\$000 réis nos primeiros treze mezes, e o mesmo nos dois mezes seguintes; desde o 15.º mez, porém, vencião 1\$200 réis por mez, até os Expóstos completarem 3 annos;—dos 3 aos 7 annos vencião 500 réis mensaes, *pagos na fóрма da Lei*; dos 7 aos 12, havia o costume de lhes pagar, um mez sim, outro não, 600 réis, anda *na fóрма da Lei* no 5.º, e ultimo anno, pagava-se-lhes por inteiro 500 réis mensaes.

Os Expóstos, quando erão entrêgues ás amas de leite, levavão vestuário novo, e um sobrecellente, que se repetia aos seis mezes da criação.

— *Livros de escripturação*:

* Livro (rubricado pelo escrivão da Mêsá, que era sempre um Fidalgo) *para a entrada e baptismo dos Expóstos*,—no qual erão lançadas as competentes notas respectivas a cada um daquelles infelizes.

* Livro (tambem rubricado pelo escrivão da Mêsá) destinado para os *Têrmos de entrêga ás amas de leite*

* *Idem*, para a *entrêga dos Expóstos a sêcco*.

— *Estatistica*:

Todas as semanas era fornecido ao *Mordomo nobre* dos Expóstos um *Mappa*, organizado segundo o modelo que vamos reproduzir, por nos parecêr curioso, e instructivo com relação á historia da especialidade de que tratamos:

MAPPA dos Expostos, que diariamente entrão na Real Casa delles; dos que nella fallecem e dos que sahem para creação, e para servirem por soldadas, e a vestir; Regente, e Servos existentes na mesma Real Casa

		Pela Roda	Expostos de criação de leite	Expostos menores de sete annos	Expostos maiores de sete annos	Expostos a educar no Seminario da rua de S. Bonito	Expostos a educar no Seminario da travessa de Santa Quitéria	Expostos dados a officios	Expostos dados a vestir	Expostos invalidos por quebras	Amas de leite	Regente	Amas suca, e Ajudante	Expostos Serventes da Casa	Total do Mappa	Total de ração
4819, FEVEREIRO, 5																
Ficarão do dia antecedente	Branco	43	5	9	19	16	>	28	>	1	-	-	-	-	304	480
	Pretos	28	4	6	20	-	-	-	-	6	-	-	-	-		
Regente, Amas, e Servos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	46	1	2	51		
Entrada	Branco	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	
	Pretos	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Regente, Amas, e Servos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Somma		86	13	58	46	>	28	>	7	46	1	2	51	310	480	
Fallecidos	Branco	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	
	Pretos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Regente, Amas, e Servos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Sahida	Branco	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	
	Pretos	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Regente, Amas, e Servos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Existencia	Branco	39	5	9	19	16	>	28	>	1	-	-	-	-	300	480
	Pretos	27	3	6	39	-	-	-	-	6	-	-	-	-		
Regente, Amas, e Servos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	46	1	2	51		
Somma		86	13	58	46	>	28	>	7	46	1	2	51	310	480	

Observação

POR SEMANA

	Expostos	Repostos
Entrarão	22	2
Sahirão para Amas de Lisboa 12, para as de iora 17	28	1
Fallecerão na Casa das Amas 4, e dos que se alimentão sem as ter 7	41	
Amas de leite na Casa	46	
Entrejues a seus Pais		
Pessoas de ração na Casa a S. Roque	480	
Ditas de dita na Casa das amas, mudadas 33 invalidas por molestias	49	
Total de ração	229	

— Os Expostos, em chegando a idade de 12 annos, erão trazidos á Santa Casa pelas amas, as quaes alias podião tomá-los por contracto feito com a mesma Santa Casa. Alguns, porém, logo aos 8 ou 9 annos erão tomados a soldada.

Em chegando aos 20 annos, os do sexo masculino erão desde logo considerados como se tivéssem emancipação legal, ao passo que as Expóstas continuavão a estar sobre a tutela da Santa Casa, e a têr arrimo e agasalho naquelle Estabelecimento; e se estas não cabião na Casa, ião para outra que a Administração tinha na rua de S. Boaventura, onde estavão as de maior idade.

As Expóstas empregavão-se no trabalho de cozêr, arranjar o vestuário que levavão as amas e os Expóstos, etc.

A Santa Casa tinha um collégio na rua de S. Bento, que era o da Intendencia, onde aprendião a lêr e escrevêr alguns, poucos, Expóstos—dando-lhes de vestir e calçar e 120 réis diários para comida. Tambem alguns, poucos, Expóstos erão mandados pela Santa Casa para a Fundição, para a Cordoaria, e para a Ribeira das Náos, a fim de allí aprendêrem os competentes officios. (1)

— *Uma curiosidade estatística, com referencia a annos muito anteriores a 1854:*

Querêmos fallar das noticias que existem das entradas dos Expóstos na Santa Casa da Misericordia de Lisboa, e da mortalidade dos mesmos, em alguns annos que ja vão longe.

No anno de 1789 entrãrão 1:279 e fallecêrão 405.

No anno de 1798 » 1:595 » 841.

No anno de 1817 » 1:778 » 974 na Casa, e 377 em podêr das amas.

No anno de 1818 entrãrão 1:651, e fallecêrão 482 na Casa, e 571 em podêr das amas

Se estes esclarecimentos, destacados, pouco numerózos, não são muito aproveitaveis,—nem por isso deixamos de reconhecer a conveniencia de os registrar, na esperanza de excitar a curiosidade de algum habil Empregado da Santa Casa a examinar

(1) Vêja—*Exame Critico e Historico etc* de Gouveia Pinto

No cap XIII do Liv. 4º do Exame, de pag 140 a 153 encontrarão os Lettores o desenvolvimento do nosso extracto alias substancial

os registos da mesma, e a traçar um quadro estatístico, comprehensivo de uma longa série de annos, e acompanhado dos elementos de informação, que possão conduzir a comparações e apreciações vantaçosas.

— Delibêro-me, como dei a entendêr (pag. 241), a reproduzir o *Resumo de providencias estabelecidas a favor da criação e educação dos Expóstos ou Engeitados*, que vem no fim do *Exame Critico*.

Móvem-me as razões que já indiquei, e vem a sêr: muitas das providencias do *Resumo* são ainda hoje aproveitaveis; a respeito de algumas declãra o author a fonte legislativa d'onde fôrão tiradas; e, finalmente, este complexó de providencias apresenta-nos o mecanismo da antiga admunstração dos Expóstos.

Resumo de providencias estabelecidas a favor da criação e educação dos expostos ou engeitados.

ARTIGO 1º

Em todas as Cidades, e Villas do Remo deve haver Casa de Roda, para expor os meninos, que se engeitarem e esta existir em o lugar mais accommodado, que possa haver, em cada huma das Terras, em que devem estabelecer-se, para que mais facilmente se possão expor as crianças, sem ser o observado e conhecido tão facilmente os seus conductores, (4) procurando-se com tudo se possível for, hum lugar bem ventilado, e sadio, e huma casa de sobrado, espaçosa, e com as janelas envidraçadas, podendo ser (2)

ARTIGO 2º

Nenhuma pesquisa, ou indagação se fara sobre o conductor, ou conductora da criança, quando a lançar na Roda, podendo por isso ser exposta nella de dia, ou de noite, e a qualquer hora (3) e para que com mais facilidade se possa allí introduzir, devei estar a mesma Roda construida em altura proporcionada, e hom sera que nella haja campainha, para dar signal a Rodeira ou vigia (4)

ARTIGO 3º

Em cada huma das Rodas haverã huma Rodeira, ou mulher, que de dia, e de noite vigie a entrada dos *expostos*, e dê logo parte ao Magistrado da Terra, ou Administrador da Roda da sua entrada, (5) e nas Villas menos populosas, onde não possa haver Rodena e Amas effectivas de leite ao mesmo tempo sera escolhida para aquelle emprego huma moça casada, fecunda, bem constituida bem morigerada, cuidadosa, e acida, a qual sera conservada em quanto for possível, e na falta do menor requisito será substituida por outra (6)

ARTIGO 4º

Esta Rodeira terã o usufructo da Casa, em quanto allí se empregã, boa cama, e ordenado proporcionado ao trabalho que tiver e funcções que exercer, o qual sera estabelecido em Camara, em que se ache o seu Presidente, Vereadores, e Procurador do Concelho, nas Villas ou Terras, em que as Rodas estejão a seu cargo, e nas outras pela respectiva Administração, cujo ordenado devea ser sempre capaz de convidar, e promover o zelo, sendo com tudo do dever dos Proveedores, quando examinarem as contas desta repartição em correção, o emendar o ex-

(1) Assim o mandou praticar a Ord circular do Intend Geral da Policia de 24 de Maio de 1783, expedida por Ordem de Sua Magestade, e que poi não ser cumprida exactamente, e haver muitas ferras, em que não ha ainda Rodas, deve fazer-se observar pelos Proveedores das Comarcas

(2) Medida de Policia Sanitaria mui util

(3) He providencia igualmente expressa na citada Ordem circular de 24 de Maio de 1783, e adoptada em todas as Nações

(4) Consequencia da mesma disposição, ou providencia filha da anterior

(5) He tambem expressa na citada Ordem circular de 1783

(6) Medida economica, e saudavel, filha da anterior

resso, se o achar, e prover sobre a falta, chamando para isso a mesma Camara, e as pessoas, que julgar podem informar sobre semelhante objecto (4)

ARTIGO 5.º

Nas Cidades, e Villas mais notaveis, e populosas, onde a affluencia dos *expostos* for maior, além da Rodeira devesa haver huma criada, que viva na mesma Casa da Roda, que tenha ahi boa cama, e hum ordenado proporcionado ao seu trabalho, e emprego, poorer inferior ao da Ama Rodeira, a qual tambem por excellencia e economia devesa ser lactifera, e indispensavelmente sera durante a gravidez da Rodeira para haver sempre quem amamente as criancas quando chegão mas para o seu estabelecimento, e arbitramento de ordenado se praticara a mesma formalidade recommendada no Artigo antecedente a respeito da Rodeira (2)

ARTIGO 6.º

Nas Casas de Roda onde for indispensavel esta criada pela affluencia das criancas que se depositarem na Roda, por isso que a Rodeira em taes circumstancias n.º pode desamparar a Casa, sera quem deya fazer os visos necessarios ao Magistrado, ao Parocho para lhes ministrar o Bapthismo, e ao Escrivão da Camara para lavar os competentes termos, e assentos de entrada, e entrega, devesa igualmente fazer o serviço, que dentro da Casa não possa fazer a Rodeira, e de fora della, como lavar a roupa, e coeiros da mesma Casa, chamar algumas Amas ou mulheres, que sejo necessarias para alentar as criancas, que se acharem na Casa, e entregar estas as Amas, que não concorrem a procura-las, ou estiverem justas, e apalatradas de antemão (3)

ARTIGO 7.º

Quando a affluencia dos *expostos* seja tão grande, que a mesma criada não possa satisfazer a todas aquellas diligencias, e obrigações, se estabelecerá pelo mesmo modo declarado no Artigo 4.º hum Andador ou Procurador da Administração, que pod: ser o marido da Rodeira ou da mesma criada, para procurar as Amas de antemão, fazer entregar a estas os *expostos*, que vem diariamente, e acompanha las a casa do Administrador e do Medico para as inspecionar, e do Escrivão para os termos da entrega, ir a Botica, assisar aos Bapthismos, etc (4)

ARTIGO 8.º

A Rodeira tera a obrigacao de receber a toda a hora do dia, e da noite os *expostos*, que se apresentarem na Roda, e de logo os aleitar, tendo ella leite e não o tendo, nem havendo na Casa Ama, ou criada de leite, de procurar ou fazer procurar in continente huma mulher, que os possa aleitar, e não a achando recorer ao Magistrado da Terra, para que a mande procurar judicialmente devesa tambem vestir lo de novo com os talos, e coeiros, que deven estar sempre promptos na Casa para este effeito, conservando com tudo em guarda, e separação os fofos, e tudo o que acompanha o *exposto*, para se declarar tudo no termo de entrada, para a identidade da reclamação, e depois de vestido, e pensado devesa tratar de o fazer baptizar, e ensinar perante o Escrivão respectivo, entregando-o depois a Ama designada pelo Magistrado ou Administrador, sendo approvada pelo Medico para isso deputado, ou do partido da Camara (5)

ARTIGO 9.º

Acontecendo haver algum malher, que para evitar a sua deshonra, queira ir ter o seu parto a Casa da Roda (que para este fim, podendo ser, devesa ter hum quarto separado com cama decente) a Ama Rodeira a receber debarvo de todo o segredo e lhe procurara huma mulher bem morigerada, ou porteira, que assista ao parto, e sendo necessario mais algum auxilio o procurara, e pedira ao Magistrado Administrador da Casa ou Mordomo dos *expostos*, o que com tudo se praticará somente com as mulheres honestas, e quando se possa seguir perigo a honra, e reputação da pertencente, sem que com tudo se indague a qualidade da pessoa, nem fazer algum acto judicial, donde se possa seguir a diffamação (6)

ARTIGO 10.º

Se ainda apezar das providencias estabelecidas acontecer, que se exponhão criancas as portas dos vizinhos, o Juiz da Vintena do Lugar, e na falta deste os homens bonos, farão logo entregar o *exposto* a huma mulher lactifera, que o conduza com todo o recato a Casa da Roda do Districto, acompanhada do Juiz da Vintena, ou de outra qualquer pessoa capaz de fazer a en

(1) A Ordem circular de 24 de Maio de 1783, e o § 7.º e 9.º do Alvara de 18 de Outubro de 1806, em que se funda a disposição deste Artigo, mandão dar á Rodeira o salario, que se costuma dar ás das Albergarias, mas este negocio deve ser regulado segundo as terras, porque o que em huma he muito, em outras he muito pouco, e por isso se não pode estabelecer geralmente hum certo ordenado

(2) Esta medida além de ser respectiva a economia da Administração, a experiencia a tem feito ver ser necessaria nas Cidades, e Villas mais notaveis, onde se pratica

(3) Posto que se não ache na letra da Lei esta providencia, ella se comprehende no seu espirito, por isso que em toda a Administração deve haver os Empregados necessarios para o serviço della, e por isso ella se tem praticado nas grandes Casas de *expostos*

(4) O mesmo se deve dizer da providencia deste Artigo

(5) Tudo isto he deduzido da providente circular de 24 de Maio de 1783, posto que ella dispozzo mais geralmente e não com estas necessarias circumstancias

(6) Assim he ordenado e pressamente pelo Alvara de 18 de Outubro de 1806 § 8.º, e assim se pratica hoje no Real Hospital de São José de Lisboa, onde ha huma enfermaria com quarenta e tantas camas para este fim, tendo ahi os partos com a necessaria assistencia, e segredo

trega, e feita esta a Rodeira, ella exultara a respeito deste *exposto* o mesmo que aca declarado a respeito dos que entrão pela Roda, e os conductores se apresentarão ao Magistrado ou Administrador da Roda para lhe darem parte do acontecimento, e este lhes mandará pagar a condução segundo a distancia, desvelo e trabalho que nella tiverem tido (1)

ARTIGO 11.º

Se a mulher que conduzir assim hum *exposto*, se quizer encarregar da sua criação, como acontece muitas vezes pelo amor que principia a ganhar-lhe, pelo facto da primeira aleitação lhe ser a entregue sendo com tudo inspecionada pelo Medico, para ver se ella he capaz ou não, e examinando se se o *exposto* he della desconhecido, para que não aconleça, como succede muitas vezes, que sendo filho de pais casados ou de prostitutas, cuja prenhez era conhecida, seja criado a custa do publico, pois que em tal caso não sendo tão extrema a necessidade, que possa perigosa a vida do recém nascido, sera a mãõ obrigada a cria lo, e a pagar as despesas da condução (2)

ARTIGO 12.º

Quando do modo da exposição dos filhos se conheça animo de os expor a morte, como quando se expõem em hum lugar armo, ou onde as feras, e animaes os podem devorar facilmente, ou se appareçrem effectivamente mortos de proposito ou por accidente, o Magistrado criminal do Districto, logo que lhe for noticiado este facto, procederá no primeiro caso a summario, e no segundo a devassa, com a necessaria precedencia do corpo de delicto, e inquiridas as testemunhas, e pios os Ritos que achar cumplices, dara de tudo parte a Intendencia Geral da Policia, para provida conforme as Leis sobre semelhantes delictos (3)

ARTIGO 13.º

Acontecendo tambem, que nos districtos da jurisdicção criminal haja mulheres infamadas de fazer mover outras ou que conste, que os Medicos, Cirurgiões, ou Boticarios dão remedios para este effeito com dolo malo, ou que as mesmas mães, ou outras quaesquer pessoas promovem o Aborto, para o fim de matar acrianca, que trazem em seu ventre, ou impedir, que venha ao mundo com vida, do mesmo modo se procederá a summario, ou devassa, conforme o caso pedido, pa a que com a necessaria prova se proceda contra os culpados, conforme for de justica (4)

ARTIGO 14.º

Para evitar pois alguns dos inconvenientes ponderados nos Artigos antecedentes e não criar a Administração publica sendo os *expostos*, que estão nas circumstancias da Lei, as Justicias Ordinarias obrigarão as mães solteiras, que se souber andão pejudas, a dar conta do parto, e a criarem o filho, sendo possível, no que com tudo se houverão com toda a discusão, e segredo, para evitarem qualquer ma consequencia, quando se trate de denuncia do facto, praticando se somente a diligencia de assignatura do Auto, quando se não egue deshonra a attitude (3)

ARTIGO 15.º

Havera sempre na Casa da Roda, e preparados de antemão o numero de berços, que for correspondente ao numero dos *expostos*, que alli costumarem ordinariamente entrar, estando estes preparados, com enxergões, colchões, travesseiros, lençoes, cobertores, e o seu competente entendo o a pelle, para nelles estarem os *expostos* em quanto se demorão na Casa, e não são entregues as Amas, bem como havea na mesma Casa sempre preparado de antemão numero sufficiente de camizinhas, toucas, coeiros, e fayas para se vestirem de novo, logo que entrarem na Casa, e se entregarem a assistir as Amas (6)

ARTIGO 16.º

Depois de pensado, o vestido o *exposto* mediante a sua entrada, não vindo baptizado se apresentará ao Parocho da Freguezia para lhe ministrir o Sacramento do Bapthismo, e de qualquer falta ou omissoão, que haja a este respeito se dara parte ao seu Prelado sendo muito con-

(1) Esta providencia he expressamente declarada no Alvara de 18 de Outubro de 1806 § 8.º, bem como o tinha ja sido na Ordem circular de 24 de Maio de 1783

(2) He isto o que se deduz do citado § 8.º do Alvara de 18 de Outubro de 1803

(3) Ainda que as nossas Leis criminaes não fallem expressamente da exposição dos filhos, e do Infanticidio, com tudo tendo nos a Lei 4.ª ff de Agnoscañd Liber, que eguiparou a morte dos filhos não so o Aborto provocado, mas tambem a Exposição delles nos lugares publicos, sendo castigado hum semelhante pai ou mãõ com a pena do Parricidio, como se ve da L. unice cod de his qui parent vel fil occidit de cujo Direito temos usado como se pode ver nas Class cod de his qui parent vel fil occidit (docto que os lugares da Uid ahi citados não sego ap dos crimes a pag 309 da segunda edição docto que os lugares da Uid ahi citados não sego ap plicaveis ao proposto pelo seu author), e sendo o Infanticidio huma morte, ou hum Assassinio, deve delle brar-se devassa na conformidade da Lei de 15 de Janeiro de 1632, ainda que se não siga a morte

(4) Assim he providenciado pela Ordenação Liv 1.º tit 73.º § 4.º, at'endendo sempre as circumstancias do delicto

(5) He providencia tambem dada pela Ordenação citada do Liv 1.º tit 73.º § 4.º mandada observar pelo Alvara de 18 de Outubro de 1803 § 8.º mas esta diligencia sendo muito melindrosa observada deve ser feita em apparato judicial, mandando se vir a casa do Magistrado do pa. e ariscada deve ser feita em apparato judicial, mandando se examine em segredo o facto, para que não outro fim, onde estando hum Parteiro, ou Parteira se examine em segredo o facto, para que não perigosa a honra, e vida da pejada, nem se mallogre o parto, pois que hum susto repentino, huma emocioõ he capaz de promover o aborto e a morte Fodere, Medice leg T 2.º pag 443

(6) He esta a pratica adoptada no Real Hospital dos *expostos* de Lisboa, e seguida em outras Administracões, a como indispensavel a boa saude, e conservacão da vida destes mi raves, que ordinariamente chegão nns ou quasi

resolva a clareza futura, que os Parochos tenham livro separado para os assentos dos Baptismos, e outros dos expostos, e não que em este favor aquelles se ajuntem, e a cada um dos expostos, lhe dara annualmente hum grãtificação proporcional ao numero dos expostos, que tiverem baptizado, e feito sepultar, sendo deliberada na forma do Artigo 4.º (1)

ARTIGO 17.º

Baptizado que seja o exposto se apresentará ao Escriptivo ou Secretario da Administração, ou qual em hum livro, que para isso devesa ter prometto, e rubricado, pelo Administrador ou Presidente na Camara, lhe fara a sua matricula ou assento de entrada, em que se declarará a hora, dia, mez, e anno, e que entrou pela bocca, ou pagar em que fora posto, e a qualidade de vestidos que trazia, os sinais externos que se acompanhavam, bem como os internos do corpo, que o possam distinguir para o futuro, e se houver algum escripto, ficará appellido ao mesmo assento, para servir depois de identidade á sua reclamação ou justificação própria, e legitimação dos pais, e em meo a respeito se declarará o dia, mez, e anno do seu baptismo, o por quem foi baptizado, com força seus padrinhos, e que nome se lhe deu, cujo termo sera assignado pelo Magistrado Presidente da Camara, ou por quem servir de Administrador, e pelo Escriptivo ou Secretario, que o lavrou (2)

ARTIGO 18.º

Neste mesmo livro de matricula ou entrada não sendo grande a quantidade dos expostos, se lançarão os termos e entrega as Amas reservando-se para cada exposto nove ou dez folhas do livro não só para os termos de remoção de humas para outras Amas (quando não for convenientemente, que esteja sempre em a mesma Ama) mas para os assentos dos pagamentos mensaes de 7 annos, sem fazer differença de ser de leite ou de secco, e se costuma fazer nas grandes Casas de expostos, e no mesmo livro se fara separadamente o assento do seu fallecimento, ou da sua reclamação, ou entrega a seus pais, achando se deste modo reunidas em hum só lugar todas as clarezas, que se pertenderem de qualquer exposto (3)

ARTIGO 19.º

O assento ou termo do entrega do exposto a competente Ama deve conter o dia, mez, e anno em que se faz, o nome do exposto, a sua idade, e se de todos que for, e estado delles o nome, e sobrenome da Ama, e do marido, a sua naturalidade, quanto for conhecido por mez, e ate que idade o deve criar de leite, o hume, o sobrenome do fadador (que se se trata as Amas desconhecidas), declarando-se nelle tambem o estado, em que se lhe entrega o exposto, e obrigado se a Ama a criar com todo o desvelo, e cuidado, e a dar conta delle vivo, ou morto com certidão autentica, em que se declare a molesta, de que falleceu, devendo por isso assignar-lo, sabendo escripto, e não sabendo, outra pessoa a seu rogo, e o abonador, se o houver, o Administrador, e Escriptivo (4)

ARTIGO 20.º

Do acto da entrega do exposto a Ama, devesa o Escriptivo, ou Secretario lôr a mesma as suas principais obrigações, comprehendidas nestes Artigos, que são principalmente 1.º o bom tratamento tanto no alimento, como no vestuario, e limpeza 2.º fazer viver o exposto, pelo ditado, ou Capangá do partido ate o terceiro, ou quarta mez da sua criação (3) 3.º apresentar ao Mórdoim, ou Cirurgião mais vizinho, logo que este doçea, para o ver, e lhe recetar a que julgar ser necessario 4.º participar ao Magistrado Administrador qualquer acontecimento, ou morte, que sobrevinda ao exposto, e igualmente ao Escriptivo sendo talhante, para o declarar no Livro competente 5.º no caso de fallecimento apresentar Certidão do Medico Cirurgião, ou Parochio, que atteste o fallecimento do proprio exposto, o dia, mez, e anno em que se sepultou, e de que molesta morreu, para que tudo assim se declare no assento do fallecimento 6.º não o dever passar para outra Ama, sem dar parte ao Magistrado, e este a mandar inspecionar 7.º apresentar o exposto quando vier receber o seu ordenado, ou Attestação do Parochio, que declare ser vivo, e estar bem criado, bem como o deve apresentar nas revistas gerais, tudo debaixo da pena de perdimento do salario veniuo, além das outras maiores, em que tiver incorrido pela sua culpa, ou omissão, que se provar perante o competente Magistrado (6)

ARTIGO 21.º

Não se consentirá, que hum Ama leve mais que hum exposto para o criar de leite, excepto no caso de grandissima necessidade, e quando lôr tenha morrido o proprio filho, porem para os criar de leite se lhe poderá entregar mais, havendo ja sufficiente prova de que os cria bem, e com desvelo, ou se os tiver sempre criado de leite com aproveitamento, porque em tal caso tem preferencia, excepto no caso de se seguir da remoção hum interesse total ao exposto, e sendo sempre ouvido o Mórdoim delles (7)

(1) He digno de ver-se sobre este objecto a Pastoral, que o Ex.º Luiz de Avelar deu ao seu Clero em 13 de Julho de 1812 (que vem em o N.º 40 do Jornal de Coimbra a pag. 217) para não levarem os Parochos offensa do Mórdoim algum pelos Baptismos, e Certidões

(2) Esta providencia, muy util para a identificação dos expostos, he expressa na circular de 26 de Maio de 1783

(3) Esta medida de providencia não he expressa na Lei, mas ella he geralmente adoptada onde ha hum boa escripturação, e arranjo de livros

(4) Esta providencia he da mesma natureza que a precedente

(5) Providencia conforme aos Avisos de 19 de Junho de 1813

(6) Medidas de precaução necessarias ao melhoramento da criação dos expostos, que por hum consequencia necessaria se deduzem da Lei

(7) Assim se vê expresso no § 40.º do Alvara de 18 de Outubro de 1806

ARTIGO 22

Apresentando se huma Ama de leite para levar hum exposto, devesa ser em primeiro lugar conduzida a casa do Medico do partido da Camara para este a inspecionar cuidadosamente sobre o seu estado de saúde constituição e leite, e dando-o este por approvada, assim o declarará ao Magistrado, ou Administrador, o qual he meo dará ordem para se lhe entregar o exposto na Casa da Roda não lavando o Escriptivo o termo de entre a, sem este bilhete a vista, pena de suspensão, e para a sua descarga, e segurança o guardara emmassados, ou juntos ao mesmo Termo, que lavara na conformidade do Artigo 19.º (1)

ARTIGO 23.º

Se a Ama não for conhecida pela Administração, alem do ponderado no Artigo antecedente se lhe exigira Attestação do Parochio em que declare ser ella de boas costumes, e bem morigerada, e alem disso dara fadador ou abonador capaz, e conhecido, qua com ella assigne o Termo da entrega (2)

ARTIGO 24.º

Quando o exposto se entregar a Ama pela primeira vez, e estiver vestido de novo, e alem disso, se lhe dara covado e meio de baeta para lhe servir do esparto azazalho, e no caso de ser removido o exposto para outra Ama, tendo sido de pouco mezes a demora na primeira, dará esta conta na Administração do fido, e baeta, que tiver recebido para passar com tudo a segunda Ama, no caso poi em de escripta ja consumido, ou em mau estado, se lhe dara novo vestuario, o qual se declarará no Termo de entrega (3)

ARTIGO 25.º

Pelo que pertence ao salario das Amas, de cujo estabelecimento certo, e vantajoso depende unicamente a saluencia, ou necessaria concurrencia das Amas, fazendo a Lei de 31 de Janeiro de 1773, no § 4.º a acertada differença, e distincção de criação de leite a de secco, sendo aquella ali regulada ate o anno e meo de primeira idade, e esta desde esta epocha ate os 7 annos de segunda idade, e se lôr mais difficil o achar Amas de leite que de secco, quando alias a conservação desta crianças quasi lora depende do bom tratamento dos primeiros annos, o salario das Amas de leite devesa ser maior, que o das de secco, o que não se podendo regular geralmente, por dever ser estabelecido conforme o costume, prooções, merceria, ou riqueza de cada humas das Terras do Reino sera com tudo sempre de convinar, e estabelecido em Camara, na conformidade do que fica declarado no Artigo 4.º a respeito do salario da Rodeira, sobre o que os Provedores em Correição proverão, sendo necessario (4)

ARTIGO 26.º

Além deste salario mensal, concedido ás Amas tanto de leite, como de secco haverá certos premios estabelecidos para se distribuirem ao acto da revista annual geral (que devesa ser feita na presença da Camara, sua Pres. gente, Medico, e Mórdoim d' os expostos) por aquellas Amas, que apresentarem mais bem criados, e trat. dos os seus expostos, não sendo com tudo iguaes os sobreditos premios, mas maiores para aquellas, que os salvarem nos primeiros mezes da sua criação (5)

ARTIGO 27.º

O salario mensal das Amas lôr sera satisfeito promptamente, e todo em metel, no fim de cada mez, ou quando ellas o pedirem, e se lôr por inteiro, para o que estara sempre prompto o Escriptivo respectivo, e ainda nos Domingos, e Dias Santos, ate o meo dia, por ser mais comodo para ellas, ou seus maridos, virem em lora das a Cabera do Districto fazer este recebimento, e a mesma facil. de, e pro. ptdão devesa encontrar no Magistrado, ou Administrador, para sua fabricar, ou assignar o Mandado do pagamento, e no Thesoureiro para lhe entregar o importe, e o Administrador, de grande fidelidade na obervancia deste Artigo, porque assim com a difficuldade de pagamentos faz afugentia as Amas, assim a sua promptidão, e certeza as convida, e chama (6)

ARTIGO 28.º

Para se verificar porem o pagamento as Amas he n e o qual que ellas apresentem o bilhete, que se lhes entregou, quando lavar os expostos, o seu se reficira as folhas do Livro, em que lôr esta lançado, e a vista deste he que o Escriptivo passará hum Mand. do em nome do Magistrado Presidente de Ca. ara quando a Administração estiver a cargo desta, o qual depois de assignado por este se apresentará ao Thesoureiro para por elle pagar a Ama, assignando esta no recibo o recebimento ou algue l se lora, e ficando este na guarda do Thesoureiro, para com elle dar as suas contas, não sendo com tudo passado aquelle Mandado de pagamento, e não a vista do exposto, ou Attestação, que declare ser vivo, e estar bem tratado, como ja hea declarado no Artigo 20.º (7)

(1) Esta medida ou providencia d. saúde, que em algumas Terras tem sido adoptada, tem produzido excellentes effeitos, com o consta de varios lugares do Jornal de Coimbra

(2) Assim se pratica no Real Hospital dos expostos de Lisboa

(3) He tambem deduzido da pratica do Real Hospital dos expostos de Lisboa, observada em outras Terras

(4) Assim ordenou a circular de 24 de Maio de 1783

(5) Estes premios são muy utiles, não só para convingar a que as Amas concorrão voluntariamente e não são obrigadas, em cujo caso a morte do exposto he quasi certa, mas para que crece entre ellas hum louvavel emulação, o que teve ja em vista a M. za da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, quando em 1812 prometteo varios premios as Amas, que apresentassem os expostos bem criados, como se vê do N.º 10 do Jornal de Coimbra a pag. 258

(6) Esta providencia he de toda a utilidade, e conforme a Lei

(7) Esta pratica he geralmente recebida nas Administrações, que se achão bem dirigidas

ARTIGO 29 °

Este Mandado, ou Ordem, que se passar para o recebimento do salario das Amas, alem da ser numerado, e referir se as folhas do Livro da Matricula, deve declarar a dia, mez, e anno, em que he passado, o nome, e idade do *exposto*, o nome, e naturalidade da Ama, e os mezes que tem vencido, e quanto deve receber por elles, e no Livro correspondente das entregas fara o Escrivão hum assento, ou cota da maneira seguinte a vista do Mandado « A tantos de tal mez, e anno, se pagou a Ama F. tanto de tantos mezes de criação do *exposto* F. E ue sobre-dito o escrevi » Mas nesta cota não tem precisão de assignar o Magistrado, ou Administrador, nem o Escrivão levará por ella mais que 40 reis, ou coisa nenhuma, tendo ordenado esta belecido por semelhante trabalho, e objecto, mas podera levar no sobredito caso 40 reis da factura do Mandado, e outro tanto dos Termos de Matricula, e entrega, bem como o Magistrado, que assignar, mas nada disto sabira do salario das Amas, mas sim do Cofre da Administracão (4)

ARTIGO 30 °

Acontecendo, que pela affluencia dos *expostos*, ou por não apparecerem logo Amas para elles, não possa a Rodeira, ou Amas, que hajá na Casa, alimentar bem todos os que nella existrem (onde se devem so conservar ate que appareçam Amas de fora, que os levem sendo noticiada esta falta ao Administrador, este obrigará algumas mulheres da mesma Terra, a que vão a Casa da Roda aleitar as crianças, ou se lhes levarão a sua casa para este fim, e quando nem estas haja, se lhes mandará dai leite do cabra, ou de vacca, (2) pagando-se com tudo aquellas mulheires semelhante trabalho, sendo de condiçõ servil, ou exigindo paga

ARTIGO 31 °

Havera todos os annos huma revista de todos os *expostos* (pelo menos) perante a Camara, e seu Presidente, a que assistirá o Medico do Partido, e Mordomo dos *expostos*, para que na presença de todos se possam premiar as benemeritas, e castigar as culpadas, e indignas, com a remocção immediata do *exposto*, que apresentar delinhado, e mal criado, e não informando o Medico, que ella tem procurado todos os meios de o fazer curar e achando-se em culpa, ficara retida na Cadeia pelos dias, que se julgarem necessarios para a purgar, alem de não receber o salario vencido, o que examinarão os Provedores em Correicão, se se cumprir, e parecendo a estes, que se deve convocar outra revista, a mandaráo praticar perante elles (3)

ARTIGO 32 °

Nesta revista annual (4) se apresentarão os Livros da Receta, e Despeza, e o Presidente da Camara por via do Escrivão della apresentará a vista dos mesmos Livros o Mappa de todos os *expostos*, que estão a cargo da Camara, com declaração dos que entrãro, fallecerão, e furo reclamados ou entregues a seus pais em cada hum dos annos ate os sete, declarando em outro, ou no verso deste, os annos em que forão morrendo, na conformidade dos Mappas, que para modelo se juntho no fim destes Artigos em N ° 1 °, e N ° 2 °, os quaes se remeteterão immediatamente pelo Presidente da Camara ao Provedor da Comarca, ficando registro delles nos Livros da Camara, levando em notas, ou Observações as moléstias de que morrãro, sendo conhecidas, e a que mezes, ou annos de idade fallecerão, depois de combinados em Camara os mesmos Mappas com os Livros respectivos, e Mandados, que devẽr estar em poder do Thosoureiro ate a tomada das suas contas (5)

ARTIGO 33 °

Como a experiencia tenha mostrado, que muitas vezes se esta pagando a Amas, que não tem *expostos*, apresentando outros memnos, pelos que tem fallecido, ou que figurão aquelles, por não haver todo o cuidado de se identificarem as Amas com os Termos de entrega, quando se passão os Mandados para o pagamento, ou porque devãdo os Escrivães da Camara (como tem acontecido este servico aos seus Escreventes, estes se conbioam com as Amas par i receberem com estas salarios indevidos, para evitar pois este criminoso abuso, o Magistrado Administrador antes da revista, e contas, que se devem tomar desta Administracão perante a Camara, combinata o Mappa com os Livros, donde for extrahido, e os Mandados com os Assentos do pagamento cuja diligencia repetirá os Veredores no acto da tomada das contas, sendo fiscal desta diligencia o Procurador do concelho (6)

ARTIGO 34 °

Esta mesma diligencia e recommendada no Artigo antecedente sei a repetida na revista geral,

(4) Pela Resoluçõ de 14 de Novembro de 1766 se concedeo aos Juizes de Fora 40 reis pela assignatura de qualquer Mandado, e em virtude della, e dos Regimentos dos Escrivães, he que se esta belecio a publica exposta neste Artigo

(5) He providencia recommendada na circular da Intendencia Geral da Policia de 5 de Junho de 1800, e Ord. de 18 de Março de 1805 Veja-se a Memoria sobre a preferencia dos leites, escripta por José Pinheiro de F. Elias Soares

(6) O § 9 do Alvara de 18 de Outubro de 1806 manda fazer revista aos *expostos* de leite todos os mezes, e aos outros huma vez no anno por um aquella fica supprida com a apresentacão do *exposto* ao tempo do pagamento, ou attestacão do Párocho, em que declarar que vive, e esta bem criado, devendo com tudo apresentar-se todos a geral

(7) O dia 28 de Dezembro, como dia dos Santos Innocentes, seria o mais proprio, e muito louvavel se nesse mesmo dia fizessem festa, e p. occasiõ, onde fossem vistos os *expostos* daquelle distrito, para promover a caridade publica

(8) Providencia recommendada pelo § 3 ° do Alvara de 18 de Outubro de 1806, e circular de 24 de Maio de 1783

(9) Medida de cautela para evitar o pagar se a Amas, que não crião *expostos*

tanto da Camara, como do Provedor, porque como ahi devem estar os Juizes da Vintenças pre-
vintes, que tem conhecimento das Amas, informando estes, se ellas são as proprias, e os mesmos *expostos*, exigindo se as desconhecidas Attestações dos Párochos, que declarem a sua id. nidade, se acatareão deste modo tantas malversações, que se costumão fazer em prejuizo dos Povos, e dos mesmos *expostos* (4)

ARTIGO 35 °

Na revista geral que fizerem os Provedores em Correicão, como lhes ordena a Lei, (2) examinarão na conformidade da mesma, se os *expostos* são bem tratados, se se paga as Amas com promptidão, se o seu salario he proporcionado, e convida, se he rendimentos suficientes para a sua criação, e manutenção, se ha alguns abusos, que devão acautelar, e depois de tomadas as contas desta Administracão a vista do Mappa dos *expostos*, e Livros, que lhes forem apresentados, remeteterão a Intendencia Geral da Policia o Mappa geral da Comarca, declarando nelle as Terras, em que não ha Casa de Roda, e por que motivo, e remetendo não so os proprios, que lhes ditierra cada um dos Magistrados das Vilhas da sua Comarca, mas o geral de toda esta conforme ao modelo, que vai no fim destes Artigos N ° 3 °, fazendo-lhes as observações que julgarem necessarias sobre o bom ou mau cumprimento de ordens, quanto aos Juizes de Fora, e procedendo logo com pñisção contra os Ordinarios, e Veredores, que acharem em omisção, ou commissão (3)

ARTIGO 36 °

Não perderão de vista tambem os Corregedores nas Correicões, que fizerem, o modo, com que as Justicas se portão na criação dos *expostos*, que tem a seu cargo alimentar, e educar, informando se a este respeito com os Mordomos dos *expostos* de cada huma das Misericordias, e providenciando sobre a incurra das Justicas Territorias na forma, que se acha estabelecido providentemente no Alvara de 18 de Outubro de 1806, § 7 °, e 8 °, e nas Terras, em que a mesma criação, e educação d elles estiver a cargo das Misericordias, se informará em segrdo de Policia, sobre o que a este respeito se observa, dando conta a Intendencia Geral da Policia, quando occorrer alguma cousa de providencia (4)

ARTIGO 37 °

Nas eleições, que se fizerem nas Misericordias, se cumprira com o que manda a lei, (5) elegendo hum homem irmão della para Mordomo dos *expostos*, o qual, estando a Administracão dos *expostos* a cargo da Camara, requerera as Justicas o que achar faz a bem da criação dos mesmos, diligenciando, e promovendo, como Procurador Geral, o que julgar necessario, se observe, conforme as providencias estabelecidas, e devendo requerer, e representar no acto de Correicão a falta ou omisção, que a este respeito tiverem tido as Justicas Territorias para se providenciar (6)

ARTIGO 38 °

Cada hum dos Magistrados Administradores das Casas da Roda visitara estas amudadas vezes, e quando menos o espere a Rodeira para ver se acha tudo em o dem, ou ha desejo, e omisões, e para prover o necessario, e o mesmo devera fazer o Mordomo dos *expostos*, indagando se as Amas tratão bem os *expostos*, que lhes estão confiados, e indo mesmo, ou mandando ir repentinamente por casa das Amas, para se ver o estado em que os achão e os Juizes das Vintenças se não encarregados pelos seus respectivos Magistrados, de baixo da maior responsabilidade, para visitarem, e visitarem amudadas vezes as casas das Amas dos seus respectivos districto, e fãrem parte do bom, ou mau tratamento aos seus Superiores e esta diligencia se extendera as Amas, que tem *expostos* do mesmo Hospital Real de Lisboa, ou de outros Hospitales, e Rodas de diferentes districtos, dando parte de tudo as Justicas Territorias aos Administradores, a que pertencerem os *expostos* mal tratados, para estes proverem o que lhes parecer justo (7)

ARTIGO 39 °

Apresentando-se ao Magistrado, ou Administrador algum *exposto* em mau estado, ou sendo achado assim em virtude de diligencias, e pesquisas, elle o mandara immediatamente ver pelo Medico, e se este julgar que se deve remover para outra Ama, assim se praticará, e assentado, que deve ser tratado de perto por elle, sera remettido para a Casa da Roda, onde sera aleitado, ou tratado conforme o Medico ordenar, mandando-se-lhe dar a custa da Administracão os remédios, que lhe forem necessarios, descontando se a Ama os dias, que tiver fora de si *exposto*, de que se fará sempre lembrança no Livro competente (8)

ARTIGO 40 °

Quando o *expostos* forem mais adultos, mas antes de chegarem aos 7 annos, e que para

(4) Tem o mesmo fim, que a antecedente, esta medida

(5) He a circular de 24 de Maio de 1783 e Alvara de 18 de Outubro de 1806 nos §§ 5 °, 7 ° e 9 °

(6) Estas providencias deduzidas das Leis citadas, sendo observadas exactamente são as mais capazes de tornar melhor semelhante administracão, pois que os Provedores, sendo zelosos, he que podem, e devem fiscalizar a sua observancia Veja-se em particular a Ordem de 5 de Junho de 1800, no meu Resumo Chronologico de Leis a pag 98

(7) Assim mesmo se expressa o Cap 8 ° da Ordem circular da Intendencia Geral da Policia de 22 de Maio de 1807 registada a fol 1 do Livro 14 ° da mesma Intendencia, e impressa na officina de Gilhardo

(8) He o § 7 ° do Alvara de 18 de outubro de 1806

(9) Tudo isto he expressamente ordenado no citado § 7 ° do Alvara de 18 de Outubro de 1806

(7) Esta fiscalizacão não tem outro fim, senão a devida observancia das providencias da Lei, sendo alias muito util, que se pratique assim

(8) Providencia muito util a sande dos mesmos *expostos*

serem tratados como doentes se dirijão a Casa da Roda por conselho do Medico,ahi serão receitados sustantados, e curados, e nã sendo debarho do tubeteo do Medico, e Ordem do Administrador, que depois mande pagar toda a despesa pelo Cofre respectivo, e nã os da recolta, mas do sustento, como carne não arrozes chocalate, etc. e quando fallecerem, tan bem se mandara pagar pelo mesmo Cofre a importancia da mortalha, que sera como for costume entre as pessoas do baixo Povo (1)

ARTIGO 41º

Nas Ferras que ficarem distantes das Casas de Roda, para onde são enviados os *expostos*, a sua conducção devera ser feita, podendo ser, por Amas de leite, mas caso não appareo, e razas, a conducção sera feita por Amas secas, de probidade, e caridade com recommendação de alimentarem as crianças pelo caminho, levando para isso bon ruel ao qual se apuntará hum tanto de agua, para elle molherem torcidas de pano de linã o noido, e lavado, e de hora a hora lhes devere metter na boca, ou levando leite de vacca para o primeiro dia, que em qual quer parte podem amornar em bale, ou vaos para isso *aproveitados*, dando-lhe com alguma mistura de agua e na falta de mel, e leite, lhes darão agua morna com assucar, usando della como do leite (2)

ARTIGO 42º

Estas mesmas crianças, quando foram transportadas, devereo nã em canastras, ou cestos bem cobertos, tendo arco por cima, sendo a cobertura de qualquer droga leve, para livrar do Sol, ou da chuva e indo cobertas conforme a estação, deixando lhe com tudo lozar para poder bem respirar pelos lados, mas nunca devereão ser conduzidas sem serem vistas pelo Medico, ou Cirurgião do lozar, pois que declarando este que as crianças não estão em estado de poderem fazer jornada, se deprecia a Autoridades competentes para lhes procurarem hum Amã que tome conta dellas, e as lã ate que estejam em estado de poderem ser conduzidas ao seu deposito cuja despesa sera feita pelos bens do Concelho, ou Sisa do lugar, onde se der esta providencia (3)

ARTIGO 43º

Sendo pois os innocentes, abandonados, ou desamparados, (isto he aquellas crianças, que tendo pais certos estes se achão em estado de lhes não podere nã muni trar o sustento) muito semelhantes aos *expostos* e dignos por isso da mesma consideração publica, apprendendo alguns, cujas mãs adoceração, e se acharem por isso em perigo de perderem a vida a administração tomara conta d'elles, que vija, que a mã, ou o pai pode tomar conta dos mesmos, ou appareca algum paiante, a quem se entregue (4)

ARTIGO 44º

Os Privilegios, que os Senhores Reis destes Reinos, em diferentes tempos, e por diversas Leis, tem concedido aos *expostos*, e as pessoas, que os criarem e educarem, não se julgando quebrados, sem delles se fazer expressa menção nas derogações geraes, serão guardados inviolavelmente (5)

ARTIGO 45º

As despesas destinadas para a criação e educação dos *expostos* naquellas Ferras, em que não houverem fundos destinados por bemfiteiros, ou Provisões Regias para este objecto, sahiraõ na conformidade da Lei, (6) primeira do rendimento dos bens dos Concelhos ate onde chegarem, e não che, ando, se tirãõ em segundo logar dos rendimentos das Sizas dos bens de razõ, ou coherentes para ser lincada no cenario do somma que faller na omissão do Patrimonio Regio e mais dezoas authorizadas por Provisões, e em terceiro lugar, quando se p necessario, se recorra a huma finta extraordinaria, lançada perante os Vereadores, e Presidente da Camara, independentemente da Provisão Regia de maneira que não haja nunca falta (7)

ARTIGO 46º

No caso porem de não chegarem para as mesmas despesas o rendimento dos bens do Concelho, e os dízimos sisas, e se tornarem muito gravosas ao Povo as fintas, a Camara, e os Pro-

(1) Tudo isto pertence a Loja administração prover, e a pratica tem feito ver ser necessario
(2) Esta providencia he aconselhada pelo benemerito Jose Pinheiro de Freitas Soares, no seu Tratado de Lohra medica Cap 10º § 3º sobre o que se pode ver tambem a sua Memoria sobre a preferencia dos leites a pag 42
(3) As providencias de lhos d'us Artigo 41º, e 42º são mais relativas as Villãs, que de vindo errar os seus *expostos*, os enviãõ as arrendas Casas do lhos, que lhos ficão nas vizinhanças, o que he contrario a expressa disposição das Leis, e muito pouco útil a conservação da vida dos mesmos, e he para admirar, que em Cah e em Cor, e em Alenquer, e a lã contẽta isto mandado d'us para Lisboa, e daqui para o Porto, não falliõ de outras terras menores, do que se seue hum damno, e o tamanho que cõmpre acatular observando Lei
(4) He isto o que se deduz não só de muitas providencias, que o Governo do Reino de a aceta dos Povoos invadidos em 1811 e 1812 mas tambem do Cap 23º do *Compõmissão da Misericordia de Lisboa*, e he mui conforme ao interesse do Estado, e caridade christã
(5) Assim he expressamente mandado no § 4º do Alvara de 18 de Outubro de 1806 não havendo Lei a posterior, que derogasse esta expressamente, o a primeira Carta de Privilegios das *Amãs* das *engendras*, que encontramos, he do Sr. Rey D. Manuel, dada em 1502 o que foi confirmado em 1599, e em 1701, onde se expressão, bem como no Decreto de 31 de Marco de 1787, e Alvara de 9 de Novembro de 1802, e ultimamente no citado § 10º do Alvara de 1806
(6) Ord Liv 1º tit 66º § 41º, tit 88º § 41º, Ordem circular de 24 de Maio de 1783, Ordem da Intendencia de 18 de Marco de 1805
(7) Tudo isto he expresso nas citadas Leis

vedores representará a meza do Desembargo do Povo e ta falta, para que esta consulte a Sua Magestade, as providencias, que bem lhe parecer, para que não aconteça, que os *expostos* se deixem de criar nas respectivas Ferras por falta de meios (1)

ARTIGO 47º

Sera mui conveniente, e util a Administração dos *expostos*, que em cada Freguezia haja logo a entrada da Igreja a creche devida para se lançar em as e molas para os *expostos*, e indo o lã mui facil modo de seus pais occultos os *lã* *nebulare* u, sem serem conhecidos, podendo a lã mesmo lançar as instituições, que muitas vezes fazem os lã em seguio pelos Confessores, sendo certo, que o pais dos *expostos*, tendo visto, divem indemnizar a Administração daquillo, que lã cast, com a sua criação e educação, visto que todos tem obrigação de alimantar seus filhos, esta caixa, que devera ter tres chaves, tendo hum o Presidente da Camara, ou Administrador, outro o Parochõ, e outro o Procurador do Concelho sera aberta todos os annos dia dos Santos Innocentes perante os mesmos, e Escrivão comp tente, para livrar o Auto de abertura, e entrar no Cofre da Administração o que ali se achar, com separação dos outros fundos applicados ao mesmo objecto (2)

ARTIGO 48º

Além dos Livros que devem haver, e são necessarios para a Matricula, e entrega dos *expostos* as Amas, haverãõ outro de Receitas, e Despezas, para se lançar nelle em forma mercantil tudo o que se houver a bem da Administração, e o que se dispender com ella, haverãõ outro par o registro dos Regulimentos, Leis, e Ordens relativas a Administração dos *expostos*, onde ficara tambem registado todos os annos o Mapa dellos, que se mandir para a Provedoria, haverãõ outro, onde se lance o Inventario do que houver dentro da Casa da Roda, que ser renovado todas as vezes que se mudar de Amã, ou Rodeira, a quem tudo esta entregue podendo se para maior seguiança p dir fi no no auto de entrada, e neste mesmo ou no da despesa se lã carregando todo o vestuario que se dirigir para a Casa de Roda, para vestir os *expostos*, que vão entrando e sahindo, a fim de não acontecerem extravios, haverãõ outro em que se registem as Cartas de Guia, com que os *expostos*, que chegarem aos seis annos de idade, devem ser dirigidos ao Juizo dos Orfãos do distrito, os quẽes se pãõ todos rubricados pelo Magistrado Administrador e haverãõ outro finalmente, rubricado pelo Provedor da Comarca, para nelle tomarem as contas desta Administração, cuja despesa sahira do Cofre da mesma Administração (3)

ARTIGO 49º

Havendo diferentes usos ou abusos sobre os *lã*, que os Juizes Administradores, e os Provedores costumão levar do exã, das contas, rubricando estes os Mandados sem necessidade, e fazendo o mesmo os Escrivães deste, ali com menos, e maior abuso, falsificando assim as rendas das Administrações, não do vendo com tudo ser este trabalho gratuito, os Provedores, e seus Escrivães não poderãõ levar mais por semelhante revista, e tomada das contas, que o salario, que a Lei lhes da pela tomada das contas do Concelho, e aos Magistrados Peritoes pelo trabalho da Administração, preparação das contas, e combinações dos Livros, com os Mapas, arbitraria a Camara com o Procurador do Concelho huma modica gratificação, e outra ao Escrivão, e ao Medico conforme ao numero dos *expostos*, que naquelle anno se viverem sahido, e ao zelo, que nisso tiverem empregado, tendo a esse o Procurador do Concelho, o Fiscal, de representar a meza do Desembargo do Povo o excesso, quando o haja no arbitrio (4)

ARTIGO 50º

Tanto que os *expostos* chegarem a idade de sete annos, findara a sua criação e as Amãs se não pagara mais coisa alguma por este titulo, (5) mas se as Amas, que os criarem, e educarem, quizerem ficar com elles terão a preferencia, na conformidade da Lei, (6) entre outras pessoas, que os queiram, entre tanto virãõ logo com elles dar barxa no Livro competente da entrada, para se lhes dar a Guia, que deve apresentar no Juizo dos Orfãos para que ali se sahã, que aquelles *expostos* heão dahi em diante de baixo da sua tutela, e administração, e pãõ a virem aos doze annos da sua idade fazer arrendado no parento o mesmo Juizo, e tratar da soldada, que hão de vencer, pois que ate essa idade os lhos he devido o comer, beber, vestir e calçar (7)

ARTIGO 51º

Se foram Livradores os que tiverem feito criar, e educar gratuitamente os *expostos* desde os primeiros annos de criação de leite, lhes serão livres do serviço das Tropas de linha, podendo ser gente ser alistados nas Milicias, ainda sendo solteiros, tantos filhos, quantos torem os *expostos*, que actualmente estiverem criando, e educando (8)

(1) Assim o manda observar providentemente o § 43º do Alvara de 18 de Outubro de 1806, e se tem praticado nas terras em que ha necessidade
(2) Esta providencia tem por fim facilitar a satisfação de hum dever filho da natureza, e por isso recommendada por todas as Leis, e Direitos
(3) Tudo isto tem feito ver a pratica, que e necessario para o bom regimen da Administração
(4) Tambem a pratica tem feito ver ser esta medida muito necessaria para obviar os abusos que ha em muitas Terras
(5) Assim he expressamente mandado, e declarado no § 4º e 3º do Alvarã de 31 de Janeiro de 1778, e Ordem circular de 24 de Maio de 1783
(6) § 46º do Alvara de 18 de Outubro de 1806, e § 4º do Alvarã de 31 de Janeiro de 1775
(7) He expressão do § 4º do Alvara de 31 de Janeiro de 1775
(8) He disposição expressa do § 40º do citado Alvara de 1806

E quando não forem Lavradores os criadores, ou não tiverem filhos, e criarem, e educarem por sete annos os *expostos* gratuitamente, se lhes deixarão ter outros tantos a nos tambem de graça, dando-lhes somente o sustento, e vestido (1)

ARTIGO 52 °

Logo que o *exposto* for apresentado perante a Administração com sete annos completos de idade, se fara no Livro respectivo menção desta entrega, e apresentação, e a vista de todos os signaes, que acompanharem o mesmo *exposto*, e clarezas correspondentes, se passara hu no Guia pelo Escrivão da Administração, assignada pelo Administrador, a qual será dirigida ao Juiz dos Orfãos do mesmo districto com o *exposto* para que alli se tome devida nota da sua fadela, e administração, ficando com tudo registada a Guia na Administração, onde tiver sido criado o *exposto*, declarando se ahi o dia, em que tiver sido remetido para o Juiz dos Orfãos (2)

ARTIGO 54 °

Não querendo porém as pessoas, que criarem os *expostos*, continuar a te lo, depois dos sete annos, nem algum dos seus vizinhos, serão, como fica dito, remetidos ao Juiz dos Orfãos com a sobredita Guia, em que ira declarado o dia, mez, e anno da remessa, e idade do *exposto*, si gnaes que trazia quando fora *exposto* vestido que leva, e todas as clarezas necessarias para a sua identidade, e a pessoa, que o entregar, cobrara recibo da entrega, que tambem se registrara junto ao registo da Guia (3)

ARTIGO 55 °

O Juiz dos Orfãos, tanto que lhe for entregue algum *exposto* pelo sobredito modo, depois de o fazer matricular em hum Livro a vista da Guia, e o acompanhou, e como os signaes, que nesta se especificarem, se informara immediatamente das pessoas que sejam capazes, e que o queirão de soldada, para se lhe entregar, e quando não haja quem voluntariamente o queira, mandara pôr Editaes, e fazer lancar pregões pela Villa, pelos quaes con te, que ha *expostos* para accommodar, e na primeira Audiencia, ou dia, que para isso designar, e achar mais comvodo, os arrematara a quem melhor soldada offerecer preferendo sempre em iguaes circumstancias as pessoas mais hum mingeradas, e os Lavradores e desta arrematação se lavrara Auto em Livro para isso destinado, em que assignara o arrematante, o fiador, as duas testemunhas, o Juiz, e Escrivão, dando-se copia a parte, se a pedir (4)

ARTIGO 56 °

Se porém, não obstante estas diligencias, não apparecerem ainda pessoas, que os queirão levar por soldada ou pela comida, e vestido, conforme as suas idades, ou para lhes ensinarem algum officio, o Juiz dos Orfãos os fara distribuir pelas herdades, quintas, carnes, e casas, que lhe parecerem mais abastadas, e capazes de os fazer educar e sustentar, fazendo lhes ao mesmo tempo o serviço de que forem capazes, conforme a sua idade, conservando se ahi ate que cheguem a melhor idade, ou haja quem os procure, e dando lhes somente o sustento, e vestido (5)

ARTIGO 57 °

Não havendo pela Lei lugar algum destinado para a hospedarem dos *expostos*, em quanto lhes não apparecer amo, ou ama, e não sendo justo que elles estejam ficando pezo ao Juiz ou Escrivão dos Orfãos, nem sejam depositados nas cadeias publica, como acatoum com justissima razão o Alvara de 24 de Outubro de 1814 dando providencia a e te re-posit, na Cantal o Juiz dos Orfãos os mandara no entanto alojar nas casas dos particulares abastados, e de boa nota, para ahi se demorarem em quanto lhes não apparecer amo, ou não forem arrematados, e nestes, poi caidade ou pelo serviço, que lhes podem fazer, os não quizera su vent de graça, ou estiverem doentes, se lhes pagara pelo Cofre do Povo o sustento, e remedio, que se lhes recoutarem, mas no caso de doença havendo hospital, para ell, he que devea ir, mas aquelle alojamento nunca excedera o prazo de oito dias, passados os quaes, poucaõ os patões requerit a remoção do alojado (6)

ARTIGO 58 °

Dentre os *expostos*, que se apresentarem ao Juiz dos Orfãos, escolheia esta aquelles, que lhe parecerem mais aptos e habeis para aprenderem os officio, mechanicos e consultando sempre a sua vontade e inclinação, os fara entrar para mestres capazes para lles ensinarem seus officios, e para que elles os recebam com mais gosto e os ensinem com maior zelo, e melhor vontade, se lhes declarara, que findo o tempo, que he dado a qualquer aprendiz, o tera o Mestre pelo tanto tempo como seu official, ganhando para o mestre, sem que em todo o tempo seja

(1) Assim o declara a Ord Liv 1 ° tit 88 ° § 12 °, e a respeito dos Orfãos declarou o Alvara do 24 de Outubro de 1814 no § 7 °, que aquelles que os criarem sem vender estipendio, e os mandassem ensinar a ler, e escrever, os possessem conservar ate a idade de dezesseis annos sem lhes pagar soldada, podendo offerece-los no alistamento, e sortearmto em lugar de alguns seus filhos sorteados

(2) He deduzido do § 2 ° do Alvara de 31 de Janeiro de 1770

(3) Declarado no § 3 ° do citado Alvara de 1773

(4) Assim o mandã praticar a Ord Liv 1 ° tit 88 ° § 3 ° e 13 °, e § 4 ° do Alvara de 31 de Janeiro de 1775, e Alvara de 24 de Outubro de 1814

(5) He isto o que ordena a Ord Liv 1 ° tit 88 ° § 13 °, e o § 4 ° do Alvara de 31 de Janeiro de 1775, bem como a circular de 24 de Maio de 1783

(6) Esta providencia, posto que a não diclure a Lei, he com tudo praticada em algumas Terras por força da necessidade, e ella se deduz da mesma Lei

obrigado a mais, que a dar lhe de comer, beber, vestir, e calcar, cama, roupa lavada, e alojamento, fazendo-se com tudo disto Termo em Livro competente, com abonação de fiador, parecendo necessario (1)

ARTIGO 59 °

Neste Termo, ou Tratado, que se fizer de entrega do *exposto* a hum mestre, se declarara 1 ° o tempo da aprendizagem, e que deve estar a cargo do mestre 2 ° as clausulas, e condições, debarão das quaes o *exposto* sera alojado, sustentado, vestido, educado, e instruido 3 ° o genero de trabalho, em que deve ser sufficientemente instruido, e tempo, em que deve sair da aprendizagem, ou do poder do mestre 4 ° o nome, e sobrenome do *exposto*, que se entrega, bem como do mestre, que o recebe 5 ° e devera ser assignado este Tratado pelo Juiz dos Orfãos, Escrivão, Curador geral delles, pelo mestre, que o recebe, fiador, e testemunhas presentes (2)

ARTIGO 60 °

O Juiz dos Orfãos, o Curador delles e mesmo o Mordomo dos *expostos* deverã vigiar 1 ° se as condições do Tratado são observadas 2 ° se o trabalho he forçado, ou desproporcionado a idade do *exposto*, 3 ° se o mestre he bom, e sufficiente 4 ° se os costumes são respeitados 5 ° se a instrução he conveniente (3)

ARTIGO 61 °

No caso de fuga do *exposto* de casa do mestre, ou amo, fara este logo lavar hum Processo verbal, ou Auto perante o Escrivão respectivo, ou do lugar, em que residir o mestre, em o qual assignará duas ou tres testemunhas, declarando nelle o motivo da fuga, e tempo della, e sendo apresentado ao Juiz, este se informara da verdade, para proceder contra o que achar em culpa, sendo com tudo ouvido o Curador geral dos Orfãos, para requerer por elles e o mesmo Processo verbal, ou Auto se fara no caso de morte, ferida, ou alleijão do *exposto*, para se saber o motivo do acontecimento, e se livrar o mestre, ou pessoa, a quem estava entregue, da sua responsabilidade (4)

ARTIGO 62 °

Se o *exposto* tiver fugido por culpa do mestre, ou amo, e em consequencia dos maos tratos, e castigos exiraordinarios, que lhe tiverem dado, ou se o tiverem espancado, ou ferido, e mesmo morrido por culpa delles, não procurando o Medico, ou Cirurgião, depois de informado o Juiz competentemente serão castigados conforme ao grau de culpa, em que se acharem incurso, remettendo o Juiz dos Orfãos (não sendo do crime tambem) o Processo, que tiver formado, ao Juiz do Crime, com a informação, que tiver tomado, para se proceder ahi na conformidade das Leis, sendo parte o Curador geral dos Orfãos, para requerer a bem destes (5)

ARTIGO 63 °

No caso porem do *exposto* não ter fugido por culpa do mestre, ou amo, mas sim pela sua ma indole, e por não querer a sujeição, ou aborrecer o trabalho, sera elle castigado conforme a sua idade, e tenencia, fazendo se tambem processar, no caso de ter commettido crime, que evija este procedimento (6)

ARTIGO 64 °

De todos estes acontecimentos notaveis, que houver acerca dos *expostos*, que assim estão entregues ao Juiz dos Orfãos e que devem ser contemplados como orfãos desde os sete annos de idade, em que são dirigidos pelo o Juiz delles, se fara parte ao Provedor mor dos Orfãos, debarão de cuja superior inspecção ficão desde aquella idade, mandando além disso os Juizes dos Orfãos annualmente ao mesmo Provedor mor Relações, ou Mappas individuais do estado, em que se acharem os *expostos*, com as observações, que julgarem convenientes, como devem fazer a respeito dos orfãos (7)

ARTIGO 65 °

Logo porém que os *expostos* cheguem a idade de vinte annos, por privilegio, que lhes he concedido, (8) serão reputados por emancipados, sem que seja necessaria mais alguma declaracão que a sua Certidão de idade, que mostrem terem os sete annos completos, por cujo facto ficão na sua liberdade, e sem sujeição aos dos Orfãos, sendo com tudo estes os que lhes devem mandar entregar os seus bens, e soldadas, que tiverem vencidas, e assim emancipados ficão reputados por livres, e cidadãos, como os mais homens, e aptos para os empregos publicos

—O meu pensamento foi o de reunir em volta desta *Resolução* os elementos de informação e de estudo, que me parecerão indispensaveis para encaminhar os que pretendêrem tra-

(1) Assim se vê disposto na Ord Liv 1 °, tit 88 °, § 16 °, e Alvara de 31 de Janeiro de 1775 § 8 °

(2) Tndo isto que he em favor da educacão dos *expostos*, se ve adoptado nas Nações mais civilizadas e nas Administrações zelosas

(3) O mesmo se deve dizer deste Artigo, que do antecedente, sendo hum filho do outro.

(4) Esta medida, tanto conforme com a Lei, tende a conter nos devidos limites tanto o mestre como o aprendiz

(5) Conforme a Ord Liv 1 °, tit 88 °, § 17 °, e Resoluçãõ de 20 de Julho de 1751

(6) Na conformidade da Ord Liv 1 °, tit 88 °, § 17 °

(7) Na conformidade do § 4 ° do Alvara de 24 de Outubro de 1814

(8) Pelo § 8 ° do Alvara de 31 de Janeiro de 1775

tar *ex professo* o importante assumpto da administração dos Expósitos.

Neste sentido, armazenei com alguma ordem uma grande cópia de materiaes, — que um architecto hábil poderá aproveitar na construção de um bello edificio

— *P S* Depois de estar muito adiantada a impressão deste Tomo, appareceu publicada no *Diário de Lisboa* de 29 de Julho do corrente anno de 1862 a Portaria do Ministério do Reino de 17 do mesmo mez e anno, pela qual o Governo nomeou uma Comissão, compôsta de pessoas muito competentes, encarregada de estudar em todas as suas relações o importantissimo assumpto dos Expósitos.

Temos a maior satisfação em vêr que o Governo se delibéra a olhar sériamente para esta necessidade instantissima do serviço, e muito cordialmente nos congratulamos com os verdadeiros amigos da humanidade, pelas esperanças que uma tal resolução inspira.

Praza a Deos que se realizem, como he de crêr, as indicadas esperanças, — e que nos seja ainda permitido presenciar o melhoramento da sorte das malfadadas victimas da fraqueza, da desgraça, talvez do crime de progenitores desnaturados!

Eis aquí a Portaria, a que alludimos, — a qual registamos com tanto maior prazêr, quanto havemos consagrado, neste Tomo, um grande número de páginas ao empenho de reunir os indispensáveis elementos de uma questão de tal gravidade, como he a da administração dos Expósitos:

== Tendo-se conhecido pelos relatorios dos governadores civis, pelas consultas das juntas geraes dos districtos e pelas representações da mesa da santa casa da misericórdia de Lisboa, que o numero dos expostos augmenta annualmente de uma maneira consideravel; que a despeza por elles occasionada cresce por modo tal que absorve uma grande parte das receitas dos municipios, impedindo-os assim de emprehenderem os melhoramentos materiaes e moraes de que carecem; notando-se igualmente a irregularidade com que na maior parte dos districtos este ramo da publica administração se faz; e sendo de toda a conveniencia para a moralidade e economia publica procurar os meios de obstar ao incremento das exposições, sem risco de promover os

infanticidios, e bem assim diminuir a despeza dos expostos, sem comprometter a existencia d'elles nem prejudicar o seu desenvolvimento moral: ha por bem Sua Magestade El-Rei nomear uma commissão de que será presidente o conselheiro Vicente Ferreira Novaes, juiz da relação de Lisboa, e vogaes Geraldo José Braamcamp, adjunto da administração da misericórdia d'aquella cidade, João José de Simas, medico do hospital de S. José, e João Cardoso Ferraz de Miranda, secretario do conselho geral de beneficencia, a qual estudará em todas as suas relações este grave e importante problema social, indicando os meios que mais adequados pareçam, para, em execução das leis existentes, prevenir as exposições, diminuir a despeza, e regular o serviço dos expostos, ou propondo novas providencias, que substituam as que existem, se estas não forem sufficientes para se alcançarem os fins que se pretendem obter. Sua Magestade espera do reconhecido merito e zêio dos nomeados, que empregarão no desempenho do cargo que lhes é commettido toda a assiduidade e dedicacão, e que tomando na consideracão que merecem os alvitres offerecidos nos alludidos relatorios, consultas e representações das auctoridades e corporações a que está confiado o serviço dos expostos, bem como os ensaios e experiencias feitas com feliz resultado nos paizes estrangeiros, apresentarão as providencias que, sem concentrar ou centralisar nas mãos do governo este ramo de administração, o habilitem comtudo a exercer a paternal sollicitude e suprema fiscalisação e inspecção, que n'este e em todos os assumptos de utilidade publica lhe compete.

O que de ordem de Sua Magestade se communica ao presidente da commissão para sua intelligencia e para que, convocando logo os vogaes d'ella, dê começo aos seus trabalhos.==